



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 12603/2021

Brasília, 1º de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 206092

PACTE.(S) : MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
IMPTE.(S) : WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS (20235/DF)
IMPTE.(S) : AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE (64433/DF)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Ademais, requisito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial e dos documentos digitalizados.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministra Cármen Lúcia
Relatora
Documento Assinado Digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO EM 02/09/2021 – 9:30
- DATA DA CONVOCAÇÃO PARA COMPARECIMENTO
PERANTE A CPI/PANDEMIA**

WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 20.253 e **AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE**, advogada inscrita na OAB/DF 64.433, ambos com endereço profissional situado no SIA, Quadra 04-C, Bloco “E”, Lotes 46/47, Sobreloja, Brasília/DF, CEP: 71.200-050, Fones: (61) 3045-2490 / (61) 3045-2470, vêm respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXVIII, CR/88, e no art. 647 do CPP impetrar o presente:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO
COM EXPRESSO PEDIDO LIMINAR

em favor do paciente **MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA**, brasileiro, portador do RG sob o nº. 1.621.191 SSP/DF inscrito no CPF sob o nº. 905.922.631-34, residente e domiciliado Quadra SQS 311 Bloco C Apartamento, 104, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70364-030, contra ato coator proferido pela **Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da COVID-19 (CPI DA PANDEMIA)**, representada pelo Senador Omar Aziz e demais membros, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I- DO CABIMENTO DO WRIT

O *habeas corpus* é o remédio constitucional cabível sempre que alguém sofrer ou **se achar ameaçado de sofrer violência** ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII, CF/88).

A presente impetração se justifica em razão dos atos praticados por membros do Senado Federal, os quais sujeitam-se diretamente à jurisdição do c. Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea “i” da Constituição Federal de 1988.

Conforme restará demonstrado, o paciente possui justo receio de sofrer constrangimentos quando de seu depoimento perante à emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente em razão das provas obtidas ilegalmente, que estão sendo utilizadas para justificar sua participação e pelas arbitrariedades que vem sendo cometidas por parte da e. Comissão, razão pela qual pugna seja concedido em seu favor a ordem de *habeas corpus* preventivo.

Dessa forma, o presente remédio constitucional pauta-se nos seguintes pilares:

(i) ilegalidade no acesso aos conteúdos extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos por parte do Ministério Público Federal do Pará em posse do paciente, os quais amparam sua convocação na CPI/PANDEMIA, uma vez que inexistiu autorização judicial prévia da Justiça Federal do Pará para possibilitar o acesso do conteúdo legalmente;

(ii) ilegalidade do compartilhamento dos dados sigilosos extraídos ilegalmente dos aparelhos eletrônicos do paciente, os quais foram repassados pelo Ministério Público Federal do Pará para a CPI/PANDEMIA sem autorização judicial, o que viola o princípio da reserva de jurisdição;

(iii) ilegalidade dos vazamentos realizados por parte da CPI em relação aos dados sigilosos ilegalmente obtidos em desfavor do paciente, fato que ensejou inclusive a apuração por parte da Polícia Federal, a pedido do Ministro Ricardo Lewandowisk;

(iv) na necessidade de reconhecimento da condição de investigado do paciente, que, em que pese ter sido convocado como testemunha pela emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, em verdade, está sendo investigado por irregularidades em negociações relacionadas ao Governo Federal e a empresa Precisa Medicamentos;

(v) na necessidade de autorização por esse c. Supremo Tribunal Federal para que o acusado não compareça perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez que a situação do paciente de investigado, **afasta sua condição de testemunha para depor perante a CPI da Pandemia, impede a exigência do compromisso de dizer a verdade (art. 203 do CPP) e lhe garante, ainda, o direito ao silêncio (art. 186 do CPP) e à assistência de advogado (art. 185, §5º do CPP);**

- **Precedentes do STF. Deferimento do pedido de não comparecimento do investigado. Necessidade de *distinguishing*.**

(v) na necessidade de autorização judicial para o não comparecimento do paciente/investigado uma vez que não fora fornecido pela Comissão Parlamentar de Inquérito o acesso a Nota Técnica nº. 613/2021, documento responsável por ensejar sua investigação, e que não fora fornecido até o momento a Defesa;

(vi) na necessidade de observância do direito ao silêncio e da vedação a autoincriminação, de modo que – caso seja obrigado a comparecer – que o paciente possa exercê-lo de modo total, sem qualquer restrição;

(v) na necessidade de observância por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito em relação ao art. 15, *caput* c/c parágrafo único e inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade, que veda o prosseguimento do interrogatório nos casos em que o depoente decidir exercer o seu direito ao silêncio, não podendo a autoridade que preside o depoimento continuar consignando as perguntas;

(vi) na necessidade - na eventualidade de o paciente ser compelido a prestar depoimento perante a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito-, que ele seja interrogado por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

(vii) na necessidade de convocação da compulsoriedade de comparecimento em faculdade do paciente; na eventualidade do paciente optar por comparecer, que lhe seja garantido o direito ao silêncio total, buscando a efetividade do princípio da vedação a autoincriminação; Na garantia do direito de permanecer em silêncio e de não responder perguntas que lhe forem feitas, ainda que subjetivamente; No direito de estar assistido por seus advogados durante o ato e de comunicar-lhe com eles sem qualquer restrição durante o depoimento; No direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade; No direito de não sofrer restrições a sua liberdade de locomoção ou privação de direitos, ou quaisquer outros constrangimentos; e no direito de ausentar-se da sessão na conveniência da Defesa, ainda que sem autorização.

II- DO NECESSÁRIO ESCORÇO FÁTICO

A partir dos Requerimentos nº 1.371/2021 e 1.372/2021, no dia 04 de maio de 2021, foi instaurada perante o Senado Federal a denominada CPI da Pandemia, cujo objetivo é a apuração das ações realizadas pelo Governo Federal para identificar se as autoridades de saúde agiram ou não de maneira imprudente ou sem a devida técnica, se foram omissas ou não, bem como apurar outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus.

O paciente, através do Ofício nº. 2297/2021 -CPI/PANDEMIA (Doc. 02), fora convocado para comparecimento perante a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar esclarecimentos no dia 26/08/2021 às 09h30, no Plenário nº. 3 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II, do Senado Federal.

Em razão da ausência de intimação pessoal, tendo a carta sido deixada na portaria do prédio e vindo a tomar ciência tardia, o paciente justificou a impossibilidade de comparecimento no dia marcado.

Conforme consta no requerimento assinado pelo Senador Randolfe Rodrigues a justificativa utilizada para oitiva do paciente se daria em detrimento dos seguintes fatos (Doc. 03):

MPF do Pará encaminhou à CPI a Nota Técnica 613/2021/NAE-PA/ PARÁ que trata da análise feita a partir da busca e apreensão feita na residência do lobista Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria, com arquivos que contêm trocas de mensagens no aplicativo WhatsApp, e arquivos de mídia vinculados aos diálogos, tudo fruto da Operação Hospedeiro.

Há mensagens trocadas com Ricardo Santana, que estava presente no jantar no Vasto no dia 25/02/21, conforme informaram Dias e Blanco à CPI, e que foi Secretário Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Anvisa, sobre a aquisição de kits de testes rápidos de coronavírus da fabricante Abbott a serem fornecidos pela empresa Alere SA. É citado Danilo, amigo de Ricardo (possivelmente Danilo Berndt Trento, segundo a CGU – sócio da empresa Primarcial Holding e Participações Ltda, amigo de Ricardo) e a necessidade de desidratar uma empresa concorrente chamada Bahia Farma. Danilo aparece em RIF como beneficiário de transferências da empresa Precisa Medicamentos.

Marconny encaminha mensagens de 05/06/20 de Danilo para Ricardo, explicando como funcionará o processo de aquisição dos testes.

A CGU aponta evidências de tentativa de interferência no processo de chamamento público para contratação direta de 12 milhões de testes de Covid-19 com a ajuda de Roberto Dias, para beneficiar a empresa Precisa Medicamentos.

As mensagens reforçam as suspeitas sobre a atuação de Roberto Dias no MS e deixam claro existir de fato um mercado interno no Ministério que busca facilitar compras públicas e beneficiar empresas, assim como o poder de influência da empresa Precisa Medicamentos antes da negociação da vacina Covaxin.

Diante do exposto, é imprescindível a convocação do senhor Marconny para os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual peço a aprovação do presente requerimento. (Doc. 03 - Anexo).

Conforme estabelecido acima, fora votado e aprovado o Requerimento 01366/2021 para convocar o paciente em razão de fatos noticiados pelo **Ministério Público do Pará, através da Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA, a partir de busca e apreensão feita em sua residência**, oportunidade em que foram apreendidos diversos aparelhos eletrônicos e documentos existentes em posse do paciente, que supostamente demonstrariam mensagens trocadas com o Sr. JOSÉ RICARDO SANTANA (paciente relacionado ao HC nº. 205.779/DF, Rel. Ministro Edson Fachin) que supostamente reforçariam as suspeitas sobre atuação no Ministério da Saúde na busca de facilitar compras e públicas e beneficiar empresas.

Em razão única e exclusivamente das informações prestadas pelo Ministério Público Federal do Pará, o ora paciente foi convocado para se apresentar perante a CPI/PANDEMIA e prestar esclarecimentos.

- **Dos necessários esclarecimentos acerca da Busca e Apreensão realizada pelo Ministério Público do Pará e da ilegalidade do acesso aos conteúdos existentes nos aparelhos eletrônicos do Paciente – sem autorização judicial**

O Ministério Público Federal do Pará deflagrou a Operação Parasita (Proc. 1003402-46.2020.4.01.3900), que apurou suposto direcionamento das licitações relativas às aquisições de produtos de uso laboratorial e de pesquisa encabeçadas com alegada participação de servidores do Instituto Evandro Chagas em suposto favorecimento à empresa FERPEL, de propriedade do Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO.

As investigações travadas no bojo da Operação Parasita identificaram conversas entre o servidor do Instituto Evandro Chagas (IEC), Sr. MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES e o proprietário da FERPEL, Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, que, em tese, comprovavam o recebimento de valores por parte daquele, visando possibilitar a aproximação de uma série de políticos e autoridades do alto escalão de Brasília para influenciar a mudança na direção do Instituto Evandro Chagas.

Segundo o *Parquet*, o paciente supostamente estaria entre os beneficiados pelas transferências realizadas pelo investigado JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, a pedido do Sr. MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES, recebendo os valores através da empresa GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL, inscrita no CPNJ nº. 27.983.932/0001-58.

O Ministério Público Federal representou pelo deferimento de **Medidas Cautelares de Busca e Apreensão, proc. nº. 1026115-15.2020.4.01.3900**, em face do paciente e demais investigados, com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência.

Em 08/10/2020 fora deferido o pedido de busca e apreensão em face dos investigados nos exatos termos requeridos pelo *Parquet*, conforme r. decisão abaixo (Doc.04):

(...) Posto isto, defiro o requerimento de id. 342471355, e autorizo a busca e apreensão, na residência/sede dos suspeitos abaixo identificados, com fundamento no art. 240/CPP:

(...)

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;

b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Autorizo a participação de servidores do MPF, da CGU e da Receita Federal no cumprimento das diligências. (Decisão proferida nos autos do processo nº. 1026115-15.2020.4.01.3900, ID 349517855). (Grifou-se).

Conforme se verifica, **a r. decisão que deferiu a Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº. 1026115-15.2020.4.01.3900 nada tratou acerca do acesso aos dados dos aparelhos eletrônicos e computadores apreendidos pelo Ministério Público Federal.**

Fora expedido Mandado de Busca e Apreensão, em 08/10/2020, conforme ID 349581928 do proc. 1026115-15.2020.4.01.3900.

O Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão foi lavrado em 27/10/2020, tendo sido cumprido na residência do paciente em Brasília/DF.

OCORRE QUE APÓS O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO PARÁ – SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA – ACESSOU OS DADOS CONTIDOS NOS APARELHOS ELETRÔNICOS DO PACIENTE E COMPARTILHOU OS DADOS – TAMBÉM SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA – PARA A EMÉRITA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA.

Além disso, **várias matérias jornalísticas foram propagadas com base supostamente nos dados telemáticos de comunicação que seriam contidos no aparelho celular objeto da busca e apreensão, prática criminosa que será comunicada à autoridade policial para apuração dos fatos e responsabilidades.**

Como é cediço, não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, ocorre que a proteção constitucional é da **comunicação da dados**. Nesse contexto, para se colher elementos de informação consubstanciados em comunicação, a exemplo das conversas de WhatsApp, **será necessário a existência prévia de autorização judicial.**

Esse entendimento já vem sendo consolidado por esse c. Supremo Tribunal Federal, a exemplo do HC nº 168.052/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, **que exarou o entendimento acerca da imprescindibilidade da autorização judicial prévia para acesso aos dados telemáticos de comunicação contidos em aparelho celular objeto de busca e apreensão:**

EMENTA

Habeas corpus. 2. Acesso a aparelho celular por policiais sem autorização judicial. Verificação de conversas em aplicativo WhatsApp. Sigilo das comunicações e da proteção de dados. Direito fundamental à intimidade e à vida privada. Superação da jurisprudência firmada no HC 91.867/PA. Relevante modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas. Mutações constitucionais. **Necessidade de autorização judicial.** 3. Violação ao domicílio do réu após apreensão ilegal do celular. 4. Alegação de fornecimento voluntário do acesso ao aparelho telefônico. 5. Necessidade de se estabelecer garantias para a efetivação do direito à não autoincriminação. **6. Ordem concedida para declarar a ilicitude das provas ilícitas e de todas dela derivadas.** (HC 168052, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, processo eletrônico DJe-284, divulgado em 01-12-2020, publicado em 02-12-2020). (Grifou-se).

Esse entendimento encontra-se também consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, quando nos autos do **RHC nº. 67.379/RN**, o Ministro Relator RIBEIRO DANTAS **entendeu pela necessidade de autorização judicial prévia para acesso aos dados de comunicação contidos em aparelho celular apreendido. Vejamos:**

(...) 2. Embora seja despicienda ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. **Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública. Precedente.**

3. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade. Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houve indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão. (...). (RHC 67.379/RN, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 13/09/2016, publicado em 09/11/2016). (Grifou-se).

Esse mesmo entendimento é seguido ainda pelo eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que nos autos do HC nº. 1036715-29.2018.4.01.0000, sob relatoria do e. Desembargador NEY BELLO **entendeu pela concessão da ordem, reconhecendo a ilicitude da prova diante da inexistência de autorização judicial:**

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. HARD DISK. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEVOLUÇÃO DO OBJETO À PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. (...). 3. **In casu, inexistente decisão judicial determinando a quebra de sigilo das comunicações ou dos armazenamentos telemáticos obtidos, o que indica a quebra unilateral de sigilo de dados, por livre apreciação do Ministério Público, sem decisão judicial de quebra de sigilo específico.** 4. Ao juiz presidente do feito incumbe analisar as questões que permeiam a obtenção do objeto a ser periciado, aferir a importância de seu conteúdo e decidir sobre a validade da prova, para o deslinde da quaestio sub examine. 5. **Os sigilos à intimidade, das comunicações e profissional, dentre outros, possuem assento constitucional. Faz-se mister a certeza judicial da validade da prova para sua produção e valoração.** 6. A autoridade apontada como coatora, no uso de suas prerrogativas, inclusive indeferiu o pedido de busca e apreensão em desfavor da ora paciente, ao tempo

em que deferiu o pedido de quebra de sigilo das comunicações telemáticas. 7. Não se afigura, na hipótese, indene de dúvidas se o hard disk encontra-se dentre as provas que seriam objeto de busca e apreensão indeferida, ou dentre as provas quíça produzidas pela quebra de sigilo das comunicações telemáticas. A prova é absolutamente nula. O objeto deve ser restituído à ora paciente. **8. Ordem de habeas corpus concedida para suspender a perícia técnica do conteúdo do hard disk informado nos autos, declarar a nulidade desta prova e determinar sua devolução à paciente.** (HC 1036715-29.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 25/09/2019). (Grifou-se).

No caso apresentado, não houve autorização prévia de acesso aos dados telemáticos e de comunicação existentes no aparelho celular do paciente, fato que ensejou violação direta a inviolabilidade da vida privada e da intimidade afirmadas pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

In casu, ao total arrepio da lei e violando garantias constitucionais do Paciente, o Ministério Público do Pará acessou os dados existentes nos aparelhos eletrônicos apreendidos, utilizando os dados coletados **de modo arbitrário**.

Após a busca domiciliar ocorrida em 27/10/2020, fora lavrado o Auto de Apreensão nº. 1028502/2020 – SR/PF/DF. Em que pese a **inexistência de decisão judicial anterior**, o Ministério Público do Pará acessou os dados contidos nos aparelhos apreendidos e extraiu os dados para formalização do Laudo Técnico nº. 1398/2020, contendo 23 páginas, incluindo a capa, lavrado pela autoridade requerente, Dr. BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE. Vejamos:

Laudo Técnico

1398/2020

Referência:

JF-PA-1026115-15.2020.4.01.3900-PBACRIM.

Ementa: auto sigiloso.

Unidade ou órgão requerente:

Procuradoria da República no Estado do Pará.

Quantidade de páginas do documento

original: 23 páginas, incluindo a capa.

Autoridade Requerente:

Bruno Araújo Soares Valente, Procurador da República.

MPF SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE



Figura 50: registro rastreio do item 2.

Princiramente, já com o equipamento em modo avião, via solução Cellebrite UFED 4PC (versão 7.38.012), foi testada a extração das informações mediante os métodos "Advanced Logical" e "Logical". No entanto, as duas tentativas de extração não foram concluídas com êxito. Em contato com a empresa contratada prestadora de serviço de suporte técnico das soluções Cellebrite (Techbit Forensic Digital), os subscreventes foram informados que em relação ao iPhone 11 Pro (iOS versão 14.0.1) a extração deveria ser executada via solução Cellebrite Physical Analyzer, opção "Extração de dispositivo iOS".

Dessa forma, via UFED Cellebrite Physical Analyzer (versão 7.39.1.2) foi executada com sucesso a extração do tipo "Extração lógica avançada" e os dados foram salvos na pasta "Equipe_1/Item_2_iPhone/DadosExtraidos". Em seguida, também mediante a mesma solução, os dados foram processados e, a partir daí, em dois processos distintos, gerados os relatórios consolidados.

Num primeiro momento, considerando somente as opções "bate-papo" e "mensagens instantâneas" foram gerados dois relatórios. O primeiro, denominado "AppleDevice_AdvancedLogical_2020-11-20_Relatório.ufd", em formato proprietário da empresa Cellebrite, foi armazenado na pasta

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE

Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE - 26523021 15:53:16
http://pqr13.mpf.gov.br/SIG/Processos/ConsultarDocumento/Documento?item=Item710235831000004338890454
Número do documento: 2102261553181000004338890454

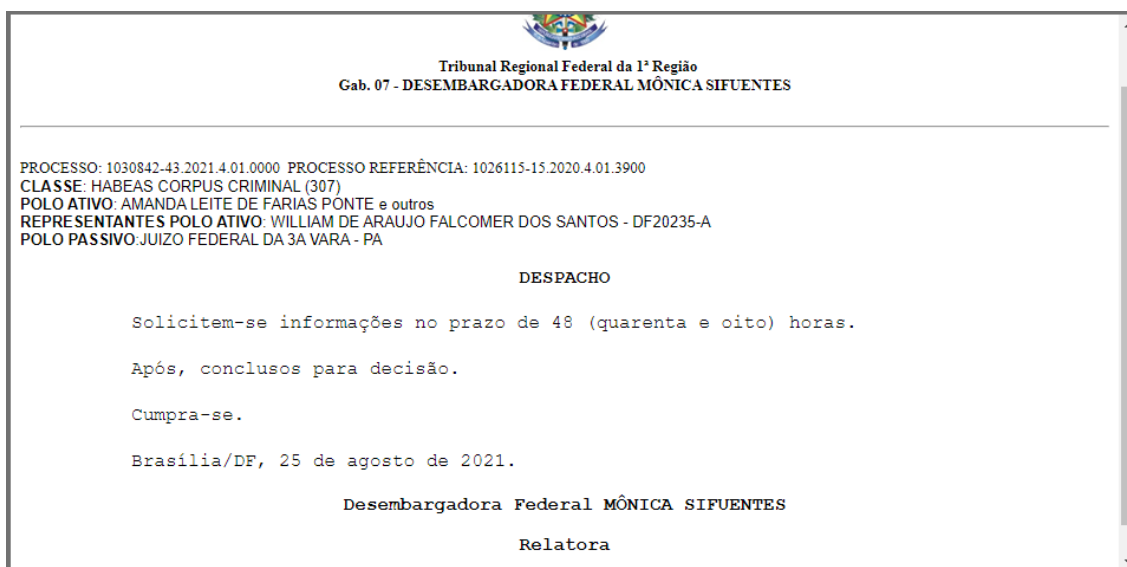
Num. 458890454 - Pág. 1

Processo nº. 1023583-68.2020.4.01.3900, ID 458890454

Frisa-se que o referido Laudo Técnico (Doc. 05) não foi protocolado nos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº. 1026115-15.2020.4.01.3900 (Doc. 06 – Cópia integral, Anexo), mas sim utilizado para instrução da Ação Penal nº. 1023583-68.2020.4.01.3900 (Operação Parasita), **em que o paciente sequer é réu.**

A devassa promovida no aparelho celular do paciente – sem autorização judicial anterior - ultrapassou os limites legais, ensejando a impetração do habeas corpus perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, distribuído sob o nº. 1030842-43.2021.4.01.0000, de relatoria da eminente Desembargadora Mônica Sinfuentes (Doc. 07 - Anexo).

Até o presente momento não houve apreciação do pedido liminar nos autos nº. 1030842-43.2021.4.01.0000 (Doc. 08). Vejamos:



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES

PROCESSO: 1030842-43.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1026115-15.2020.4.01.3900
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF20235-A
POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA

DESPACHO

Solicitem-se informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2021.



Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

O referido remédio constitucional pautou-se em quatro pilares (i) **flagrante ilegalidade da medida cautelar de busca e apreensão, uma vez que inobservou os requisitos legais;** (ii) **ausência de contemporaneidade da medida cautelar de busca e apreensão – ausência de preenchimento do requisito relativo ao *periculum in mora*,** (iii) **ausência de pedido de quebra de sigilo telemático e de comunicações anterior ao acesso pelo Ministério Público Federal do Pará em relação aos dados extraídos dos aparelhos e computadores apreendidos em posse do** paciente e (vi) **prática do famigerado *fishing expedition*, procedimento que ocasiona violação aos direitos fundamentais mais elementares do paciente.**

Ou seja, o Ministério Público Federal do Pará representou pelo deferimento da Medida Cautelar de Busca e Apreensão, proc. 1026115-15.2020.4.01.3900 (Doc. 06), tendo promovido a apreensão de diversos materiais existentes em posse do paciente, entre eles celulares e computadores, conforme constante no Auto de Apreensão nº. 1028502/2020 – SR/PF/DF (Doc. 06). Ocorre que, em que pese ter sido deferida medida cautelar de busca e apreensão, **não houve por parte do Parquet pedido de acesso ao conteúdo das informações armazenadas nos dispositivos apreendidos.**

A despeito da inexistência de autorização judicial prévia, houve o acesso ilegal do conteúdo e acesso dos dados e ampla divulgação, ao total arrepio da legislação pertinente.

Conclui-se que os elementos que estão amparando a justificativa de convocação do paciente perante a CPI da Pandemia são todos advindos de provas nulas obtidas ilegalmente por parte do Ministério Público Federal do Pará:

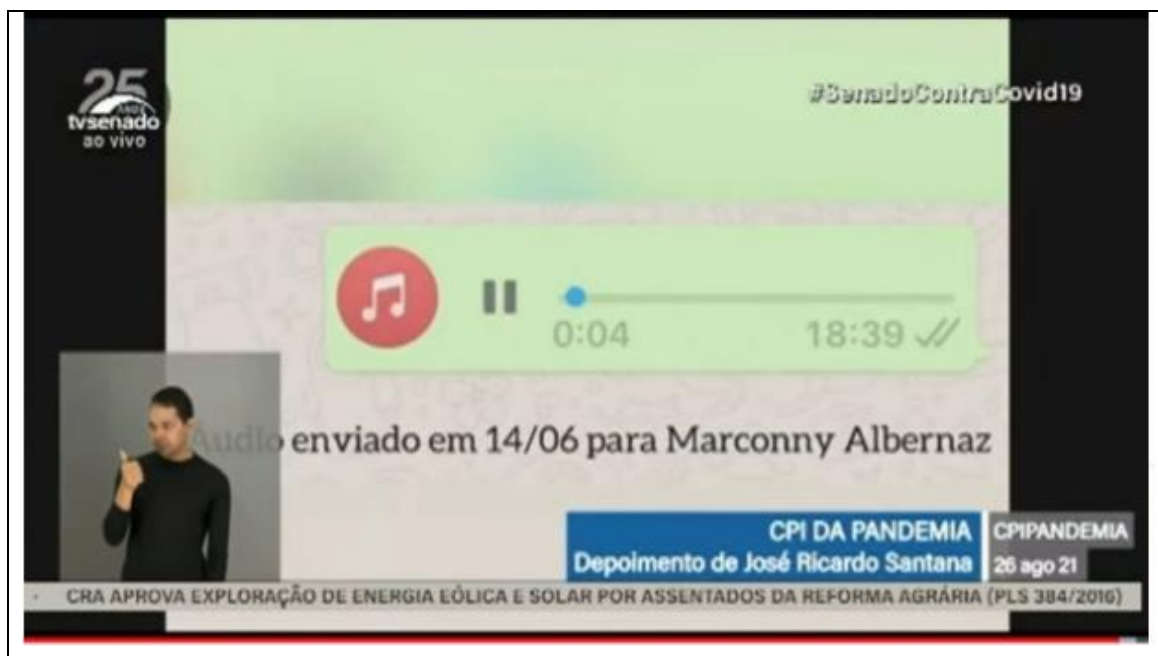
CPIPANDEMIA 01366/2021		
 SENADO FEDERAL		
REQUERIMENTO Nº	DE	- CPIPANDEMIA
Senhor Presidente,		
Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.		
JUSTIFICAÇÃO		
MPF do Pará encaminhou à CPI a Nota Técnica 613/2021/NAE-PA/ PARÁ que trata da análise feita a partir da busca e apreensão feita na residência do lobista Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria, com arquivos que contêm trocas de mensagens no aplicativo whatsapp, e arquivos de mídia vinculados aos diálogos, tudo fruto da Operação Hospedeiro.		
 SF/21169.25900-08 (LexEcl)		

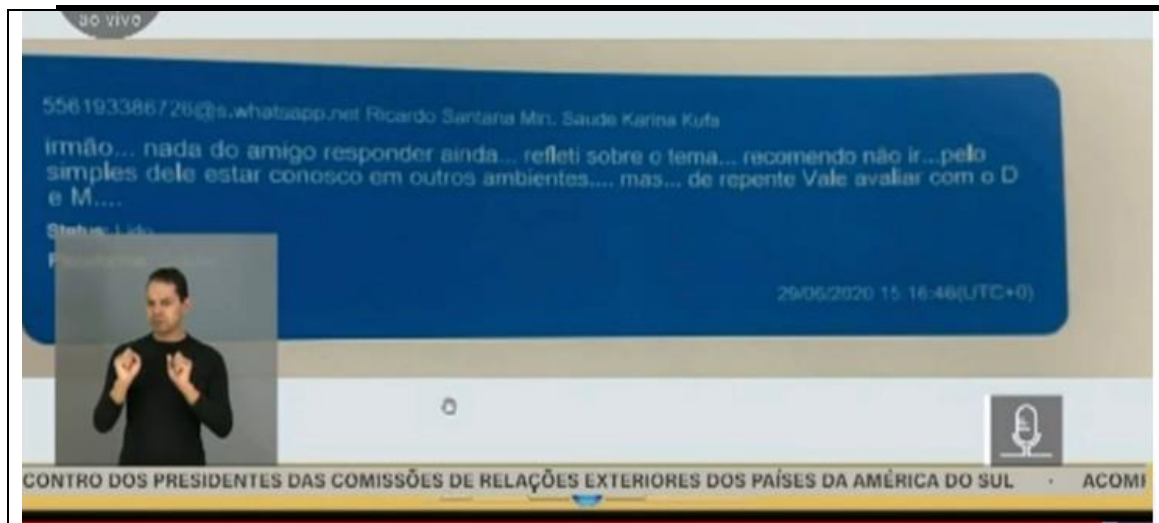
Pelo exposto imperiosa a manifestação desse c. Supremo Tribunal Federal no sentido de impossibilitar o comparecimento do paciente, uma vez que sua convocação é baseada em provas obtidas ilegalmente pelo Ministério Público Federal do Pará, através de extração de dados de comunicação do paciente sem autorização judicial prévia.

- **Da ilegalidade de compartilhamento dos dados extraídos dos materiais apreendidos pelo Ministério Público Federal do Pará para a Comissão Parlamentar de Inquérito – sem autorização judicial prévia**

As arbitrariedades continuam, uma vez que as informações obtidas de modo ilegal por parte do Ministério Público do Pará foram encaminhadas – **sem autorização judicial prévia** – para a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, **através de vazamentos ilegais.**

Na oportunidade do depoimento prestado pelo Sr. JOSÉ RICARDO SANTANA no dia 26/08/2021 perante a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, o e. Presidente Omar Aziz, passou ao vivo diversos áudios vazados do aparelho celular do paciente, após devassa realizada pelo *Parquet* do Pará, além de utilizar mídia digital para passar *power point* com trechos de conversas obtidas também no aparelho celular do paciente ilegalmente, senão vejamos:

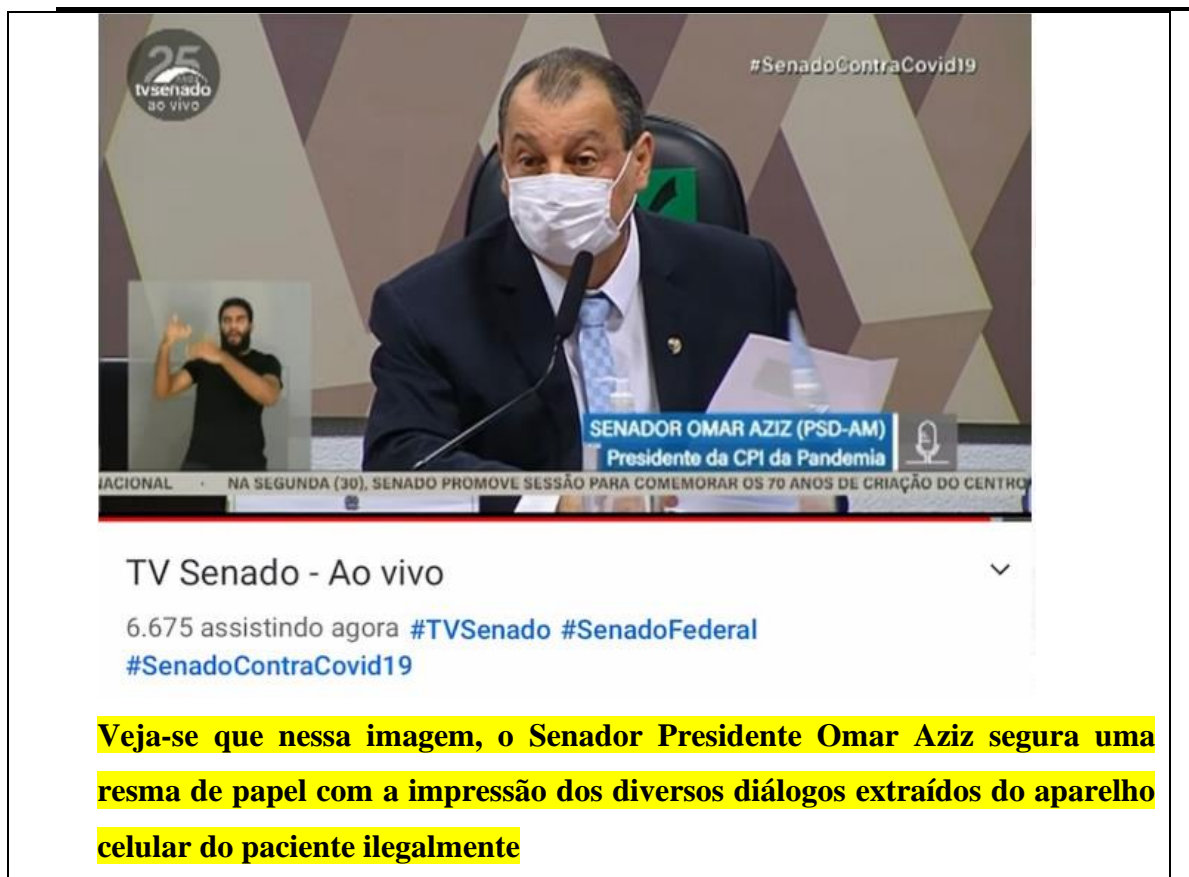




TV Senado - Ao vivo

6.753 assistindo agora #TVSenado #SenadoFederal
#SenadoContraCovid19





Tais materiais foram compartilhados ilegalmente por parte do Ministério Público do Pará, em gravíssima violação aos direitos à privacidade e a vida privada constitucionalmente garantidos ao paciente, os quais encontram-se contidos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Pelos fatos narrados até aqui infere-se que (i) os dados obtidos pelo Ministério Público Federal do Pará foram encaminhados para a Comissão Parlamentar de Inquérito **sem autorização judicial prévia**, além de que (ii) os dados foram acessados pelo *Parquet* após o cumprimento da Medida Cautelar de Busca e Apreensão, também **sem autorização judicial do juízo competente**, o que tornam nulas todas as provas obtidas pelo *Parquet*, as quais estão sendo utilizadas como justificativa para convocação do paciente perante aquela CPI.

Na esteira de precedentes desse c. STF, é admissível o compartilhamento de dados sigilosos obtidos em investigação criminal com outros órgãos ou entidades públicas, quando relacionados ou idênticos os fatos investigados, para o fim de subsidiar regulares apurações de natureza diversa, **desde que precedidos com autorização judicial.**

Isso porque, os dados obtidos a partir das investigações do Ministério Público Federal decorrem de reserva de jurisdição, tais como medidas de busca e apreensão, verificando-se ser essencial a obtenção de autorização judicial para fins de possibilitar o compartilhamento dos dados obtidos com a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Senado Federal.

A reserva de jurisdição consiste no impedimento de outros órgãos exercerem atividades pertencentes ao núcleo essencial da função jurisdicional, sendo corolário do princípio da separação dos poderes, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Embora se admita uma interpenetração entre as funções estatais, existe uma parcela de cada uma delas que só permite a intervenção do órgão mais adequado e aparelhado para desenvolvê-lo. No caso da função jurisdicional, isso ocorre quando o conflito de interesses a ser resolvido de forma definitiva envolve um bem constitucionalmente protegido ou um direito fundamental e só pode ser solucionado pelo Poder Judiciário.

O Poder Judiciário é o único responsável por deferir medidas cautelares de interceptação telefônica e busca e apreensão, desse modo, para pleitear o acesso a informações sigilosas decorrentes dessas medidas, por consequência lógica, seria necessária a autorização judicial, sob pena de ferir a reserva de jurisdição.

In casu, não há notícias de pedido de compartilhamento de dados por parte do *Parquet* do Pará, embora tenha encaminhado diretamente à CPI a Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA/ PARÁ que trata da análise feita a partir da busca e apreensão feita na residência do paciente Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria.

Em caso semelhante ao caso em comento, o Ministério Público Federal de Pernambuco, a partir dos dados obtidos com a Operação Apneia, solicitaram perante a emérita 36ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco o deferimento do pedido de compartilhamento dos dados, **reconhecendo a necessidade de autorização judicial prévia em razão da reserva de jurisdição.**

Pede-se vênia para colacionar trecho da Manifestação do Ministério Público Federal de Pernambuco nos autos do processo nº. 0808861-91.2020.4.05.8300 (Doc. 09):

D esse modo, considerando que diversos dados obtidos a partir da presente investigação decorreram de reserva de jurisdição, tais como os afastamentos dos sigilos de dados bancários e fiscais e as medidas de busca e apreensão, verifica-se ser essencial a obtenção de autorização judicial para fins de possibilitar o compartilhamento da íntegra dos dados obtidos na presente investigação com a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal.

Ressalte-se que sendo o Ministério Público o órgão destinatário dos trabalhos desenvolvidos pela CPI (art. 58, §3º, da Constituição Federal), é de seu legítimo interesse o compartilhamento das informações. Não se olvide que por meio da decisão de id. 4058300.14533737, esse MM. Juízo já a utORIZOU o compartilhamento dos elementos colhidos, dentre outros, com a Controladoria-Geral da União (CGU), com a Receita Federal, com o Tribunal de Contas da União e com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, o **Ministério Público Federal** pugna pela autorização de compartilhamento dos elementos colhidos na "Operação Apneia" com a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal, inclusive os submetidos à reserva de jurisdição.

Recife, data de assinatura eletrônica.

[Assinado Eletronicamente](#)

SILVIA REGINA PONTES LOPES

Procuradora da República

No caso apresentado, não houve autorização judicial prévia para o compartilhamento de dados sigilosos entre o Ministério Público Federal do Pará com a Comissão Parlamentar de Inquérito, fato que enseja a apreciação das ilegalidades por esse c. Supremo Tribunal Federal, de modo a reconhecer a ilegalidade das provas obtidas e da ilegalidade do compartilhamento das informações sigilosas.

- **Da ilegalidade dos vazamentos realizados por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito – Os recorrentes vazamentos inclusive foram objeto de apreciação desse STF, que determinou a abertura de inquérito para investigação por parte da Polícia Federal**

Como é cediço, é de responsabilidade do MPF e da Comissão Parlamentar de Inquérito a preservação, no seu âmbito e no encaminhamento das provas de um para o outro, **do sigilo das informações eventualmente ainda protegidas, por lei ou por qualquer segredo de justiça específico porventura vigente, contra divulgação para o público em geral.**

Em razão do reiterado vazamento de informações, inclusive, o Ministro Ricardo Lewandowski, recentemente determinou a abertura de investigação por parte da Polícia Federal em relação aos vazamentos realizados pela CPI/PANDEMIA (Doc. 10), vejamos:



Ministro Ricardo Lewandowski determinou hoje que a CPI da Covid adote providências em relação ao vazamento de dados sigilosos de Mayra Pinheiro, conhecida como 'Capitã Cloroquina'.
Imagem: Edilson Rodrigues/Agência Senado

Do UOL, em São Paulo
20/08/2021 16h21
Atualizada em 20/08/2021 16h50

O ministro Ricardo Lewandowski do STF (Supremo Tribunal Federal) determinou hoje que o presidente da CPI da Covid, senador Omar Aziz (PSD-AM), e a corregedoria do Senado adotem providências em relação ao vazamento de dados sigilosos da investigada Mayra Pinheiro, conhecida como 'Capitã Cloroquina'.

Segundo a defesa da secretária do Ministério da Saúde, senadores teriam vazado conteúdos de email dela, que estavam sob sigilo. As informações foram obtidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito a partir da quebra de sigilos telefônico e telemático da médica, **mas não poderiam ser repassadas a terceiros.**

Sem constatar ilegalidade ou abuso de poder, o Ministro EDSON FACHIN, MD. Integrante desse c. Supremo Tribunal Federal, negou seguimento a um *habeas corpus* no qual a cúpula da CPI/PANDEMIA pedia a suspensão das investigações da **Polícia Federal sobre a suposta divulgação de documentos sigilosos da comissão.**

Pede-se *venia* para colacionar o teor da r. decisão proferida pelo Ministro EDSON FACHIN, *in verbis*:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor dos Senadores da República Omar Aziz, Randolfe Rodrigues e Renan Calheiros, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída no Senado Federal para apurar ações e omissões no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil, apontando-se como autoridade coatora o Diretor-Geral da Polícia Federal e Delegados de Polícia Federal responsáveis pela instauração e condução dos inquéritos policiais dirigidos à apuração de suposta divulgação de documentos sigilosos no âmbito da CPI.

(...)

A partir dos elementos trazidos aos autos, entendo ter a Polícia Federal, por meio da manifestação de seu ilustre Diretor-Geral, feito prova de diligente observância de seus procedimentos internos, os quais refletem integralmente o corpo jurisprudencial que venho de reconstruir. Destaco, no material probatório, o parecer exarado pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, indicando a necessidade de autorização do Supremo Tribunal Federal para a instauração de investigação, e o processamento interno para formalização de ofício a ser encaminhado à Corte (ambos presentes à pag. 3 do e DOC 10).

Sendo a garantia do *habeas corpus*, na forma do artigo 5º, LVIII, da Constituição da República, votada a combater a violência ou ameaça de violência dirigida à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não restou demonstrada, no caso, nenhuma ameaça aos direitos dos pacientes apta a justificar o instrumento heroico.

A despeito do bem fundado dos argumentos normativos esgrimidos na peça inicial e do legítimo temor de existência de uma investigação não supervisionada contra

Senadores da República, o proceder da autoridade impetrada revelou-se hígido. Do ponto de vista procedimental, os atos atacados respeitaram o limite de iniciativa em sede investigatória, e tenderam à preservação da competência deste Supremo Tribunal Federal. Não há elementos concretos, portanto, que indiquem ilegalidade ou abuso de poder.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus. (Doc. 11 - Decisão Anexa).

Conforme se infere do julgado, a despeito do bem fundado dos argumentos normativos esgrimidos na peça inicial e do legítimo temor de existência de uma investigação não supervisionada contra Senadores da República, o proceder da autoridade impetrada revelou-se hígido, uma vez que foram responsáveis pela instauração e condução dos inquéritos policiais dirigidos **à apuração de suposta divulgação de documentos sigilosos no âmbito da CPI.**

Em relação ao paciente, é fato notório que os dados obtidos a partir da devassa realizada em seu aparelho celular, que sequer tem relação com o objeto da CPI, estão sendo vazados após o direcionamento desses dados à CPI, desvirtuando os acontecimentos e violando os direitos fundamentais mais elementares do paciente, conforme demonstra-se abaixo (Doc. 12 - Anexos):

CBN AD VIVO

POLÍTICA

QUARTA, 11/08/2021, 23:45

Ex-diretor da Saúde tomou chope com lobista para comemorar contrato da Covaxin

Encontro aconteceu horas depois de Roberto Dias ter assinado o contrato para a compra de 20 milhões de doses da vacina indiana, ao custo de R\$ 1,6 bilhão. Em depoimento à CPI, ele alegou que o encontro em restaurante de Brasília tinha sido "casual". Documentos do Ministério Público Federal do Pará obtidos pela CBN mostram ação de José Ricardo Santana para facilitar contratos da Precisa com o Ministério da Saúde

DURAÇÃO:
00:07:07



Roberto Ferreira Dias, ex-diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, na CPI da Covid (Foto: Pedro França/Agência Senado)

Por César Feitoza e Thaisa Oliveira

<https://m.cbn.globo.com/media/audio/349753/ex-diretor-da-saude-tomou-chope-com-lobista-para-c.htm>

oglobo.globo.com ASSINE

PUBLICIDADE

EXCLUSIVO PARA ASSINANTES






Mensagens mostram que diretor da Precisa enviou 'passo a passo' a lobista para destravar negociação no Ministério da Saúde

Relatório da CGU aponta 'evidências da tentativa de interferência' em processo de licitação para beneficiar empresa investigada pela CPI da Covid

Paulo Cappelli e Leandro Prazeres
08/08/2021 - 04:30 / Atualizado em 08/08/2021 - 09:46



<https://oglobo.globo.com/politica/mensagens-mostram-que-diretor-da-precisa-enviou-passo-passo-lobista-para-destravar-negociacao-no-ministerio-da-saude-25145821>

<p>Política</p> <p>Dom , 15/08/2021 às 10:55 Atualizado em: 15/08/2021 às 10:58</p> <p>Mensagens apontam que ex-mulher de Bolsonaro atuou por indicação a cargo ligado à Saúde</p> <p>Redação</p>   <p>Ana Cristina Siqueira Valle articulou indicações em posto no Pará com advogado e diretor da pasta</p>	 <p>o antagonista.com</p> <p>o antagonista</p> <p>o antagonista + Crusoé</p> <p>Brasil</p> <p>Mensagens mostram que ex-mulher de Bolsonaro atuou por cargo na Saúde</p> <p>Os registros foram compartilhados com a CPI da Covid</p> <p>Redação O Antagonista</p> <p>15/08/2021 10:19 - Atualizado há 3 dias</p>  
<p>https://atarde.uol.com.br/politica/noticias/2183909-mensagens-apontam-que-exmulher-de-bolsonaro-atuou-por-indicacao-a-cargo-ligado-a-saude</p>	<p>https://www.oantagonista.com/brasil/mensagens-mostram-que-ex-mulher-de-bolsonaro-atuou-por-cargo-na-saude/</p>

Em reportagem amplamente veiculada pela mídia nacional consta que:

“Um celular apreendido pelo Ministério Público Federal (MPF) e compartilhada com a Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid, apontou que a ex-mulher do presidente Jair Bolsonaro (sem partido), Ana Cristina Siqueira Valle, trabalhou para emplacar uma indicação a um cargo ligado ao Ministério da Saúde”. (Site eletrônico da UOL, reportagem veiculada em 15/08/2021).

Pelo exposto, diante da inegável violação aos direitos fundamentais do paciente, a partir do reiterado vazamento de dados sigilosos, o que viola amplamente a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores e as normas constitucionais, ensejando, assim, a nulidade das provas ilícitas obtidas com a medida e de todas delas derivadas.

- **Da necessária demonstração da condição de **investigado do Paciente** – Pela convocação endereçada pela CPI/PANDEMIA e pelos fatos até então narrados há clara demonstração acerca da condição de investigado, e não de testemunha**

O paciente fora convocado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal para prestar depoimento na qualidade de testemunha, conforme constante no Requerimento nº. 1366/2021 (Doc. 03 - Anexo). Ocorre que, conforme restará demonstrado, o paciente é investigado pela Comissão.

Ainda de acordo com o Requerimento nº. 1366/2021, a busca e apreensão deferida em desfavor do paciente proporcionou o acesso – ilegal, sem autorização judicial – de conversas supostamente trocadas com o investigado JOSÉ RICARDO SANTANA, obre a aquisição de kits de testes rápidos de coronavírus em benefício de empresas privadas. O paciente teria sido responsável por explicar como funcionaria o processo de aquisição dos testes. As mensagens teriam o condão de demonstrar a atuação dos envolvidos na busca de facilidades para beneficiar empresas.

Vê-se, portanto, que o interesse da Comissão em convocar o Paciente está umbilicalmente ligado à averiguação de possíveis irregularidades na negociação dos testes rápidos de coronavírus por parte de agentes do Governo Federal, de modo a beneficiar empresa privada.

JOSÉ RICARDO SANTANA, ao ser convocado para comparecimento perante a CPI/PANDEMIA, impetrou *habeas corpus*, distribuído sob o nº. 205.779/DF, para Relatoria do Ministro EDSON FACHIN, o qual reconheceu que o referido **depoente seria ouvido na condição de investigado, e não de testemunha:**

(...) Ante o exposto, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, e com fulcro no art. 192, *caput*, do RISTF, concedo a ordem de *habeas corpus* para que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia assegure ao Paciente: i) o direito de

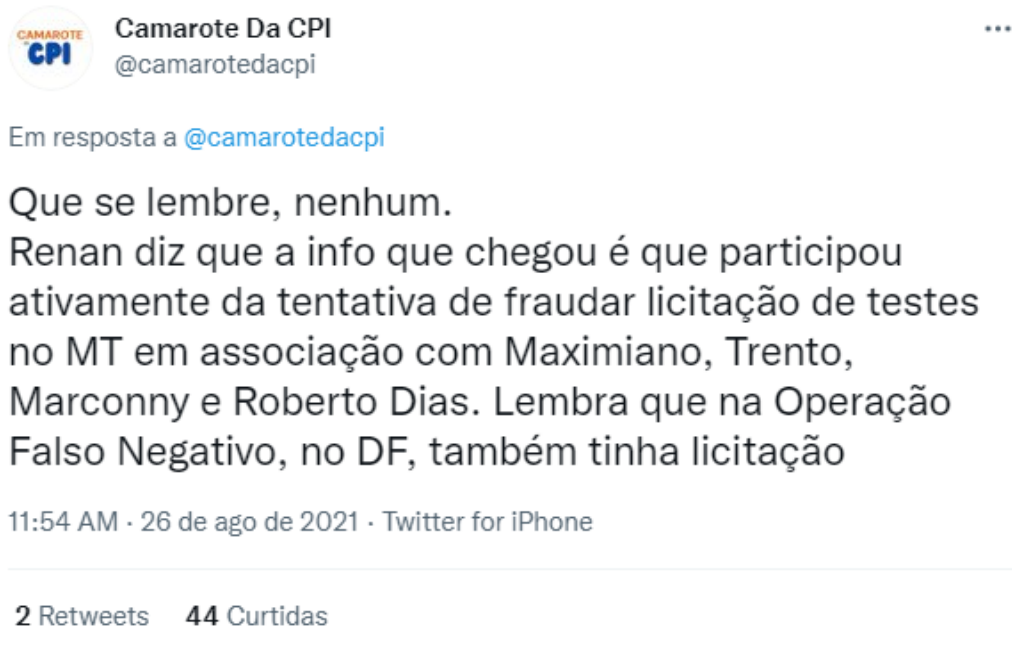
permanecer em silêncio quanto às perguntas que possam incriminá-lo, ressalvada a proibição de faltar com a verdade no que concerne às indagações não albergadas por esta garantia; **ii) o direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos indiquem que será ouvido na condição de investigado;** iii) o direito de ser assistido por advogado ou advogada durante todas as etapas de seu depoimento; e iv) o direito de se comunicar, livremente e em particular com este ou esta, garantindo-se a não-autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB/88), e excluída possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas. (HC nº. 205.779/DF, Doc. 13 - Decisão Anexa).

Veja-se que os fatos utilizados para justificar a convocação do ora paciente foram os mesmos fatos para justificar a oitiva do Sr. JOSÉ RICARDO SANTADA, e foi entendimento do Excelentíssimo Ministro EDSON FACHIN **que o esboço narrativo o caracterizaria na condição de investigado.**

O paciente também é investigado pelo Ministério Público Federal, que requereu Medidas Cautelares de Busca e Apreensão, proc. nº. 1026115-15.2020.4.01.3900 (Doc. 06), onde foi realizada a apreensão do celular do paciente.

Para corroborar tal fato, imperioso trazer à baila as justificativas constantes no Requerimento nº. 864/2021 – Responsável pela convocação do Sr. RODRIGO MAXIMIANO, dono da Precisa Medicamentos – ao convoca-lo para depor, o senador Alessandro Vieira o fez com o intuito de “esclarecer os exatos termos das tratativas entre a Precisa Medicamentos e o Ministério da Saúde para aquisição da Covaxin, **apurando-se eventual beneficiamento ilícito**”.

Em decorrência dos vazamentos realizados à mídia nacional, propaga-se que o paciente é investigado por tráfico de influência e corrupção ativa, por supostamente proporcionar que a empresa Precisa Medicamentos lograsse êxito nas negociações perante o Governo Federal:



Pelas próprias falas realizadas pelos Senadores – ao vivo, perante a TV SENADO-, as quais são sempre transcritas e divulgadas pelo Twitter do @camarotedacpi, que atualmente conta com 90,8 mil seguidores, há indicação de que o paciente está sendo vinculado as condutas de fraude licitação de testes no MT em associação com outros agentes.

Além disso, diversos jornais passaram a divulgar notícias sobre a Operação Hospedeiro, que teria como alvo o ora paciente, além de um suposto conluio entre o paciente e os demais agentes políticos/ empresários com o fim de possibilitar o êxito da empresa Precisa Medicamentos para contratação direta com o Governo Federal de 12 (doze) milhões de testes de Covid-19, tendo contrapartida financeira. Vejamos:

Senadores destacam relação de depoente com lobista da Precisa

Ligação de ex-secretário de Anvisa foi demonstrada por meio de mensagens obtidas do celular de Marconny Albernaz

BRASÍLIA | Isabella Macedo, do R7, em Brasília
26/08/2021 - 13H08 (ATUALIZADO EM 26/08/2021 - 13H12)

COMPARTILHE:    

Em várias ocasiões, o ex-diretor da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Anvisa deixou senadores impacientes ao responder que não lembrava seu salário na agência ou como havia conhecido o advogado Marconny Albernaz Faria.

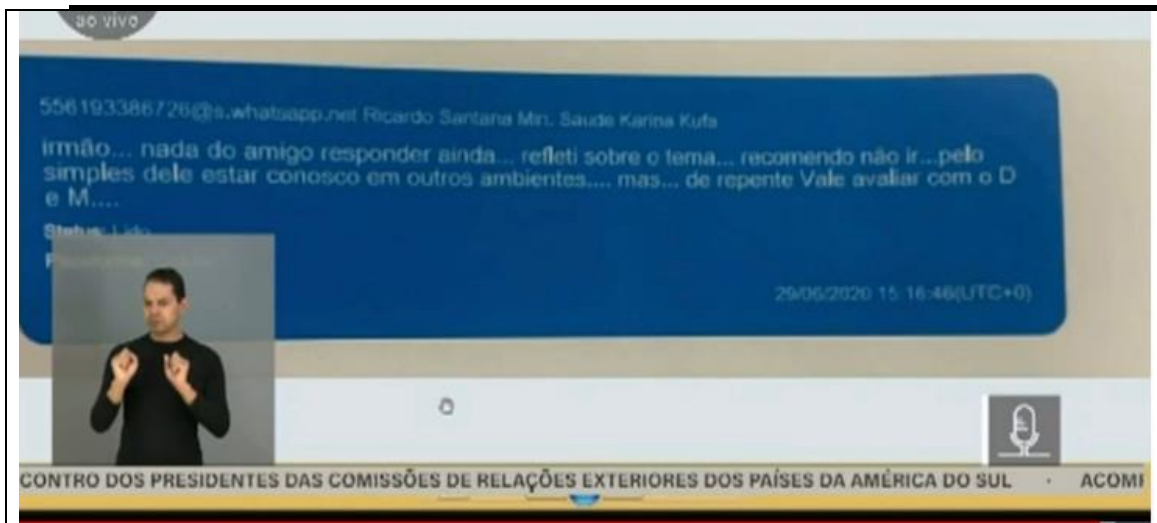
Faria alvo da operação Hospedeiro, do MPF-PA (Ministério Público Federal do Pará). Seu celular, apreendido na ação, continha trocas de mensagens com Santana.

“[Nas mensagens] é citado Danilo, amigo de Ricardo (possivelmente Danilo Berndt Trento, segundo a CGU — sócio da empresa Primarcial Holding e Participações Ltda, amigo de Ricardo) e a necessidade de desidratar uma empresa concorrente chamada Bahia Farma”, diz o requerimento de convocação de Maconny Albernaz Faria à CPI. Ele é apontado como lobista.

“Marconny encaminha mensagens de 05/06/20 de Danilo para Ricardo, explicando como funcionará o processo de aquisição dos testes. A CGU aponta evidências de tentativa de interferência no processo de chamamento público para contratação direta de 12 milhões de testes de Covid-19 com a ajuda de Roberto Dias, para beneficiar a empresa Precisa Medicamentos”, continua o

<https://www.poder360.com.br/cpi-da-covid/cpi-acusa-ricardo-santana-de-atuar-como-lobista-da-precisa-em-licitacoes/>

Tal fato é comprovado ainda pelos fatos ocorridos ao vivo no depoimento prestado pelo Sr. JOSÉ RICARDO SANTADA, no dia 26/08/2021, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, os quais demonstrariam inúmeras conversas entre o depoente e o ora paciente, com o intuito de demonstrar um conluio entre eles, imputando – ao vivo, na TV SENADO – a prática de crimes. Vejamos:



TV Senado - Ao vivo

6.753 assistindo agora #TVSenado #SenadoFederal
#SenadoContraCovid19





Diante dos dois fatos supracitados, é inarredável a conclusão de que se está a convocar o paciente na condição de investigado, e não de testemunha. Como corolário de tal constatação, albergam o convocado todas as garantias processuais e constitucionais extensíveis aos acusados penais.

- **Precedentes do STF que autorizaram o não comparecimento do acusado perante a CPI, diante da condição de investigado. Necessidade de *distinguishing***

Essa colenda Corte Suprema já fora anteriormente chamada a decidir acerca do não comparecimento do acusado, para fins de inquirição, perante a CPI, na oportunidade de julgamento do HC nº. 174.326/RJ (Doc. 14), de Rel. do Ministro CELSO DE MELLO; no HC nº. 171.628/DF (Doc. 15), de Rel. do Ministro GILMAR MENDES e recentemente no MS nº. 38.195/DF (Doc. 16), de Rel. do Ministro NUNES MARQUES.

Cumprе colacionar o teor dos referidos julgados para fins de demonstração de sua **adequação ao presente caso:**

<p>(...) Aquele que se acha submetido – ou que possa vir a sê-lo – a procedimentos estatais de investigação penal ou de persecução criminal em juízo tem o direito de não comparecer ao ato de seu depoimento, ainda que regularmente para ele convocado (HC 171.438/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma).</p> <p>A prerrogativa constitucional contra a autoincriminação impede o órgão competente (a CPI, na espécie) de impor ao investigado (ou ao réu, <i>quando for o caso</i>) o dever de comparecimento para efeito de sua inquirição, obstando-lhe, ainda, a adoção, contra quem sofre a persecução estatal, de qualquer medida, como a condução coercitiva (ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES), destinada a compeli-lo a fazer-se presente ao ato para o qual foi intimado. Precedente.</p> <p>O exercício do direito de permanecer em silêncio, na hipótese de o investigado optar por comparecer perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, por traduzir concreta (e legítima) manifestação de prerrogativa constitucional, não autoriza o órgão estatal a impor-lhe qualquer medida</p>	<p>(...) O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.</p> <p>O direito à não autoincriminação tem fundamento mais amplo do que o expressamente previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Em verdade, ele é derivado da união de diversos enunciados constitucionais, dentre os quais o do art. 1º, III (dignidade humana), o do art. 5º, LIV (devido processo legal), do art. 5º, LV (ampla defesa), e do art. 5º, LVII (presunção de inocência) (TROIS NETO, Paulo Mário C. Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio. Livraria do Advogado, 2011, p. 104). Foi justamente nesse sentido que a jurisprudência se posicionou no período imediatamente posterior à Constituição (HC 68.929, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 22.10.1991).</p> <p>(...)</p> <p>Mais a mais, entendo, que, por sua qualidade de investigado, não poderia o paciente ter sido convocado a comparecimento compulsório, menos ainda sob ameaça de responsabilização penal.</p>	<p>(...) 3. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, assegurando ao impetrante a faculdade de comparecer, ou não, perante a CPI da Pandemia para a qual foi convocado. Caso opte por comparecer, determino, ainda, lhe sejam observados: a) o direito ao silêncio, podendo não responder, se assim preferir, a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores. Indefiro o pedido de atribuição de sigilo ao mandado de segurança (...).</p>
--	--	--

<p>restritiva de direitos ou privativa de liberdade. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 96.219- -MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 129.000-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX - HC 129.009-MC/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.).</p> <p>(...)</p>	<p>Ora, se o paciente não é obrigado a falar, não faz qualquer sentido que seja obrigado a comparecer ao ato, a menos que a finalidade seja de registrar as perguntas que, de antemão, todos já sabem que não serão respondidas, apenas como instrumento de constrangimento e intimidação, como sói ocorrer nos interrogatórios havidos pelo País.</p> <p>(...)</p> <p>Ante o exposto, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 192, caput, do RI/STF, concedo a ordem de habeas corpus, para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade e deixar a cargo do paciente a decisão de comparecer, ou não, à Câmara dos Deputados, perante a CPI-BRUMADIMHO, para ser ouvido na condição de investigado.</p>	
<p>STF, HC nº. 174.326/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO</p>	<p>STF, HC nº. 171.628/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES</p>	<p>STF, MS nº. 38.195/DF, Rel. Ministro NUNES MARQUES</p>

No HC nº. 174.326/RJ, de Relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, houve o entendimento de que, em que pese ter sido convocado como testemunha, *exsurge da mera leitura das matérias jornalísticas mencionadas no requerimento subscrito pela d. Autoridade Coatora (...)* o mote da sua convocação decorre do fato de o paciente ser

'acusado de ser o mentor de um esquema de evasão de divisas e lavagem de dinheiro que movimentou mais de R\$ 5 bilhões de reais entre os anos de 2007 e 2017. Assim, houve o entendimento de que o paciente não seria obrigado a comparecer perante a CPI, diante da condição de investigado que ostentava.

O mesmo entendimento foi seguido pelo Ministro GILMAR MENDES, na oportunidade de julgamento do HC n°. 171.628/DF, relacionado à CPI/BRUMADINHO, tendo sido exarado o entendimento de que *se o paciente não é obrigado a falar, não faz qualquer sentido que seja obrigado a comparecer ao ato, a menos que a finalidade seja de registrar as perguntas que, de antemão, todos já sabem que não serão respondidas, apenas como instrumento de constrangimento e intimidação, como sói ocorrer nos interrogatórios havidos pelo País.*

Por fim, recentemente, no dia 30/08/2021 fora proferida r. decisão nos autos do MS n°. 38.195/DF, pelo Relator Ministro NUNES MARQUES, acompanhando o entendimento já consolidado pela jurisprudência desse c. Supremo Tribunal Federal, deferindo a liminar para assegurar ao impetrante a faculdade de comparecer diante da CPI/PANDEMIA, pautando seu convencimento em preceitos constitucionais.

Desse modo, uma vez demonstrado que os precedentes dessa c. Corte Superior são no sentido de autorizar a ausência do acusado para inquirição perante a CPI, nos casos em que ficar constatado que o paciente é investigado, requer, em observância a segurança jurídica, a convolação da **compulsoriedade de comparecimento em facultatividade e deixar a cargo do paciente a decisão de comparecer.**

Caso não seja reconhecido o direito do paciente, requer que seja realizado o pertinente *distinguishing* a fim de reputar o afastamento dos precedentes colacionados, uma vez que há necessidade de garantia da isonomia e da segurança jurídica.

- **Da necessidade de autorização judicial para o não comparecimento do paciente/ investigado**

Diante das ilegalidades apontadas, consubstanciadas (i) na ilegalidade dos dados obtidos pelo Ministério Público Federal do Pará, que foram encaminhados para a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito **sem autorização judicial prévia;** (ii) ilegalidade do acesso dos dados pelo *Parquet* após o cumprimento da Medida Cautelar de Busca e Apreensão, também **sem autorização judicial do juízo competente,** o **que tornam nulas todas as provas obtidas pelo Parquet;** (iii) diante **dos reiterados vazamentos** que tem sido identificados por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, que vem causando uma verdadeira devassa na vida pessoal e profissional do Paciente e (iv) diante da **condição de investigado Paciente,** que foi alvo de medida cautelar de busca e apreensão em decorrência da Operação Parasita/Hospedeiro, faz-se imperioso o **deferimento** desse c. STF do pedido formulado para que o paciente **não compareça perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.**

A situação do paciente de investigado, afasta sua condição de testemunha para depor perante a CPI da Pandemia, impede a exigência do compromisso de dizer a verdade (art. 203 do CPP) e lhe garante, ainda, o direito ao silenciado (art. 186 do CPP) e à assistência de advogado (art. 185, §5º do CPP).

Tal pedido já fora anteriormente deferido por essa Corte Suprema, na oportunidade de julgamento da MC no HC n.º. 203.227/DF, de Relatoria do Ministro NUNES MARQUES, que consignou que:

(...) A Comissão Parlamentar de Inquérito, dentro do poder de investigação que lhe é conferido pela Constituição Federal (art. 58, §3º), poderia convocar o paciente em questão para contribuir com variados fatos apurados na CPIPANDEMIA.

Entretanto, como se percebe dos próprios requerimentos acima transcritos, a convocação do paciente para depor no âmbito da CPI da Pandemia limitou-se aos exatos fatos já investigados em sede judicial, oriundos das operações *Placebo e Tris in Idem*.

Assim, a situação do paciente de investigado, afastada sua condição de testemunha para depor perante a CPI da Pandemia, impede a exigência do compromisso de dizer a verdade (CPP, art. 203) e lhe garante, ainda, o direito ao silêncio (CPP, art. 186) e à assistência de advogado (CPP, art. 185, § 5º).

Vejamos que esta Suprema Corte firmou entendimento, no julgamento da ADPF 444/DF, no sentido da “incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão ‘para o interrogatório’, constante do art. 260 do CPP”.

A inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados garante ao paciente, no presente caso, a faculdade de comparecer ao ato para o qual foi convocado.

(...)

Em face do exposto, defiro o pedido de habeas corpus para dispensar o paciente, caso queira, de comparecer perante a CPI do Pandemia e, em caso de opção pelo comparecimento, garantir-lhe: o direito ao silêncio, a não assumir o compromisso de falar a verdade (em razão da condição de investigado e não de testemunha) e à assistência de advogado. (MC no HC nº. 203.227/DF, Rel. Ministro NUNES MARQUES, julgado em 15/06/2021). (Grifou-se).

Conforme se infere do julgado acima, houve o entendimento de que, nos casos em que o depoente figure como investigado, em observância ao direito à não autoincriminação, deverá ocorrer a convocação da compulsoriedade do ato convocatório em facultatividade, a ser exercida discricionariamente pelo paciente no interesse de sua defesa.

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, e da plausibilidade do direito invocado, requer a convocação da compulsoriedade de comparecimento do paciente perante à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI/PANDEMIA, em faculdade, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, nos termos dos precedentes já expostos.

- **Da necessidade de autorização judicial para o não comparecimento do paciente/ investigado uma vez que não fora fornecido pela Comissão Parlamentar de Inquérito o acesso a Nota Técnica nº. 613/2021**

Conforme já amplamente narrado no presente *writ* a principal fundamentação utilizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal para compelir o comparecimento do depoente está consubstanciada na Nota Técnica 613/2021/NAE-PA/ PARÁ (Doc. 03) que trata da análise feita a partir da busca e apreensão realizada arbitrariamente na residência do paciente.

Ocorre que, em que pese ter se pautado nessa justificativa, a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito **não forneceu ao paciente o acesso aos referidos documentos, o que viola o seu direito constitucionalmente garantido ao contraditório e a ampla defesa, mesmo diante da formalização do requerimento (Doc. 17).**

No exercício de seu papel de guardião da Constituição Federal, esse c. STF já sedimentou o direito de acesso de investigados em Comissão Parlamentar de Inquérito, assim como de seus advogados, aos autos de procedimento que nela tramite, mesmo se gravados de sigilo. Nesse sentido destaca-se o seguinte precedente:

O Estatuto da Advocacia - ao dispor sobre o acesso do Advogado aos procedimentos estatais, inclusive àqueles que tramitem em regime de sigilo (hipótese em que se lhe exigirá a exibição do pertinente instrumento de mandato) - assegura-lhe, como típica prerrogativa de ordem profissional, o direito de examinar os autos, sempre em benefício de seu constituinte, em ordem a viabilizar, quanto a este, o exercício do direito de conhecer os dados probatórios já formalmente produzidos no âmbito da investigação. Impende enfatizar que o Advogado, atuando em nome de seu constituinte, **possui o direito de acesso aos autos da investigação penal, policial ou parlamentar, ainda que em tramitação sob regime de sigilo**, considerada a essencialidade do direito de defesa, que há de ser compreendido - **enquanto prerrogativa indisponível assegurada pela Constituição da República - em perspectiva global e abrangente.** (STF, MS 30.906, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática proferida em 05.10.2011. – **Doc. 18 Anexo**). (Grifou-se).

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento pode ser encontrado em jurisprudência consolidada por esse c. Supremo Tribunal Federal. Nos autos do HC n°. 113.548 (Doc. 19), o Ministro CELSO DE MELLO, deferiu medida liminar para suspender o comparecimento do depoente perante a CPI que tratou das Operações Vegas e Monte Carlo, da PF, até a entrega das provas colhidas ao longo do procedimento aos advogados de Defesa.

Pelo exposto requer que seja garantido o acesso à Defesa do paciente a todos os documentos colhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente a Nota Técnica n°. 613/2021/NAE-PA/ PARÁ, que ensejou a convocação do paciente para prestar esclarecimentos, sob pena de violação direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salvaguardados pelo Texto Constitucional.

- **Do direito ao *nemo tenetur se detegere* – Direito do paciente a não autoincriminação e ao silêncio**

Nesse ponto, insta consignar que o encaminhamento de convocação ao paciente, fere o direito constitucionalmente garantido de vedação à autoincriminação.

Um dos princípios basilares que norteiam qualquer tipo de procedimento investigatório é o que garante ao investigado o direito ao silêncio, também conhecido como a garantia contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

No Direito Brasileiro, tal garantia encontra-se inscrita no art. 5º, LXIII da Constituição Federal, bem como nos artigos 186 e 198 do Código de Processo Penal.

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Por sua vez, a Lei n°. 1.579 de 1952, que regula o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu art. 6º, aduz que **“O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal”**.

Desse modo, é inegável a necessidade de observância do direito a não autoincriminação. Direito esse reconhecido amplamente pela jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio. 5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem concedida para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade. (HC 171438, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020).

De acordo com o julgado acima, **direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento.**

Conclui-se ser imprescindível a garantia, neste presente processo, o direito do investigado, em especial o de não se auto incriminar e de manter-se silente, bem como caso venha a ser convocado como testemunha, que não seja obrigado a falar de nada que possa o incriminar, para que não ocorra a subversão dos institutos do processo, podendo responder e ser questionado como testemunha, **apenas sobre assuntos que não o incriminem ou o prejudiquem em qualquer hipótese ainda que indiretamente.**

Conforme o art. 2^a da Lei n.º. 1.597/52, às Comissões Parlamentares de Inquérito são conferidos poderes próprios das autoridades judiciais, sendo incontroverso que elas devem, igualmente, respeitar os direitos e as garantias previstas nas normas constitucionais, em especial o art. 5.º LXIII da Constituição Federal.

Pelo exposto, com amparo no art. 5.º LXIII da Constituição Federal, requer (i) a convalidação da compulsoriedade de comparecimento em faculdade do paciente; (ii) na eventualidade do paciente optar por comparecer, que lhe seja garantido o direito ao silêncio total, buscando a efetividade do princípio da vedação a autoincriminação; (iii) o direito de permanecer em silêncio e de não responder perguntas que lhe forem feitas, ainda que subjetivamente; (iv) o direito de estar assistido por seus advogados durante o ato e de comunicar-lhe com eles sem qualquer restrição durante o depoimento; (v) direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade; (vi) o direito de não sofrer restrições a sua liberdade de locomoção ou privação de direitos, ou quaisquer outros constrangimentos; (vii) o direito de ausentar-se da sessão na conveniência da Defesa, ainda que sem autorização.

- **Pedido Subsidiário. Observância da Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº. 13.869/2019**

A Lei nº. 13.869/2019, popularmente conhecida como Lei de Abuso de Autoridade está atualmente vigente em todo território nacional.

De acordo com o art. 15, *caput* c/c parágrafo único e inciso I, da referida Lei, incorrerá nas penas descritas aquele que constranger a depor, sob ameaça de prisão, ou aquele que prossegue com o interrogatório de **pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio.**

Desse modo verifica-se que a Lei nº. 13.869/2019 busca punir a conduta de prosseguir com o interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio.

Ocorre que é fato notório que os Senadores Federais que compõe a Comissão Parlamentar de Inquérito ultrapassam os poderes a si conferidos e buscam constranger os depoentes por meio de ameaças de prisão, sarcasmo e violência psicológica, atitudes desprovidas de qualquer fundamento ou amparo legal.

A título argumentativo vale transcrever relevante fragmento da obra de José Wanderley Bezerra Alves sobre os Poderes e Limites de Atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito:

“Ora, no Estado Democrático de Direito não há lugar para prepotência, arbítrio, abuso de poder. A adoção deste paradigma implica que o Brasil garantirá e terá por meta respeitar, dentre outros, os direitos e liberdades fundamentais; que as atividades do Estado serão submetidas às leis por ele criadas; que será respeitada a divisão de funções exercidas pelos Poderes, conforme delineado na Lei Fundamental; que toda a atuação do Estado, por quaisquer de seus Poderes, órgãos e agentes, será passível de controle judicial.

Nesse contexto, não se pode admitir, por exemplo, que testemunhas e investigados, ao comparecerem a uma sala de CPI, sejam submetidos a perguntas impertinentes, ao achincalhe público, à tortura psicológica, à ameaças de prisão desprovidas de qualquer fundamento. Em relação aos advogados, não é possível conviver com o tratamento que lhes tem sido dispensado, como, por exemplo, ser-lhes determinado que fiquem sentados e calados, serem proibidos de manter qualquer contato com seu cliente, de reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceito legal, de ingressar livremente nas salas de reuniões, enfim, de exercer, com liberdade e independência, a atividade profissional de advogado.” (COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO – Poderes e Limites de Atuação – Sérgio Antônio Fabris Editor – Porto Alegre – 2004). (Grifou-se).

Desse modo, com amparo nas valiosas lições de José Wanderley Bezerra Alves, que dispõe que **no Estado Democrático de Direito não há lugar para prepotência, arbítrio, abuso de poder, requer, caso o paciente seja submetido à comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, que conste expressamente que, caso queira utilizar o seu direito constitucional ao silêncio, e invocar o art. 15, caput c/c parágrafo único e inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade, que os Senadores responsáveis por conduzir o depoimento sejam obrigados/compelidos a não dar continuidade ao interrogatório, ou continuar consignando perguntas, uma vez que tal conduta ensejaria a prática do delito previsto na Lei nº. 13.869/2019.**

- **Pedido Subsidiário. Possibilidade de oitiva através de meio digital – videoconferência**

Nesse ponto insta consignar que o paciente possui graves problemas de saúde (obesidade e diabetes tipo II) que impossibilitam o comparecimento presencial perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal.

Fato esse que, sopesado, impede e desaconselha, pelas circunstâncias relatadas e pelos riscos de contaminação inerentes a qualquer evento em local fechado no atual período, seu comparecimento presencial para atender à convocação.

Como sabido, as Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do §3º do art. 58 da Constituição Federal, detém poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, por força do art. 3º da Lei 1.579/52, e para seus atos aplicam-se os ditames do Código de Processo Penal, nos termos do art. 6º da referida Lei c/c art. 153 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nos termos do CPP o julgador poderá realizar o interrogatório do réu por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para prevenir risco à segurança pública e viabilizar a participação do réu no referido ato processual, **quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal.**

De modo que não há fundamento jurídico algum, ou qualquer outra razão plausível, para que especificamente no caso do paciente não possa ser ouvido por meio digital.

Pelo exposto requer, na eventualidade de o paciente ser compelido a prestar depoimento perante a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, que ele seja interrogado por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

III- DO PEDIDO LIMINAR

O requisito do *fumus boni iuris* se comprova pelos argumentos e pelas razões de direito anteriormente expostas – amparados em precedentes jurisprudenciais e prova documental segura –, nas quais restam devidamente demonstradas (i) diante da ausência de pedido de quebra de sigilo telemático e de comunicações anterior ao acesso aos aparelhos e computadores apreendidos por parte do Ministério Público Federal do Pará; (ii) diante da demonstração de ausência de determinação judicial autorizando o compartilhamento de informações sigilosas do MPF/Pará com essa emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, (iii) diante da ilegalidade dos vazamentos que estão sendo realizados, em total arbitrariedade, ocasionando devassa na vida pessoal e profissional do paciente; (vi) diante da necessidade de observância do princípio constitucional da vedação à autoincriminação e pelos demais fundamentos trazidos no presente *writ*.

In casu, o *periculum in mora* é ínsito à atual situação, haja vista que o depoimento do paciente já se encontra marcado para o dia 02/09/2021, às 09:30h, fato que demonstra que, caso não haja a concessão da medida liminar aqui vindicada, conduzirá à inocuidade em relação as prerrogativas constitucionais pleiteadas, além de repousar no fato de que a convocação é manifestamente ilegal, e, se efetivada, ensejará a exposição nefasta e indevida da intimidade e privacidade do paciente.

Pelo exposto, requer-se liminarmente a **suspensão da oitiva do paciente**, até que seja fornecida a Defesa todos os documentos que consubstanciaram a necessidade de convocação, especialmente o acesso a Nota Técnica n. 613/2021 do Ministério Público Federal do Pará.

E ainda, (i) a convocação da compulsoriedade de comparecimento em faculdade do paciente; (ii) na eventualidade do paciente optar por comparecer, que lhe seja garantido o direito ao silêncio total, buscando a efetividade do princípio da vedação a autoincriminação; (iii) o direito de permanecer em silêncio e de não responder perguntas que lhe forem feitas, ainda que subjetivamente; (iv) o direito de estar assistido por seus advogados durante o ato e de comunicar-lhe com eles sem qualquer restrição durante o depoimento; (v) direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade; (vi) o direito de não sofrer restrições a sua liberdade de locomoção ou privação de direitos, ou quaisquer outros constrangimentos; (vii) o direito de ausentar-se da sessão na conveniência da Defesa, ainda que sem autorização; (viii) do direito de ser ouvido por videoconferência ou qualquer outro meio digital; (ix) o direito ter prestar depoimento em sigilo,

uma vez o depoimento público poderá vir a causar ainda mais devassa na vida pessoal e profissional do paciente, não se mostrando medida razoável e proporcional.

Requer, ainda, que caso o paciente seja submetido à comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, que conste expressamente que, caso queira utilizar o seu direito constitucional ao silêncio, e invocar o art. 15, caput c/c parágrafo único e inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade, que os Senadores responsáveis por conduzir o depoimento sejam obrigados/compelidos a não dar continuidade ao interrogatório, ou continuar consignando perguntas, uma vez que tal conduta ensejaria a prática do delito previsto na Lei nº. 13.869/2019;

IV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto nos tópicos acima elencados requer seja conhecido o presente *habeas corpus* para que:

- a) Seja concedida a tutela liminar nos moldes pleiteados em tópico próprio;
- b) Seja intimada a autoridade coatora para prestar informações, caso necessário;
- c) Requer no mérito, que este C. Superior Tribunal Federal determine a imediata suspensão da convocação para o comparecimento do paciente, uma vez que não foi pessoalmente intimado e que sua convocação é baseada em provas obtidas ilegalmente pelo Ministério Público Federal do Pará, através de extração de dados de comunicação do paciente sem autorização judicial prévia e divulgação indevida de dados sigilosos;
- d) Que seja reconhecida a ilegalidade das provas obtidas e da ilegalidade do compartilhamento das informações sigilosas;
- e) Requer que, diante da inegável violação aos direitos fundamentais do paciente, a partir do reiterado vazamento de dados sigilosos, o que viola amplamente a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores e as normas constitucionais, que seja declarada a impossibilidade de comparecimento do paciente perante a CPI/PANDEMIA;
- f) Diante dos dois fatos supracitados, é inarredável a conclusão de que se está a convocar o paciente na condição de investigado, e não de testemunha. Como corolário de tal constatação, albergam o convocado todas as garantias

processuais e constitucionais extensíveis aos acusados penais, requerendo, portanto, que seja concluída pela convocação como investigado e não como testemunha;

- g) Pelo exposto, diante dos fatos narrados, e da plausibilidade do direito invocado, requer a convocação da compulsoriedade de comparecimento do paciente perante à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI/PANDEMIA, em faculdade, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato;
- h) Que seja garantido o acesso à Defesa do paciente a todos os documentos, vídeos e mídias colhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente a Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA/ PARÁ, que ensejou a convocação do paciente para prestar esclarecimentos, sob pena de violação direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salvaguardados pelo Texto Constitucional;**
- i) Pelo exposto, com amparo no art. 5.º LXIII da Constituição Federal, requer que ocorra:
- a. a convocação da compulsoriedade de comparecimento em faculdade do paciente;
 - b. na eventualidade do paciente optar por comparecer, que lhe seja garantido o direito ao silêncio total, buscando a efetividade do princípio da vedação a autoincriminação;
 - c. o direito de permanecer em silêncio e de não responder perguntas que lhe forem feitas, ainda que subjetivamente;
 - d. o direito de estar assistido por seus advogados durante o ato e de comunicar-lhe com eles sem qualquer restrição durante o depoimento;
 - e. direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade;
 - f. o direito de não sofrer restrições a sua liberdade de locomoção ou privação de direitos, ou quaisquer outros constrangimentos;
 - g. o direito de ausentar-se da sessão na conveniência da Defesa, ainda que sem autorização;
 - h. o direito de prestar depoimento em sigilo, uma vez que o depoimento público poderá vir a causar ainda mais devassa na vida do paciente;

-
- j) **Requer, caso o paciente seja submetido à comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, que conste expressamente que, caso queira utilizar o seu direito constitucional ao silêncio, e invocar o art. 15, caput c/c parágrafo único e inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade, que os Senadores responsáveis por conduzir o depoimento sejam obrigados/compelidos a não dar continuidade ao interrogatório, ou continuar consignando perguntas, uma vez que tal conduta ensejaria a prática do delito previsto na Lei nº. 13.869/2019;**
- k) Subsidiariamente, na eventualidade de o paciente ser compelido a prestar depoimento perante a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, que ele seja interrogado por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

No caso apresentado, não houve autorização judicial prévia para o compartilhamento de dados sigilosos entre o Ministério Público Federal do Pará com a Comissão Parlamentar de Inquérito, fato que enseja a apreciação das ilegalidades por esse c. Supremo Tribunal Federal, de modo a reconhecer a ilegalidade das provas obtidas e da ilegalidade do compartilhamento das informações sigilasas.

Por fim requer o cadastramento dos advogados subscritores, de modo que as publicações sejam endereçadas aos referidos advogados, **sob pena de nulidade.**

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 01 de setembro de 2021.

WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
OAB/DF 20.235

AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE
OAB/DF 64.433

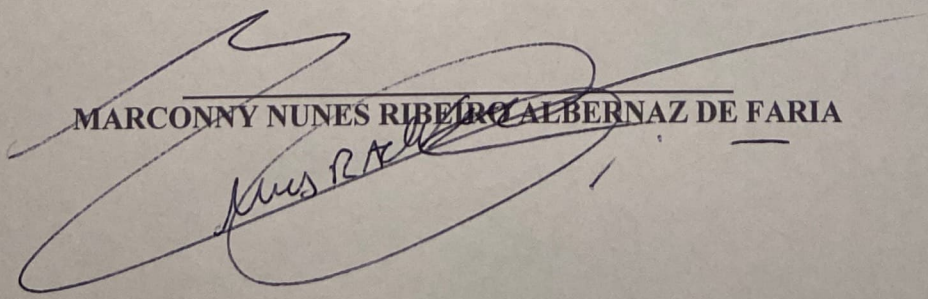
PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

Outorgante: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, brasileiro, portador do RG sob o nº. 1.621.191 SSP/DF inscrito no CPF sob o nº. 905.922.631-34, residente e domiciliado Quadra SQS 311 Bloco C Apartamento, 104, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70364-030.

Outorgados: WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº. 20.235, e AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº. 64.433, ambos com escritório profissional localizado no SIA, QD. 04-C, Bloco “E”, Lotes 46/47, Sobreloja, Brasília-DF, CEP: 71.200-050, Fones: (61) 3045-2490 / (61) 3045-2470.

Poderes: O outorgante confere aos outorgados os amplos poderes das cláusulas *Ad Judicia et extra*, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, na justiça comum, federal, inclusive os poderes ressalvados pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, menos o de receber citação inicial, podendo receber e dar quitação, transigir, desistir, firmar acordos e/ou compromissos, receber e dar quitação, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, podendo, ainda, levantar alvará de levantamento de valores, ou, também substabelecer, com ou sem reservas de poderes, sendo o presente instrumento para atuação em âmbito criminal.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2021.


MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA

19:32 ↗



Convocação - Marconny de Faria

Entrada



CPI da Pandemia 20:21



para mim ▾

Caro Dr. William,

Encaminho nova convocação do sr. Marconny de Faria, para esta quinta-feira, às 9h30min, no Senado Federal.

Este é o link para o requerimento aprovado:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/e20fcc97-887b-4a70-b053-6a1edd298fbd>

Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

Leandro Cunha Bueno

Secretário de Comissão

Senado Federal – Coordenação de Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Anexo II, Ala Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo

70165-900 Brasília - DF



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2297/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 24 de agosto de 2021

A Sua Senhoria o Senhor
Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria

Assunto: **Convocação para comparecimento perante a CPI da Pandemia**

Senhor Marconny Albernaz de Faria,

Faço referência aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nºs 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”.

Foi aprovado, em 19 de agosto, o seguinte requerimento de convocação de V. Sra., anexo ao presente expediente: **1366/2021-CPIPANDEMIA**.

Diante disso, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei nº 1.579/1952, e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, **convoco** V. Sra. para comparecer pessoalmente perante este Colegiado, nos termos dos referenciados no requerimento aprovado, no **dia 26 de agosto de 2021, às 09h30, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II, do Senado Federal**, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários a esta Comissão.

Atenciosamente,

Senador OMAR AZIZ
Presidente da CPI da Pandemia





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

MPF do Pará encaminhou à CPI a Nota Técnica 613/2021/NAE-PA/PARÁ que trata da análise feita a partir da busca e apreensão feita na residência do lobista Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria, com arquivos que contêm trocas de mensagens no aplicativo whatsapp, e arquivos de mídia vinculados aos diálogos, tudo fruto da Operação Hospedeiro.

Há mensagens trocadas com Ricardo Santana, que estava presente no jantar no Vasto no dia 25/02/21, conforme informaram Dias e Blanco à CPI, e que foi Secretário Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Anvisa, sobre a aquisição de kits de testes rápidos de coronavírus da fabricante Abbott a serem fornecidos pela empresa Alere SA. É citado Danilo, amigo de Ricardo (possivelmente Danilo Berndt Trento, segundo a CGU – sócio da empresa Primarcial Holding e Participações Ltda, amigo de Ricardo) e a necessidade de desidratar uma empresa concorrente chamada Bahia Farma. Danilo aparece em RIF como beneficiário de transferências da empresa Precisa Medicamentos.



Marconny encaminha mensagens de 05/06/20 de Danilo para Ricardo, explicando como funcionará o processo de aquisição dos testes.

A CGU aponta evidências de tentativa de interferência no processo de chamamento público para contratação direta de 12 milhões de testes de Covid-19 com a ajuda de Roberto Dias, para beneficiar a empresa Precisa Medicamentos.

As mensagens reforçam as suspeitas sobre a atuação de Roberto Dias no MS e deixam claro existir de fato um mercado interno no Ministério que busca facilitar compras públicas e beneficiar empresas, assim como o poder de influência da empresa Precisa Medicamentos antes da negociação da vacina Covaxin.

Diante do exposto, é imprescindível a convocação do senhor Marconny para os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual peço a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)





JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - e-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

PROCESSO: 1026115-15.2020.4.01.3900
CLASSE 309: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: ARTHUR SOUZA CIRILO
DANILO AGUIAR ALMEIDA
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

D E C I S Ã O

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **MÁRCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES, CLAYTON PEREIRA SILVA DE LIMA, DANIEL PORTAL CANTANHEDE, EDÍLIA DOS SANTOS VALENTE, JOÃO LÍDIO DA SILVA GONÇALVES VIANEZ JÚNIOR e KELEY NASCIMENTO BARBOSA NUNES** pela prática das infrações penais capituladas nos arts. 312, 317 e 333/CP c/c art. 89 da Lei nº 8.666/1993, dando azo à formação da ação penal nº 1023583-68.2020.4.01.3900.

2. Narrou, o MPF, no bojo da exordial acusatória dos autos supracitados, que **MÁRCIO ROBERTO NUNES** realizou transferências bancárias, ao passo em que se aproximou de autoridades, objetivando a modificação do corpo diretivo do Instituto Evandro Chagas.

Levada a premissa às suas últimas consequências, poder-se-ia estar diante da prática dos crimes do art. 332 e do art. 333/CP, o que ora se pretende apurar, nos autos da presente medida cautelar.

3. Sustenta, o titular da ação penal, que **MÁRCIO ROBERTO NUNES** fazia pagamentos envolvendo a empresa **GYGHA ADMINISTRAÇÃO**





EMPRESARIAL, sendo que **MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA** e **DANILO AGUIAR ALMEIDA** teriam recebido valores suspeitos.

4. Assevera, o *Parquet*, que o real proprietário da **GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL** é **MARCONNY FARIA**, pois o administrador **ARTHUR CIRILO**, na verdade consta como empregado de outro empreendimento, M.N.R. DE FARIA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL – de propriedade, exatamente, de **MARCONNY FARIA**.

5. Afiança, o MPF, que **MARIA FRANCISCA DOS SANTOS**, assim como **ARTHUR CIRILO**, é funcionária de **MARCONNY FARIA**, tendo sido identificada como beneficiária de transferências de valores provenientes da **GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL**.

É o relato necessário.

6. No bojo da quebra de sigilo nº 1016262-79.2020.4.01.3900, o juízo assim sintetizou a presença de elementos suficientes de prática delitiva, apta a justificar medidas restritivas de direitos fundamentais, no curso das investigações:

4. Nos autos nº 1003402-46.2020.4.01.3900, o juízo deferiu busca e apreensão em desfavor dos servidores JOÃO LÍDIO VIANEZ JÚNIOR e MÁRCIO NUNES, além do bolsista CLAYTON LIMA e do empresário JOSÉ FERREIRA FILHO, este último administrador da empresa FERPEL, beneficiada com a conspiração de diversos processos licitatórios promovidos pelo Instituto Evandro Chagas.

5. De modo a contextualizar a análise das medidas cautelares presentemente requeridas pelo MPF, reproduzo sintética descrição das fraudes sob apuração no Instituto Evandro Chagas:

O esquema se iniciou no ano de 2011 e foi se aperfeiçoando com o decorrer dos anos, tendo consistido inicialmente na solicitação de um item chamado “marcador de prime”, cujas especificações técnicas direcionavam a um único fornecedor, progrediu para pedidos de kits de extração (com o pedido desnecessário de cartões de acesso) e se intensificou com a inclusão das sondas Taqman.

[...]

Logo, conforme relatórios, a participação dos demandados no esquema restou bem evidenciada: (1) pela elaboração de pedidos de compras caracterizadas por descritivos de produtos e exigências que limitassem a participação da concorrência, além de elaborarem pedidos com





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900

quantitativos exagerados; (2) pela influência na definição dos preços estimados dos produtos que iam para pregão, utilizando-se para isso de empresas provavelmente de fachada ou cúmplices; (3) por justificativas, muitas vezes infundadas e sem lógica, para desclassificar produtos de empresas concorrentes vencedoras do processo licitatório e (4) aceite, no ato da entrega, de produtos que não correspondiam ao que eram solicitados nos pedidos

[...]

1.3. Kits de extração de DNA/RNA Quanto às fraudes cometidas nos pedidos de kits de extração de DNA ou RNA, todas as unidades dos kits estavam sendo solicitados (sem necessidade) acompanhados com um cartão que, sozinho custa cerca de R\$3.000,00. Ocorre que, para cada “tipo” de kit é necessário apenas um cartão ou, no máximo, mais alguns de reserva, já que ele é reutilizável, sendo completamente desnecessário adquirir um cartão para cada kit (DOC. 02 – fls. 5). No entanto, apenas no ano de 2019 (fato que inclusive deu início a toda a investigação que culminou no presente pedido) nos 125 kits solicitados, todos foram solicitados cartões (DOC. 02 – fls. 4). A própria fabricante afirmou que o cartão precisa ser adquirido somente uma vez para todos os kits associados. (DOC. 01 – fls. 22). A situação é mais grave visto que tais cartões, por serem desnecessários, sequer foram entregues, pois quando da realização da auditoria, na data de 26/11/2019 e 04/12/2019 foram encontrados somente 19 (dezenove) cartões, sem comprovação de que correspondiam aos kits licitados, já que não se encontravam no interior das caixas que continham os kits (DOC. 01 – fls. 14/19 e DOC. 02 – fls. 6).

[...]

1.4. Termos de referência e licitações Serão abordados brevemente abaixo os processos de licitação e compra dos itens com suspeita de fraude, ocorridos nos anos de 2011 a 2019. PREGÃO 29/2011(26/08/2011) (anexo07) Nesse pregão, a vencedora foi a FERPEL. O que chamou a atenção foi que o item 46 (marcador primer) custou sozinho R\$ 531.800,00 e que seu valor unitário passou de R\$ 20,72 em 2009, para R\$2.659,00 em 2011 (DOC. 02 – fls. 11/12). A escolha de tal produto é facilitadora de fraudes, uma vez que por ser customizável limita o número de participantes de dificulta o levantamento de preço (DOC. 02 – fls. 12). PREGÃO 74/2012(13/12/2012) (anexo09) Novamente houve a presença do “marcador de primer”, aqui como item 90 do certame. A FERPEL o adjudicou ao valor total de R\$ 429.000,00, sendo R\$ 2.659,00 por unidade. Contudo, a referida empresa adquiriu ainda outros itens no chamado “grupo 02”, com custo total de R\$ 5.659.747,50, tendo sido a única empresa a apresentar lance (DOC. 02 – fls. 12/13). Posteriormente, foi encontrada uma carta de exclusividade da Life Technologies, que é a fabricante de todos os reagentes que estavam





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900

sendo solicitados no grupo 02, assim como dos “marcadores de prime”, alegando que a FERPEL era “o único distribuidor autorizado para comercializar as seguintes linhas de produtos da Life Technologies: Invitrogen, Gibco, Ambion, Molecular Probes e Dynal, em todo território correspondente ao(s) Estado(s) do Pará, Amapá, Roraima, Rondônia e Acre”(DOC. 02 – anexo 10). Vale ressaltar a existência de e-mail do investigado MÁRCIO, com a orientação de que houvesse a exigência da apresentação de tal carta (DOC. 02 – fls. 13). Assim, ficou claro o direcionamento para que a vencedora do certame fosse a empresa FERPEL.

[...]

PREGÃO 180/2016 (anexo20) Na referida licitação foram adquiridos os itens constantes nas TRs 102 (R\$ 2.059.989,00), 103 (R\$ 1.029.600,00) e 104 (R\$ 1.129.287,01) acima referidos, da empresa FERPEL. Em relação ao kit de extração, um possível erro na elaboração do pedido fez com que os cartões de protocolo (que em 2014 foram chamados de cartuchos) não fossem incluídos no texto do pedido. Como consequência, outras empresas entraram no pregão com preços muito mais em conta do que os da FERPEL e oferecendo os kits sem o cartão (DOC. 02 – fls. 26). Como forma de desclassificar as vencedoras, a empresa FERPEL se usou de dois argumentos: o primeiro foi a alegação dela ser distribuidora exclusiva da marca para região e segundo, foi o fato dos orçamentos das concorrentes terem se baseado no kit sem o cartão incluso, em que pese tais cartões serem desnecessários e sequer fazerem parte dos kits. A atuação do investigado MÁRCIO foi mais uma vez fundamental para o êxito da FERPEL: Apesar do que acabei de alegar, o Dr Marcio Roberto Teixeira Nunes acabou dando razão ao recurso da empresa FERPEL, como mostram registros de trocas de e-mails anexados ao processo físico do citado pregão. Além disso, trocas de e-mails também revelaram que o Dr Marcio recusou a proposta de uma empresa chamada GABMASTER pelo fato da mesma ter orçado os kits sem o cartão. Porém, como já dito, o cartão sequer faz parte do kit e no descritivo do pedido os cartões sequer eram citados. (DOC. 02 – fls. 29).

8. Na sede da empresa, houve apreensão de pasta com a inscrição “MÁRCIO NUNES P. FÍSICA ATUAL”, onde constava planilha de nome “MÁRCIO NUNES NOVO P. FÍSICA”. Neste documento, constam anotações referentes a créditos de valores correspondentes a percentuais de licitações vencidas pela FERPEL

[...]

9. Do mesmo modo, identificaram-se, na planilha retromencionada, transferências bancárias feitas para KELEY NUNES, esposa de MÁRCIO NUNES, agendadas para 03/03/2018, 02/04/2018, 02/05/2018 e





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900

29/06/2018, cada uma delas no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), descontadas as tarifas bancárias cobradas para cada transferência.

7. A identificação de transações bancárias envolvendo o servidor público **MÁRCIO ROBERTO NUNES** e **JOSÉ FERREIRA FILHO**, empresário responsável pela FERPEL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, levantou a suspeita de existência de esquema criminoso de maior monta, operando dentro do Instituto Evandro Chagas.

8. Na deliberação judicial exarada no pedido de prisão preventiva nº 1026979-53.2020.4.01.3900, consignou-se que **MÁRCIO ROBERTO NUNES** poderia estar distribuindo recursos financeiros entre pessoas com influência política em Brasília/DF, para garantir a nomeação de pessoa próxima a ele na direção do Instituto Evandro Chagas:

38. Conquanto saiba-se que **JOSÉ FERREIRA** faleceu antes da propositura da denúncia, o plano delitivo de **MÁRCIO ROBERTO NUNES** parece não ter esmorecido, ante o incontestado desiderato de controlar, direta ou indiretamente, os postos mais altos da hierarquia do Instituto Evandro Chagas, o que permitir-lhe-á manter sob sua alçada as licitações que possam importar em ganhos pessoais para si. Prova disso é que **MÁRCIO ROBERTO NUNES** mostrou-se atuante nas articulações políticas que culminariam na troca da direção do instituto (fl. 167, id. 322314392 da ação penal):

15/01/2019

MÁRCIO: Amigo estou em Brasília e conversei com um dos assessores do presidente ainda pouco. Agora sim as coisas devem andar. Ele me pediu 15 dias no máximo para nomear o Jorge.

39. A atuação política do Requerido (cf. item nº 38) não ficou limitada a contatos informais com autoridades, aparentando também haver a dispersão de remuneração ilícita a pessoas detentoras de poder em Brasília/DF, para viabilizar a estruturação do Instituto Evandro Chagas em torno dos interesses do plano delinquente (fl. 182, id. 322379347 da ação penal):

08/04/2019

*MÁRCIO: Amigo. Houve mudança do secretário executivo da Casa Civil
MÁRCIO: Entrou outro no lugar dele
MÁRCIO: Ele foi para o Ministério da Educação
MÁRCIO: Vou precisar de mais 25 e provavelmente ir em Brasília.
Terrível isso*





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900

MÁRCIO: Estou quase desistindo. Te juro. O Pedro sacaneou com o Jorge

MÁRCIO: Sacaneou meu nome tbem.

MÁRCIO: Então se realmente quisermos ganhar essa, temos que contar com essa articulação em Brasília

JOSÉ FERREIRA: Tudo bem, essa mudança lá em Brasília afeta o processo?

MÁRCIO: Atrasa.

MÁRCIO: E para garantir tem que articular com esse novo secretário

MÁRCIO: Quero tentar manter para essa semana a nomeação

JOSÉ FERREIRA: O que tu precisares, pode me falar

MÁRCIO: Pode enviar os 25 amanhã para a Giga?

9. Cumpre notar que a conversa supratranscrita, envolvendo a utilização de conta da empresa **GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL** para dispersão de dinheiro entre pessoas influentes na capital federal, foi anexada ao MPF também nos presentes autos (id. 342471358), justificando a busca e apreensão na sede do empreendimento, ante a concreta possibilidade de serem encontrados mais elementos demonstrativos da suposta prática de infração penal.

10. De se notar que **MÁRCIO ROBERTO NUNES** e **JOSÉ FERREIRA FILHO**, ex-administrador da FERPEL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, costumeiramente realizavam transferências de valores chamativos às contas da **GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL** (fl. 13, id. 342471358):

Com relação aos pagamentos realizados pelos investigados na operação Parasita à GYGHA, a análise das movimentações bancárias da empresa revela que foi transferido o total de R\$ 210.000,00 por MÁRCIO NUNES e JOSÉ FERREIRA (FERPEL) à empresa, conforme detalhado a seguir: - MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES realizou três transferências a partir de sua conta (Banco do Brasil, Ag. 3702, Cc. 345717) para conta da GYGHA, as quais ocorreram nos dias 30.05.2019, 13.06.2019 e 17.06.2019, no valor total de R\$ 20.000,00. - JOSÉ FERREIRA realizou oito transferências para a conta da GYGHA, sendo a primeira delas creditada em 18.01.2019 e a última em 19.06.2019. No total, foi paga a quantia de R\$ 190.000,00 a partir da conta da FERPEL (Bradesco, Ag. 2156, Cc. 740047).

11. Mais que isso, os responsáveis pela **GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL** parecem diretamente conectados ao plano de **MÁRCIO**





ROBERTO NUNES, para amealhar apoio político em Brasília/DF, com vistas ao controle do Instituto Evandro Chagas (fl. 23, id. 342471358):

29/03/2019

MÁRCIO: Quanto a Gigha eles são fortes
MÁRCIO: Tem enorme entrada na casa Civil
MÁRCIO: E na Presidência
MÁRCIO: Eles que nos puseram lá dentro

12. Consoante o relatório de informação trazido pelo MPF (id. 342480853), a **GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL** está sob a responsabilidade de **ARTHUR CIRILO**, que, ao mesmo tempo, é funcionário de **MARCONNY FARIA** na empresa M.N.R. DE FARIA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL:

- 2.1.2. MARCONNY consta como Procurador da empresa GYGHA (A.S. CIRILO ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ME) tanto na Junta Comercial do Distrito Federal, quanto na conta da empresa no Banco do Brasil.
- 2.1.3. ARTHUR CIRILO trabalha em uma das empresas de MARCONNY, a MNRA DE FARIA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL, constando último salário recebido em agosto de 2020, conforme extrato do CNIS no ANEXO IV. Ao mesmo tempo ele é titular da empresa GYGHA, onde MARCONNY possui as procurações, o que sugere que ARTHUR CIRILO esteja atuando como “laranja” de MARCONNY.
- 2.1.4. As empresas GYGHA e MNRA, constam no mesmo endereço em Brasília, exceto por um detalhe, uma fica na PARTE A e outra na PARTE B da sala 907.

13. Severos, portanto, os indícios de que a estrutura empresarial capitaneada por **MARCONNY FARIA**, com possível auxílio de **ARTHUR CIRILO** como “laranja”, foi utilizada para distribuição de vantagem ilícita entre pessoas com ascendência sobre autoridades do Poder Executivo Federal.

14. Do mesmo modo, **MARCONNY FARIA** parece ter íntima conexão com **MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA** e **DANILO AGUIAR ALMEIDA** (fl. 4, id. 342480853), como demonstra o extenso número de ligações telefônicas entre eles.

15. As suspeitas sobre **MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA** e **DANILO AGUIAR ALMEIDA** haviam aparecido já no pedido de quebra nº 1016262-79.2020.4.01.3900, quando foram identificados como beneficiários de





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900

transações bancárias relacionadas a **MÁRCIO ROBERTO NUNES**. Com a permissão do leitor, reproduzo aqui, novo excerto da decisão lá exarada:

25. Idêntica situação parece aplicar-se também **DANILO ALMEIDA**, com a detecção de transferência bancária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), feita em seu nome em 05/07/2019, havendo anotação manuscrita que relaciona essa transação à pessoa de **MÁRCIO NUNES**:

- TED nº 6596449 para Danilo Almeida, de 05.07.2019, Valor R\$ 50.000,00 e () R\$ 10,15; - Obs: no TED constam as seguintes informações (manuscritas): "Lançar a Debito Conta Pessoa Jurídica Marcio Nunes Valor (Pessoal de Brasília)".*

26. Assim como ocorrera em relação a **PAULO SÉRGIO GOMES BORGES**, houve a utilização da mãe de **DANILO ALMEIDA**, **MÁRIA DALVA ALMEIDA**, para recebimento de valores em sua conta bancária, valores estes que, ao menos em teoria, teriam como destinação o servidor **MÁRCIO NUNES**:

Empresa Aymore Cred. Fin. e Invest. S/A / Maria Dalva Aguiar Almeida - Comprovante de Pagamento de Boleto Bancário da Empresa Aymore S/A / Maria Almeida nº 420, de 13.08.2019, Valor R\$ 19.048,44; - Bilhete contendo as seguintes informações (manuscritas): "Debitar Conta Marcio Nunes Pessoa Jurídica 40.552,47 Pagto Obs – Títulos de Brasília"

16. Os extratos da **GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL** revelam diversas transferências em favor de **DANILO AGUIAR ALMEIDA** (fls. 36/37, id. 342471358), reforçando a necessidade de maior apuração, quanto ao seu envolvimento na dinâmica criminosa.

17. Novo elemento de reforço quanto à conexão de **MARCONNY FARIA** e **DANILO AGUIAR ALMEIDA** com o esquema criminoso é a utilização da mãe desse último, **MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA**, como receptora de carro de luxo do proprietário da **M.N.R. DE FARIA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL**, o que necessita de maior aprofundamento, no afã de verificar a lisura da transação, dando motivo à busca e apreensão (fl. 7, id. 342480864):

2.3.3. Sucessão de veículos entre **MARCONNY FARIA** e a mãe de **DANILO AGUIAR**

Em consulta à base de dados do DENATRAN, verificou-se que **MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA** (CPF 054.709.003-04), mãe de **DANILO**





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900

AGUIAR ALMEIDA, é a atual proprietária do veículo I/PORSCHE CAYENNE S, ano 2012, de placa JKM1881.

O referido veículo pertencia, anteriormente, ao investigado MARCONNY FARIA, que transferiu sua propriedade para MARIA DALVA entre os anos de 2015 e 2016.

18. Por último, deve ser dito que **MARIA FRANCISCA DOS SANTOS**, também funcionária da M.N.R. DE FARIA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL, foi contemplada com transações financeiras da **GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL** (fl. 4, id. 342480864), permitindo que a apuração se volte para seu possível envolvimento com os delitos que o MPF pretende reprimir.

19. Posto isto, **defiro** o requerimento de id. 342471355, e **autorizo** a busca e apreensão, na residência/sede dos suspeitos abaixo identificados, com fundamento no art. 240/CPP:

ARTHUR SOUZA CIRILO, brasileiro, nascido em 07/07/1991, filho de Eloziano José Cirilo e Maria Aparecida dos Santos Souza, CPF nº 113.231.476-32

Quadra Expansão Sob Ij, Rua 5, Lote 176, bairro Sobradinho, CEP 73060-657, Brasília/DF

ARTHUR SOUZA CIRILO (GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL), CNPJ nº 27.983.932/0001-58, representada por Arthur Souza Cirilo, CPF nº 113.231.476-32

Setor Saus Quadra 01, Bloco M, Sala 907, Parte B, Edifício Libertas, Setor de Autarquias, CEP 70070-935, Brasília/DF

DANILO AGUIAR ALMEIDA, brasileiro, nascido em 07/06/1983, filho de Edmilson Batista Almeida e Maria Dalva Aguiar Almeida, CPF nº 000.795.091-85

Quadra Sqs 209, Bloco C, apto. 402, bairro Asa Sul, CEP 70272-030, Brasília/DF

MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, brasileiro, nascido em 18/12/1981, filho de Adelino Jaime de Faria e Maria Joaquina Nunes de Faria, CPF nº 905.922.631-34

Quadra Sqs 311, Bloco C, apto. 104, bairro Asa Sul, CEP 70364-030, Brasília/DF





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900

MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA, brasileira, nascida em 14/07/1947, filha de José Odeon Aguiar e Maria de Lourdes Aguiar, CPF nº 054.709.003-04

Superquadra Sqs, 209, Bloco C, apto. 402, bairro Asa Sul, CEP 70272-030, Brasília/DF

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 13/06/1973, filha de Cezário Dias dos Santos e Francisca dos Santos, CPF nº 016.625.071-60

Quadra 52 Lote 28, bairro Jardim Céu Azul, CEP 72871-052, Valparaíso de Goiás/GO

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;

b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Autorizo a participação de servidores do MPF, da CGU e da Receita Federal no cumprimento das diligências.

De igual modo, permito à CGU acesso aos dados eventualmente apreendidos, medida que auxiliará a melhor compreensão dos fatos, sem acarretar maior prejuízo à intimidade dos acusados, uma vez que a inviolabilidade de seu domicílio já fora legitimamente restringida com o deferimento da busca e apreensão.

Expeçam-se os correspondentes mandados.

Dê-se ciência desta decisão à Polícia Federal e ao MPF.





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900

Belém, 08 de outubro de 2020.

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA





Número: **1023583-68.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **04/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003402-46.2020.4.01.3900**

Assuntos: **Peculato, Corrupção passiva, Crimes da Lei de licitações, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
CLAYTON PEREIRA SILVA DE LIMA (DENUNCIADO)	DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO)
DANIEL PORTAL CANTANHEIDE (DENUNCIADO)	FABRICIO ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO)
EDILIA DOS SANTOS VALENTE (DENUNCIADO)	ROLF EUGEN ERICHSEN (ADVOGADO) HIGOR TONON MAI (ADVOGADO)
JOAO LIDIO DA SILVA GONCALVES VIANEZ JUNIOR (DENUNCIADO)	VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO)
KELEY NASCIMENTO BARBOSA NUNES (DENUNCIADO)	RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES (DENUNCIADO)	IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) JOSE CARLOS AYRES ANGELO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45889 0454	26/02/2021 15:53	Laudo_Tecnico_1398	Documento Comprobatório

Laudo Técnico

1398/2020

Referência:

JF-PA-1026115-15.2020.4.01.3900-PBACRIM.

Ementa: auto sigiloso.

Unidade ou órgão requerente:

Procuradoria da República no Estado do Pará.

Quantidade de páginas do documento

original: 23 páginas, incluindo a capa.

Autoridade Requerente:

Bruno Araújo Soares Valente, Procurador da República.

Assinado digitalmente em 03/12/2020 11:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 388BE88.2A561377.159E29F6.7143D946

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE



1. INTRODUÇÃO

Em Brasília, na Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, foram designados pelo Procurador da República Dr. Pablo Coutinho Barreto o Analista do MPU Winícius Ferraz Neres (em 16/10/2020) e o Técnico do MPU Victor Simões Martins (em 26/11/2020) para procederem nas respostas dos seguintes quesitos formulados mediante Sistema Pericial, solicitação 2418/2020:

- a) “Providenciar a extração e indexação do conteúdo das mídias a serem apreendidas.
- b) Providenciar a digitalização dos documentos físicos a serem apreendidos.
- c) Compartilhar o resultado com o solicitante.
- d) Após a autorização judicial, providenciar a devolução do material apreendido.”

Primeiramente, registra-se que os bens mencionados nos quesitos são relativos à execução dos mandados de busca e apreensão em face dos seguintes alvos:

- a) **MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA**, brasileiro, nascido em 18/12/1981, filho de Adelino Jaime de Faria e Maria Joaquina Nunes de Faria, CPF nº 905.922.631-34. Endereço: SQS 311, Bloco C, apto. 104, bairro Asa Sul, CEP 70364-030, Brasília/DF.
- b) **DANILO AGUIAR ALMEIDA**, brasileiro, nascido em 07/06/1983, filho de Edmílson Batista Almeida e Maria Dalva Aguiar Almeida, CPF nº 000.795.091-85. Endereço: SQS 209, Bloco C, apto. 402, bairro Asa Sul, CEP 70272-030, Brasília/DF.
- c) **MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA**, brasileira, nascida em 14/07/1947, filha de José Odeon Aguiar e Maria de Lourdes Aguiar, CPF nº 054.709.003-04. Endereço: SQS 209, Bloco C, apto. 402, bairro Asa Sul, CEP 70272-030, Brasília/DF.

Nesse cenário, importante consignar que esta análise faz referência exclusivamente aos ativos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)¹ apreendidos no endereço do senhor Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria.

¹ Foram considerados ativos de TIC os itens 1, 2, 3, 5, 23 e 24, mencionados nas Figuras 2 e 3 e no Termo de Apreensão constante da íntegra deste documento no sistema Único.



Complementarmente, os ativos de TIC apreendidos no endereço de Danilo Aguiar Almeida e Maria Dalva Aguiar Almeida serão objetos de outro laudo.

2. ANÁLISE

2.1. Coleta dos Itens Questionados (art. 158-B, IV, do CPP)

Nos termos do Relatório Técnico 218/2020 (PGR-00413214/2020), a Assessoria Nacional de Perícia de TIC (ANPTIC) da Procuradoria-Geral da República (PGR) acompanhou os cumprimentos dos 3 (três) mandados de busca e apreensão executados pela Polícia Federal no dia 27/10/2020. Além disso, conforme Ofício n.º 10209701/2020 – DELEFAZ/DCOR/SR/PF/DF e Termo de Apreensão n.º 1028502/2020 (2020.0107516-SR/PF/DF), todos os itens apreendidos no endereço associado ao senhor **Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria** foram, no mesmo dia, encaminhados à ANPTIC da PGR, aos cuidados do subscrevente Winícius Ferraz Neres. As figuras a seguir explanam a lista de itens apreendidos e remetidos ao MPF:



Figura 1: Ofício da PF de encaminhamento do material apreendido ao MPF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE



ITEM	DESCRIÇÃO
1	Computador marca DELL Inspiron 24, Modfel 3459 series (all in one), Service Tag BTPX9B2, Express Service tag: 25741666910, cor branca
2	Smartphone IPHONE 11 pro, n/s: DNPZL0HEN6YG, Cor preta, IMEI 353840403573467 e 353840103548170, com capa e senha 181281
3	Pendrive marca Multilaser 4 GB, com inscrição "PET 7085-MT"
4	lista de contatos do senado federal e camara dos deputados contendo nomes de parlamentares, gabinetes e telefones
5	tablet marca SAMSUNG, modelo GT-P7500, cor branca, IMEI: 35823/04/047341/5, S/N: RS88998833W com chip da operadora VIVO
6	Extrato de movimentação de processo 0600170-84.2018.6.00.0000 junto ao PJE
7	Cópia de email referente a Check List, datado de 30/07/2018
8	Petição de Tatiane Alves Advocacia, datada de 10/02/2020
9	cópia de ofício 349/2020-TRE/PRE/GAB-PRE
10	cópia de auto de infração 1.380-A do agente de fiscalização José Odécio da Costa
11	cópia de petição de Sebastião Patrick Campos de Almeida Souza junto ao STF
12	pasta contendo cópias de cheques do titular Sinair Carneiro da Cunha
13	termo de adesão à prorrogação Operação 700.604.922 junto ao Banco do Brasil SA, datada de 14/10/2020
14	termo de adesão ref. operação 700.604.921 junto a o Banco do Brasil SA, datado de 15/10/2020
15	proposta de utilização BBGIRO empresa, contrato 700.614.921m de 12/11/2019
16	extrato de consulta processual junto ao MPF ref. Proc. 0012503-71.2017.1.00.0000
17	extrato de acompanhamento processual junto ao STF - PET 7327
	cópia reduzida de contrato de honorários advocatícios

Figura 2: Termo de Apreensão emitido pela PF (página 1/2).

Assinado digitalmente em 03/12/2020 11:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 388BE888.2A561377.159B29F6.7143D946

18	
19	cópia reduzida de mensagem referente a contrato de prestação de serviços datada de 8/3/2018
20	documento apócrifo dirigido a "Dr. Marconi" sobre processo no TST
21	estrato bancário -comprovante de ted no valor de R\$ 10.000,00 do Banco do Brasil, com remetente Arthur Souza Cirilo - ME e favorecido Alexandre Oliveira Santana
22	folha contendo manuscritos "secretário SAPS Raphael Parente"... até "coord. geral Meri Hellem Rosa de Abreu"
23	Smartphone IPHONE XR, n/s: GQTYN0PDKXKY, IMEI 357330091279760 e 357330094882230, com capa e senha 0791
24	smartphone IPHONE modelo A1549, cor prata, IMEI 359303061813213, bloqueado e com chip da operadora VIVO

Referida apreensão se deu em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedida pelo Juiz Federal da 3ª Vara criminal do Pará, no bojo do Processo 1026-15.2020.4.01.3900 na residência de MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA localizada à SQS 311, Bloco C, Apt. 104, Asa Sul, Brasília/DF.

Documento eletrônico assinado em 27/10/2020, às 10h29, por WELLINGTON SOARES GONCALVES, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 8501fe5a2a6c300e7a00367b9cade5b38d060866

Documento eletrônico assinado em 27/10/2020, às 10h15, por ADOLFO DE MOURA JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 63a70a5a13827965698cdc167adb6f709a400be

Documento eletrônico assinado em 27/10/2020, às 10h36, por EDILSON MEDRADO DE LIMA SA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 0cb393ee675c1f8dfe20df70eectf5a73c2ee310

Documento eletrônico assinado em 27/10/2020, às 10h38, por RAFAEL MENEZES CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 6851ffb1a2367696495b912331b1603e431df06

Figura 3: Termo de Apreensão emitido pela PF (página 2/2).

Também nos termos do Relatório Técnico 218/2020 (PGR-00413214/2020), o subscrevente Winícius Ferraz Neres, por sua vez, ratifica que os itens 2, 3, 5, 23 e 24, ao serem coletados pela equipe da PF, foram devidamente acondicionados em bolsa plástica do MPF, posteriormente lacrada, número 001957, e assim foram mantidos até o momento de execução desta atividade pericial². As figuras a seguir ilustram o acondicionamento dos itens de TIC mencionados:

² Excepcionalmente, o item 1 (computador Dell, Inspirion 24, modelo 3459, *all in one*) não foi acondicionado em bolsa plástica, pois tanto a PF quanto o MPF não dispunham, no momento da coleta, de bolsa adequada para o volume do bem.



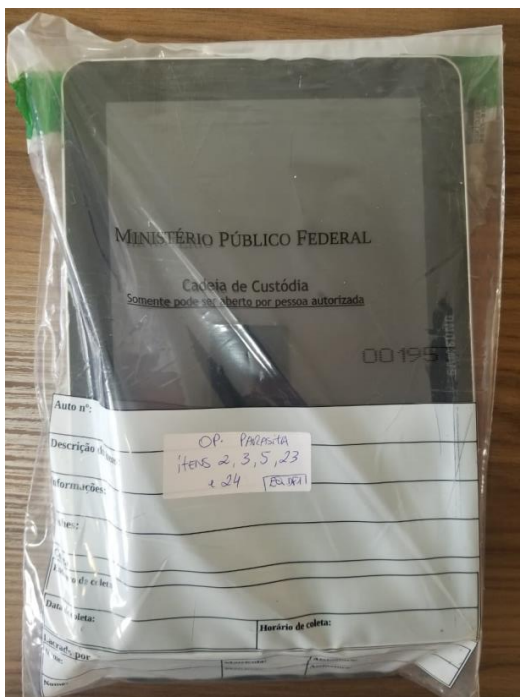


Figura 4: itens 2, 3, 5, 23 e 24 acondicionados em bolsa plástica lacrada número 001957 (visão frontal).



Figura 5: itens 2, 3, 5, 23 e 24 acondicionados em bolsa plástica lacrada número 001957 (visão posterior).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE

Assinado digitalmente em 03/12/2020 11:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 388BE88.2A561377.159B29F6.7143D946



2.2. Análise do Item 1 (Computador Dell)

Essa seção faz referência ao exame pericial do objeto mencionado no item 1 da Figura 2 deste documento. Dessa forma, foi recebido pelos subscreventes 1 (um) computador *all in one*, conforme quadro e figuras a seguir:

Id	Item	Descrição do item
1	1 (um) computador <i>all in one</i> .	Computador tipo <i>all in one</i> , fabricante Dell, modelo Inspiron 24, série 3459, <i>service tag</i> BTPX9B2 e cor branca.

Quadro 1: descrição do item 1.



Figura 6: registro frontal do item 1.



Figura 7: registro da *service tag* do item 1.

Assinado digitalmente em 03/12/2020 11:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 388BE888.2A561377.159B29F6.7143D946



Primeiramente, o SSD (*Solid State Drive*) do computador em questão foi cuidadosamente removido e identificado conforme quadro e figura a seguir:

Item	Descrição do item
1 (um) SSD contido no computador <i>all in one</i> .	SSD Lite-ON Technology Corp., modelo LCH-256V2S, WWN 50023031-00CB5AB0, SATA 6 Gbps, com capacidade nominal de 256 GB.

Quadro 2: descrição do SSD contido no item 1.



Figura 8: registro do SSD contido no do item 1.

Em seguida, mediante técnicas forenses, utilizando bloqueador de escrita em *hardware* e a ferramenta FTK Imager (versão 4.3.1.1) foi criada uma imagem física desse item, que por sua vez foi salva na pasta “\Equipe_1\Item_1_SSD\Imagem”. Para fins de futura comprovação da integridade, foi calculado o valor da função *hash* SHA-256 desse arquivo:

Arquivo	Valor <i>hash</i> SHA-256
“SSD.E01”	3705b1f144c6b0f4992c7071491b6abb 5bf88464ad2d2798b7eda1016a92785b

Quadro 3: valor *hash* SHA-256 do arquivo de imagem do SSD do item 1.



Ademais, objetivando facilitar a pesquisa e análise por parte do demandante, a imagem foi processada³ via ferramenta IPED (Indexador e Processador de Evidências Digitais), versão 3.18.3. Esse resultado foi armazenado na pasta “\Equipe_1\Item_3_Pendrive\DadosProcessados_IPED⁴”.

Como resultado adicional desse processamento, foi gerado o arquivo “FileList.csv”, que apresenta a relação de todos os itens indexados e seus respectivos resultados de cálculo de integridade da função *hash* MD5. Para fins de comprovação da integridade, também foi calculado o resultado da função *hash* SHA-256 desse arquivo .csv, conforme quadro a seguir:

Arquivo	Valor <i>hash</i> SHA-256
“FileList.csv”	53984CF88457A4AED8271532CFFDD9B8 35F06AC503757E5F1AAB966D3512D109

Quadro 4: valor *hash* SHA-256 do arquivo FileList.csv

Finalmente, o SSD foi reinstalado e o computador acondicionado em plástico bolha.

2.3. Análise do Item 2 (iPhone 11 Pro)

Essa seção faz referência ao exame pericial do objeto mencionado no item 2 da Figura 2 deste documento. Dessa forma, foi recebido pelos subscreventes 1 (um) iPhone 11 Pro, conforme quadro e figuras a seguir:

³ O processamento desconsiderou uma série de arquivos de sistema/programas a partir da base de arquivos conhecidos criada e mantida pelo National Institute of Standards and Technology (NIST). Essa base e outras informações associadas encontram-se disponíveis em: <<https://www.nist.gov/itl/ssd/software-quality-group/national-software-reference-library-nsrl/nsrl-download/current-rds>>. Acessado em: 27 nov. 2020.

⁴ O acesso à interface de pesquisa do IPED se dá pela execução do arquivo “IPED-SearchApp.exe”, localizado na mesma pasta.



Id	Item	Descrição do item
2	1 (um) iPhone 11 Pro.	iPhone 11 Pro, fabricante Apple, S/N DNPZL0HEN6YG, cor preta, IMEI ⁵ 353840103573467, IMSI ⁶ 724066711003411, ICCID ⁷ 89550666135002138193, ICCIDs do último usuário 89550667154000009438 e 89550666135002138193, MSISDN ⁸ 5561996110474, sem cartão SIM, com capa cor preta e senha 181281.

Quadro 5: descrição do item 2.



Figura 9: registro frontal do item 2.

⁵ *International Mobile Equipment Identity (IMEI)* é um número de identificação único para cada dispositivo móvel alocado no *hardware* do equipamento.

⁶ *International Mobile Subscriber Identity (IMSI)* trata-se de uma identificação única do assinante perante a operadora. Essa identificação está registrada no cartão SIM do assinante e também na base de dados de assinantes da operadora. O IMSI tem o seguinte formato: código do país do celular + código da rede celular + número de identificação do celular).

⁷ *Integrated Circuit Card ID (ICCID)* é o número identificador do cartão SIM.

⁸ *Mobile Service ISDN Number (MSISDN)* representa o número discado associado ao assinante. O MSISDN tem o seguinte formato: código do país + código nacional + número de assinante).





Figura 10: registro traseiro do item 2.

Primeiramente, já com o equipamento em modo avião, via solução Cellebrite UFED 4PC (versão 7.38.012), foi tentada a extração das informações mediante os métodos “Advanced Logical” e “Logical”. No entanto, as duas tentativas de extração não foram concluídas com êxito. Em contato com a empresa contratada prestadora de serviço de suporte técnico das soluções Cellebrite (Techbiz Forense Digital), os subscreventes foram informados que em relação ao iPhone 11 Pro (iOS versão 14.0.1) a extração deveria ser executada via solução Cellebrite Physical Analyzer, opção “Extração de dispositivo iOS”.

Dessa forma, via UFED Cellebrite Physical Analyzer (versão 7.39.1.2) foi executada com sucesso a extração do tipo “Extração lógica avançada” e esses dados foram salvos na pasta “\Equipe_1\Item_2_iPhone\DadosExtraídos”. Em seguida, também mediante a mesma solução, esses dados foram processados e, a partir daí, em dois processos distintos, gerados os relatórios consolidados.

Num primeiro momento, considerando somente as opções “bate-papos” e “mensagens instantâneas” foram gerados dois relatórios. O primeiro, denominado “AppleDevice_AdvancedLogical_2020-11-20_Relatório.ufdr”, em formato proprietário da empresa Cellebrite, foi armazenado na pasta

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE



“\Equipe_1\Item_2_iPhone\DadosProcessados_WhatsApp\2020-11-20.14-53-03\AppleDevice_AdvancedLogical”. O segundo, em formato PDF, denominado “AppleDevice_AdvancedLogical_2020-11-20_Relatório.pdf”, foi mantido na mesma pasta. Ademais, para fins de futura comprovação da integridade desses arquivos, seguem os resultados da função *hash* SHA-256:

Arquivo	Hash SHA-256
“AppleDevice_AdvancedLogical_2020-11-20_Relatório.ufdr”	10eeb61314561234df77dec524b0d904cfdab61473dc15465be1607b1e07f510
“AppleDevice_AdvancedLogical_2020-11-20_Relatório.pdf”	8a97451214cde2ce1829c831699be513db3dacb3e362f990c2e5b1b6f20e9e78

Quadro 6: valores da função *hash* SHA-256 dos relatórios gerados com dados de aplicativos de mensageria relativos ao item 2.

Num segundo momento, desconsiderando os dados oriundos de “bate-papos”, “mensagens instantâneas” e “linha do tempo”, foram gerados outros dois relatórios. O primeiro, denominado “AppleDevice_AdvancedLogical_2020-11-26_Relatório.ufdr”, em formato proprietário da empresa Cellebrite, foi mantido na pasta “\Equipe_1\Item_2_iPhone\DadosProcessados\2020-11-26.14-37-18\AppleDevice_AdvancedLogical”. O segundo relatório gerado nessa sequência, “AppleDevice_AdvancedLogical_2020-11-26_Relatório.pdf”, foi armazenado na mesma pasta. Ademais, para fins de futura comprovação da integridade desses arquivos, seguem os resultados da função *hash* SHA-256:

Arquivo	Hash SHA-256
“AppleDevice_AdvancedLogical_2020-11-26_Relatório.ufdr”	2fe4dca96ccc51bcde10cb4596bd27dbb7b2083c75dc1672107ea816471df4ba
“AppleDevice_AdvancedLogical_2020-11-26_Relatório.pdf”	b6203bedc372e0ab196366f4940f2f664a715230e6347687fe6afebc2fc307ef

Quadro 7: valores da função *hash* SHA-256 dos relatórios gerados relativos ao item 2.

Foram consideradas informações úteis, além dos dados de identificação do equipamento, os contatos e respectivos números registrados na agenda eletrônica; os registros de chamadas (efetuadas, perdidas e recebidas); as mensagens SMS ou MMS (enviadas e recebidas); registros de imagens, vídeos e áudios; as marcações de *Global Positioning System* (GPS) e as mensagens vinculadas a aplicativos de conversação.



Cabe mencionar que a configuração dos parâmetros relativos a data e hora, em vários modelos de smartphone, é realizada pelo próprio usuário. Dessa forma, somente as informações fornecidas pelas operadoras de telefonia celular podem ser utilizadas com fidedignidade para comprovar datas e horários relativos a ligações para (ou de) um determinado número. Ademais, os registros das chamadas efetuadas/recebidas podem ser excluídos pelo usuário e estão limitados à capacidade de armazenamento da memória do equipamento.

2.4. Análise do Item 3 (Pendrive)

Essa seção faz referência ao exame pericial do objeto mencionado no item 3 da Figura 2 deste documento. Dessa forma, foi recebido pelos subscreventes 1 (um) pendrive, conforme quadro e figura a seguir:

Id	Item	Descrição do item
3	1 (um) pendrive.	Pendrive, fabricante Multilaser, capacidade nominal de 4 GB, S/N BE4F8547, com etiqueta registrando o termo "PET 7085-MT".

Quadro 8: descrição do item 3.



Figura 11: registro do item 3.

Em seguida, mediante técnicas forenses, utilizando bloqueador lógico de escrita e a ferramenta FTK Imager, versão 4.3.1.1, foi criada uma imagem física do ativo, que por sua vez foi salva na pasta "Equipe_1\Item_3_Pendrive\Imagem". Para fins de futura comprovação da integridade, foi calculado o valor da função *hash* SHA-256 desse arquivo:



Arquivo	Valor hash SHA-256
"Item3_Pendrive.E01"	1d27aa18553078546278c5da2d16981c 5264352cbe57a1fe8dc05a2467845209

Quadro 9: valor hash SHA-256 do arquivo de imagem do item 3.

Ademais, objetivando facilitar a pesquisa e análise por parte do requerente, a imagem foi processada via ferramenta IPED (Indexador e Processador de Evidências Digitais), versão 3.18.3. Esse resultado foi salvo na pasta denominada \Equipe_1\Item_3_Pendrive\DadosProcessados_IPED⁹".

Como resultado adicional desse processamento, foi gerado o arquivo "FileList.csv", que apresenta a relação de todos os itens indexados e seus respectivos resultados de cálculo de integridade da função hash MD5. Para fins de comprovação da integridade, também foi calculado o resultado da função hash SHA-256 desse arquivo .csv, conforme quadro a seguir:

Arquivo	Valor hash SHA-256
"FileList.csv"	C7A5E8D8E57B5DCD2ACA00A56C1DD852 66BEE01942A08A109C837BE195D9155F

Quadro 10: valor hash SHA-256 do arquivo FileList.csv

2.5. Análise do Item 5 (Tablet)

Essa seção faz referência ao exame pericial do objeto mencionado no item 5 da Figura 2 deste documento. Dessa forma, foi recebido pelos subscreventes 1 (um) tablet, conforme quadro e figuras a seguir:

Id	Item	Descrição do item
5	1 (um) tablet.	Galaxy Tab 10.1, modelo GT-P7500, fabricante Samsung, S/N RS8B998833W, cor branca, IMEI 358235040473415, ICCID 89550666239002269212, IMSI 724066611695962, com cartão SIM 4G da operadora Vivo.

Quadro 11: descrição do item 5.

⁹ O acesso à interface de pesquisa do IPED se dá pela execução do arquivo "IPED-SearchApp.exe", localizado na mesma pasta.





Figura 12: registro frontal do item 5.

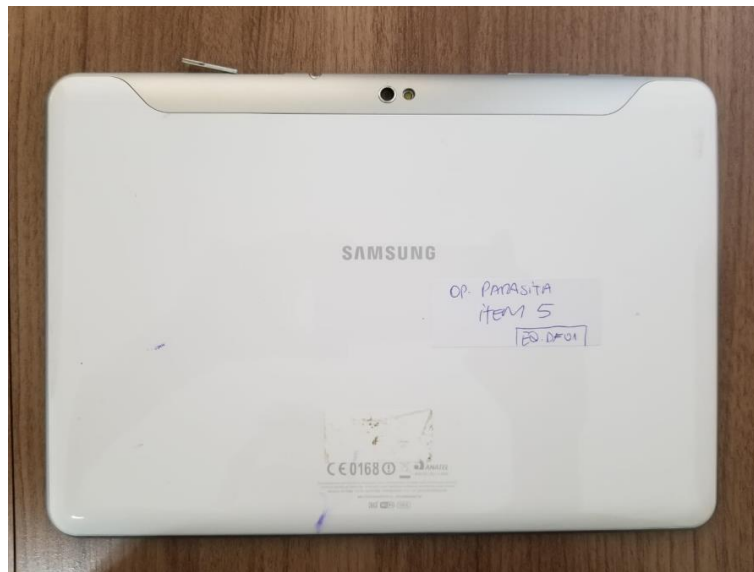


Figura 13: registro traseiro do item 5.



Figura 14: registro do cartão SIM presente no item 5.

Assinado digitalmente em 03/12/2020 11:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 388BE888.2A561377.159B29F6.7143D946



Primeiramente, já com o equipamento em modo avião e cartão SIM removido, via solução Cellebrite UFED 4PC (versão 7.38.012), foram realizadas as extrações das informações do equipamento mediante os métodos “Advanced Logical” e “Physical ADB”. Em seguida, em processo distinto, foi executada a extração das informações do cartão SIM via método “Advanced Logical”.

Na sequência, esses dados foram processados de forma consolidada via solução UFED Physical Analyzer (versão 7.39.1.2) e gerados dois relatórios. O primeiro, denominado “EvidenceCollection_2020-11-18_Relatório.ufdr”, em formato proprietário da empresa Cellebrite, foi armazenado na pasta “\Equipe_1\Item_5_GalaxyTab\DadosProcessados\2020-11-18.21-15-37\EvidenceCollection”. O segundo, em formato PDF e chamado “EvidenceCollection_2020-11-18_Relatório.pdf”, foi salvo na mesma pasta. Ademais, para fins de futura comprovação da integridade desses arquivos, seguem os resultados da função *hash* SHA-256:

Arquivo	Hash SHA-256
“EvidenceCollection_2020-11-18_Relatório.pdf”	c40446306e0db1bac263bd5610c88228 1cebcbf5859f1864d6166a9dd4b44bd1
“EvidenceCollection_2020-11-18_Relatório.ufdr”	9db4fc8e06b088e57051e7464a6583c5 2724d1b318c0b2cd022df87a02eebb1e

Quadro 12: valores da função *hash* SHA-256 dos relatórios gerados relativos ao item 5.

Foram consideradas informações úteis, além dos dados de identificação do equipamento, os contatos e respectivos números registrados na agenda eletrônica; os registros de chamadas (efetuadas, perdidas e recebidas); as mensagens SMS ou MMS (enviadas e recebidas); registros de imagens, vídeos e áudios; as marcações de *Global Positioning System* (GPS) e as mensagens vinculadas a aplicativos de conversação.

Cabe mencionar que a configuração dos parâmetros relativos a data e hora, em vários modelos de smartphone, é realizada pelo próprio usuário. Dessa forma, somente as informações fornecidas pelas operadoras de telefonia celular podem ser utilizadas com fidedignidade para comprovar datas e horários relativos a ligações para (ou de) um determinado número. Ademais, os registros das chamadas efetuadas/recebidas podem ser excluídos pelo usuário e estão limitados à capacidade de armazenamento da memória do equipamento.



2.6 Análise do Item 23 (iPhone XR)

Essa seção faz referência ao exame pericial do objeto mencionado no item 23 da Figura 3 deste documento. Dessa forma, foi recebido pelos subscreventes 1 (um) iPhone XR, conforme quadro e figuras a seguir:

Id	Item	Descrição do item
23	1 (um) iPhone XR	iPhone XR, fabricante Apple, S/N GQTYN0PDKXKY, cores preta e branca, IMEI 357330091279760, IMSI 724066711011971, ICCID 89550667439001317611, ICCID do último usuário 89550667154000095031, MSISDN 5561996319933, com cartão nano SIM da operadora Vivo, com capa transparente e senha 0791.

Quadro 13: descrição do item 23.



Figura 15: registro frontal do item 23.

Assinado digitalmente em 03/12/2020 11:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 388BE88.2A561377.159B29F6.7143D946





Figura 16: registro traseiro do item 23.



Figura 17: registro do cartão nano SIM presente no item 23.

Primeiramente, já com o equipamento em modo avião e cartão SIM removido, via solução Cellebrite UFED 4PC (versão 7.38.012), foi realizada a extração das informações mediante o método “Advanced Logical”. Em seguida, em processo distinto, foi executada a extração das informações do cartão SIM via método “Advanced Logical”.

Na sequência, esses dados foram processados de forma consolidada via solução UFED Physical Analyzer (versão 7.39.1.2) e gerados dois relatórios. O primeiro, denominado “EvidenceCollection_2020-11-30_Relatório.ufdr”, em formato proprietário da empresa Cellebrite, foi salvo na pasta “\Equipe_1\Item_23_iPhone\DadosProcessados\2020-11-30.10-28-51\EvidenceCollection”. O segundo, em formato PDF e denominado “EvidenceCollection_2020-11-30_Relatório.pdf”, foi mantido na mesma pasta. Ademais,



para fins de futura comprovação da integridade desses arquivos, seguem os resultados da função *hash* SHA-256:

Arquivo	Hash SHA-256
"EvidenceCollection_2020-11-30_Relatório.ufdr"	b85e364231b49b67e2c0e1c2dd854ec87a59d546820fda99f4a6b5dda9261c6b
"EvidenceCollection_2020-11-30_Relatório.pdf"	e12e7c0bd1019e8193b274ef4e4ea7039b002c1c4726b1e50de41c65bd771e44

Quadro 14: valores da função *hash* SHA-256 dos relatórios gerados relativos ao item 23.

Foram consideradas informações úteis, além dos dados de identificação do equipamento, os contatos e respectivos números registrados na agenda eletrônica; os registros de chamadas (efetuadas, perdidas e recebidas); as mensagens SMS ou MMS (enviadas e recebidas); registros de imagens, vídeos e áudios; as marcações de GPS (*Global Positioning System*) e as mensagens vinculadas a aplicativos de conversação.

Cabe mencionar que a configuração dos parâmetros relativos a data e hora, em vários modelos de smartphone, é realizada pelo próprio usuário. Dessa forma, somente as informações fornecidas pelas operadoras de telefonia celular podem ser utilizadas com fidedignidade para comprovar datas e horários relativos a ligações para (ou de) um determinado número. Ademais, os registros das chamadas efetuadas/recebidas podem ser excluídos pelo usuário e estão limitados à capacidade de armazenamento da memória do equipamento.

2.7 Análise do Item 24 (iPhone 6S)

Essa seção faz referência ao exame pericial do objeto mencionado no item 24 da Figura 3 deste documento. Dessa forma, foi recebido pelos subscreventes 1 (um) iPhone 6S, conforme quadro e figuras a seguir:

Id	Item	Descrição do item
24	1 (um) iPhone 6S	iPhone 6S (A1549), fabricante Apple, S/N GQTYN0PDKXKY, cores preta e prata, IMEI 359303061813213, ICCID 89550665459000008054, IMSI 724066502923818, MSISDN 5561998501881, com cartão nano SIM da operadora Vivo com capa preta, bloqueado e sem a senha informada pelo proprietário.

Quadro 15: descrição do item 24.





Figura 18: registro frontal do item 24.



Figura 19: registro traseiro do item 24.



Figura 20: registro do cartão nano SIM presente no item 24.



Primeiramente, já com o cartão SIM removido, via solução Cellebrite UFED 4PC (versão 7.38.012), foi realizada com sucesso a extração tipo “Advanced Logical” do cartão SIM, que por sua vez foi salva na pasta “\Equipe_1\Item_24_iPhone\DadosExtraídos_SIM\UFED SIM Card SIM 2020_11_17 (001)”. Em seguida, mediante a mesma solução e com vistas à extração dos dados do iPhone em questão, foram tentadas as extrações “Advanced Logical > Full File System” e “Advanced Logical > Full File System (checkm8)”. No entanto, não houve sucesso nas duas tentativas. Nesse contexto, foi registrado um chamado de suporte perante a empresa TechBiz (CRM:0153992), que ainda não apresentou uma solução definitiva ao caso.

Na sequência, os dados extraídos do cartão SIM foram processados via solução UFED Physical Analyzer (versão 7.38.0.51) e gerados dois relatórios. O primeiro, denominado “EvidenceCollection_2020-12-01_Relatório.ufdr”, em formato proprietário da empresa Cellebrite, foi salvo na pasta “\Equipe_1\Item_24_iPhone\DadosProcessados_SIM\2020-12-01.10-08-49\EvidenceCollection”. O segundo, chamado “EvidenceCollection_2020-12-01_Relatório.pdf”, também foi salvo nessa mesma pasta. Ademais, para fins de futura comprovação da integridade desses arquivos, seguem os resultados da função *hash* SHA-256:

Arquivo	Hash SHA-256
“EvidenceCollection_2020-12-01_Relatório.ufdr”	7f45d23633ee40e3bb3ba4f4e0fc730c 12adf6b868fa7833a8afac36f6d946d3
“EvidenceCollection_2020-12-01_Relatório.pdf”	a169b8b6da08a956c3a35fdb41a4b509 ac681768e7b4a273509f6abd4343756e

Quadro 16: valores da função *hash* SHA-256 dos relatórios gerados relativos ao item 24.

Enfim, conforme explicado ao longo desta seção 2.7 não foi possível, até o momento, a execução da extração dos dados contidos no iPhone 6S questionado.

3. CONCLUSÃO

Em resposta à solicitação pericial 2418/2020, seguem novamente os quesitos e as considerações finais:



a) **“Providenciar a extração e indexação do conteúdo das mídias a serem apreendidas.”**

Conforme descrito ao longo da seção anterior deste documento, os dados armazenados nos ativos de TIC coletados no endereço do senhor Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria foram extraídos e processados, exceto aqueles mantidos especificamente no item 24 (iPhone 6S), nos termos da seção 2.7.

b) **“Providenciar a digitalização dos documentos físicos a serem apreendidos.”**

Conforme documentos PGR-00419574/2020 e PGR-00424952/2020, os itens 4 e 6 a 22 mencionados no Termo de Apreensão n.º 1028502/2020 (vide figuras 2 e 3) foram encaminhados, via serviço de malote, ao 4º Ofício da PR/PA no dia 06/11/2020.

c) **“Compartilhar o resultado com o solicitante.”**

Toda a massa de dados resultante desta atividade pericial foi armazenada em HDD externo (marca Seagate, S/N NAA6148PN, com capacidade nominal de 2 TB). Em seguida, esse disco foi acondicionado em bolsa plástica do MPF número 010174, lacrada pelos subscreventes. Finalmente, a entrega desse disco ao demandante ocorrerá no dia 04/12/2020, na Procuradoria da República no Estado do Pará.

d) **“Após a autorização judicial, providenciar a devolução do material apreendido.”**

Conforme detalhado em Termo de Recebimento (PGR-00455096/2020), os itens de TIC questionados e examinados (exceto o item 1) serão entregues pessoalmente pelo subscrevente Winícius Feraz Neres ao Dr. Bruno Araújo Soares Valente no dia 04/12/2020, na Procuradoria da República no Estado do Pará, da seguinte forma:

- Item 2: acondicionado em bolsa plástica do MPF, lacrada, número 010167;
- Item 3: acondicionado em bolsa plástica do MPF, lacrada, número 010169;
- Item 5: acondicionado em bolsa plástica do MPF, lacrada, número 010168;
- Item 23: acondicionado em bolsa plástica do MPF, lacrada, número; 010171; e



- Item 24¹⁰: acondicionado em bolsa plástica do MPF, lacrada, número 010172.

Por fim, a bolsa plástica de número 001957, utilizada para acondicionar os ativos de TIC a partir do momento da coleta (exceto o item 1), foi inserida na bolsa de número 010167, em conjunto com o item 2.

É o Laudo.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Victor Simões Martins
Mat. 14202
Técnico de Informática do MPU

Winícius Ferraz Neres
Mat. 29433
Analista do MPU/Suporte e
Infraestrutura de TIC

¹⁰ O cartão SIM associado não está inserido no dispositivo móvel. Ele está localizado entre a capa e o equipamento móvel em questão (item 24).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00441482/2020 LAUDO TÉCNICO nº 1398-2020**

.....
Signatário(a): **WINICIUS FERRAZ NERES**

Data e Hora: **03/12/2020 11:23:49**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **VICTOR SIMOES MARTINS**

Data e Hora: **03/12/2020 15:12:10**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 388BE888.2A561377.159B29F6.7143D946





REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXXXXXXXXXXXXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se o requerente é filial) XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) ADELINO JAIME DE FARIA		(mãe) MARIA JOAQUINA NUNES DE FARIA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 18/12/1981	IDENTIDADE (número) 01094921710	Órgão emissor DETRAN	UF DF
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX		CPF (número) 905.922.631-34	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av., etc) QUADRA SQS 211 BLOCO C APTO			NÚMERO 108
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	CEP 70.274-030	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 1778
MUNICÍPIO BRASÍLIA		UF DF	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer a JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL			
LOGRADOURO (rua, av., etc) QUADRA SAUS SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA			NÚMERO 01
COMPLEMENTO BLOCO M SALA 907 PARTE A ED. LIBERTAS	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	CEP 70.070-971	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 1778
MUNICÍPIO BRASÍLIA	UF DF	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) mas@advocaciamas.com.br
VALOR DO CAPITAL - R\$ 3.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) TRÊS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade Principal 8211300 Atividade secundária XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO, CONTÁBIL E COMERCIAL, ARQUIVAMENTO, MALA DIRETA E DEMAIS ROTINAS ADMINISTRATIVAS E DE APOIO ÀS EMPRESAS. XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX X"XXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXX		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 04/05/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXXXXXXXXXXXXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) M N R A DE FARIA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL.			
DATA DA ASSINATURA 04/05/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO 		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE 06 MAI 2015		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/05/2015 SOB N. : 53101329923 Protocolo: 15/034460-0, DE 05/05/2015 Empresa: 53 1 0132992-3 M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL GISELA SIMIEMA CESCHIN PRESIDENTE	
		039* 102039	

Gilson Fontes de Souza
Portaria JCDF nº 03 de 13 de 04

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 2C54BBF3-7A61EBC8-FAF6D5C6-69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 53101329923 em 06/05/2015 da empresa M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL, Nire 53101329923 e protocolo 150344600 - 05/05/2015. Autenticação 1AA61031A15C5864E552C789843768B5C99DC4F.



7000

OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA
 CRS 545, Bloco C, Loja 1/3
 RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE
 a(s) firma(s) de:
 VICTOR GRIJALBA MARCONI NUNES RIBEIRO.....
 ALBERNAZ DE FÁRIA.....
 O reconhecimento de firma restringe-se
 ao rigoroso confronto da assinatura com
 o padrão existente na Serventia, sem
 exame da Tipicidade de Direito.
 BSB, 05 de Maio de 2015 - 13:45:24
 Selo TJDFT201505051470HY
 LEADO-Consultar selos www.tjdft.jus.br
 SANDRO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
 Certifico o registro sob o nº 53101329923 em 06/05/2015 da empresa M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL, Nire 53101329923 e
 protocolo 150344600 - 05/05/2015. Autenticação 1AA61031A15C5864E552C789843768B5C99DC4F.



Protocolo:
DFP1500016838



Dados do Requerente

Nome	CPF	E-mail	Telefone
Eduardo da Silva Pereira	601.891.261-91	eduardosilva_pereira@hotmail.com	(61)9266-3837

Resultado Geral da Viabilidade

Resultado	Data Validade
DEFERIDA	02/08/2015

Dados da Viabilidade

Natureza Jurídica:

EMPRESARIO

Evento(s)

101 - Inscrição de primeiro estabelecimento

Objeto Social

PRESTACAO DE SERVICOS DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO, CONTABIL E COMERCIAL; ARQUIVAMENTO, MALA DIRETA E DEMAIS ROTINAS ADMINISTRATIVAS E DE APOIO AS EMPRESAS.

Dados da Análise de Nome

Resultado	Órgão Avaliador
RESERVADA (Processo sujeito a aprovação)	Junta Comercial do Distrito Federal

Nome

M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL

Dados da Análise do Endereço

Resultado	Data de Processamento	Órgão Responsável
DEFERIDA	04/05/2015	Região Administrativa de BRASILIA

Índice Cadastral de IPTU

4823883X

Área Utilizada (m²)

40,00

Tipo Unidade do Empreendimento

Auxiliar: Escritório Administrativo;

Endereço

QUADRA SAUS SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA

Número

01

Protocolo: DFP1500016838 Data de geração: 04/05/2015 17:25:35

1 / 2

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 53101329923 em 06/05/2015 da empresa M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL, Nire 53101329923 e protocolo 150344600 - 05/05/2015. Autenticação 1AA61031A15C5864E552C789843768B5C99DC4F.

pág. 5/7



Bairro	Complemento	Município	CEP
ASA SUL	BLOCO: M; SALA: 907 PARTE A; EDIF: LIBERTAS;	BRASILIA	70070-971
Ponto de Referência			
Atividades Consultadas			
8211-3/00 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO			
Documentação			
Taxa			
AGEFIS			
Observação			
QUADRA SAUS SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA , 01 BLOCO: M; SALA: 907 PARTE A; EDIF: LIBERTAS; - ASA SUL			

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1

Protocolo: DFP1500016838 Data de geração: 04/05/2015 17:25:35

2 / 2



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
 Certifico o registro sob o nº 53101329923 em 06/05/2015 da empresa M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL, Nire 53101329923 e protocolo 150344600 - 05/05/2015. Autenticação 1AA61031A15C5864E552C789843768B5C99DC4F.

pág. 6/7



Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE - 29/09/2020 18:03:41
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092918034101500000337643119>
 Número do documento: 20092918034101500000337643119

Num. 342480853 - Pág. 26



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: MARCONNY INUNES TRIBEIRO VALBERNAZ DE FARIA

DOC. IDENTIDADE / Org. EMISSOR / UF: 16211911 SSP, DF

CPF: 90579227631-34 DATA NASCIMENTO: 18/12/1983

FILIAÇÃO: ADELINO JAIME DE FARIA
 MARIA JOAQUINA NUNES DE FARIA

FORMACAO: ACC: CAT. 1996: AD

RF REGISTRO: 01094921710 VALOR: 26/01/2020 1ª HABILITACAO: 04/02/2000

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL: 1052328696

DETRAN - DF (DISTRITO FEDERAL)

LOCAL: BRASILIA - DISTRITO FEDERAL, DF DATA EMISSAO: 04/02/2015

Jayme Amorim de Sousa 81782664411
 DF740107186

DE NOTAS / PROTESTO DE BRASILIA
 - LRS JUIZ Bloco C/loja 1/3, Brasilia-DF
 AUTENTICACAO
 Contere com o original. (Lei n.8.935/94)
 Brasilia-DF 05 de Maio de 2015
 21.2 - Selo: TJDFT20150410593223SVAK
 Consultar selos: www.tdft.jus.br
 SANDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA
 ESCRIVENTE NOTARIAL

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EEC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
 Certifico o registro sob o nº 53101329923 em 06/05/2015 da empresa M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL, Nire 53101329923 e protocolo 150344600 - 05/05/2015. Autenticação 1AA61031A15C5864E552C789843768B5C99DC4F.



Os dados apresentados nesta página referem-se à requisição 20200717153805651, efetuada em 17/07/2020. São informações estáticas dessa data. Para obter dados mais atualizados, faça uma nova requisição.

Requisição	
Banco:	BCO BRASIL
Código Compensação:	1
Código da Agência:	2863
Código da Conta:	286318-9
Data Início:	01/01/2019
Data Fim:	17/07/2020
Número Requisição:	20200717153805651
Número Processo:	10034024620204013900
Usuário Autorização:	EJUDS.VICTOR
Data/Hora Autorização:	17/07/2020 12:29

A situação da conta é a situação na data fim especificada na requisição de consulta. Estão sendo mostrados os relacionamentos que estavam ativos e os que foram encerrados dentro do período especificado na requisição de consulta.

Código de Compensação - Banco	Situação	Data/Hora Resposta
1 - BCO BRASIL	Ativa	17/07/2020 12:30

Pessoas vinculadas a esta conta

CPF/CNPJ	Nome	Tipo	Data Início	Data Fim
905.922.631-34	IF: MARCONNY NUNES RIBEIRO	Representante, Responsável ou Procurador	31/07/2019	
27.983.932/0001-58	IF: A.S. CIRILO ADMINISTRACAO SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO	Titular	06/07/2017	

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EEC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Os dados apresentados nesta página referem-se à requisição 20200717153805651, efetuada em 17/07/2020. São informações estáticas dessa data. Para obter dados mais atualizados, faça uma nova requisição.

Requisição	
Banco:	BCO BRASIL
Código Compensação:	1
Código da Agência:	2863
Código da Conta:	286318-9
Data Início:	01/01/2019
Data Fim:	17/07/2020
Número Requisição:	20200717153805651
Número Processo:	10034024620204013900
Usuário Autorização:	EJUDS.VICTOR
Data/Hora Autorização:	17/07/2020 12:29

A situação da conta é a situação na data fim especificada na requisição de consulta. Estão sendo mostrados os relacionamentos que estavam ativos e os que foram encerrados dentro do período especificado na requisição de consulta.

Código de Compensação - Banco	Situação	Data/Hora Resposta
1 - BCO BRASIL	Ativa	17/07/2020 12:30

Pessoas vinculadas a esta conta

CPF/CNPJ	Nome	Tipo	Data Início	Data Fim
27.983.932/0001-58	IF: A.S. CIRILO ADMINISTRACAO SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO	Titular	06/07/2017	
905.922.631-34	IF: MARCONNY NUNES RIBEIRO	Representante, Responsável ou Procurador	31/07/2019	

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3-7A61EEC8-FAF6D5C6-69FCB1F1



Informações gerais para o CPF/CNPJ

Requisição	
Nome(SRF):	ARTHUR SOUZA CIRILO
CPF/CNPJ:	27.983.932/0001-58
Número Requisição:	20200911160098192
Número Processo:	123000000997202008
Usuário Autorização:	EJUDS.VICTOR
Data/Hora Autorização:	11/09/2020 11:20:55

Relacionamentos

Responsável pelo envio das informações	Data Início	Data Fim	Detalhamento		
			Usuário	Data/Hora Solicitação	Data/Hora Resposta
BCO BRASIL	06/07/2017		EJUDS.VICTOR	11/09/2020 11:21:17	11/09/2020 11:31:15

Detalhamentos de informações para o CPF/CNPJ

Responsável pelo envio das informações	Dados Relacionamentos		Período Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
	Data Início	Data Fim	Data Início	Data Fim	
BCO BRASIL	Data Início	06/07/2017	Data Início	06/07/2017	11/09/2020 11:31:15
	Data Fim		Data Fim	11/09/2020	

 Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1


Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)			
Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V	Agência	Conta
BCO BRASIL	Conta Corrente	2863	2863189
Dados do CPF/CNPJ selecionado			
Nome			
IF: A.S. CIRILO ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ME			
SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
27.983.932/0001-58	Titular	06/07/2017	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
SRF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
905.922.631-34	Representante, Responsável ou	31/07/2019	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
113.231.476-32	Representante, Responsável ou	06/07/2017	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
SRF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
905.922.631-34	Representante, Responsável ou	27/12/2017	25/07/2019
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)			
Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V	Agência	Conta
BCO BRASIL	Conta Corrente	2863	2863189
Dados do CPF/CNPJ selecionado			
Nome			
IF: A.S. CIRILO ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ME			
SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
27.983.932/0001-58	Titular	06/07/2017	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
SRF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
905.922.631-34	Representante, Responsável ou	31/07/2019	



Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
SRF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
905.922.631-34	Representante, Responsável ou	27/12/2017	25/07/2019
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
113.231.476-32	Representante, Responsável ou	06/07/2017	
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)			
Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V	Agência	Conta
BCO BRASIL	Outros		
Dados do CPF/CNPJ selecionado			
Nome			
IF: A.S. CIRILO ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ME			
SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
27.983.932/0001-58	Titular	31/03/2020	25/05/2020
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
113.231.476-32	Representante, Responsável ou	31/03/2020	25/05/2020
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
SRF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
905.922.631-34	Representante, Responsável ou	31/03/2020	25/05/2020



Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)			
Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V	Agência	Conta
BCO BRASIL	Outros		
Dados do CPF/CNPJ selecionado			
Nome			
IF: A.S. CIRILO ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ME			
SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
27.983.932/0001-58	Titular	26/05/2020	25/06/2020
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
SRF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
905.922.631-34	Representante, Responsável ou	26/05/2020	25/06/2020
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
113.231.476-32	Representante, Responsável ou	26/05/2020	25/06/2020
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)			
Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V	Agência	Conta
BCO BRASIL	Outros		
Dados do CPF/CNPJ selecionado			
Nome			
IF: A.S. CIRILO ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ME			
SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
27.983.932/0001-58	Titular	29/06/2020	30/06/2020
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
SRF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
905.922.631-34	Representante, Responsável ou	29/06/2020	30/06/2020
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
113.231.476-32	Representante, Responsável ou	29/06/2020	30/06/2020



Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)			
Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V	Agência	Conta
BCO BRASIL	Outros		
Dados do CPF/CNPJ selecionado			
Nome			
IF: A.S. CIRILO ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ME			
SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
27.983.932/0001-58	Titular	20/07/2020	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
SRF: ARTHUR SOUZA CIRILO			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
113.231.476-32	Representante, Responsável ou	20/07/2020	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
SRF: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
905.922.631-34	Representante, Responsável ou	20/07/2020	





INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias - Portal CNIS

25/09/2020 12:13:31

Identificação do Filiado

Nit: 1.604.149.833-6 **CPF:** 113.231.476-32 **Nome:** ARTHUR SOUZA CIRILO
Data de Nascimento: 07/07/1991 **Nome da Mãe:** MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Relações Previdenciárias

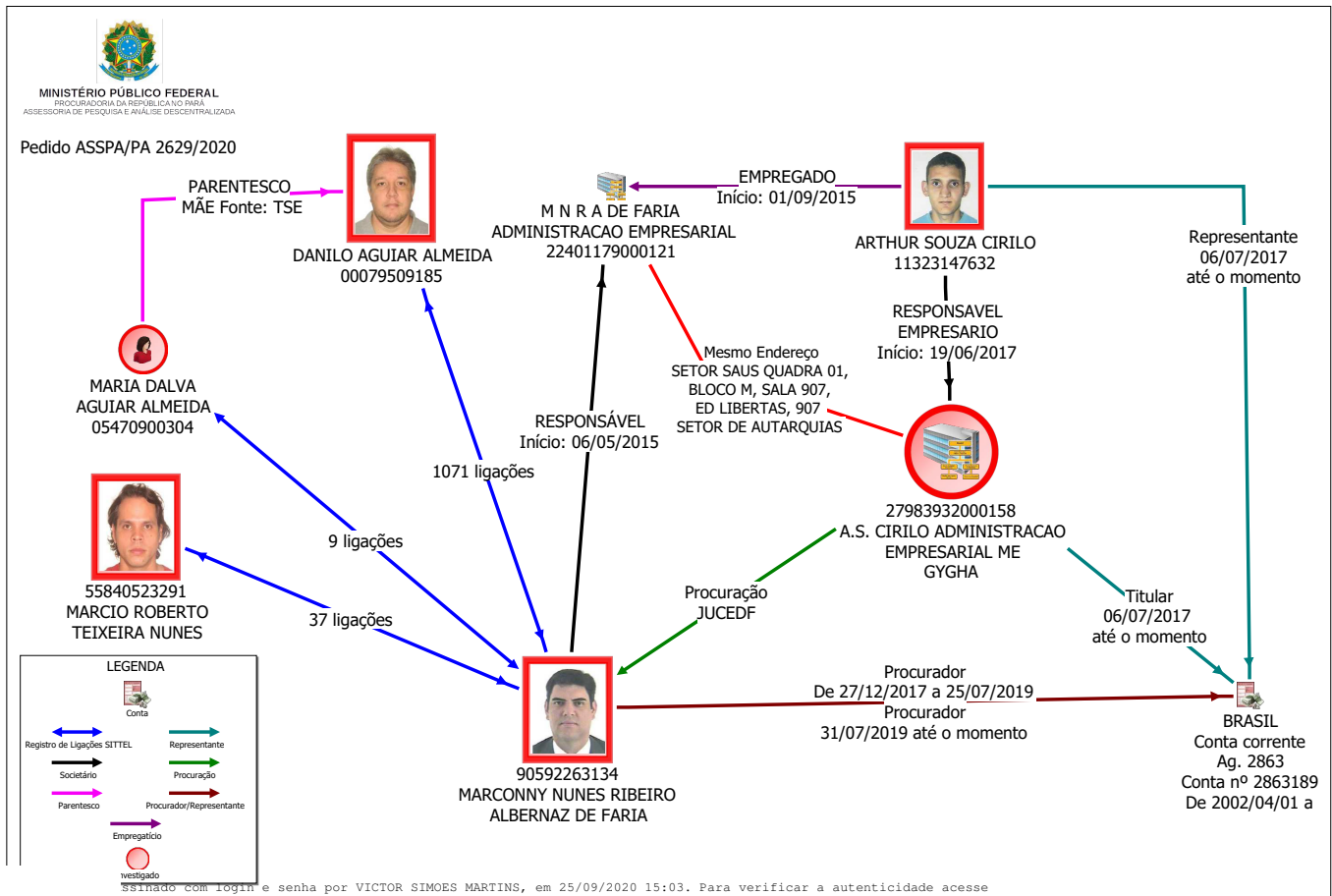
Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.604.149.833-6	38.035.010/0002-16	TARGET VEICULOS LTDA	Empregado	02/12/2013	08/09/2014	09/2014	
2	1.604.149.833-6	01.761.271/0001-22	DEPOSITO AVATAR LTDA	Empregado	02/03/2015	30/05/2015	05/2015	
3	1.604.149.833-6	22.401.179	M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL	Empregado	01/09/2015		08/2020	

INSS pode rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE - 29/09/2020 18:03:41
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092918034101500000337643119>
 Número do documento: 20092918034101500000337643119





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
NOTA TÉCNICA Nº 2607/2020/NAE-PA/PARÁ

PROCESSO Nº 00213.100115/2020-50

INTERESSADO: BRUNO SOARES VALENTE - Procurador da República

ASSUNTO: Operação Parasita - segunda fase.

1. **INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo esclarecer novos fatos trazidos ao conhecimento da Força Tarefa da Operação Parasita (Processo 1003402-46.2020.4.01.3900) a partir da análise dos materiais arrecadados por ocasião da busca e apreensão realizada no dia 06.02.2020, além das quebras de sigilo telemático, telefônico e bancário dos investigados.

A nova fase da investigação foi motivada, ainda, pela recente nomeação de um dos principais investigados e denunciado na Operação, MÁRCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES (CPF: 558.405.232-91), ao cargo de Vice Diretor do Instituto Evandro Chagas (IEC), ocorrida em agosto do corrente ano.

2. **DA DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS**

2.1 Contextualização dos fatos

A operação PARASITA, deflagrada em fevereiro deste ano, visou coletar material probatório sobre irregularidades ocorridas no Centro de Inovações Tecnológicas - CIT do Instituto Evandro Chagas - IEC, órgão ligado ao Ministério da Saúde. As fraudes aconteceriam com a participação dos Pesquisadores MÁRCIO NUNES e JOÃO LÍDIO DA SILVA G. VIANEZ JUNIOR e do Colaborador CLAYTON PEREIRA SILVA DE LIMA, e ainda a participação de outros servidores do Setor de Compras e Almoxarifado do Instituto. As irregularidades, conforme constatado posteriormente, ocorriam nas aquisições de produtos laboratoriais com o favorecimento da contratação da empresa JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO - EPP (FERPEL Comércio e Representação) - CNPJ: 14.067.722/0001-78.

A análise do material apreendido na operação revelou, dentre outras coisas, a ocorrência de diversas tentativas do grupo investigado na primeira fase da operação de interferir na troca da direção do IEC.

Conforme foi consignado na Nota Técnica nº 2343/2019/NAE/CGU-R/PA, de 01.09.2020, ao longo dos anos de 2018 e 2019, MÁRCIO NUNES encabeçou tratativas junto a autoridades do Governo Federal, em Brasília, para nomear JORGE FERNANDO SOARES TRAVASSOS DA ROSA ao cargo de Diretor do Instituto.

Para tanto, foram pagos valores, a título de propina, a pessoas e empresas supostamente ligadas a autoridades da Casa Civil da Presidência da República.

JOSÉ FERREIRA, proprietário da empresa investigada, FERPEL, atuava financiando as despesas necessárias para efetivar a mudança, utilizando, ao que tudo indica, recursos desviados por meio de contratos mantidos pelo IEC com a empresa.

A nomeação de JORGE TRAVASSOS foi efetivada em 11.08.2020. No mesmo dia, já na qualidade de Diretor do IEC, JORGE TRAVASSOS encaminhou ao Ministro da Saúde a indicação de nomes[1] para ocupação de funções no âmbito do Instituto Evandro Chagas, dentre os quais o de MÁRCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES[2], para a função de Diretor Substituto do Instituto, código 32.0056. Além de MÁRCIO, foi nomeado JOÃO BOSCO DA COSTA ARAÚJO (CPF: 038.170.592-72) para exercer a função de Chefe de Serviço de Administração (FCPE 101.1) do IEC.

Ainda no mesmo dia, JOÃO LÍDIO DA SILVA GONÇALVES VIANEZ JÚNIOR (CPF: 095.173.117-37), outro denunciado na operação Parasita, protocolou requerimento junto à nova diretoria do IEC com vistas à concessão de Licença para o trato de assuntos particulares, sem vencimentos, pelo prazo de 2 anos, a partir de 02 de outubro de 2020, com base no art. 91 da Lei nº 8.112/90

As análises registradas na NT nº 2343/2019/NAE/CGU-R/PA demonstram, considerando os valores repassados por MÁRCIO NUNES e por JOSÉ FERREIRA (FERPEL) por meio de transferências bancárias aos novos investigados, que o grupo pagou um total de R\$ 300.552,47 com o intuito de efetivar a nomeação de JORGE TRAVASSOS à Diretoria do IEC.

O exame das conversas[3] entre MÁRCIO NUNES e JOSÉ FERREIRA revela que o primeiro manteve contato com uma ou mais pessoas supostamente ligadas ao Governo Federal com o objetivo de influenciar na troca da Direção do Instituto Evandro Chagas.

Apesar de não ter sido possível, por ora, identificar os interlocutores de MÁRCIO NUNES[4], nas conversas extraídas do celular de JOSÉ FERREIRA é possível identificar pessoas e empresas envolvidas nas tratativas, sobre as quais foram realizadas análises mais aprofundadas. O resultado destas análises é apresentado a seguir:

2.2 Novos Envolvidos

2.2.1 ARTHUR SOUZA CIRILO (CPF: 113.231.476-32), GYGHA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL (CNPJ 27.983.932/0001-58) e MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (CPF: 905.922.631-34).

Segundo se depreende de conversas mantidas entre MARCIO NUNES e JOSÉ FERREIRA, os valores pagos aos interlocutores do primeiro com vistas a interferir na nomeação da Diretoria do IEC eram feitos, em parte, por meio da empresa GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL.

A microempresa GYGHA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL, razão social ARTHUR SOUZA CIRILO, que foi aberta em 19.06.2017, está ativa e possui como CNAE Principal "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo". Segundo fontes abertas[5], o capital social da empresa é de apenas R\$ 3.000,00.

Razão Social: ARTHUR SOUZA CIRILO (27983932000158)
Nome Fantasia: GYGHA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL
Endereço: SETOR SAUS QUADRA 01, BLOCO M, SALA 907, PARTE B EDIFICIO LIBERTAS, 907
Bairro: SETOR DE AUTARQUIAS **Município/UF:** BRASÍLIA/DF
CEP: 70070935 **Telefone:** 61 32341004

cgu.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1834961&infra_sistema=1... 1/8



Abertura: 19/06/2017 **Situação:** ATIVA **Data da Situação:** 19/06/2017
Natureza Jurídica: 2135-Empresário (Individual)
CNAE Principal: 8211300-Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Fonte: CNPJ, atualização 08/2020.

Diversos fatores levam a crer tratar-se de empresa fictícia ou fantasma, conforme pontuado a seguir:

1. Empresa não possui capacidade operacional:

A empresa nunca apresentou funcionários cadastrados nas bases da RAIS, CAGED ou CNIS. Também não foram localizadas redes sociais ou sítios na internet vinculados à GYGHA, o que indica se tratar de empresa sem efetivo funcionamento.

2. Sede da empresa não localizada:

Em visita ao endereço constante do cadastro da GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL junto à Receita Federal, qual seja, Setor SAUS Quadra 01, Bloco M, sala 907, parte B Edifício Libertas, 907, Brasília-DF, não foi possível localizar nenhuma sala vinculada à empresa.

3. Sócio com características de ser interposta pessoa:

A empresa possui como único responsável ARTHUR SOUZA CIRILO, nascido em 07.07.1991 e residente em Sobradinho-DF. ARTHUR CIRILO possui cadastro ativo no CadÚnico do Governo Federal, com renda per capita declarada de R\$ 277,00, sendo sua genitora a responsável familiar.

Em consulta à RAIS, verificou-se que ARTHUR CIRILO possuiu vínculo empregatício junto a apenas três empresas, exercendo as funções de almoxarife e motorista de carro de passeio.

Atualmente, ARTHUR está ligado à empresa M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL (CNPJ 22.401.179/0001-21), junto a qual exerce a função de motorista de carro de passeio desde setembro de 2015[6].

Razão Social: M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL
Nome Fantasia: M N F 1881
Endereço: QUADRA SAUS SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA, 01, BLOCO: M; SALA: 907 PARTE A; EDIF: LIBERTAS; **Bairro:** ASA SUL **Município/UF:** BRASÍLIA/DF **CEP:** 70.070-971
Telefone: 61 30430043
Abertura: 06/05/2015 **Situação:** ATIVA (06/05/2015)
Porte: Microempresa
Natureza Jurídica: 2135-Empresário (Individual)
CNAE Principal: 8211300-Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Fonte: CNPJ, atualização 08/2020.

A M N R A foi aberta em 06.05.2015 e também possui como CNAE “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”. Assim como a GYGHA, a M N R A não apresenta sítio na internet ou conta comercial em redes sociais.

De acordo com dados da Receita Federal, a M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL divide a mesma sala comercial com a GYGHA, com a diferença que no caso da M N R A o endereço consta como sala 907 “parte A”. Por ocasião da verificação in loco feita por esta CGU, não foi identificada nenhuma das duas salas indicadas.

A M N R A tem como responsável MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA:

CPF: 905.922.631-34
Nome: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
Data de nascimento: 18/12/1981
Nome da mãe: MARIA JOAQUINA NUNES DE FARIA
Nome do pai: ADELINO JAIME DE FARIA
Registro Geral: 1621191 SSP DF
Carteira Nacional de Habilitação: 01094921710
Endereço: QD SQS 311 BLOCO C APARTAMENTO , 104 ASA SUL
Município: BRASILIA / DF **CEP:** 70.364-030
Email: MARCONY@ZIPMAIL.COM.BR **Telefone:** 61 96110474

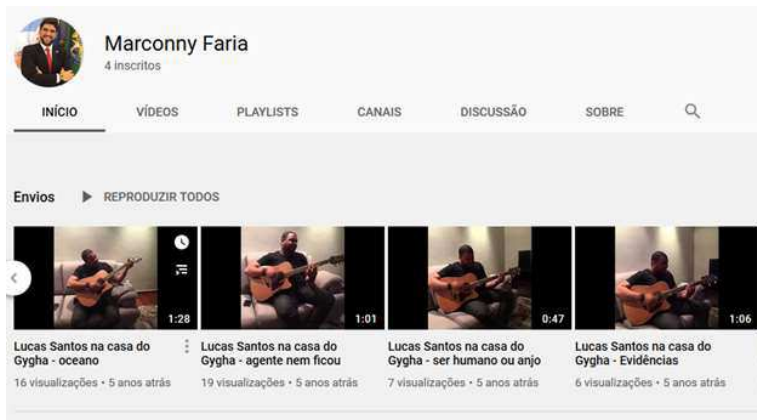
Fonte: CNPJ, atualização 08/2020.

MARCONNY FARIA é filiado, desde 06.04.2017, ao Patriotas.

Ainda sobre MARCONNY FARIA, cabe apontar que foi identificada uma conta na rede social [Youtube](#)[7], associada a ele. Na mesma, foram publicados vídeos que indicam que GYGHA é possivelmente um apelido utilizado por MARCONNY, o que ratifica sua ligação com a empresa investigada.



Imagem 01 – Print de tela de conta no Youtube associada a Marconny Faria



Fonte: <https://www.youtube.com/user/mnf1881>

Ademais, em consultas em fontes abertas consta notícia envolvendo o nome de MARCONNY FARIA, cujo trecho segue reproduzido a seguir:

“O Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), por meio do promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira, titular de Breu Branco, ofereceu denúncia contra 5 pessoas acusadas de fraudes em licitações, entre outros crimes no exercício de suas funções na prefeitura de Novo Repartimento, tais como associação criminosa, corrupção ativa e passiva e tráfico de influência.”^[8]

MARCONNY FARIA consta dentre os denunciados, assim como seu cunhado, NELSON DO VALLE ARAÚJO (848.112.501-68), que é casado com CAMILLA NUNES RIBEIRO DE FARIA ARAUJO (706.408.401-59), irmã de MARCONNY.

Ainda com relação a MARCONNY FARIA, outros dois fatores levam a crer ser ele o proprietário de fato da empresa GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL, conforme pontua-se a seguir:

1. Procurações firmadas entre MARCONNY FARIA e ARTHUR CIRILO:

Em consulta ao CENSEC - Sistema do Colégio Notarial do Brasil, é possível verificar a existência de duas procurações firmadas entre a GYGHA, ARTHUR CIRILO e MARCONNY FARIA, sendo a primeira em 23.06.2017, quatro dias após a abertura da empresa GYGHA.

Além disso, é possível averiguar que mesmo antes da abertura da empresa, ARTHUR CIRILO e MARCONNY FARIA já haviam firmado outras procurações com uma pessoa em comum, de nome ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA.

Quadro 01 – Procurações em comum entre ARTHUR CIRILO, GYGHA e MARCONNY FARIA.

Partes	Cartório	CNS	Livro	Folha	Data do Ato
ARTHUR SOUZA CIRILO ME, MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, ARTHUR SOUZA CIRILO.	CARTÓRIO JK - 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA	02.097-4	00006344 - P	0040 - F	23/06/2017
ARTHUR SOUZA CIRILO ME, MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, ARTHUR SOUZA CIRILO.	CARTÓRIO JK - 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA	02.097-4	00006354 - P	0147 - F	18/07/2017
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, TMF URBANIZADORA LTDA ME, ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA.	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis de Novo Repartimento	06.755-3	00000027	0180 - Vº E 181	21/03/2013
ARTHUR SOUZA CIRILO, ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA.	CARTÓRIO JK - 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA	02.097-4	00006108 - P	0194 - F	21/06/2016

Fonte: Sistema do Colégio Notarial do Brasil – CENSEC. Consulta realizada em 31.08.2020.

A procuração firmada em 23.06.2017 foi arquivada na Junta Comercial do DF. Por meio dela, ARTHUR CIRILO, titular da GYGHA, nomeia e constitui seu procurador MARCONNY FARIA, a quem confere “especiais poderes” para praticar atos e representar a empresa junto a órgãos públicos e instituições bancárias, entre outros.

2. Movimentações bancárias da GYGHA:

Com relação à movimentação bancária da empresa GYGHA, verifica-se que MARCONNY FARIA figura como “representante ou responsável” pela conta da empresa, conforme Relatório CCSRE0801.

Além disso, a análise dos dados obtidos na quebra das movimentações bancárias desta empresa (Extrato Detalhado - CASO 001-MPF-004516-32) mostra que por diversas vezes MARCONNY FARIA movimentou a conta da empresa, conforme segue:

- Em 34 ocasiões, MARCONNY consta como sacador de valores em espécie da conta da GYGHA. Os 34 “saques com cartão” (débitos) somam o total de R\$ 381.258,32 e foram realizados entre abril de 2018 e janeiro de 2020;

- Em 4 ocasiões, MARCONNY realizou depósitos on line (créditos) na conta da GYGHA, no valor total de R\$ 70.200,00. Tais lançamentos ocorreram entre dezembro de 2018 e abril de 2019.

.cgu.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1834961&infra_sistema=1... 3/8



Com relação à movimentação da conta da empresa GYGHA envolvendo ARTHUR CIRILO, tem-se que ele consta como beneficiário em 37 lançamentos a débito ocorridos na conta da GYGHA (entre cheques, TEDs, saques com cartão, emissão de DOC e transferências para poupança).

Quadro 02: Transações originadas da conta da GYGHA tendo como beneficiário ARTHUR CIRILO.

DESCRICAO LANCAMENTO	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	D/C	BANCO OD	AG. OD	CONTA OD	OBSERVACAO
CHEQUE AVULSO ENTRE AGENCIAS	26/07/2017	70.000,00	D	1	1798	5100079653	OBS:
CHEQUE AVULSO ENTRE AGENCIAS	26/07/2017	5.000,00	D	0	0		obs: procedimento indica saque em especie
TED	28/09/2017	1.941,94	D	341	6939	303658	Credito em conta
TED	26/10/2017	1.865,20	D	341	6939	303658	Credito em conta
SAQUE COM CARTAO	08/12/2017	5.000,00	D	0	0		obs: procedimento indica saque em especie
TED	08/12/2017	5.099,32	D	341	6939	303658	Credito em conta
TRANSFERIDO PARA POUPANCA	11/12/2017	5.000,00	D	1	1798	5100079653	
TRANSFERIDO PARA POUPANCA	11/12/2017	5.000,00	D	1	1798	5100079653	
SAQUE COM CARTAO	13/12/2017	105.000,00	D	0	0		portador - nome: arthur souza cirilo doc: cpf 11323147632 obs: procedimento indica saque em especie portador.....: 1 11323147632 arthur souza cirilo
TED	27/02/2018	1.980,31	D	341	6939	303658	
TED	29/03/2018	1.941,94	D	341	6939	303658	Credito em conta
TED	27/04/2018	1.980,31	D	341	6939	303658	Credito em conta
TED	30/05/2018	2.448,81	D	341	6939	303658	Credito em conta
TED	28/06/2018	1.980,31	D	341	6939	303658	Credito em conta
EMISSAO DE DOC	31/07/2018	2.018,68	D	341	6939	303658	
TED	31/08/2018	1.865,20	D	341	6939	303658	Credito em conta
EMISSAO DE DOC	05/09/2018	700,00	D	341	6939	303658	
TED	27/09/2018	1.980,31	D	341	6939	303658	Credito em conta
TED	01/11/2018	1.865,20	D	341	6939	303658	Credito em conta
EMISSAO DE DOC	03/12/2018	1.443,13	D	341	6939	303658	
TED	20/12/2018	3.157,38	D	341	6939	303658	Credito em conta
TED	01/02/2019	1.903,57	D	341	6939	303658	Credito em conta
TED	01/03/2019	1.865,20	D	341	6939	303658	Credito em conta
TED	28/03/2019	3.544,90	D	341	6939	303658	Credito em conta
TED	30/04/2019	844,14	D	341	6939	303658	Credito em conta
EMISSAO DE DOC	14/05/2019	1.000,00	D	341	6939	303658	
EMISSAO DE DOC	31/05/2019	1.865,20	D	341	6939	303658	
EMISSAO DE DOC	28/06/2019	2.018,68	D	341	6939	303658	
TED	10/07/2019	1.000,00	D	341	6939	303658	Credito em conta
TED	05/08/2019	1.980,31	D	341	6939	303658	Credito em conta
EMISSAO DE DOC	30/08/2019	1.941,94	D	341	6939	303658	
TED	02/10/2019	2.018,68	D	341	6939	303658	Credito em conta
EMISSAO DE DOC	05/11/2019	1.903,57	D	341	6939	303658	
EMISSAO DE DOC	06/12/2019	630,00	D	341	6939	303658	
EMISSAO DE DOC	19/12/2019	3.468,25	D	341	6939	303658	
TED	27/12/2019	3.400,00	D	33	1801	10023437	Credito em conta
TED	31/01/2020	1.126,87	D	341	6939	303658	Credito em conta

Fonte: Excerto do extrato da conta GYGHA (BB, ag. 2863, cc. 2863189).

É importante pontuar que dos dois saques registrados, em pelo menos um consta no campo "observação" a seguinte informação registrada pela instituição bancária: "portador - nome: arthur souza cirilo doc: cpf 11323147632 obs: procedimento indica saque em especie portador.....: 1 11323147632 arthur souza cirilo"

Isto indica que o próprio ARTHUR CIRILO realizou a transação, pessoalmente, na "boca do caixa". Observação semelhante registrada pela instituição bancária ("obs: procedimento indica saque em espécie") consta em registro de transação com a descrição "cheque avulso entre agencias", ocorrida em 2017, no valor de R\$ 5 mil.

As outras 34 transações a débito na conta da GYGHA tiveram como beneficiário, a princípio, o próprio ARTHUR CIRILO, tendo sido creditadas em três contas diferentes: Banco do Brasil, Ag. 1798, Cc. 5100079653; Banco Itaú, Ag. 6939, Cc. 303658; e Banco Santander, Ag. 1801, Cc. 10023437. As 34 transações somam R\$ 142.779,35.

Vale ressaltar que, tendo em vista os valores e a periodicidade da maioria dos lançamentos que tiveram ARTHUR CIRILO como beneficiário, presume-se que tais pagamentos dizem respeito a liquidação de salário. As exceções dizem respeito a saque em espécie, cheques avulsos e transferências para poupança.

Igualmente, pagamentos oriundos da conta da GYGHA com as mesmas características foram feitos a MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (CPF: 01662507160), que, assim como ARTHUR CIRILO, também apresenta vínculo empregatício formal junto à empresa de MARCONNY FARIA, a M N R A, conforme consulta à RAIS.

Em outras cinco transações que não têm o nome de ARTHUR CIRILO como beneficiário (sendo quatro saques em espécie e um cheque) feitas na "boca do caixa" entre 2017 e 2018 a instituição bancária registrou observação de que foram efetivadas por ARTHUR CIRILO.

Tendo por base todo o exposto, é razoável concluir que ARTHUR CIRILO trata-se de interposta pessoa, sendo MARCONNY FARIA o real proprietário da GYGHA ADMINISTRAÇÃO, empresa que apresenta características de fictícia, constituída apenas documentalente para contabilizar recursos provenientes do crime.

2.2.2 DANILO AGUIAR ALMEIDA (CPF: 000.795.091-85)

Outro beneficiário de transferências realizadas pela FERPEL no bojo da negociação para indicação de nome para a Diretoria do IEC é DANILO AGUIAR ALMEIDA.

De acordo com a Receita Federal, DANILO AGUIAR ALMEIDA, nascido em 07/06/1983, possui endereço em São Carlos-SP e telefone com DDD 61, de Brasília. Já de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), DANILO foi admitido em 01.04.2019 como empregado pelo ITAU UNIBANCO S.A, filial Ribeirão Preto.

Não obstante, seus pais, MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA (CPF: 054.709.003-04) e EDMILSON BATISTA ALMEIDA (CPF: 054.708.203-78), servidores públicos aposentados, possuem endereço em Brasília-DF. O pai de DANILO, EDMILSON BATISTA ALMEIDA já ocupou o cargo em comissão de Assessor Técnico, código DAS-102.3, do Estado-Maior do Exército, tendo sido exonerado em fevereiro de 2018.

A análise do extrato bancário da FERPEL revela que a empresa transferiu R\$ 50.000,00 no dia 05.07.2019 para a conta de DANILO AGUIAR ALMEIDA.



Quadro 03 – Transferência realizada pela FERPEL

DESCRICAÇÃO LANCAMENTO	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZA LANCAMENTO	CPF CNPJ OD	NOME PESSOA OD
TED DIF.TITUL.CC H.BANK	05/07/2019	50.000,00	D	00079509185	DANILO AGUIAR ALMEIDA

Fonte: Extrato bancário da FERPEL.

Além da transferência já citada, conforme registrado pela equipe da CGU no item 06 do RAMA -Equipe 02, constam os seguintes registros de débitos na Planilha “MARCIO NUNES NOVO P. FISICA”, que indicam que a FERPEL pagou dois boletos que tinham como favorecidos DANILLO AGUIAR ALMEIDA e sua mãe, MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA. O valor total foi abatido do “crédito” que MÁRCIO NUNES mantinha junto à empresa.

Quadro 04 - Excerto do Quadro - Relação entre os Favorecidos com os Investigados do CIT-IEC e/ou da Empresa FERPEL - Planilha “MARCIO NUNES P. JURIDICA”

Favorecido	Data	Valor (RS)	Documentação anexa ao registro
Banco Bradesco Financiamentos SA / Danilo Aguiar Almeida e Empresa Aymore Cred. Fin. e Invest. S/A / Maria Dalva Aguiar Almeida	13.08.2019	40.552,47	- Boleto Bancário do Banco Bradesco Financiamentos SA / Danilo Almeida, de 13.08.2019, Valor R\$ 21.504,03; - Comprovante de Pagamento de Boleto Bancário do Bradesco SA / Danilo Almeida nº 421, de 13.08.2019, Valor R\$ 21.504,03; - Boleto Bancário da Empresa Aymore S/A / Maria Almeida, de 13.08.2019, Valor R\$ 19.048,44; - Comprovante de Pagamento de Boleto Bancário da Empresa Aymore S/A / Maria Almeida nº 420, de 13.08.2019, Valor R\$ 19.048,44; - Bilhete contendo as seguintes informações (manuscritas): “Debitar Conta Marcio Nunes Pessoa Jurídica 40.552,47 Pagto Obs – Títulos de Brasília”

Fonte: RAMA Equipe 02 – item 06.

Em consulta ao extrato bancário da FERPEL, é possível constatar uma transação a débito no valor exato de R\$ 40.552,47, ocorrida em 13.08.2019 por meio de cheque.

Além disso, consulta ao extrato da GYGHA evidencia que DANILLO AGUIAR ALMEIDA foi beneficiário de quatro transferências originadas a partir da conta da empresa. Também, DANILLO AGUIAR realizou um depósito na conta da empresa.

Quadro 05: Transferências realizadas entre a GYGHA e DANILLO AGUIAR

DESCRICAÇÃO LANCAMENTO	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZA LANCAMENTO	CPF OD	NOME PESSOA OD
TRANSFERENCIA ENVIADA	26/10/2017	2.161,91	D	00079509185	DANILO AGUIAR ALMEIDA
EMISSAO DE DOC	05/07/2018	2.760,00	D	00079509185	DANILO AGUIAR ALMEIDA
TED TRANSF.ELETR. DISPONIVEL	04/10/2018	2.176,13	D	00079509185	DANILO AGUIAR ALMEIDA
DEPOSITO ONLINE	08/07/2019	14.015,42	C	00079509185	DANILO AGUIAR ALMEIDA
TRANSFERENCIA ENVIADA	22/10/2019	291,35	D	00079509185	DANILO AGUIAR ALMEIDA

Fonte: Extrato bancário da GYGHA.

Cabe observar que a única transação à crédito da tabela acima, ocorrida em 08.07.2019 (depósito on line a crédito na conta da GYGHA no valor de R\$ 14.015,42), ocorreu a partir de terminal de caixa (TCX) e tem em seu campo observação, registrado pela instituição bancária, a seguinte informação: “Portador - Nome: Danilo Aguiar Almeida DOC: CPF:00000079509185”. Tal observação indica que o depósito foi realizado pessoalmente por DANILLO AGUIAR.

Vale apontar, ainda, que o referido depósito ocorreu apenas três dias após a transferência de R\$ 50 mil feita pela FERPEL para a conta de DANILLO.

Além das transações efetuadas entre DANILLO AGUIAR e a empresa GYGHA, constam dois lançamentos à débito na conta de DANILLO AGUIAR que tem como beneficiária a pessoa física ARTHUR CIRILO, no valor somado de R 1.927,74, ocorridos em 2017 e 2018.

Do mesmo modo, constam quatro registros de TEDs feitos a partir da conta de DANILLO tendo como beneficiária a pessoa física MARCONNY FARIA, ocorridas entre março de 2016 e março de 2017, no total de R 8.186,00.

Ao observar as movimentações citadas acima, também é possível constatar que DANILLO AGUIAR e MARCONNY FARIA já mantinham relacionamento financeiro desde, pelo menos, março de 2016, ou seja, anteriormente às tratativas para indicação da nova diretoria do IEC.

Por fim, cabe lembrar que o nome de DANILLO AGUIAR foi inicialmente indicado a MÁRCIO NUNES através de seu interlocutor – possivelmente MARCONNY FARIA. De acordo com prints de conversas enviados a MÁRCIO por este interlocutor, os dados bancários de DANILLO AGUIAR foram trazidos por uma terceira pessoa, cujo contato gravado no celular indica “Mansour Pres. OAB...”.

Em consulta a fontes abertas, verificou-se que o atual presidente da OAB seccional MS é MANSOUR ELIAS KARMOUCHE (CPF: 466.264.841-68).

2.3 Outras informações relevantes

2.3.1 Comunicações telefônicas entre MÁRCIO NUNES e MARCONNY FARIA

A análise dos dados obtidos através da quebra do sigilo telefônico^[2] de MÁRCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES mostra troca de chamadas entre os terminais vinculados a MÁRCIO e a MARCONNY FARIA, o que pressupõe que este último era de fato um dos interlocutores de MÁRCIO NUNES em Brasília.



29/09/2020

SEI/CGU - 1658526 - Nota Técnica

No período compreendido entre 01/03/2019 e 26/10/2019, os terminais 5591984010023, vinculado a MÁRCIO, e 5561996110474 e 556133273327, vinculados a MARCONNY, trocaram 37 chamadas, não incluídas ai possíveis chamadas realizadas via aplicativos de chamada, como WhatsApp.

O período em que as chamadas ocorreram coincide com o período em que as tratativas entre o grupo investigado foram mantidas com vistas a influir na nomeação de JORGE FERNANDO SOARES TRAVASSOS DA ROSA à Diretoria do IEC.

A análise dessas chamadas telefônicas revela, ainda, que em duas ocasiões o terminal de MÁRCIO NUNES se comunicou com o número 556133273327, também pertencente a MARCONNY FARIA.

Ao consultar o número em fontes abertas, verifica-se que ele está associado ao escritório de advocacia M&M, o qual apresenta como endereço a mesma sala comercial das empresas GYGHA e da M N R A, conforme indicado no próprio site do escritório:

Imagem 02 – Print de tela do site do Escritório M&M Advocacia.



Fonte: <http://www.advocaciagem.adv.br/>

É importante ressaltar que, por ocasião da visita feita ao endereço da empresa GYGHA, não foi possível localizar a sala 907 do Edifício Libertas, a qual supostamente abrigaria três empreendimentos diferentes: GYGHA, M N R A e M&M Advocacia.

Não obstante, no 9º andar do Ed. Libertas existem placas de dois escritórios de advocacia, conforme registro fotográfico feito no local:

Imagens 03 e 04 – Foto de escritórios de advocacia localizados no 9º andar do Ed. Lib



Salas 910 (Leal e Leal Advogados Associados) e Sala 912 (CM NUNES Advocacia e Consultoria). Fonte: CGU.

2.3.2 Comunicações telefônicas entre DANILO AGUIAR e MARCONNY FARIA

A análise dos dados obtidos através da quebra do sigilo telefônico[10] de DANILO AGUIAR ALMEIDA também revela que MARCONNY FARIA era um de seus principais interlocutores, tendo os terminais associados a cada um se comunicado mais de mil vezes no período compreendido na quebra analisada.

.cgu.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1834961&infra_sistema=1... 6/8



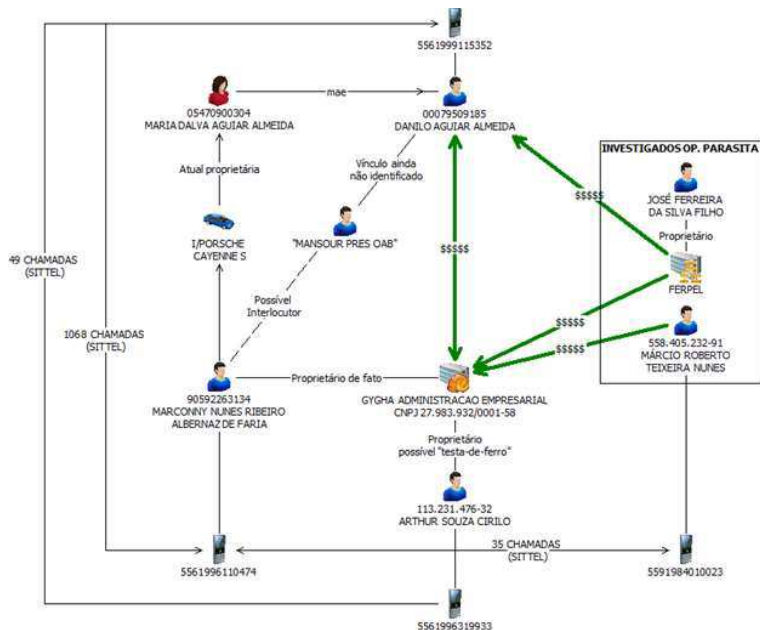
2.3.3 Sucessão de Veículos entre MARCONNY FARIA e a mãe de DANILO AGUIAR

Em consulta à base de dados do DENATRAN, verificou-se que MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA (CPF 054.709.003-04), mãe de DANILO AGUIAR ALMEIDA, é a atual proprietária do veículo I/PORSCHE CAYENNE S, ano 2012, de placas JKM1881.

O referido veículo pertencia, anteriormente, ao investigado MARCONNY FARIA, que transferiu sua propriedade para MARIA DALVA entre os anos de 2015 e 2016.

2.3.4 Diagrama de resumo dos vínculos entre os investigados:

Diagrama 01 – Resumo dos vínculos entre os investigados



Fonte: Elaboração CGU, fontes diversas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o grupo investigado na primeira fase da operação Parasita atuou, por meio de pagamento de propina a pessoas físicas e jurídicas supostamente ligadas ao Governo Federal, para influenciar na troca da Diretoria do IEC.

Por meio de interlocução feita pelo denunciado MARCIO NUNES, foram pagas quantias elevadas com a promessa de influenciar na nomeação de pessoa ligada ao grupo para o cargo de Diretor do IEC, o que se efetivou em agosto de 2020, quando JORGE TRAVASSOS assumiu o cargo.

A análise das informações disponíveis até o momento mostra que MARCIO NUNES tinha como um de seus interlocutores em Brasília a pessoa de MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, identificado como proprietário de fato da empresa GYGHÁ ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL, cuja conta corrente foi utilizada para recebimento da maior parte da propina. Ao que tudo indica, ARTHUR CIRILO, sócio da GYGHÁ, trata-se de testa-de-ferro de MARCONNY FARIA. Ademais, foi identificada relação de MARCONNY FARIA com DANILO AGUIAR ALMEIDA, que também recebeu pagamentos em sua conta.

Tais pessoas físicas e jurídicas foram parcialmente identificadas pela Força Tarefa, conforme relatado acima. Contudo, faz-se necessário o aprofundamento da investigação, que possibilitará esclarecer os fatos e apontar outros envolvidos.

[1] Ofício 070.2020/IEC/SOCAD/IEC/SEGEP/IEC/SVS/MS.

[2] A nomeação de MARCIO NUNES foi efetivada por meio da Portaria Nº 606, de 28 de agosto de 2020, publicada no DOU de 31.08.2020.

[3] Conversas mantidas pelo aplicativo Whatsapp constantes no celular do alvo JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO (CPF: 028.522.332-15).

[4] A análise dos aparelhos celulares apreendidos de MÁRCIO NUNES denota que diversas conversas foram apagadas pelo investigado.

[5] <https://www.empresascnpj.com/>

[6] Segundo a RAIS, o vínculo está ativo.



29/09/2020

SEI/CGU - 1658526 - Nota Técnica

[7] Endereço <https://www.youtube.com/user/mnf1881>

[8] Fonte: <https://www.cnpq.org.br/index.php/comunicacao-menu/todas-noticias-cnpq/noticias-mps-estados/38-mppa/4243-novo-repartimento-mppa-denuncia-e-pede-a-prisao-preventiva-de-cinco-pessoas-envolvidas-em-fraudes>

[9] SITTEL/PGR-Caso 004025, Processo é 1016262-79.2020.4.01.3900.

[10] SITTEL/PGR-Caso 004025, Processo é 1016262-79.2020.4.01.3900.

Belém, 29 de setembro de 2020.

À consideração superior,

SARAH REGINA DE SOUSA MAGALHAES
Auditora Federal de Finanças e Controle

De acordo,

FÁBIO SANTIAGO BRAGA
Superintendente da Controladoria-Regional da União no Pará



Documento assinado eletronicamente por **SARAH REGINA DE SOUSA MAGALHAES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 29/09/2020, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO SANTIAGO BRAGA, Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Pará**, em 29/09/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1658526 e o código

CRC 00E45D49

Referência: Processo nº 00213.100115/2020-50

SEI nº 1658526

[.cgu.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1834961&infra_sistema=1...](https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1834961&infra_sistema=1...) 8/8



Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE - 29/09/2020 18:03:41
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092918034151200000337686030>
Número do documento: 20092918034151200000337686030

Num. 342480864 - Pág. 8

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª Vara Federal

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - e-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Processo: 1026115-15.2020.4.01.3900

Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: ARTHUR SOUZA CIRILO, ARTHUR SOUZA CIRILO, DANILO AGUIAR ALMEIDA, MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

Juiz Federal: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

DECISÃO

Decisão em separado.

Belém, 8 de outubro de 2020

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal

SJ/PA





JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - e-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

PROCESSO: 1026115-15.2020.4.01.3900
CLASSE 309: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: ARTHUR SOUZA CIRILO
DANILO AGUIAR ALMEIDA
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

DECISÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÉRCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES, CLAYTON PEREIRA SILVA DE LIMA, DANIEL PORTAL CANTANHEDE, EDILIA DOS SANTOS VALENTE, JOÃO LÉDIO DA SILVA GONÇALVES VIANEZ JÚNIOR e KELEY NASCIMENTO BARBOSA NUNES pela prática das infrações penais capituladas nos arts. 312, 317 e 333/CP c/c art. 89 da Lei nº 8.666/1993, dando azo à formação da ação penal nº 1023583-68.2020.4.01.3900.

2. Narrou, o MPF, no bojo da exordial acusatória dos autos supracitados, que MÉRCIO ROBERTO NUNES realizou transferências bancárias, ao passo em que se aproximou de autoridades, objetivando a modificação do corpo diretivo do Instituto Evandro Chagas.

Levada a premissa às suas últimas consequências, poder-se-ia estar diante da prática dos crimes do art. 332 e do art. 333/CP, o que ora se pretende apurar, nos autos da presente medida cautelar.

3. Sustenta, o titular da ação penal, que MÉRCIO ROBERTO NUNES fazia pagamentos envolvendo a empresa GYGHA ADMINISTRAÇÃO





EMPRESARIAL, sendo que MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA e DANILO AGUIAR ALMEIDA teriam recebido valores suspeitos.

4. Assevera, o Parquet, que o real proprietário da GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL é MARCONNY FARIA, pois o administrador ARTHUR CIRILO, na verdade consta como empregado de outro empreendimento, M.N.R. DE FARIA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL de propriedade, exatamente, de MARCONNY FARIA.

5. Afiança, o MPF, que MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, assim como ARTHUR CIRILO, é funcionária de MARCONNY FARIA, tendo sido identificada como beneficiária de transferências de valores provenientes da GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL.

§ o relato necessário.

6. No bojo da quebra de sigilo nº [1016262-79.2020.4.01.3900](#), o juízo assim sintetizou a presença de elementos suficientes de prática delitiva, apta a justificar medidas restritivas de direitos fundamentais, no curso das investigações:

4. Nos autos nº 1003402-46.2020.4.01.3900, o juízo deferiu busca e apreensão em desfavor dos servidores JÓÃO LÉDIO VIANEZ JÚNIOR e MERCIO NUNES, além do bolsista CLAYTON LIMA e do empresário JOSÉ FERREIRA FILHO, este último administrador da empresa FERPEL, beneficiada com a conspiração de diversos processos licitatórios promovidos pelo Instituto Evandro Chagas.

5. De modo a contextualizar a análise das medidas cautelares presentemente requeridas pelo MPF, reproduzo sintética descrição das fraudes sob apuração no Instituto Evandro Chagas:

O esquema se iniciou no ano de 2011 e foi se aperfeiçoando com o decorrer dos anos, tendo consistido inicialmente na solicitação de um item chamado "marcador de prime", cujas especificações técnicas direcionavam a um único fornecedor, progrediu para pedidos de kits de extração (com o pedido desnecessário de cartões de acesso) e se intensificou com a inclusão das sondas Taqman.

[...]

Logo, conforme relatários, a participação dos demandados no esquema restou bem evidenciada: (1) pela elaboração de pedidos de compras caracterizadas por descritivos de produtos e exigências que limitassem a participação da concorrência, além de elaborarem pedidos com





quantitativos exagerados; (2) pela influência na definição dos preços estimados dos produtos que iam para pregão, utilizando-se para isso de empresas provavelmente de fachada ou cúmplices; (3) por justificativas, muitas vezes infundadas e sem lógica, para desclassificar produtos de empresas concorrentes vencedoras do processo licitatório e (4) aceite, no ato da entrega, de produtos que não correspondiam ao que eram solicitados nos pedidos

[...]

1.3. Kits de extração de DNA/RNA Quanto às fraudes cometidas nos pedidos de kits de extração de DNA ou RNA, todas as unidades dos kits estavam sendo solicitados (sem necessidade) acompanhados com um cartão que, sozinho custa cerca de R\$3.000,00. Ocorre que, para cada tipo de kit é necessário apenas um cartão ou, no máximo, mais alguns de reserva, já que ele é reutilizável, sendo completamente desnecessário adquirir um cartão para cada kit (DOC. 02 - fls. 5). No entanto, apenas no ano de 2019 (fato que inclusive deu início a toda a investigação que culminou no presente pedido) nos 125 kits solicitados, todos foram solicitados cartões (DOC. 02 - fls. 4). A própria fabricante afirmou que o cartão precisa ser adquirido somente uma vez para todos os kits associados. (DOC. 01 - fls. 22). A situação é mais grave visto que tais cartões, por serem desnecessários, sequer foram entregues, pois quando da realização da auditoria, na data de 26/11/2019 e 04/12/2019 foram encontrados somente 19 (dezenove) cartões, sem comprovação de que correspondiam aos kits licitados, já que não se encontravam no interior das caixas que continham os kits (DOC. 01 - fls. 14/19 e DOC. 02 - fls. 6).

[...]

1.4. Termos de referência e licitações Serão abordados brevemente abaixo os processos de licitação e compra dos itens com suspeita de fraude, ocorridos nos anos de 2011 a 2019. PREGÃO 29/2011(26/08/2011) (anexo07) Nesse pregão, a vencedora foi a FERPEL. O que chamou a atenção foi que o item 46 (marcador primer) custou sozinho R\$ 531.800,00 e que seu valor unitário passou de R\$ 20,72 em 2009, para R\$2.659,00 em 2011 (DOC. 02 - fls. 11/12). A escolha de tal produto é facilitadora de fraudes, uma vez que por ser customizável limita o número de participantes de dificuldade levantamento de preço (DOC. 02 - fls. 12). PREGÃO 74/2012(13/12/2012) (anexo09) Novamente houve a presença do marcador de primer, aqui como item 90 do certame. A FERPEL o adjudicou ao valor total de R\$ 429.000,00, sendo R\$ 2.659,00 por unidade. Contudo, a referida empresa adquiriu ainda outros itens no chamado grupo 02, com custo total de R\$ 5.659.747,50, tendo sido a única empresa a apresentar lance (DOC. 02 - fls. 12/13). Posteriormente, foi encontrada uma carta de exclusividade da Life Technologies, que é a fabricante de todos os reagentes que estavam





sendo solicitados no grupo 02, assim como dos `marcadores de prime, alegando que a FERPEL era o ßnico distribuidor autorizado para comercializar as seguintes linhas de produtos da Life Technologies: Invitrogen, Gibco, Ambion, Molecular Probes e Dynal, em todo territrio correspondente ao(s) Estado(s) do Par Amap Roraima, Rondnia e Acre (DOC. 02 - anexo 10). Vale ressaltar a existncia de e-mail do investigado MRCIO, com a orientao de que houvesse a exigncia da apresentao de tal carta (DOC. 02 - fls. 13). Assim, ficou claro o direcionamento para que a vencedora do certame fosse a empresa FARPEL.

[...]

PREGO 180/2016 (anexo20) Na referida licitao foram adquiridos os itens constantes nas TRs 102 (R\$ 2.059.989,00), 103 (R\$ 1.029.600,00) e 104 (R\$ 1.129.287,01) acima referidos, da empresa FERPEL. Em relao ao kit de extrao, um possvel erro na elaborao do pedido fez com que os cartes de protocolo (que em 2014 foram chamados de cartuchos) no fossem includos no texto do pedido. Como consequncia, outras empresas entraram no prego com preos muito mais em conta do que os da FERPEL e oferecendo os kits sem o carto (DOC. 02 - fls. 26). Como forma de desclassificar as vencedoras, a empresa FERPEL se usou de dois argumentos: o primeiro foi a alegao dela ser distribuidora exclusiva da marca para regio e segundo, foi o fato dos oramentos das concorrentes terem se baseado no kit sem o carto incluso, em que pese tais cartes serem desnecessrios e sequer fazerem parte dos kits. A atuao do investigado MRCIO foi mais uma vez fundamental para o sxito da FERPEL: Apesar do que acabei de alegar, o Dr Marcio Roberto Teixeira Nunes acabou dando razo ao recurso da empresa FERPEL, como mostram registros de trocas de e-mails anexados ao processo fsico do citado prego. Alm disso, trocas de e-mails tambm revelaram que o Dr Marcio recusou a proposta de uma empresa chamada GABMASTER pelo fato da mesma ter orado os kits sem o carto. Porm, como j dito, o carto sequer faz parte do kit e no descritivo do pedido os cartes sequer eram citados. (DOC. 02 - fls. 29).

8. Na sede da empresa, houve apreenso de pasta com a inscrio `MRCIO NUNES P. FSICA ATUAL, onde constava planilha de nome `MRCIO NUNES NOVO P. FSICA. Neste documento, constam anotaes referentes a crditos de valores correspondentes a percentuais de licitaes vencidas pela FERPEL

[...]

9. Do mesmo modo, identificaram-se, na planilha retromencionada, transferncias bancrias feitas para KELEY NUNES, esposa de MRCIO NUNES, agendadas para 03/03/2018, 02/04/2018, 02/05/2018 e





29/06/2018, cada uma delas no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), descontadas as tarifas bancárias cobradas para cada transferência.

7. A identificação de transações bancárias envolvendo o servidor público MÉRICIO ROBERTO NUNES e JOSÉ FERREIRA FILHO, empresário responsável pela FERPEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, levantou a suspeita de existência de esquema criminoso de maior monta, operando dentro do Instituto Evandro Chagas.

8. Na deliberação judicial exarada no pedido de prisão preventiva nº 1026979-53.2020.4.01.3900, consignou-se que MÉRICIO ROBERTO NUNES poderia estar distribuindo recursos financeiros entre pessoas com influência política em Brasília/DF, para garantir a nomeação de pessoa próxima a ele na direção do Instituto Evandro Chagas:

38. Conquanto saiba-se que JOSÉ FERREIRA faleceu antes da propositura da denúncia, o plano delitivo de MÉRICIO ROBERTO NUNES parece não ter esmorecido, ante o incontestado desiderato de controlar, direta ou indiretamente, os postos mais altos da hierarquia do Instituto Evandro Chagas, o que permitir-lhe-á manter sob sua alçada as licitações que possam importar em ganhos pessoais para si. Prova disso é que MÉRICIO ROBERTO NUNES mostrou-se atuante nas articulações políticas que culminariam na troca da direção do instituto (fl. 167, id. 322314392 da ação penal):

15/01/2019

MÉRICIO: Amigo estou em Brasília e conversei com um dos assessores do presidente ainda pouco. Agora sim as coisas devem andar. Ele me pediu 15 dias no máximo para nomear o Jorge.

39. A atuação política do Requerido (cf. item nº 38) não ficou limitada a contatos informais com autoridades, aparentando também haver a dispersão de remuneração ilícita a pessoas detentoras de poder em Brasília/DF, para viabilizar a estruturação do Instituto Evandro Chagas em torno dos interesses do plano delinquente (fl. 182, id. 322379347 da ação penal):

08/04/2019

MÉRICIO: Amigo. Houve mudança do secretário executivo da Casa Civil
MÉRICIO: Entrou outro no lugar dele
MÉRICIO: Ele foi para o Ministério da Educação
MÉRICIO: Vou precisar de mais 25 e provavelmente ir em Brasília.
Terrível isso





MERCIO: Estou quase desistindo. Te juro. O Pedro sacaneou com o Jorge

MERCIO: Sacaneou meu nome tbem.

MERCIO: Então se realmente quisermos ganhar essa, temos que contar com essa articulação em Brasília

JOSÉ FERREIRA: Tudo bem, essa mudança lá em Brasília afeta o processo?

MERCIO: Atrasa.

MERCIO: E para garantir tem que articular com esse novo secretário

MERCIO: Quero tentar manter para essa semana a nomeação

JOSÉ FERREIRA: O que tu precisares, pode me falar

MERCIO: Pode enviar os 25 amanhã para a Giga?

9. Cumpre notar que a conversa supratranscrita, envolvendo a utilização de conta da empresa GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL para dispersão de dinheiro entre pessoas influentes na capital federal, foi anexada ao MPF também nos presentes autos (id. 342471358), justificando a busca e apreensão na sede do empreendimento, ante a concreta possibilidade de serem encontrados mais elementos demonstrativos da suposta prática de infração penal.

10. De se notar que MERCIO ROBERTO NUNES e JOSÉ FERREIRA FILHO, ex-administrador da FERPEL - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO, costumeiramente realizavam transferências de valores chamativos às contas da GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL (fl. 13, id. 342471358):

Com relação aos pagamentos realizados pelos investigados na operação Parasita - GYGHA, a análise das movimentações bancárias da empresa revela que foi transferido o total de R\$ 210.000,00 por MERCIO NUNES e JOSÉ FERREIRA (FERPEL) - empresa, conforme detalhado a seguir: - MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES realizou três transferências a partir de sua conta (Banco do Brasil, Ag. 3702, Cc. 345717) para conta da GYGHA, as quais ocorreram nos dias 30.05.2019, 13.06.2019 e 17.06.2019, no valor total de R\$ 20.000,00. - JOSÉ FERREIRA realizou oito transferências para a conta da GYGHA, sendo a primeira delas creditada em 18.01.2019 e a última em 19.06.2019. No total, foi paga a quantia de R\$ 190.000,00 a partir da conta da FERPEL (Bradesco, Ag. 2156, Cc. 740047).

11. Mais que isso, os responsáveis pela GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL parecem diretamente conectados ao plano de MERCIO





ROBERTO NUNES, para mealhar apoio político em Brasília/DF, com vistas ao controle do Instituto Evandro Chagas (fl. 23, id. 342471358):

29/03/2019

MERCIO: Quanto a Gigha eles s² o fortes

MERCIO: Tem enorme entrada na casa Civil

MERCIO: E na Presidência

MERCIO: Eles que nos puseram lá dentro

12. Consoante o relatório de informação trazido pelo MPF (id. 342480853), a GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL está sob a responsabilidade de ARTHUR CIRILO, que, ao mesmo tempo, é funcionário de MARCONNY FARIA na empresa M.N.R. DE FARIA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL:

2.1.2. MARCONNY consta como Procurador da empresa GYGHA (A.S. CIRILO ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ME) tanto na Junta Comercial do Distrito Federal, quanto na conta da empresa no Banco do Brasil.

2.1.3. ARTHUR CIRILO trabalha em uma das empresas de MARCONNY, a MNRA DE FARIA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL, constando último salário recebido em agosto de 2020, conforme extrato do CNIS no ANEXO IV. Ao mesmo tempo ele é titular da empresa GYGHA, onde MARCONNY possui as procurações, o que sugere que ARTHUR CIRILO esteja atuando como laranja de MARCONNY.

2.1.4. As empresas GYGHA e MNRA, constam no mesmo endereço em Brasília, exceto por um detalhe, uma fica na PARTE A e outra na PARTE B da sala 907.

13. Severos, portanto, os indícios de que a estrutura empresarial capitaneada por MARCONNY FARIA, com possível auxílio de ARTHUR CIRILO como laranja, foi utilizada para distribuição de vantagem ilícita entre pessoas com ascendência sobre autoridades do Poder Executivo Federal.

14. Do mesmo modo, MARCONNY FARIA parece ter íntima conexão com MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA e DANILLO AGUIAR ALMEIDA (fl. 4, id. 342480853), como demonstra o extenso número de ligações telefônicas entre eles.

15. As suspeitas sobre MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA e DANILLO AGUIAR ALMEIDA haviam aparecido já no pedido de quebra nº 1016262-79.2020.4.01.3900, quando foram identificados como beneficiários de





transações bancárias relacionadas a MÊRCIO ROBERTO NUNES. Com a permissão do leitor, reproduzo aqui, novo excerto da decisão lida:

25. Idêntica situação parece aplicar-se também a DANILLO ALMEIDA, com a detecção de transferência bancária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), feita em seu nome em 05/07/2019, havendo anotação manuscrita que relaciona essa transação à pessoa de MÊRCIO NUNES:

- TED nº 6596449 para Danilo Almeida, de 05.07.2019, Valor R\$ 50.000,00 e (*) R\$ 10,15; - Obs: no TED constam as seguintes informações (manuscritas): "Lançar a Débito Conta Pessoa Jurídica Marcio Nunes Valor (Pessoal de Brasília)".

26. Assim como ocorrera em relação a PAULO SÉRGIO GOMES BORGES, houve a utilização da mãe de DANILLO ALMEIDA, MÊRIA DALVA ALMEIDA, para recebimento de valores em sua conta bancária, valores estes que, ao menos em teoria, teriam como destinatário o servidor MÊRCIO NUNES:

Empresa Aymore Cred. Fin. e Invest. S/A / Maria Dalva Aguiar Almeida
- Comprovante de Pagamento de Boleto Bancário da Empresa Aymore S/A / Maria Almeida nº 420, de 13.08.2019, Valor R\$ 19.048,44; - Bilhete contendo as seguintes informações (manuscritas): "Débitar Conta Marcio Nunes Pessoa Jurídica 40.552,47 Pagto Obs - Títulos de Brasília".

16. Os extratos da GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL revelam diversas transferências em favor de DANILLO AGUIAR ALMEIDA (fls. 36/37, id. 342471358), reforçando a necessidade de maior apuração, quanto ao seu envolvimento na dinâmica criminosa.

17. Novo elemento de reforço quanto à conexão de MARCONNY FARIA e DANILLO AGUIAR ALMEIDA com o esquema criminoso é a utilização da mãe de desse último, MÊRIA DALVA AGUIAR ALMEIDA, como receptora de carro de luxo do proprietário da M.N.R. DE FARIA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL, o que necessita de maior aprofundamento, no afeto de verificar a lisura da transação, dando motivo à busca e apreensão (fl. 7, id. 342480864):

2.3.3. Sucesso de veículos entre MARCONNY FARIA e a mãe de DANILLO AGUIAR

Em consulta à base de dados do DENATRAN, verificou-se que MÊRIA DALVA AGUIAR ALMEIDA (CPF 054.709.003-04), mãe de DANILLO





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900

AGUIAR ALMEIDA, a atual proprietária do veículo I/PORSCHE CAYENNE S, ano 2012, de placa J KM1881.

O referido veículo pertencia, anteriormente, ao investigado MARCONNY FARIA, que transferiu sua propriedade para MARIA DALVA entre os anos de 2015 e 2016.

18. Por último, deve ser dito que MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, também funcionária da M.N.R. DE FARIA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL, foi contemplada com transações financeiras da GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL (fl. 4, id. 342480864), permitindo que a apuração se volte para seu possível envolvimento com os delitos que o MPF pretende reprimir.

19. Posto isto, defiro o requerimento de id. 342471355, e autorizo a busca e apreensão, na residência/sede dos suspeitos abaixo identificados, com fundamento no art. 240/CPP:

ARTHUR SOUZA CIRILO, brasileiro, nascido em 07/07/1991, filho de Eloziano José Cirilo e Maria Aparecida dos Santos Souza, CPF nº 113.231.476-32

Quadra Expansão Sob Ij, Rua 5, Lote 176, bairro Sobradinho, CEP 73060-657, Brasília/DF

ARTHUR SOUZA CIRILO (GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL), CNPJ nº 27.983.932/0001-58, representada por Arthur Souza Cirilo, CPF nº 113.231.476-32

Setor Saus Quadra 01, Bloco M, Sala 907, Parte B, Edifício Libertas, Setor de Autarquias, CEP 70070-935, Brasília/DF

DANILO AGUIAR ALMEIDA, brasileiro, nascido em 07/06/1983, filho de Edmílson Batista Almeida e Maria Dalva Aguiar Almeida, CPF nº 000.795.091-85

Quadra Sqs 209, Bloco C, apto. 402, bairro Asa Sul, CEP 70272-030, Brasília/DF

MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, brasileiro, nascido em 18/12/1981, filho de Adelino Jaime de Faria e Maria Joaquina Nunes de Faria, CPF nº 905.922.631-34

Quadra Sqs 311, Bloco C, apto. 104, bairro Asa Sul, CEP 70364-030, Brasília/DF





MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA, brasileira, nascida em 14/07/1947, filha de José Odeon Aguiar e Maria de Lourdes Aguiar, CPF nº 054.709.003-04

Superquadra Sqs, 209, Bloco C, apto. 402, bairro Asa Sul, CEP 70272-030, Brasília/DF

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 13/06/1973, filha de Cezário Dias dos Santos e Francisca dos Santos, CPF nº 016.625.071-60

Quadra 52 Lote 28, bairro Jardim Caju Azul, CEP 72871-052, Valparaíso de Goiás/GO

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;

b) HDs, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Autorizo a participação de servidores do MPF, da CGU e da Receita Federal no cumprimento das diligências.

De igual modo, permito à CGU acesso aos dados eventualmente apreendidos, medida que auxiliará a melhor compreensão dos fatos, sem acarretar maior prejuízo ou intimidação dos acusados, uma vez que a inviolabilidade de seu domicílio já fora legitimamente restringida com o deferimento da busca e apreensão.

Expeçam-se os correspondentes mandados.

Dê-se ciência desta decisão à Polícia Federal e ao MPF.





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900

Belém, 08 de outubro de 2020.

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 3ª Vara Federal Criminal da SJPA
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Intimo V.Ex.^a a respeito de ato judicial proferido nos autos, para ciência ou manifestação. Prazo: 30 dias.

Belém, 8 de outubro de 2020.

CLAUDIO WATRIN DE ARAUJO

Servidor da 3ª Vara Federal Criminal da SJPA.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª Vara Federal

Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210

Fone: (91) 3299-6119 - e-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Processo: 1026115-15.2020.4.01.3900

Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: ARTHUR SOUZA CIRILO, ARTHUR SOUZA CIRILO, DANILO AGUIAR ALMEIDA, MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

Juiz Federal: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Mandados em separado.

Belém, 8 de outubro de 2020

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal

SJ/PA





JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SIGILOS O

PROCESSO: 1026115-15.2020.4.01.3900
CLASSE 309: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: ARTHUR SOUZA CIRILO
DANILO AGUIAR ALMEIDA
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Doutor RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais.

MANDA a autoridade policial competente que, em seu cumprimento, com base na decisão judicial (cópia anexa), proceda à BUSCA E APREENSÃO, a ser realizada em face de:

ARTHUR SOUZA CIRILO, brasileiro, nascido em 07/07/1991, filho de Eloziano José Cirilo e Maria Aparecida dos Santos Souza, CPF nº 113.231.476-32

Quadra Expansão Sob Ij, Rua 5, Lote 176, bairro Sobradinho, CEP 73060-657, Brasília/DF

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;
- HDs, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;
- arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Cientifique-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Rua Domingos Marreiros, 598, nesta capital. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, em 08 de outubro de 2020.

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA





JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

S I G I L O S O

PROCESSO: 1026115-15.2020.4.01.3900
CLASSE 309: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: ARTHUR SOUZA CIRILO
DANILO AGUIAR ALMEIDA
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Doutor RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais.

MANDA a autoridade policial competente que, em seu cumprimento, com base na decisão judicial (cópia anexa), proceda à BUSCA E APREENSÃO, a ser realizada em face de:

DANILO AGUIAR ALMEIDA, brasileiro, nascido em 07/06/1983, filho de Edmilson Batista Almeida e Maria Dalva Aguiar Almeida, CPF nº 000.795.091-85

Quadra Sqs 209, Bloco C, apto. 402, bairro Asa Sul, CEP 70272-030, Brasília/DF

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;
- HDs, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;
- arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Cientifique-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Rua Domingos Marreiros, 598, nesta capital. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, em 08 de outubro de 2020.

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA





JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SIGILOS O

PROCESSO: 1026115-15.2020.4.01.3900
CLASSE 309: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: ARTHUR SOUZA CIRILO
DANILO AGUIAR ALMEIDA
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Doutor RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará no uso de suas atribuições legais.

MANDA a autoridade policial competente que, em seu cumprimento, com base na decisão judicial (cópia anexa), proceda à BUSCA E APREENSÃO, a ser realizada em face de:

MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, brasileiro, nascido em 18/12/1981, filho de Adelino Jaime de Faria e Maria Joaquina Nunes de Faria, CPF nº 905.922.631-34
Quadra Sqs 311, Bloco C, apto. 104, bairro Asa Sul, CEP 70364-030, Brasília/DF

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;
- HDs, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;
- arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Cientifique-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Rua Domingos Marreiros, 598, nesta capital. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, em 08 de outubro de 2020.

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA





JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SIGILOS O

PROCESSO: 1026115-15.2020.4.01.3900
CLASSE 309: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: ARTHUR SOUZA CIRILO
DANILO AGUIAR ALMEIDA
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Doutor RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais.

MANDA a autoridade policial competente que, em seu cumprimento, com base na decisão judicial (cópia anexa), proceda à BUSCA E APREENSÃO, a ser realizada em face de:

MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA, brasileira, nascida em 14/07/1947, filha de José Odeon Aguiar e Maria de Lourdes Aguiar, CPF nº 054.709.003-04

Superquadra Sqs, 209, Bloco C, apto. 402, bairro Asa Sul, CEP 70272-030, Brasília/DF

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;
- HDs, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;
- arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Cientifique-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Rua Domingos Marreiros, 598, nesta capital. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, em 08 de outubro de 2020.

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA





JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SIGILOS O

PROCESSO: 1026115-15.2020.4.01.3900
CLASSE 309: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: ARTHUR SOUZA CIRILO
DANILO AGUIAR ALMEIDA
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Doutor RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais.

MANDA a autoridade policial competente que, em seu cumprimento, com base na decisão judicial (cópia anexa), proceda a BUSCA E APREENSÃO, a ser realizada em face de:

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 13/06/1973, filha de Cezário Dias dos Santos e Francisca dos Santos, CPF nº 016.625.071-60

Quadra 52 Lote 28, bairro Jardim Caju Azul, CEP 72871-052, Valparaíso de Goiás/GO

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;
- HDs, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;
- arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Cientifique-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Rua Domingos Marreiros, 598, nesta capital. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, em 08 de outubro de 2020.

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA





JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SIGILOS O

PROCESSO: 1026115-15.2020.4.01.3900
CLASSE 309: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: ARTHUR SOUZA CIRILO
DANILO AGUIAR ALMEIDA
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Doutor RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais.

MANDA a autoridade policial competente que, em seu cumprimento, com base na decisão judicial (cópia anexa), proceda a BUSCA E APREENSÃO, a ser realizada em face de:

ARTHUR SOUZA CIRILO (GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL), CNPJ nº 27.983.932/0001-58, representada por Arthur Souza Cirilo, CPF nº 113.231.476-32

Setor Saus Quadra 01, Bloco M, Sala 907, Parte B, Edifício Libertas, Setor de Autarquias, CEP 70070-935, Brasília/DF

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;
- HDs, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;
- arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Cientifique-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Rua Domingos Marreiros, 598, nesta capital. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, em 08 de outubro de 2020.

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

3ª Vara Federal Criminal da SJPA

INTIMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

PROCESSO: 1026115-15.2020.4.01.3900

CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: ARTHUR SOUZA CIRILO, ARTHUR SOUZA CIRILO, DANILO AGUIAR ALMEIDA, MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

FINALIDADE: Dar ciência à Polícia Federal da decisão que autorizou a busca e apreensão, e expedição dos correspondentes mandados (ids. 349517855, 39581921, 349581927, 349581928, 349581930, 349581934, 349581940).

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: _Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BELÉM, 8 de outubro de 2020.

- documento assinado eletronicamente -

CLAUDIO WATRIN DE ARAUJO

Analista Judiciário/Área Judiciária

Matrícula PA1000989





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Pedido de Busca e Apreensão Criminal 10261151520204013900/PA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
ACUSADO: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA E OUTROS.
INTERESSADO: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (PROCESSOS CRIMINAIS)

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente da decisão id 342772933.

Belém, 8 de outubro de 2020.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Exmo Sr Juiz Federal

O Ministério Público Federal vem solicitar que seja autorizado o levantamento do sigilo do presente processo após o cumprimento dos mandados expedidos, mantendo-se sob sigilo os documentos que vierem colhidos no seu cumprimento.

Belém, 23 de outubro de 2020

Bruno Araújo Soares Valente

Procurador da República no Pará





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 1026115-15.2020.4.01.3900

CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: ARTHUR SOUZA CIRILO, ARTHUR SOUZA CIRILO, DANILO AGUIAR ALMEIDA, MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Acolho o requerido pelo MPF no ID 361050878 e autorizo o levantamento do sigilo do presente processo após o cumprimento dos mandados expedidos, mantendo-se sob sigilo os documentos que vierem a ser colhidos em seu cumprimento que não interessarem ao processo.

2. Dê-se ciência ao MPF.

Belém, data da assinatura

-assinado digitalmente-
RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara da SJPA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 3ª Vara Federal Criminal da SJPA
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Intimo V.Ex.^a a respeito de ato judicial proferido nos autos, para ciência ou manifestação. Prazo: 05 dias.

Belém, 26 de outubro de 2020.

CLARISSE GUIMARAES D OLIVEIRA

Servidor da 3ª Vara Federal Criminal da SJPA.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Pedido de Busca e Apreensão Criminal 10261151520204013900/PA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS.
ACUSADO: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA E OUTROS.
INTERESSADO: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (PROCESSOS CRIMINAIS)

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente da decisão id 362264392.

Belém, 27 de outubro de 2020.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE, em 27/10/2020 10:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8188DD8F.AEDB7B05.EC0E735A.9674495C



EXMO. JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ.

MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, devidamente qualificado, vem à presença de V. Ex.^a, através de seus patronos, requerer a juntada do instrumento de mandato em anexo, pugnando, desde já, pelo levantamento do sigilo dos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém, 27 de outubro de 2020.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIAS, brasileiro, brasileiro, , Empresario, portador do CPF nº. 905.922.631-34, residente e domiciliado na Quadra SQS 311, Bloco C, apto 104, Bairro Asa Sul, CEP: 70364-030, Brasília, DF.

OUTORGADO(S): WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PA sob o nº 15.317 e WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PA sob o nº 23.444 com escritório na Rua Domingos Marreiros nº 49, salas 1.201 a 1.207, bairro do Reduto, Belém, Pará seus Procuradores, e-mail: walmirhugo@hotmail.com, advogado.marcoscoroa@yahoo.com.br,

PODERES: Pelo presente Instrumento Particular de Mandato, nomeamos meus bastantes procuradores os advogados, bacharéis e estagiários acima referenciados identificados aos quais, em conjunto ou em separado, concedo os necessários poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula *ad iudicia*, prevista pelo artigo 38 da Lei Processual Civil, em qualquer Juízo Cível ou Criminal, Instância ou Tribunal, inclusive Justiça do Trabalho e Justiça Federal, Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Juizados, em todo o Território Nacional, podendo propor quaisquer ações em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de requerido(s), reclamada(s), requerer falência e Concordata, apresentar e ratificar queixas-crimes, interpor todos os tipos de Recursos no interesse do (s) outorgante (s), reconvir, promover quaisquer medidas cautelares preventivas e assecuratórias de direito, inclusive Notificações, Interpelações e Justificações, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, inclusive correções, reclamações e pedidos de providências perante as Corregedorias, Conselho Nacional de Justiça-CNJ, representar criminalmente às Polícias Federal e Estadual (Civil e Militar), transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer a abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, em todas as Instâncias, assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), usar ainda, dos poderes *ad extra* junto as Repartições Públicas, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, finalmente, tudo praticar, promover e assinar, para o fiel e cabal desempenho deste MANDATO, inclusive SUBSTABELEECER, *in totum* ou em parte, com ou sem reservas de poderes, o que tudo se terá por firme valioso em Juízo ou fora dele. **EXCETUADOS OS DE RECEBER CITAÇÃO INICIAL.**

Belém (PA), 27 de outubro de 2020.


MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA

Rua Domingos Marreiros, nº. 49/1201 à 1207, Edifício Village Empresarial, Bairro: Umarizal, Belém-Pa, Telefone: (91)-32120052, 991049876 e 981874133, e-mail: walmirhugo@hotmail.com advogado.marcoscoroa@yahoo.com.br



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado do Pará

3ª Vara Federal/Criminal

PROCESSO nº 1026115-15.2020.4.01.3900

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 8227634/2019, do art. 152, VI c/c art. 203, § 4º/CPC, e do art. 93, XIV/CF, concedo vista ao MPF, para que se manifeste sobre a possibilidade de levantamento do sigilo dos autos, bem como para informar sobre o cumprimento da integralidade das diligências deferidas nesta medida cautelar, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Belém/PA, 27 de outubro de 2020

- documento assinado eletronicamente -

CLAUDIO WATRIN DE ARAUJO

Analista Judiciário/Área Judiciária

Matrícula PA1000989





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Pedido de Busca e Apreensão Criminal 10261151520204013900/PA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS.
ACUSADO: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA E OUTROS.
INTERESSADO: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (PROCESSOS CRIMINAIS)

O Ministério Público Federal nada tem a opor ao solicitado na manifestação id
363738962

Belém, 29 de outubro de 2020.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
PROCURADOR DA REPÚBLICA





JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

J U N T A D A

Nesta data, realizo juntada de e-mail.

Belém, 3 de novembro de 2020

- documento assinado eletronicamente -

ADRIANO MESQUITA

Técnico Judiciário

Matrícula PA1000843



como toda e qualquer medida cautelar e procedimento investigatário criminal decorrente do PIC nº 1.23.000.002121/2019-54 (PR/PA) e IPL's nº 2020.0006687 e 117/2019 (SR/DPF/PA/DELECOR) ´ os quais versam sobre supostas fraudes a licita´oes no ´mbito do IEC.
Sds.,

HIGOR TONON MAI
OAB/PA 14.088





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 3ª Vara Federal Criminal da SJPA
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Intimo V.Ex.^a a respeito de ato judicial proferido nos autos, para ciência ou manifestação. Prazo: 5 dias.

Belém, 3 de novembro de 2020.

HALYSSON DE CASTRO FREIRE

Servidor da 3ª Vara Federal Criminal da SJPA.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Pedido de Busca e Apreensão Criminal 10261151520204013900/PA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS.
ACUSADO: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA E OUTROS.
INTERESSADO: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (PROCESSOS CRIMINAIS)

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente do e-mail 367503370.

Belém, 5 de novembro de 2020.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
PROCURADOR DA REPÚBLICA



EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ,

EDILIA DOS SANTOS VALENTE, brasileira, solteira, administradora, nascida em 06/07/1967, portadora da CI nº 1599378 - SSP/PA e inscrita no CPF/MF sob o nº 428.674,102-82, residente na Rua Antônio Barbosa, nº 33, Distrito Industrial - Ananindeua/PA, CEP 67.030-6500, denunciada na Ação Penal nº 1023583-68.2020.4.01.3900, representada pelo advogado ora habilitado, vem perante Vossa Excelência requerer a juntada do respectivo instrumento de Procuração, em tudo observada as formalidades legais.

Pede deferimento.

Belém/PA, 08 de novembro de 2020.

HIGOR TONON MAI

OAB/PA 14.088



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDILIA DOS SANTOS VALENTE, brasileira, solteira, administradora, nascida em 06/07/1967, portadora da CI nº 1599378 - SSP/PA e inscrita no CPF/MF sob o nº 428.674,102-82, residente na Rua Antônio Barbosa, nº 33, Distrito Industrial - Ananindeua/PA, CEP 67.030-6500.

OUTORGADO: HIGOR TONON MAI (OAB/PA 14.088 - CPF/MF nº 014.277.115-50) e ROLF EUGEN ERICHSEN, (OAB/PA 13.922 - CPF/MF nº 795.785.272-68), ambos brasileiros, advogados e integrantes da sociedade ERICHSEN & MAI - ADVOGADOS, com sede na Rua João Balbi nº 187, Bairro Nazaré, Belém-PA.

PODERES: Para defender os interesses do Outorgante com a cláusula *ad judicium et extra* no foro em geral, na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo propor e variar de ações, interpor recursos, conciliar, dar e receber quitação, transigir, arguir suspeição, desistir, notificar, firmar compromisso, confessar e assinar declaração de hipossuficiência econômica, substabelecer a presente procuração e requerer perante as repartições públicas em geral o que for necessário à promoção da sua defesa, cobrando créditos e/ou dando quitação, podendo, ainda, praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato.

Belém/PA, 30 de outubro de 2020.


EDILIA DOS SANTOS VALENTE
OUTORGANTE



A Sua Excelência o Senhor

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará - 3ª VF

Rua Domingos Marreiros, nº 598 - bairro Umarizal

Belém/PA CEP: 66055-210

E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Assunto: Comunicação de Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão Processo nº
1026115-15.2020.4.01.3900 - 3ª Vara Federal

Senhor Juiz,

De ordem do DRCOR/SR/PF/PA, DPF IVAN SANTOS LAUZID, em cumprimento ao item LXII do Artigo 5º da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência a documentação produzida em razão da deflagração da Operação PARASITA II, onde foram dado cumprimento aos Mandados de Busca e Apreensão exarados nos autos do processo em referência, permanecendo a Polícia Federal à disposição deste juízo.

Respeitosamente,

DORIVALDO MIRANDA LISBOA

Escrivão de Polícia Federal

SEC/DRCOR/SR/PF/PA





JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SIGILOS

PROCESSO: 1026115-15.2020.4.01.3900
CLASSE 309: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: ARTHUR SOUZA CIRILO
DANILO AGUIAR ALMEIDA
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Doutor **RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA**, Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais.

MANDA à autoridade policial competente que, em seu cumprimento, com base na decisão judicial (cópia anexa), proceda à **BUSCA E APREENSÃO**, a ser realizada em face de:

MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, brasileiro, nascido em 18/12/1981, filho de Adelino Jaime de Faria e Maria Joaquina Nunes de Faria, CPF nº 905.922.631-34

Quadra Sqs 311, Bloco C, apto. 104, bairro Asa Sul, CEP 70364-030, Brasília/DF

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

- a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;
- b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;
- c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Cientifique-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Rua Domingos Marreiros, 598, nesta capital. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, em 08 de outubro de 2020.

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA



Assinado eletronicamente por: RUBENS ROLLO D OLIVEIRA - 08/10/2020 10:18:51
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010081018512430000344646678>
nero do documento: 2010081018512430000344646678

Num. 349581928 - Pág.



Assinado eletronicamente por: DORIVALDO MIRANDA LISBOA - 09/11/2020 16:16:03
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011091616036530000367616531>
Número do documento: 2011091616036530000367616531

Num. 372565406 - Pág. 1

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Delegado de Polícia Federal, WELLINGTON SOARES GONCALVES, MATRÍCULA: 10080, em 27/10/2020, às 11h21.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23, Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902 - Tel.: (61) 2024-7500

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO

OPERAÇÃO: PARASITA
EQUIPE DF-01

Ao(s) vinete e sete (27) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de 2020, nesta cidade de(o) Brasília/DF, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, exarado pelo MMº Juízo FEDERAL DA 3ª VARA CRIM/PA, nos autos do processo nº 1026115-15.2020.4013900 (IPL _____), esta equipe composta pelos Policiais Federais abaixo identificados, compareceu no endereço situado no(a) SQS 311 Bloco C, APT 104, BRASÍLIA/DF, ocasião em que foram recebidos por MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FÁRIA, RG/CPF: 1621191 SSP/DF, proprietário(a)/responsável/morador(a) do referido imóvel, onde na presença das testemunhas abaixo qualificadas, o chefe da equipe procedeu à leitura do Mandado, tendo o(a) proprietário(a)/responsável/morador(a) franqueado o acesso aos policiais para integral cumprimento à determinação judicial.

OBS: caso a situação tenha sido adversa à situação acima referida, descrever o(s) fato(s)/ocorrência(s) no quadro abaixo a seguir:

DILIGÊNCIA ACOMPANHADA PELO PERITO DO MPF WINÍCIUS FERREZ NERES, MATR: 29433 e CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA, TÊC. DA CGU, MATR: 404403.

Após minuciosa busca, a equipe policial logrou êxito em arrecadar o(s) seguinte(s) material(is):



Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Delegado de Polícia Federal, WELLINGTON SOARES GONCALVES, MATRÍCULA: 10080, em 27/10/2020, às 11h23.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23, Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902 - Tel.: (61) 2024-7500

ITEM	DESCRIÇÃO DO(S) MATERIAL(IS) ARRECADADO(S)
1	COMPUTADOR MARCA DELL INSPIRON 24 MODEL 3459 SERIES (ALL IN ONE), SERVICE TAG BTPX9B2 EXPRESS SERVICE TAG: 25741666910, COR BRANCA.
2	SMARTPHONE IPHONE 616HA 11 PRO, N/S: DNPZLQH EN6YG COR PRETA, IMEI: 3538401035734672 COM CAPA 353840103548170 LOSENAA: 181281
3	PENDRIVE MARCA MULTILASER 4GB, COM INSCRIÇÃO "PET 7085-MT"
4	LISTA DE CONTATOS SENADO FEDERAL E CAMARA DOS DEPUTADOS CONTENDO NOMES DE PARLAMENTARES GABINETES E TELEFONES.
5	TABLET MARCA SAMSUNG, MODELO GT-P7500 COR BRANCA, IMEI: 358235/04/047341/5 S/N: R588998833W COM CHIP OP. VIVO
6	EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSO JUNTO AO PJE Nº 0600170-84.2018.6.00.0000

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Delegado de Polícia Federal, WELLINGTON SOARES GONCALVES, MATRÍCULA: 10080, em 27/10/2020, às 11h23.


Pedro

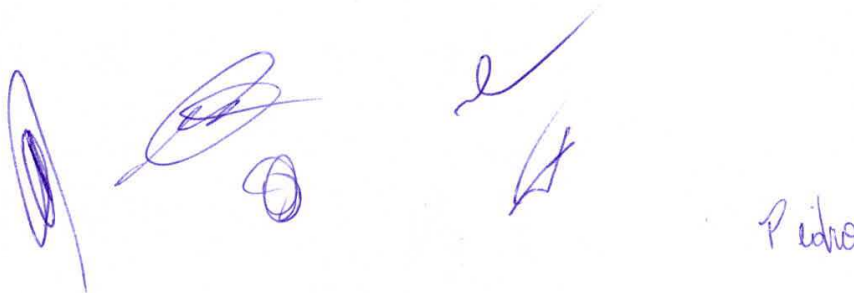


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23, Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902 - Tel.: (61) 2024-7500

(cont. do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação)

7	CÓPIA DE EMAIL REFERENTE A CHECK LIST, DATADO DE 30 DE JULHO DE 2018.
8	PETIÇÃO DE TATIANE ALVES ADVOCACIA, DATADA DE 10 DE FEVEREIRO 2020.
9	CÓPIA DE OFÍCIO 349/2020-TRE/PRE/GABPRE
10	CÓPIA DE AUTO DE INFRAÇÃO 1.380-A, DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO JOSÉ ODÉCIO DA COSTA.
11	CÓPIA DE PETIÇÃO DE SEBASTIÃO PATRICK CAMPOS DE ALMEIDA SOUZA JUNTO AO STF.
12	PASTA CONTENDO CÓPIAS DE CHEQUES DO TITULAR SINAIR CARNEIRO DA CUNHA.
13	TERMO DE ADESÃO À PRORROGAÇÃO OPERAÇÃO 700.604.922 JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A, DATADA DE 14/10/2020

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Delegado de Polícia Federal, WELLINGTON SOARES GONCALVES, MATRÍCULA: 10080, em 27/10/2020, às 11h23.



Pedro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23, Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902 - Tel.: (61) 2024-7500

(cont. do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação)

14	TERMO DE ADESÃO REF. OPERAÇÃO 700.604.921 JUNTO AO BANCO DO BRASIL S-A, DATADO DE 15/10/2020.
15	PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO - BBGIRO EMPRESA - CONTRATO 700.604.921, DE 12/11/2019.
16	EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO/CONSULTA PROCESSUAL JUNTO AO MPF REF. PROC. 0012503-71.2017.1.00.0000
17	EXTRATO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL JUNTO AO STF - PET 7327
18	CÓPIA REDUZIDA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
19	CÓPIA REDUZIDA DE MSG ref. contrato de prestação de serviços. datada de 8/03/2018.
20	DOCUMENTO APÓCRIFO DIRIGIDO A "DR. MARCONI" sobre processo no TST.

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Delegado de Polícia Federal, WELLINGTON SOARES GONCALVES, MATRÍCULA: 10080, em 27/10/2020, às 11h23.


Pedro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23, Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902 - Tel.: (61) 2024-7500

(cont. do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação)

21	EXTRATO BANCÁRIO - COMPROVANTE DE TED NO VALOR DE R\$ 10.000,00 DO BANCO DO BRASIL, COM REMETENTE ARTHUR SOUZA CIRILO - ME e Fabricado por ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA.
22	FOLHA contendo Manuscrito "SECRETÁRIO SAPS RAPHAEL PARENTE"... até "COORD. GERAL MERI HELLEM ROSA DE ABREU".
23	SMARTPHONE IPHONE XR, N/S: GQTYNØPDKXKY IMEI: 35 733 009 1279760 e 35 733 009 4882230, com capa. SENHA = 0791
24	SMARTPHONE IPHONE MODELO A1549, COR PRATA IMEI: 359303061813213 BLOQUEADO E COM CHIP DA OPERADORA VIVO.

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Delegado de Polícia Federal, WELLINGTON SOARES GONCALVES, MATRÍCULA: 10080, em 27/10/2020, às 11h23.

Pedro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23, Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902 - Tel.: (61) 2024-7500

Finda a diligência, em observância ao Art. 245, § 7º, do CPP, a Autoridade Policial determinou que fosse(em) circunstanciado(s) o(s) seguinte(s) fato(s):

foi necessário o acionamento de chaveiro, pois o proprietário não
escutou a campainha. O proprietário disponibilizou espontanea-
mente a senha de seu celular.

Nada mais havendo a consignar, é encerrado o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, inclusive pelas testemunhas abaixo qualificadas, que a tudo presenciaram, e por mim, ADOLFO DE MOURA JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, matrícula: 10.675, que o lavrei.

EQUIPE POLICIAL (CARGO/NOME/MATRÍCULA/RUBRICA):

- 1 - (Chefe da Equipe): DPF WELLINGTON SOARES, MATR: 10.080
- 2 - APF WLADIMIR MATOS, MATR: 8608
- 3 - APF ALEX SENA, MATR: 17.315
- 4 - _____

PROPRIETÁRIO/MORADOR DO IMÓVEL: _____

1ª - TESTEMUNHA (NOME/QUALIFICAÇÃO): HERMES RODRIGUES DE ALCANTARA
FILHO, FILHO DE HERMES RODRIGUES DE ALCANTARA e EUPRASIMA
ASVOLINSQUE RODRIGUES DE ALCANTARA, D.N: 23/06/1956 em Curitiba/PR
RG: 292.071 SSP/DF, CPF: 153.692.931-04, Residente à
SES 311 Bloco C, APT. 305. (61) 99333 3946

Assinatura: _____


2ª - TESTEMUNHA (NOME/QUALIFICAÇÃO): PEDRO JEFFERSON NOGUEIRA,
FILHO DE MARIA CREZENI NOGUEIRA MOURA, D.N: 19/08/92
EM IRACEMA/CE, RG: 6048577 SSP/GO, CPF: 055.281.881-05
RESIDENTE A Quadra 80 Lote 1A, Parque Doze Quilômetros,
SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO/GO. (61) 95829215

Assinatura: Pedro Jefferson Nogueira

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Delegado de Polícia Federal, WELLINGTON SOARES GONCALVES, MATRÍCULA: 10080, em 27/10/2020, às 14h23.



Após final da diligência, a Autoridade Policial recebeu cópia do Mandado de Busca e Apreensão contra Arthur Souza Cirilo, razão pela qual procedeu à busca e apreensão do celular no mesmo (item 23 do auto de Arrecadação). Foi necessário também a intervenção do choveiro para a abertura de Cofre na residência, mas o material lá encontrado não foi objeto de apreensão. À pedido do Sr. Marconi registrou que o mesmo estava dormindo e alegou não ter escutado a campainha, razão pela qual não abriu as portas do imóvel.


EPF ADULTO
MATA 10.675

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.418/2006. Autenticado por Delegado de Polícia Federal, WELLINGTON SOARES GONCALVES, MATRÍCULA: 10080, em 27/11/2020, às 11h23.





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF
Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

TERMO DE APREENSÃO Nº 1028502/2020
2020.0107516-SR/PF/DF

No dia 27/10/2020, nesta DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF, em Brasília/DF, por determinação de Wellington Soares Gonçalves, Delegado de Polícia Federal, foi realizada por este Escrivão, Adolfo de Moura Junior, a formalização da apreensão das coisas abaixo discriminadas:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Computador marca DELL Inspiron 24, Modfel 3459 series (all in one), Service Tag BTPX9B2, Express Service tag: 25741666910, cor branca
2	Smartphone IPHONE 11 pro, n/s: DNPZLOHEN6YG, Cor preta, IMEI 353840403573467 e 353840103548170, com capa e senha 181281
3	Pendrive marca Multilaser 4 GB, com inscrição "PET 7085-MT"
4	lista de contatos do senado federal e camara dos deputados contendo nomes de parlamentares, gabinetes e telefones
5	tablet marca SAMSUNG, modelo GT-P7500, cor branca, IMEI: 35823/04/047341/5, S/N: RS88998833W com chip da operadora VIVO
6	Extrato de movimentação de processo 0600170-84.2018.6.00.0000 junto ao PJE
7	Cópia de email referente a Check List, datado de 30/07/2018
8	Petição de Tatiane Alves Advocacia, datada de 10/02/2020
9	cópia de ofício 349/2020-TRE/PRE/GAB-PRE
10	cópia de auto de infração 1.380-A do agente de fiscalização José Odécio da Costa
11	cópia de petição de Sebastião Patrick Campos de Almeida Souza junto ao STF
12	pasta contendo cópias de cheques do titular Sinair Carneiro da Cunha
13	termo de adesão à prorrogação Operação 700.604.922 junto ao Banco do Brasil SA, datada de 14/10/2020
14	termo de adesão ref. operação 700.604.921 junto a o Banco do Brasil SA, datado de 15/10/2020
15	proposta de utilização BBGIRO empresa, contrato 700.614.921m de 12/11/2019
16	extrato de consulta processual junto ao MPF ref. Proc. 0012503-71.2017.1.00.0000
17	extrato de acompanhamento processual junto ao STF - PET 7327
	cópia reduzida de contrato de honorários advocatícios



18	
19	cópia reduzida de mensagem referente a contrato de prestação de serviços datada de 8/3/2018
20	documento apócrifo dirigido a "Dr. Marconi" sobre processo no TST
21	estrato bancário -comprovante de ted no valor de R\$ 10.000,00 do Banco do Brasil, com remetente Arthur Souza Cirilo - ME e favorecido Alexandre Oliveira Santana
22	folha contendo manuscritos "secretário SAPS Raphael Parente"... até "coord. geral Meri Hellem Rosa de Abreu"
23	Smartphone IPHONE XR, n/s: GQTYN0PDKXKY, IMEI 357330091279760 e 357330094882230, com capa e senha 0791
24	smartphone IPHONE modelo A1549, cor prata, IMEI 359303061813213, bloqueado e com chip da operadora VIVO

Referida apreensão se deu em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedida pelo Juiz Federal da 3ª Vara criminal do Pará, no bojo do Processo 1026-15.2020.4.01.3900 na residência de MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA localizada à SQS 311, Bloco C, Apt. 104, Asa Sul, Brasília/DF.

Documento eletrônico assinado em 27/10/2020, às 10h29, por WELLINGTON SOARES GONCALVES, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 8501fe5a2a6c300e7a00367b9cade5b38d060866

Documento eletrônico assinado em 27/10/2020, às 10h15, por ADOLFO DE MOURA JUNIOR, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 63a70a5a13827965698cdc167adb6ff709a400be

Documento eletrônico assinado em 27/10/2020, às 10h36, por EDILSON MEDRADO DE LIMA SA, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 0cb393ee675c1f8dfe20df70eccc5a73c2ee310

Documento eletrônico assinado em 27/10/2020, às 10h38, por RAFAEL MENEZES CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 6851ffbf1a2367696495b912331b1603e431df06





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF
Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

Ofício nº 1029701/2020 - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF

Brasília/DF, 27 de outubro de 2020.

Ao(À) Senhor(a)
Winicius Ferraz Neres
Analista de TI do Ministério Público Federal

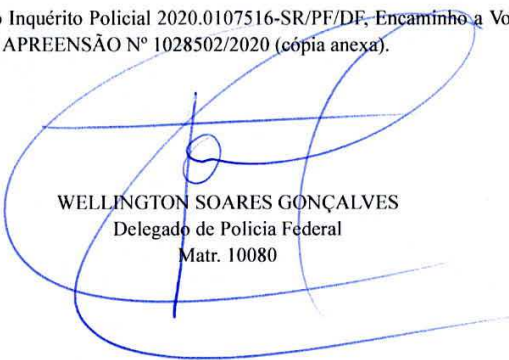
Assunto: Encaminha material apreendido

Referência: 2020.0107516-SR/PF/DF (favor mencionar na resposta)

Senhor(a) Analista,

Visando instruir os autos do Inquérito Policial 2020.0107516-SR/PF/DF, Encaminho a Vossa Senhoria todo o material apreendido através do TERMO DE APREENSÃO Nº 1028502/2020 (cópia anexa).

Atenciosamente,


WELLINGTON SOARES GONÇALVES
Delegado de Polícia Federal
Matr. 10080

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Delegado de Polícia Federal, WELLINGTON SOARES GONÇALVES, MATRÍCULA: 10080, em 27/10/2020, às 11h19.


MAT: 29433

27/10/2020 10:32





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
- DRCOR/SR/PF/PA

DESPACHO N° 1168661/2020
2020.0107516-SR/PF/PA

Trata-se RE aberto para cumprimento de MBA, a pedido do MPF/PA.

1. Encaminhe para a 3 Vara Criminal Federal no Estado do Pará (referência: processo 1026115-15.2020.4.01.3900) toda a documentação produzida pela equipe de cumpriu o mandado de busca e apreensão (fls. 1 a 11), como forma de comunicação ao juízo do cumprimento do mandado.
2. Por fim, encerre o presente processo SEI.

Belém/PA, 6 de novembro de 2020.

Documento eletrônico assinado em 06/11/2020, às 12h57, por IVAN SANTOS LAUZID, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 177118896387362797f5aa53e324dd3d9679e420





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E AO TRÁFICO DE ARMAS
- DELEPAT/DRCOR/SR/PF/DF

DESPACHO N° 1027199/2020
2020.0107456-SR/PF/DF

1. Encaminhe-se à SR/PF/PA, conforme solicitado pelo DPF IVAN SANTOS LUZID.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2020.

Documento eletrônico assinado em 09/11/2020, às 15h57, por DORIVALDO MIRANDA LISBOA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 08122f0c4c606105535dcbe945f09d202d3be911

Documento eletrônico assinado em 27/10/2020, às 09h02, por JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: f6a2848e805e025897b3aab3c11e12532a832cc5





08/10/2020

Número: **1026115-15.2020.4.01.3900**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1023583-68.2020.4.01.3900**

Assuntos: **Corrupção passiva, Tráfico de influência, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
ARTHUR SOUZA CIRILO (REQUERIDO)			
ARTHUR SOUZA CIRILO (REQUERIDO)			
DANILO AGUIAR ALMEIDA (REQUERIDO)			
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (REQUERIDO)			
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA (REQUERIDO)			
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34958 1927	08/10/2020 10:18	Danilo Aguiar	Mandado de busca e apreensão - Polícia





08/10/2020

Número: **1026115-15.2020.4.01.3900**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1023583-68.2020.4.01.3900**

Assuntos: **Corrupção passiva, Tráfico de influência, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
ARTHUR SOUZA CIRILO (REQUERIDO)			
ARTHUR SOUZA CIRILO (REQUERIDO)			
DANILO AGUIAR ALMEIDA (REQUERIDO)			
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (REQUERIDO)			
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA (REQUERIDO)			
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34958 1930	08/10/2020 10:18	<u>Maria Dalva Aguiar</u>	Mandado de busca e apreensão - Polícia





JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SIGILOSO

PROCESSO: 1026115-15.2020.4.01.3900
CLASSE 309: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: ARTHUR SOUZA CIRILO
DANILO AGUIAR ALMEIDA
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Doutor **RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA**, Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais.

MANDA à autoridade policial competente que, em seu cumprimento, com base na decisão judicial (cópia anexa), proceda à **BUSCA E APREENSÃO**, a ser realizada em face de:

MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA, brasileira, nascida em 14/07/1947, filha de José Odeon Aguiar e Maria de Lourdes Aguiar, CPF nº 054.709.003-04

Superquadra Sqs, 209, Bloco C, apto. 402, bairro Asa Sul, CEP 70272-030, Brasília/DF

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;
- HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;
- arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Cientifique-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Rua Domingos Marreiros, 598, nesta capital. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, em 08 de outubro de 2020.

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA

Rubens Rollo d'Oliveira
27/10/2020
06:05

Num. 349581930 - Pz



Assinado eletronicamente por: RUBENS ROLLO D OLIVEIRA - 08/10/2020 10:18:51
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=201100810185099400000344720080>
Número do documento: 201100810185099400000344720080



Assinado eletronicamente por: DORIVALDO MIRANDA LISBOA - 09/11/2020 16:16:04
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110916160387700000367616539>
Número do documento: 20110916160387700000367616539



JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SIGILOS

PROCESSO: 1026115-15.2020.4.01.3900
CLASSE 309: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: ARTHUR SOUZA CIRILO
DANILO AGUIAR ALMEIDA
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Doutor **RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA**, Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais.

MANDA à autoridade policial competente que, em seu cumprimento, com base na decisão judicial (cópia anexa), proceda à **BUSCA E APREENSÃO**, a ser realizada em face de:

DANILO AGUIAR ALMEIDA, brasileiro, nascido em 07/06/1983, filho de Edmilson Batista Almeida e Maria Dalva Aguiar Almeida, CPF nº 000.795.091-85

Quadra Sqs 209, Bloco C, apto. 402, bairro Asa Sul, CEP 70272-030, Brasília/DF

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;
- HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;
- arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Cientifique-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Rua Domingos Marreiros, 598, nesta capital. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, em 08 de outubro de 2020.

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA

Rubens Rollo d'Oliveira
27/10/2020
06105



Assinado eletronicamente por: RUBENS ROLLO D OLIVEIRA - 08/10/2020 10:18:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=201100810185196500000344646677>
Número do documento: 201100810185196500000344646677

Num. 349581927 - Pág



Assinado eletronicamente por: DORIVALDO MIRANDA LISBOA - 09/11/2020 16:16:04
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110916160387700000367616539>
Número do documento: 20110916160387700000367616539

Num. 372565414 - Pág. 5

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23, Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902 - Tel.: (61) 2024-7500

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO

OPERAÇÃO: Parasita

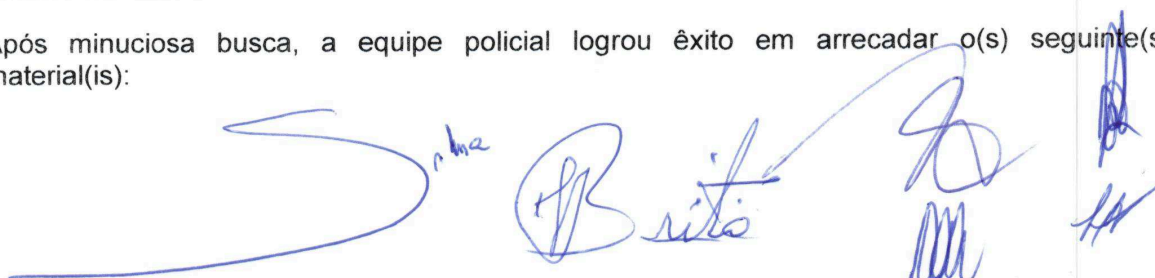
EQUIPE 02

Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de 2020, nesta cidade de(o) Brasília/DF, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, exarado pelo MMº Juízo _____, nos autos do processo nº 1026175-15.2020.481 (IPL _____), esta equipe composta pelos Policiais Federais abaixo identificados, compareceu no endereço situado no(a) GRS 209 Bloco C apt- 402, Apa Sul/DF, ocasião em que foram recebidos por DANILO AGUIAR ALMEIDA, RG/CPF: 000.795.091 - 85, proprietário(a)/responsável/morador(a) do referido imóvel, onde na presença das testemunhas abaixo qualificadas, o chefe da equipe procedeu à leitura do Mandado, tendo o(a) proprietário(a)/responsável/morador(a) franqueado o acesso aos policiais para integral cumprimento à determinação judicial.

OBS: caso a situação tenha sido adversa à situação acima referida, descrever o(s) fato(s)/ocorrência(s) no quadro abaixo a seguir:

Registro que a equipe policial foi acompanhada pelo Perito MPU, Marcelo Beltrian Cavado, mat. 9442, e pela representante da CGU, Sandra Valéria Knust Lira, mat/SIAPE 11.01780, Di

Após minuciosa busca, a equipe policial logrou êxito em arrecadar o(s) seguinte(s) material(is):





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23, Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902 - Tel.: (61) 2024-7500

ITEM	DESCRIÇÃO DO(S) MATERIAL(IS) ARRECADADO(S)
01	(01) um aparelho celular, com inscrição, IPHONEX 10, IMEI 354842097632241, pertencente a DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha: 389107. LACRE: 001961.
02	(01) um aparelho celular, com inscrição IPHONE 8 IMEI 358711093899813, pertencente a DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha: 000000. LACRE: 001962
03	(01) HD externo, marca SAMSUNG, M3 Portable 1TB, Modelo:HX - M101TCB1G, E2FWJJ0924F87, com cabo, encontrado no quarto de DANILO. LACRE 001960
04	(01) um IPAD, marca APPLE, 16GB, Modelo MD369LL/ IMEI 013215001178416, encontrado no quarto de DANILO. Senha 3891. LACRE 001959
05	(01) Tablete, marca SAMSUNG, Modelo GT-P7500, IMEI 358235040506388, 16GB, encontrado no quarto de DANILO. OBS: Sem senha de acesso. LACRE 1958.
06	(01) Tablete LAPTOP, marca HP CORE I5, Modelo 14-R052 BR, nº série BR7452HTG0(0), encontrado no quarto de DANILO. PIN: F4734LA#AC4, com fonte. LACRE: 0400689657
07	(01) LAPTOP, marca HP CORE IS, Modelo D9R62AV #063, nº série BR761643C2 (PN) encontrado no quarto de DANILO; com fonte. LACRE: 001073

Solme

Brasil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23, Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902 - Tel.: (61) 2024-7500

Finda a diligência, em observância ao Art. 245, § 7º, do CPP, a Autoridade Policial determinou que fosse(em) circunstanciado(s) o(s) seguinte(s) fato(s):

Nada mais havendo a consignar, é encerrado o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, inclusive pelas testemunhas abaixo qualificadas, que a tudo presenciaram, e por mim, elma, Escrivão de Polícia Federal, matrícula: 11.318, que o lavrei.

EQUIPE POLICIAL (CARGO/NOME/MATRÍCULA/RUBRICA):

- 1 - (Chefe da Equipe): DPF Vinicius, mat. 9981
- 2 - EPF Selma, mat. 11.318
- 3 - APF Wellington, mat. 6331
- 4 - APF Daniel Kochulinsk, mat. 13654

PROPRIETÁRIO/MORADOR DO IMÓVEL: Paulo Sérgio

1ª - TESTEMUNHA (NOME/QUALIFICAÇÃO):

João Joaquim de Brito - CPF 097.461.701-63, residente na (SAS 209 Bloco) QNN 22 conjunto K casa 04,fone (61) 33775996.

Assinatura: João Joaquim de Brito

2ª - TESTEMUNHA (NOME/QUALIFICAÇÃO):

Adamo Luiz Colombo da Silveira, CPF 120.680.388-62, residente na SAS 209 Bloco B aptº 204, Asa Sul /DF, fone (61) 998355307.

Assinatura: Adamo Luiz Colombo da Silveira





Serviço Público Federal
MSP - Polícia Federal
Superintendência Regional no Distrito Federal
SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902
AUTO DE APREENSÃO Nº 479/2020
RE- ePOL - SR/PF/DF
OPERAÇÃO PARASITA - 2ª FASE

Fl. 9
SR/PF/BA
SR/PF/DF
2020.0107456
Fl: _____
Rub: _____

Ao(s) 27 dia(s) do mês de outubro de 2020, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, em Brasília/DF, onde se encontrava o Delegado de Polícia Federal, VINICIUS SARAIVA DE OLIVEIRA, na presença das testemunhas abaixo qualificadas, pelo mesmo foi determinado que se tornasse efetiva a apreensão, na forma da Lei, do material abaixo discriminado:

Apreensão nº: 479/2020


Item	Descrição	Quant.	Unidade	Observação
1	Aparelho Telefônico	1	UN	01(um) aparelho celular, com inscrição IPHONE X10, IMEI 354842097632241, pertencente a DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha: 389107. LACRE : 001961.
2	Aparelho Telefônico	1	UN	01(um) aparelho celular, com inscrição IPHONE 8, IMEI 358711093899813, pertencente a DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha: 000000. LACRE : 001962.
3	Hd computador	1	UN	01(um) HD EXTERNO, marca SAMSUNG, M3Portable 1TB, Modelo: HX-M101TCB/G, EQ2FWJJD924F87, com cabo, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA.
4	Comp/Aces.p/Informática - Chips, Etc	1	UN	01(um) IPAD, marca APPLE, 16GB, Modelo MD369LL/A, IMEI 013215001178416, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha 3891. Lacre 001959.
5	Comp/Aces.p/Informática - Chips, Etc	1	UN	01(um) tablete, marca SAMSUNG, Modelo GTP7500, IMEI 35823504506388, 16GB, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA. OBS: Sem senha. Lacre: 1958.


fls. 1 / 2




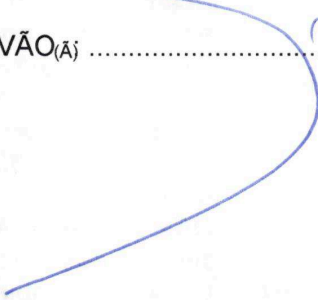
6	Lap Top	1	UN	01(um) LAPTOP, marca COREI5, Modelo 14 - R052BR, nº série BRJ452HTGO(Q), P/N: F4J34LA#AC4, com fonte, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA. Lacre: 0400689657.
7	Lap Top	1	UN	01(um) LAP TOP, marca HPCORE I5, Modelo D9R62AV#063, nº série BRJ61643C2, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA, com fonte. Lacre: 0010713

Referida apreensão se deu em cumprimento ao **Mandado de Busca e Apreensão** lavrado nos autos do **Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900** pelo **Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal da SJPA** no imóvel pertencente ao alvo supra, **DANILO AGUIAR ALMEIDA(EQUIPE DF-02)**. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assinam comigo, **SELMA AMARAL DA SILVA**, Escrivã de Polícia Federal, as testemunhas.

AUTORIDADE: 

TESTEMUNHA:  MAT. 13854

TESTEMUNHA:  MAT. 9442-MPF

ESCRIVÃO(A)  *selma*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902

Fl. 11

SR/PP/DF
2020.01.07456
Fl.:
Rub: _____

Ofício nº 3592/2020 - SR/PP/DF

Brasília/DF, 27 de outubro de 2020.

Ao Senhor
BRUNO VALENTE
Procuradoria da República no Pará

RECEBI EM 29/10/2020
ÀS 08h06

Assunto: Cumprimento de Medida Cautelar
Processo 1026115-15.2020.4.01.3900

Miranda L.:
MAT. 9442/MPF

Senhor Procurador,

Em cumprimento à Decisão Judicial expedida no Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900, encaminho a Vossa Excelência os itens abaixo discriminados:

Apreensão nº: 479/2020

Item	Descrição	Quant.	Unidade	Observação
1	Aparelho Telefônico	1	UN	01(um) aparelho celular, com inscrição IPHONE X10, IMEI 354842097632241, pertencente a DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha: 389107. LACRE : 001961.
2	Aparelho Telefônico	1	UN	01(um) aparelho celular, com inscrição IPHONE 8, IMEI 358711093899813, pertencente a DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha: 000000. LACRE : 001962.
3	Hd computador	1	UN	01(um) HD EXTERNO, marca SAMSUNG, M3Portable 1TB, Modelo: HX-M101TCB/G, EQ2FWJJD924F87, com cabo, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA.





Fl. 12

SR/PF/DF

2020.01.7456


Rub: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902

4	Comp/Aces.p/Informática - Chips, Etc	1	UN	01(um) IPAD, marca APPLE, 16GB, Modelo MD369LL/A, IMEI 013215001178416, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha 3891. Lacre 001959.
5	Comp/Aces.p/Informática - Chips, Etc	1	UN	01(um) tablete, marca SAMSUNG, Modelo GTP7500, IMEI 35823504506388, 16GB, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA. OBS: Sem senha. Lacre: 1958.
6	Lap Top	1	UN	01(um) LAPTOP, marca COREI5, Modelo 14 - R052BR, nº série BRJ452HTGO(Q), P/N: F4J34LA#AC4, com fonte, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA. Lacre: 0400689657.
7	Lap Top	1	UN	01(um) LAP TOP, marca HPCORE I5, Modelo D9R62AV#063, nº série BRJ61643C2, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA, com fonte. Lacre: 0010713

Atenciosamente,


VINICIUS SARAIVA DE OLIVEIRA
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula nº 9.981





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
- DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA

DESPACHO N° 1168773/2020
2020.0107456-SR/PF/PA

1. Junte-se a documentação produzida pela equipe de Brasília atinente ao cumprimento da MBA;
2. Encaminhe para a 3 Vara Criminal Federal no Estado do Pará (referência: processo 1026115-15.2020.4.01.3900) toda a documentação produzida pela equipe de cumpriu o mandado de busca e apreensão, como forma de comunicação ao juízo do cumprimento do mandado.
3. Por fim, encerre o presente RE.

Belém/PA, 6 de novembro de 2020.

Documento eletrônico assinado em 06/11/2020, às 13h02, por IVAN SANTOS LAUZID, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 17f0e56d2badc8287bc0cdb4c55110938f83eea9



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARÁ**

MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES, já qualificado nos autos do presente processo eletrônico, vem, por meio de sua advogada legalmente constituída, requerer habilitação aos autos, para fins de acesso aos arquivos em mídia.

Na mesma oportunidade, apresenta instrumento de procuração, em anexo, para que surta seus efeitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Thaís de Carvalho Fonseca

OAB/PA.15.471



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES, brasileiro(a), casado, biólogo, portador(a) da Carteira de Identidade 2252190 SSP/PA, com inscrição no CPF/MF sob o nº 558.405.232-91, com endereço na Rua Bolonha, Condomínio Villa Firenze, 7, Quadra 19, LT 07, Bairro quarenta horas, Belém/PA.

OUTORGADA:

THAÍS DE CARVALHO FONSECA, brasileira, casada, advogada, com inscrição na OAB/PA-15.471, CPF: 794.272.002-00, com endereço profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 222, Bairro Ianetama, CEP nº. 68.745-690, Castanhal/PA

PODERES:

Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, podendo, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber citação, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Belém/PA, 19 de novembro de 2020.


OUTORGANTE





JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Processo: 1026115-15.2020.4.01.3900

Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: ARTHUR SOUZA CIRILO, ARTHUR SOUZA CIRILO, DANILO AGUIAR ALMEIDA, MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

Juiz Federal: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

DESPACHO

1. **Intime-se** o Ministério Público Federal para informar ao juízo acerca do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos na ID 349581919, bem como para manifestar-se acerca de eventual exaurimento da presente medida cautelar.

Belém, 9 de dezembro de 2020

(documento assinado eletronicamente)
RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 3ª Vara Federal Criminal da SJPA
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Intimo V.Ex.^a a respeito de ato judicial proferido nos autos, para ciência ou manifestação. Prazo: 30 dias.

Belém, 9 de dezembro de 2020.

HALYSSON DE CASTRO FREIRE

Servidor da 3ª Vara Federal Criminal da SJPA.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**DANILO AGUIAR ALMEIDA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem
respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do instrumento
de mandato anexo, pugnando pelo cadastramento do causídico no processo e acesso
integral aos autos.**

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2020.

WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS

OAB/DF 20.235





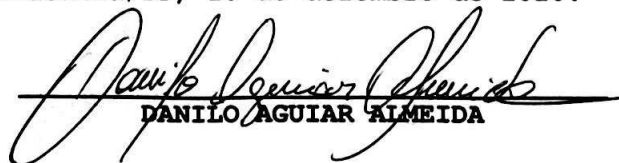
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Outorgante: **DANILO AGUIAR ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, bancário, inscrito no CPF sob o n°. 000.795.091-85, portador do RG sob o n°. 1982625 SSP/DF, residente e domiciliado na SQS 209, Bloco C, Apartamento 402, Asa Sul, Brasília/DF.

Outorgado: **WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o n°. 20.235, com escritório profissional localizado no SIA, QD. 04-C, Bloco "E", Lotes 46/47, Sobreloja, Brasília-DF, CEP: 71.200-050, Fones: (61) 3045-2490 / (61) 3045-2470.

Poderes: O outorgante confere ao outorgado os amplos poderes das cláusulas *Ad Judicia et extra*, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, na justiça comum, federal, inclusive os poderes ressalvados pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, menos o de receber citação inicial, podendo receber e dar quitação, transigir, desistir, firmar acordos e/ou compromissos, receber e dar quitação, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, podendo, ainda, levantar alvará de levantamento de valores, ou, também substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2020.


DANILO AGUIAR ALMEIDA





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJP

PROCESSO Nº 1026115-15.2020.4.01.3900

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, em consonância com o despacho proferido na ID 362264392, que procedi ao cadastramento do advogado WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS - OAB/DF 20.235, vinculando-o à parte DANILO AGUIAR ALMEIDA.

É verdade. Dou fé.

Belém/PA, 14 de dezembro de 2020.

HALYSSON DE CASTRO FREIRE

Oficial de Gabinete



Em anexo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - SJPA

URGENTE

PEDIDO LIMINAR

PROCESSO n°. 1026115-15.2020.4.01.3900.

DANILO AGUIAR ALMEIDA, brasileiro, solteiro, bancário, inscrito no CPF sob o n°. 000.795.091-85, portador do RG sob o n°. 1982625 SSP/DF, residente e domiciliado na SQS 209, Bloco "C", Apartamento 402, Asa Sul, Brasília/DF, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, apresentar:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

na forma dos dispositivos legais constantes nos arts. 118 e seguintes do Diploma Processual Penal, e com fundamentos de fato e de direito adiante apontados.

1

SIA, QD. 04-C, Bloco "E", Lotes 46/47, Sobreloja, Plano Piloto,
Brasília – Distrito Federal CEP 71.200-050
Fones: (61) 3045-2490 / (61) 3045-2470



O peticionário foi alvo de medida cautelar de busca e apreensão por ordem do MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará/PA, mediante decisão proferida nos autos nº 1026115-15.2020.4.01.3900, efetivada no dia 08 de dezembro de 2020, a reboque da cognominada Operação Parasita.

Por ocasião do cumprimento do mandado, em **27/10/2020** foram apreendidos diversos bens do peticionário, conforme consta do Auto de Apreensão nº. 479/2020, em que constam:

- 01 (um) aparelho celular IPHONE X10, IMEI 354842097632241;
- 01 (um) aparelho celular IPHONE 8, IMEI 358711093899813;
- 01 (um) HD EXTERNO, marca SAMSUNG, M3 Portable, 1 TB, Modelo HX-M101TCB/G;
- 01 (um) IPAD marca APPLEA, 16 GB, Modelo MD369LL/A, IMEI 013215001178416;
- 01 (um) Tablete, marca SAMSUNG, Modelo GTP7500, IMEI 35823504506388;
- 01 (um) LAPTOP, marca COREI5, Modelo 14 – R052BR, nº. série BRJ452HTGO(Q);
- 01 (um) LAPTOP, marca HPCORE I5, Modelo D9R62AV#063, nº. série BRJ61643C2.

De acordo com o Auto de Apreensão nº. 479/2020 (ID 372565414), houve a apreensão de dois computadores pertencentes ao peticionário, sendo que um deles é utilizado como instrumento de trabalho.

Conforme documentos anexos, o peticionário labora como bancário e necessita do computador como instrumento de trabalho, sendo certo que o sistema utilizado para sua



atividade laborativa está instalado no computador apreendido, o qual é indispensável para realização do trabalho do requerente.

Frise-se que o notebook apreendido e descrito como 01 (um) LAPTOP, marca COREI5, Modelo 14 - R052BR, n°. série BRJ452HTGO(Q), possui o sistema de segurança do Banco Itaú S/A, empregador do requerente, instalado na máquina e determinadas operações inerentes à sua atividade laboral só podem ser executadas naquele computador, o que tem prejudicado a produtividade perante a instituição financeira.

Ainda que tenha adquirido outro notebook para trabalhar, por medidas de segurança do banco, não é possível a instalação desse módulo de segurança no outro aparelho sem a desativação do programa que está instalado no notebook apreendido, o que poderá acarretar a demissão do reuqerente.

A boa-fé do é nítida, ele quer e precisa trabalhar livremente, inclusive tendo fornecido a senha no momento da apreensão, não havendo qualquer impedimento para a realização de backup ou espelhamento do hd para o prosseguimento das investigações.

Não há nos autos notícias da realização de perícia ou sequer da remessa dos equipamentos para tanto.

O bem apreendido **não constitui instrumento ou produto de crime e nem fora adquirido com proveito e tampouco apresentam qualquer interesse prático no âmbito das investigações empreendidas em inquérito policial**, indicando a possibilidade de restituição ao seu legítimo proprietário, nos termos dos artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal, *in verbis*:



“Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, **salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.**

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

(...)

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.”

De acordo com a norma aplicável ao caso *“Não havendo mais a necessidade probatória e inexistindo dúvida sobre a legitimidade do proprietário, os bens poderão ser restituídos”*.

Na medida em que a apreensão deferida abarcou bens sem qualquer interesse prático para o escopo das investigações, é de rigor a sua restituição.

Conforme consta nos autos, houve a apreensão dos bens na residência do peticionário em **27/10/2020**, ou seja, há mais de 60 (sessenta) dias atrás, sendo certo que até o momento não houve oferecimento de denúncia pelo *Parquet*.

Desta feita, o peticionário vem sendo privado de seus bens por tempo indeterminado, em frontal violação ao disposto no art. 5º, LIV da Constituição Federal, sendo



desarrazoado que perdure por lapso temporal indeterminado, conforme entendimento desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.176/91 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO OURO. CONSTRICÇÃO QUE NÃO MAIS INTERESSA AO PROCESSO. BEM JÁ FOI OBJETO DE EXAME PERICIAL. REQUERENTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À PROPRIEDADE E FORMA DE AQUISIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. 2. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 3. **Comprovada a propriedade e havendo mínima demonstração de sua origem - a forma de aquisição está documentalmente provada pelos documentos fiscais juntados aos autos - não se afigura razoável manter o bem acautelado indefinidamente, à disposição da autoridade policial e da justiça.** O ouro já foi objeto de exame pericial e a mera impugnação aos termos do laudo, pelo requerente, não pode servir de fundamento para a manutenção da medida. 4. **Apelação provida, para determinar a restituição do bem apreendido.** (TRF-1 - 1005691-15.2020.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 10/11/2020, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 de 13/11/2020) (Grifou-se).

EMENTA



PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. PECULATO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULOS. DESBLOQUEIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. 4. A restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é comprovadamente o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e nem tenha sido usado como instrumento para a prática do delito. 5. Os apelantes trazem aos autos documentos contemporâneos à compra dos veículos pleiteados, demonstrando que detêm a posse dos bens, apesar de não terem providenciado a transferência para seus respectivos nomes. **6. A propriedade (e a posse, que lhe dá visibilidade tangível) é um direito constitucionalmente inviolável (art. 5º, caput - CF), e terá que prevalecer sobre a suspeita difusa de que o bem tem aquisição ligada ao crime, ou que seja produto do crime, hipóteses que justificariam a constrição.** 7. **É esse posicionamento que vem prevalecendo neste Tribunal, no sentido de que melhor atende ao interesse público que o bem permaneça com os nominais titulares, porquanto terão maior preocupação e mais adequadas condições de evitar sua deterioração, sendo advertido da proibição da sua utilização para a prática de delitos, sob pena de certificarem a irreversível perda.** 8. Apelação a que se dá parcial provimento à apelação para determinar que o veículo Fiat Strada, Placa OAQ-6222, Cor Branca, seja entregue ao recorrente Cleibson André e o Fiat Strada, Placa OHW-5360, Cor vermelha, seja entregue à investigada Meire de Souza, mediante assinatura de termo de compromisso de fiel depositário, com as consequências da lei. (TRF-1 - 1002102-65.2019.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, Data de Julgamento:



21/07/2020, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1
de 24/07/2020) (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do c. STJ.
Vejam os:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO BENS APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. **O Tribunal de origem entendeu que ficou comprovada a falta de interesse dos bens apreendidos para o processo, bem como que a agravada conseguiu demonstrar a origem lícita e a propriedade dos referidos bens.** 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 964.215/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

Logo, em atenção ao princípio da razoabilidade, prestigiando o direito constitucional de propriedade do requerente, imperioso se faz determinar a restituição dos bens apreendidos, especialmente o computador utilizado pelo peticionário como instrumento de trabalho.

II- DOS PEDIDOS

Conclui-se que o deferimento do presente pedido de restituição de coisa apreendida é medida que se impõe em razão *i)* do excesso de prazo da medida impugnada - um período superior a 60 (sessenta dias) -, o que viola o princípio da razoabilidade e, *ii)* de ter sido demonstrado que os bens apreendidos possuem origem lícita, sendo necessários para o exercício da atividade profissional do requerente.

Por todo o acima exposto, o peticionário vem requerer de Vossa Excelência que, após a oitiva do ilustre



representante do *Parquet*, determine imediatamente a restituição das coisas apreendidas, especialmente o computador utilizado pelo peticionário como instrumento de trabalho, ou, alternativamente, seja fixado liminarmente o prazo de 07 (sete) dias para a realização da perícia e devolução dos bens apreendidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2020.

WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
OAB/DF 20.235



Apple Store, Lincoln Road
738 Lincoln Road
Miami Beach, FL 33139
lincolnroad@apple.com
305 421 0400

www.apple.com/retail/lincolnroad

June 16, 2012 12:36 PM

DANILO A ALMEIDA
danilo_aa@hotmail.com

iPad Wi-Fi Cellular 16GB White

Part Number: MD369LL/A

Serial Number: DYTHP16PDV6K

Return Date: Jun. 30, 2012

For Support, Visit: apple.com/support

Sub-Total

Tax 2.70%

Total

Amount Paid Via Master Card (A)

XXXXXXXXXXXX6368

02/296





APPLE INC.

Apple Store, Lincoln Road
738 Lincoln Road
Miami Beach, FL 33139
lincolnroad@apple.com
305.421.0100

www.apple.com/retail/lincolnroad

June 16, 2012 12:36 PM

DANIEL A ALMEIDA
dahl@_aia3@hotmail.com

iPad Wi-Fi Cellular 16GB White \$ 629.00

Part Number: MD369LL/A

Serial Number: DYT1H16PLV6GK

Return Date: Jun. 30, 2012

For Support, Visit apple.com/support

Sub-Total \$ 629.00

Tax 27.0% \$ 170.03

Total \$ 800.03

Amount Paid Via Master Card (8)

XXXXXXXXXXXX6363

02/296



* R 1 1 5 5 3 9 0 4 0 8 *

http://www.apple.com/legal/sales_policies/retail.html

Tell us about your experience at the Apple Store.

Visit www.apple.com/feedback/retail.html



16GB 

Includes iPad with micro-SIM card, Dock Connector to USB Cable, and 10W USB Power Adapter. Supports Wi-Fi (802.11 a/b/g/n), LTE (700/2100MHz), UMTS/HSPA (850/900/1900/2100MHz), GSM/EDGE (850/900/1800/1900MHz), GPS, and Bluetooth 4.0. Requirements: Apple ID (required for some features)¹ and Internet access.² Wireless data plan required to use cellular data capability.³ Syncing with iTunes on a Mac or PC requires iTunes 10.6 or later. (Free download from www.itunes.com/download).

¹ Free account sign-up; must be 13 or older. ² Wireless broadband recommended; fees may apply. ³ Contact your carrier for data plan options and pricing. Use constitutes acceptance of Apple's software license agreement and third-party terms at www.apple.com/legal/ula. iTunes Store, App Store, Game Center, FaceTime, and iMessage are not available in all countries. 1GB = 1 billion bytes; formatted capacity less; battery has limited recharge cycles and may eventually need to be replaced by authorized service provider. Battery life and number of charge cycles vary by use and settings. See www.apple.com/batteries.

826-0446-A

Apple Inc., 1 Infinite Loop, Cupertino, CA 95014 USA
© 2012 Apple Inc. All rights reserved. Apple, the Apple logo, iCloud, and iPad are trademarks or service marks of Apple Inc., registered in the U.S. and other countries.

MD369LL/A iPad Wi-Fi Cellular 16GB White

Designed by Apple in California,
Assembled in China Model A1430

(1) Part No. MD369LL/A

(S) Serial No. DYTHPT6PDVGX

iCCID 89014104255154474621


UPC


8 85909 54092 1
IMEI 013215001178416


Apple



16GB



Includes iPad with micro-SIM card, Dock Connector to USB Cable, and 10W USB Power Adapter. Supports Wi-Fi (802.11a/b/g/n/LTE 1700/2100MHz), U.S. HSPA (850/900/1900/2100MHz), GSM/EDGE (850/900/1800/1900MHz), GPS, and Bluetooth 4.0. Requirements: Apple ID (required for some features)¹ and Internet access.² Wireless data plan required to use cellular data capability.³ Syncing with iTunes on a Mac or PC requires iTunes 10.6 or later (free download from www.itunes.com/download).

¹ Free account page visit must be able to. ² Wireless broadband recommended. See www.apple.com. ³ Contact your carrier for data plan options and pricing. Use constitutes acceptance of Apple's software license agreement and third-party terms at www.apple.com/legal/itunes/itunes.html. Apple Store, Apple Store, Game Center, iPad, iPhone, and iPod touch are not available in all countries. 1GB = 1 billion bytes formatted capacity less battery has limited recharge cycles and may eventually need to be replaced by authorized service provider. Battery life and number of charge cycles vary by use and settings. See www.apple.com/batteries.

ED0-0488-A

MD369LL/A iPad Wi-Fi Cellular 16Gb White

Designed by Apple in California.
Assembled in China Model A1430

(P) Part No. MD369LL/A

(U) Part No. MD369LL/A

(S) Serial No. DYTHTP6DVGK

(K) CCID: 89014104255154476021

(M) MFG: 11/11 11:11:11

UPC

8 59869 54492 1

IMEI 013215001178416

IMEI 013215001178416

IMEI 013215001178416

IMEI 013215001178416

Apple Inc., 1 Infinite Loop, Cupertino, CA 95014 USA

© 2012 Apple Inc. All rights reserved. Apple, the Apple logo, iCloud, and iPad are trademarks or service marks of Apple Inc., registered in the U.S. and other countries.

Apple







Regulatory Compliance Document
Documento de Cumplimiento Normativo
Documento de Conformidade Regulamentar

Argentina A1905



COMISIÓN NACIONAL
DE COMUNICACIONES

C-20508

Información regulatoria se encuentra en Configuración/General/Regulaciones

Brasil A1905



ANATEL: 05149-17-01993

Este produto está homologado pela Anatel, de acordo com os procedimentos regulamentados pela Resolução nº 242/2000 e atende aos requisitos técnicos aplicados, incluindo os limites de exposição da Taxa de Absorção Específica referente a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequência, de acordo com a Resolução nº 303/2002 e o Ato nº 955/2018.

iPhone posicionado a 05 mm do corpo para os testes exigidos no Ato nº 955/2018.

Os módulos com tecnologias Bluetooth, Wi-Fi e NFC incorporados a este produto não tem direito à proteção contra interferência prejudicial e não podem causar interferência em sistemas devidamente autorizados.

Mais informações, consulte o site da ANATEL – www.anatel.gov.br

ATENÇÃO AO USUÁRIO: Informamos que podem ocorrer danos ao sistema auditivo exposto à potência superior a 85 decibéis.

O iPhone modelo A1905 é compatível com o fone de ouvido modelo A1748, com o adaptador para fones de ouvido modelo A1749, com os carregadores da Apple de modelos A1357 e A1486 e com as baterias de modelos:

616-00357
616-00358
616-00360
616-00361
616-00362
616-00380
616-00383
616-00510
616-00511



Funcionamento e Armazenamento do iPhone

O iPhone contém componentes sensíveis tais como uma tela LCD e uma unidade flash ou memória flash, que não devem ser submetidos a quedas ou a pressão excessivas. Tais circunstâncias podem alterar ou reduzir o desempenho geral do produto.

Utilize o iPhone em locais onde a temperatura esteja entre 0° e 35° C. Fora de tais limites o desempenho do iPhone pode ser afetado. Guarde o iPhone em locais onde a temperatura esteja sempre entre -20° e 45° C. Não deixe o iPhone dentro de seu carro, porque a temperatura em carros estacionados pode exceder a estes limites. Evite guardar ou usar seu iPhone sob o sol ou em locais úmidos e mantenha o iPhone longe de fontes de líquidos, como banheiros, banheiras, etc. Caso haja algum incidente envolvendo líquidos, não ligue o iPhone. Entre em contato com a Apple (0800 761 0880) ou um Centro de Serviço Autorizado Apple.

Obtenção de Serviços relativos ao iPhone

Para obter manuais completos em português e encontrar informações úteis sobre como solucionar problemas do iPhone, visite o site:
<http://www.apple.com/br/support/iphone/>



64 GB

Inclui: iPhone 8, EarPods com Conector Lightning, Cabo Lightning para USB e Adaptador de Alimentação USB. Compatível com: tecnologias de celular GSM, UMTS e LTE • Wi-Fi, Bluetooth, NFC e GPS • Algumas capacidades não estão disponíveis em todas as áreas e dependem do seu plano de serviço de dados e da rede da sua operadora • Para LTE, consulte www.apple.com/iphone/LTE • Mais informações disponíveis em www.apple.com/br/iphone/specs.html.

Requisitos: Plano de acesso sem fio (que pode incluir restrições quanto a mudança de provedores de serviço e roaming, mesmo após a expiração do contrato) • ID Apple (para alguns recursos) • Acesso à Internet • Aceitação dos termos de licença de software em www.apple.com/br/legal/sla. A vida útil da bateria e os ciclos de carga variam conforme o uso e as configurações. Talvez a bateria precise de substituição. O espaço disponível é menor e varia de acordo com diversos fatores. A configuração padrão ocupa de 4 GB a 6 GB de espaço disponível aproximadamente (contando o sistema operacional iOS e os apps incluídos), dependendo do modelo e ajustes. **ATENÇÃO AO USUÁRIO:** Conforme Lei Federal 11291.06 Informamos que podem ocorrer danos ao sistema auditivo exposto à potência superior a 85 decibéis.

FABRICADO NO BRASIL POR: FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 08.285.374/0002-93, Inscrição Estadual: 407.457.979.117, Av. Caminho de Goiás 100, Bairro dos Fernandes, CEP: 13214-870, Jundiaí - Estado de São Paulo - Brasil. Prazo de Garantia: 1 ano da data de aquisição. Prazo de Validade: Não aplicável. País de Fabricação: Brasil. Indústria Brasileira. Informação sobre garantia: www.apple.com/br/legal/warranty/. Sobre programas de reciclagem e meio ambiente: www.apple.com/br/environment/.

DISTRIBUIDO POR: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA., R. Leopoldo Couto Magalhães Jr, 700, 7º andar, São Paulo, SP, Cep: 04542-000, CNPJ: 00.623.904/0001-73. Informações adicionais: 0800-761-0880 ou www.apple.com/br/suporte/.



BR826-04809-A

MQ6G2BR/A iPhone 8 Cinza Espacial 64GB
Designed by Apple in California
Produto beneficiado pela legislação de informática
Fabricado no Brasil - Indústria Brasileira
Acessórios listados Acima Modelo A1905
(1P) Part No. MQ6G2BR/A

(S) Serial No. DV6YF9Z4JC67



1 90198 45067 8

IMEI/MEID 358711093899813

Apple

Apple Inc., One Apple Park Way, Cupertino, CA 95014 USA
TM and © 2018 Apple Inc. All rights reserved. 602-02335-A







Instruções de Instalação

30012114
18014156

CKIT Tabo
F4J34LA#AC4

CT: CK4CUD02N PO: CK59218

De: Prefeitura
1 HPN: 4478237
1 HPN: 3594730
1 HPN: 4372204
1 HPN: 5182920
1 HPN: 5702630

Disc: C&D DE BATERIAS RECHARGÁVEIS EM 2x1
CARTÃO PARA PERIFERIA
CABO PARA C&D 5942L101
C&D 5942L101
C&D 5942L101
C&D 5942L101
C&D 5942L101

hp

GUIA DE INÍCIO RÁPIDO

104 PE-ID
4 LDPE
104 LDPE

33 33 33
33 33 33
33 33 33

33 33 33
33 33 33
33 33 33



HP 14-r052br

- 4ª Geração de Processadores Intel® Core™ i5-4210U (1,7GHz)
- Disco rígido de 500GB
- SDRAM LPDDR3 4GB
- Unidade Óptica DVD
- Windows® 8.1
- Monitor LED HD de 14,0 polegadas (diagonal)
- LAN sem fio

GHz refere-se à velocidade do clock interno do processador. Outros fatores além da velocidade do clock podem causar impacto no desempenho do sistema e do aplicativo. A numeração da Intel não é uma indicação de desempenho mais elevado.

Este sistema requer a compra separada de um sistema operacional de 64 bits e produtos de software de 64 bits para aproveitar as capacidades de processamento da tecnologia de 64 bits. Considerando a ampla faixa de aplicativos de software disponíveis, o desempenho do sistema, incluindo o sistema operacional de 64 bits, poderá variar.

1TB = 1 trilhão de bytes. 1GB = 1 bilhão de bytes. A capacidade real formatada é menor.

1MB = 1 milhão de bytes.

As velocidades reais podem variar. Não permite cópias de filmes comerciais em DVD disponíveis no mercado ou outros materiais protegidos por direitos autorais. Somente para criação e armazenamento de material original e outros usos legais. Discos de camada dupla podem armazenar mais dados que discos de camada única. Entretanto, discos de camada dupla gravados nessa unidade podem não ser compatíveis com muitas unidades de DVD player de camada única existentes.

Se reservam até 30 GB do disco rígido para o software de recuperação do sistema.

Nem todos os recursos estão disponíveis em todas as edições do Windows 8.1. Os sistemas podem exigir hardware, drivers e/ou software atualizados e/ou comprados separadamente para tirar o máximo proveito da funcionalidade do Windows 8.1. Consulte <http://www.microsoft.com>.

É necessário conteúdo HD (por exemplo, arquivos WMV HD) para visualizar imagens HD. A maioria dos DVDs atuais não oferece imagens HD.

Ponto de acesso sem fio e Internet são requeridos e não estão incluídos.

Produto Beneficiado pela Legislação de Informática

* Todas as especificações de hardware e software estão sujeitas a alterações sem aviso prévio.

Garantia: 1 ano para peças, 1 ano para mão de obra.

PO: 559216

F4J34LA#AC4



HP 14-r052br

- 4ª Geração de Processadores Intel® Core™ i5-4210U (1,7GHz)
- Disco rígido de 500GB
- SDRAM LPDDR3 4GB
- Unidade Óptica DVD
- Windows® 8.1
- Monitor LED HD de 14,0 polegadas (diagonal)
- LAN sem fio

GHz refere-se à velocidade do clock interno do processador. Outros fatores além da velocidade do clock podem causar impacto no desempenho do sistema e do aplicativo. A numeração da Intel não é uma indicação de desempenho mais elevado.

Este sistema requer a compra separada de um sistema operacional de 64 bits e produtos de software de 64 bits para aproveitar as capacidades de processamento da tecnologia de 64 bits. Considerando a ampla faixa de aplicativos de software disponíveis, o desempenho do sistema, incluindo o sistema operacional de 64 bits, poderá variar.

1TB = 1 trilhão de bytes. 1GB = 1 bilhão de bytes. A capacidade real formatada é menor.

1MB = 1 milhão de bytes.

As velocidades reais podem variar. Não permite cópias de filmes comerciais em DVD disponíveis no mercado ou outros materiais protegidos por direitos autorais. Somente para criação e armazenamento de material original e outros usos legais. Discos de camada dupla podem armazenar mais dados que discos de camada única. Entretanto, discos de camada dupla gravados nessa unidade podem não ser compatíveis com muitas unidades de DVD player de camada única existentes.

Se reservam até 30 GB do disco rígido para o software de recuperação do sistema.

Nem todos os recursos estão disponíveis em todas as edições do Windows 8.1. Os sistemas podem exigir hardware, drivers e/ou software atualizados e/ou comprados separadamente para tirar o máximo proveito da funcionalidade do Windows 8.1. Consulte <http://www.microsoft.com>.

É necessário conteúdo HD (por exemplo, arquivos WMV HD) para visualizar imagens HD. A maioria dos DVDs atuais não oferece imagens HD.

Ponto de acesso sem fio e Internet são requeridos e não estão incluídos.

Produto Beneficiado pela Legislação de Informática

* Todas as especificações de hardware e software estão sujeitas a alterações sem aviso prévio.

Garantia: 1 ano para peças, 1 ano para mão de obra.

PO: 559216

F4J34LA#AC4



PROD



HP 14 Notebook PC



Serial No. BRJ452HTGQ



Product No. F4J34LA#AC4



8 88793 16896 7

Made in Brazil
RMN: TPN - C116
PI 966



MAC address: 8C:DC:D4:C2:E5:5B





CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
 ITAU UNIBANCO S.A.
 C.N.P.J./M.F.: 60.701.190/0001-04
 Endereço: PCA ALFER E S ARANHA 100
 Município: SAO PAULO
 Esp. do Estabelec.: BANCARIOS
 Cargo: OPER NEGOCIOS ITC B
 C.B.O.: 253225
 Dt. Admissão: 15 de setembro de 2014
 Registro N°:
 Remuneração Especificada:
 Sal. Base: R\$ 1.648,12
 Comiss.: R\$ 0
 Gratif.: R\$

Ara Clara da Silva Pinto
 Corrente CSC - 00431700

ITAU UNIBANCO S.A.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD N°

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF

Rua N°

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

..... CBO n°

Data admissão de de

Registro n° Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD N°







Demonstrativo de Pagamento

1 / 1

ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ 60.701.190/1368-55 Tipo Exec Mensal	Vigência 10/2020 CTPS 0070783 00027
---	--

Nome DANILO AGUIAR ALMEIDA	ID Funcionário 007721459	Registro 0	Salário 4.974,26	Dt Admiss 15/09/2014	
Departamento PLAT 0970 LI BRASILIA	Cargo GTE CONTAS ITC	Banco 0341	Agência 8090	Conta 19001-1	Dt Pagto 27/10/2020
Dependentes de IR 0	Cotas de Salário Família 0				

Código	Descrição	Base	Unid	Proventos	Descontos
003004	SALARIO BASE		30,00	3.209,20	
003012	COMISSAO DE CARGO		30,00	1.765,06	
006209	REM VARIAVEL - FINANC.VEIC			1.723,40	
006210	REM.VAR.-FINANC.VEIC-RSR			738,65	
006214	DIF. VERBA VARIAVEL			452,62	
006197	AJUDA RESIDENCIA			994,85	
008428	BOLSA AUXILIO EDUCACAO			820,00	
004028	INSS-CONTRIBUICAO				713,08
004044	IMPOSTO S/ A RENDA				1.377,58
004270	EMPREST. CONSIGNADO				377,26
005301	SEGURO VIDA BASICO				12,35
008418	COPARTICIP PL SAUDE				55,48
008470	CONTRIB PLANO ODONTO				5,76
008475	CONTRIB PLANO MEDICO				99,49
002599	SAL. CONTRIB. INSS	6.101,06			
010006	TEORICO - FGTS DEVIDO	710,70			

Total Proventos	Total Descontos
9.703,78	2.641,00
Pagamento Líquido	7.062,78

Mensagem:

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO..



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome .. DANILLO AGUIAR ALMEIDA

Loc. Nasc. BRASÍLIA Est. DF Data .. 07 / 06 / 83

Filiação .. EDMILSON BATISTA ALMEIDA

Doc. Nº .. 26.1982625 SSP - DF. EXP. 14.08.1993

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº

Exp. em / / Estado

Obs.:

Data Emissão .. 23 / 08 / 02



Assinatura do Funcionário





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 70.783 Série 00027 - DF.



Willian de Araujo Falcomer dos Santos
ASSINATURA DO PORTADOR



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME
DANILO AGUIAR ALMEIDA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1982625 SSP DF

CPF
000.795.091-85

DATA NASCIMENTO
07/06/1983

FILIAÇÃO
EDMILSON BATISTA ALMEIDA
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01890555641

VALIDADE
07/10/2021

1ª HABILITAÇÃO
21/07/2001

OBSERVAÇÕES
EAR

Daniilo Aguiar Almeida
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SÃO CARLOS, SP

DATA EMISSÃO
18/04/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

71525604685
SP775454281

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1807134790

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL 10261151520204013900/PA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS.
ACUSADO: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA E OUTROS.
INTERESSADO: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (PROCESSOS CRIMINAIS)

O Ministério Público Federal informa já ter ocorrido o cumprimento dos mandados expedidos, nada mais tendo a requerer nos presentes autos, razão pela qual requer seu arquivamento.

Belém, 10 de dezembro de 2020.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
PROCURADOR DA REPÚBLICA





Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA
Rua Domingos Marreiros, 598, - até 1283/1284, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210

Processo: 1026115-15.2020.4.01.3900

DESPACHO

1. Os pedidos de restituição devem ser processados em apartado, conforme a literalidade do art. 120, § 1º/CPP.
2. É dever do juízo velar pelo bom andamento dos processos e procedimentos de sua responsabilidade, consoante o art. 251/CPP, devendo reprimir medidas tendentes a causar tumulto processual.
3. Nestes termos, determino à Secretaria que proceda à exclusão do id. 405741356 e dos documentos que o acompanharam (id's. 405741374 a 405746394) dos presentes autos.
4. Dê-se ciência à defesa de **DANILO AGUIAR ALMEIDA**, via sistema, para que, querendo, forme incidente em apartado, com cópias das peças necessárias à apreciação do pedido de restituição, inclusive do termo de apreensão, devendo distribuí-lo por dependência ao presente processo.
5. Defiro o requerido pelo MPF (id. 410636364), e, constatando o exaurimento da medida cautelar, **determino seu arquivamento**.
6. Dê-se ciência ao MPF, via sistema.

Belém, 11 de janeiro de 2021

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal da SJ/PA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Despacho de ID 412717393

Partes intimadas do ato judicial proferido:

DANILO AGUIAR ALMEIDA:

Meio: Sistema

Prazo: 5 dias

Ministério Público Federal (Procuradoria):

Meio: Sistema

Prazo: 5 dias

BELÉM, 11 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal Criminal da SJPA





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL 10261151520204013900/PA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS.
ACUSADO: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA E OUTROS.
INTERESSADO: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (PROCESSOS CRIMINAIS)

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente do despacho id 412717393.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Em anexo





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

SIGILOSO

Processo 1026115-15.2020.4.01.3900

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, informa foi dado cumprimento à medida no dia 27 de outubro de 2020, com a apreensão de uma série de itens descritos nos ofícios 1029701/2020 (**DOC. 01**) e 3592/2020 (**DOC. 02**).

Para uma melhor visualização, segue abaixo planilha contendo os dados da apreensão:

APREENSÃO	ALVO	ITENS
1028502/2020 (equipe 1)	Maronny	1. Computador Dell
		2. Iphone 11
		3. Pen drive multilaser
		4. Lista de contatos
		5. Tablet samsung
		6. Extrato de movimentação
		7. Cópia de email
		8. Petição de Tatiane
		9. Cópia de ofício
		10. Cópia de auto de infração
		11. Cópia de petição
		12. Pasta contendo cópias de

-

MPF
Ministério Público Federal

91 3299 0100 -www.mpf.mp.br/pa
Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal- CEP 66.055-200 - Belém/PA



-

		cheques
		13. Termo de adesão
		14. termo de adesão
		15. Proposta
		16. Extrato de consulta
		17. Extrato de acompanhamento
		18. Cópia reduzida
		19. Cópia reduzida
		20. Documento apócrifo
		21. Extrato bancário
		22. Folha contendo manuscritos
		23. Iphone XR
		24. Iphone A1549
479/2020 (equipe 2)	Danilo	1. Aparelho telefônico
		2. Aparelho telefônico
		3. HD Computador
		4. Computador
		5. Computador
		6. Laptop
		7. Laptop

O material relevante à investigação já passou pelo processo de cópia forense, tendo sido gerados arquivos eletrônicos que se constituem em cópia integral de seu conteúdo, com a respectiva cadeia de custódia. Referido procedimento foi realizado com o objetivo de se permitir a devolução dos equipamentos a seus proprietários sem prejudicar a continuidade da investigação.

Ante o exposto, requer que seja autorizada a devolução dos seguintes equipamentos, intimando-se os investigados a comparecerem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (no caso do item 1 da apreensão 1028502 a devolução ocorrerá na Procuradoria Geral da República e em relação a todos os demais na Procuradoria da República do Pará), no prazo de 90 dias, em dia e horário a serem previamente agendados por meio de contato no endereço eletrônico brunovalente@mpf.mp.br.

-

91 3299 0100 -www.mpf.mp.br/pa
Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal- CEP 66.055-200 - Belém/PA



-

Caso não seja possível a intimação de todos os interessados por meio de publicação, informa abaixo seus endereços:

ARTHUR SOUZA CIRILO, brasileiro(a), nascido(a) em 07/07/1991, filho(a) de Eloziano Jose Cirilo e Maria Aparecida Dos Santos Souza, inscrito(a) no CPF sob o nº 113.231.476-32, situação REGULAR, residente no endereço Quadra Expansao Sob Ii Rua 5 Lote 176, 176, Sobradinho, 73060657, Brasilia - Df, CEP: 73060-657

DANILO AGUIAR ALMEIDA, brasileiro(a), nascido(a) em 07/06/1983, filho(a) de Edmilson Batista Almeida e Maria Dalva Aguiar Almeida, inscrito(a) no CPF sob o nº 000.795.091-85, situação REGULAR, residente no endereço Quadra Sqs 209 Bloco C Apartamento 402, 402, Apt, Asa Sul, 70272030, Brasilia - Df, CEP: 70272-030;

MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, brasileiro(a), nascido(a) em 18/12/1981, filho(a) de Adelino Jaime De Faria e Maria Joaquina Nunes De Faria, inscrito(a) no CPF sob o nº 905.922.631-34, situação REGULAR, residente no endereço Quadra Sqs 311 Bloco C Apartamento, 104, Asa Sul, 70364030, Brasilia - Df, CEP: 70364-030

MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA, brasileiro(a), nascido(a) em 14/07/1947, filho(a) de Jose Odeon Aguiar e Maria De Lourdes Aguiar, inscrito(a) no CPF sob o nº 054.709.003-04, situação REGULAR, residente no endereço Superquadra Sqs, 209, Bloco C Apt 402, Asa Sul, 70272030, Brasilia - Df, CEP: 70272-030

Belém, 15 de janeiro de 2021.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

-

91 3299 0100 -www.mpf.mp.br/pa
Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal- CEP 66.055-200 - Belém/PA





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF
Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

Ofício nº 1029701/2020 - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF

Brasília/DF, 27 de outubro de 2020.

Ao(À) Senhor(a)
Winicius Ferraz Neres
Analista de TI do Ministério Público Federal

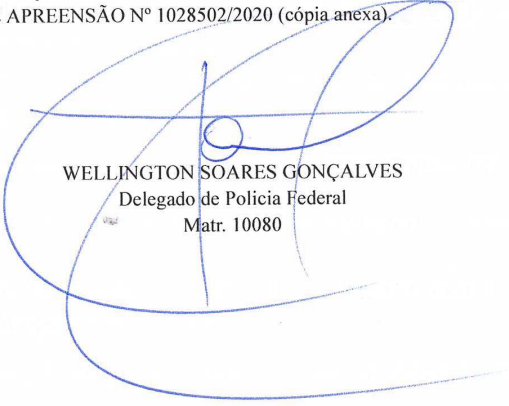
Assunto: Encaminha material apreendido

Referência: 2020.0107516-SR/PF/DF (favor mencionar na resposta)

Senhor(a) Analista,

Visando instruir os autos do Inquérito Policial 2020.0107516-SR/PF/DF, Encaminho a Vossa Senhoria todo o material apreendido através do TERMO DE APREENSÃO Nº 1028502/2020 (cópia anexa).

Atenciosamente,



WELLINGTON SOARES GONÇALVES
Delegado de Polícia Federal
Matr. 10080

27/10/2020 10:32





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF
Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

TERMO DE APREENSÃO Nº 1028502/2020
2020.0107516-SR/PF/DF

No dia 27/10/2020, nesta DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF, em Brasília/DF, por determinação de Wellington Soares Gonçalves, Delegado de Polícia Federal, foi realizada por este Escrivão, Adolfo de Moura Junior, a formalização da apreensão das coisas abaixo discriminadas:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Computador marca DELL Inspiron 24, Modfel 3459 series (all in one), Service Tag BTPX9B2, Express Service tag: 25741666910, cor branca
2	Smartphone IPHONE 11 pro, n/s: DNPZLOHEN6YG, Cor preta, IMEI 353840403573467 e 353840103548170, com capa e senha 181281
3	Pendrive marca Multilaser 4 GB, com inscrição "PET 7085-MT"
4	lista de contatos do senado federal e camara dos deputados contendo nomes de parlamentares, gabinetes e telefones
5	tablet marca SAMSUNG, modelo GT-P7500, cor branca, IMEI: 35823/04/047341/5, S/N: RS88998833W com chip da operadora VIVO
6	Extrato de movimentação de processo 0600170-84.2018.6.00.0000 junto ao PJE
7	Cópia de email referente a Check List, datado de 30/07/2018
8	Petição de Tatiane Alves Advocacia, datada de 10/02/2020
9	cópia de ofício 349/2020-TRE/PRE/GAB-PRE
10	cópia de auto de infração 1.380-A do agente de fiscalização José Odécio da Costa
11	cópia de petição de Sebastião Patrick Campos de Almeida Souza junto ao STF
12	pasta contendo cópias de cheques do titular Sinair Carneiro da Cunha
13	termo de adesão à prorrogação Operação 700.604.922 junto ao Banco do Brasil SA, datada de 14/10/2020
14	termo de adesão ref. operação 700.604.921 junto a o Banco do Brasil SA, datado de 15/10/2020
15	proposta de utilização BBGIRO empresa, contrato 700.614.921m de 12/11/2019
16	extrato de consulta processual junto ao MPF ref. Proc. 0012503-71.2017.1.00.0000
17	extrato de acompanhamento processual junto ao STF - PET 7327
	cópia reduzida de contrato de honorários advocatícios



18	
19	cópia reduzida de mensagem referente a contrato de prestação de serviços datada de 8/3/2018
20	documento apócrifo dirigido a "Dr. Marconi" sobre processo no TST
21	estrato bancário -comprovante de ted no valor de R\$ 10.000,00 do Banco do Brasil, com remetente Arthur Souza Cirilo - ME e favorecido Alexandre Oliveira Santana
22	folha contendo manuscritos "secretário SAPS Raphael Parente"... até "coord. geral Meri Hellem Rosa de Abreu"
23	Smartphone IPHONE XR, n/s: GQTYN0PDKXKY, IMEI 357330091279760 e 357330094882230, com capa e senha 0791
24	smartphone IPHONE modelo A1549, cor prata, IMEI 359303061813213, bloqueado e com chip da operadora VIVO

Referida apreensão se deu em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedida pelo Juiz Federal da 3ª Vara criminal do Pará, no bojo do Processo 1026-15.2020.4.01.3900 na residência de MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA localizada à SQS 311, Bloco C, Apt. 104, Asa Sul, Brasília/DF.

Documento eletrônico assinado em 27/10/2020, às 10h29, por WELLINGTON SOARES GONCALVES, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 8501fe5a2a6c300e7a00367b9cade5b38d060866

Documento eletrônico assinado em 27/10/2020, às 10h15, por ADOLFO DE MOURA JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 63a70a5a13827965698cdc167adb6ff709a400be

Documento eletrônico assinado em 27/10/2020, às 10h36, por EDILSON MEDRADO DE LIMA SA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 0cb393ee675c1f8dfe20df70eccc5a73c2ee310

Documento eletrônico assinado em 27/10/2020, às 10h38, por RAFAEL MENEZES CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 6851ffbf1a2367696495b912331b1603e431df06





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902

SR/PF/DF
Fl: _____
Rub: _____

Ofício nº 3592/2020 - SR/PF/DF

Brasília/DF, 27 de outubro de 2020.

Ao Senhor
BRUNO VALENTE
Procuradoria da República no Pará

RECEBI EM 27/10/2020
ÀS 08h06

Mamb G:
MAR. 3442/MPF

Assunto: Cumprimento de Medida Cautelar
Processo 1026115-15.2020.4.01.3900

Senhor Procurador,

Em cumprimento à Decisão Judicial expedida no Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900, encaminho a Vossa Excelência os itens abaixo discriminados:

Apreensão nº: 479/2020

Item	Descrição	Quant.	Unidade	Observação
1	Aparelho Telefônico	1	UN	01(um) aparelho celular, com inscrição IPHONE X10, IMEI 354842097632241, pertencente a DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha: 389107. LACRE : 001961.
2	Aparelho Telefônico	1	UN	01(um) aparelho celular, com inscrição IPHONE 8, IMEI 358711093899813, pertencente a DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha: 000000. LACRE : 001962.
3	Hd computador	1	UN	01(um) HD EXTERNO, marca SAMSUNG, M3Portable 1TB, Modelo: HX-M101TCB/G, EQ2FWJJD924F87, com cabo, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA.





SR/PF/DF
Fl: _____
Rub: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902

4	Comp/Aces.p/Informática - Chips, Etc	1	UN	01(um) IPAD, marca APPLE, 16GB, Modelo MD369LL/A, IMEI 013215001178416, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha 3891. Lacre 001959.
5	Comp/Aces.p/Informática - Chips, Etc	1	UN	01(um) tablete, marca SAMSUNG, Modelo GTP7500, IMEI 35823504506388, 16GB, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA. OBS: Sem senha. Lacre: 1958.
6	Lap Top	1	UN	01(um) LAPTOP, marca COREI5, Modelo 14 - R052BR, nº série BRJ452HTGO(Q), P/N: F4J34LA#AC4, com fonte, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA. Lacre: 0400689657.
7	Lap Top	1	UN	01(um) LAP TOP, marca HPCORE I5, Modelo D9R62AV#063, nº série BRJ61643C2, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA, com fonte. Lacre: 0010713

Atenciosamente,

VINICIUS SARAIVA DE OLIVEIRA
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula nº 9.981





SR/PF/DF
Fl: _____
Rub: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902
AUTO DE APREENSÃO Nº 479/2020
RE- ePOL - SR/PF/DF
OPERAÇÃO PARASITA - 2ª FASE

Ao(s) 27 dia(s) do mês de outubro de 2020, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, em Brasília/DF, onde se encontrava o Delegado de Polícia Federal, VINICIUS SARAIVA DE OLIVEIRA, na presença das testemunhas abaixo qualificadas, pelo mesmo foi determinado que se tornasse efetiva a apreensão, na forma da Lei, do material abaixo discriminado:

Apreensão nº: 479/2020

Item	Descrição	Quant.	Unidade	Observação
1	Aparelho Telefônico	1	UN	01(um) aparelho celular, com inscrição IPHONE X10, IMEI 354842097632241, pertencente a DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha: 389107. LACRE : 001961.
2	Aparelho Telefônico	1	UN	01(um) aparelho celular, com inscrição IPHONE 8, IMEI 358711093899813, pertencente a DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha: 000000. LACRE : 001962.
3	Hd computador	1	UN	01(um) HD EXTERNO, marca SAMSUNG, M3Portable 1TB, Modelo: HX-M101TCB/G, EQ2FWJJD924F87, com cabo, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA.
4	Comp/Aces.p/Informática - Chips, Etc	1	UN	01(um) IPAD, marca APPLE, 16GB, Modelo MD369LL/A, IMEI 013215001178416, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA. Senha 3891. Lacre 001959.
5	Comp/Aces.p/Informática - Chips, Etc	1	UN	01(um) tablete, marca SAMSUNG, Modelo GTP7500, IMEI 35823504506388, 16GB, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA. OBS: Sem senha. Lacre: 1958.



SR/PF/DF
Fl: _____
Rub: _____

6	Lap Top	1	UN	01(um) LAPTOP, marca COREI5, Modelo 14 - R052BR, nº série BRJ452HTGO(Q), P/N: F4J34LA#AC4, com fonte, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA. Lacre: 0400689657.
7	Lap Top	1	UN	01(um) LAP TOP, marca HPCORE I5, Modelo D9R62AV#063, nº série BRJ61643C2, encontrado no quarto de DANILO AGUIAR ALMEIDA, com fonte. Lacre: 0010713

Referida apreensão se deu em cumprimento ao **Mandado de Busca e Apreensão** lavrado nos autos do **Processo nº 1026115-15.2020.4.01.3900** pelo **Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal da SJP**A no imóvel pertencente ao alvo supra, **DANILO AGUIAR ALMEIDA(EQUIPE DF-02)**. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assinam comigo, **SELMA AMARAL DA SILVA**, Escrivã de Polícia Federal, as testemunhas.

AUTORIDADE:

TESTEMUNHA: MAT. 13654

TESTEMUNHA: MAT. 9442 - MPF

ESCRIVÃO(A)
p h m a





JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada de cópia da decisão exarada no pedido de restituição de coisas apreendidas nº **1000915-69.2021.4.01.3900**.

Belém, 18 de janeiro de 2021

- documento assinado eletronicamente -

CLAUDIO WATRIN DE ARAUJO

Analista Judiciário/Área Judiciária

Matrícula PA1000989





18/01/2021

Número: **1000915-69.2021.4.01.3900**

Classe: **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **13/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1026115-15.2020.4.01.3900**

Assuntos: **Busca e Apreensão de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANILO AGUIAR ALMEIDA (REQUERENTE)		WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41705 4391	18/01/2021 11:05	Decisão	Decisão





JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
Rua Domingos Marreiros nº 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119 - E-mail: 03vara.pa@trf1.jus.br

Processo: 1000915-69.2021.4.01.3900
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: DANILO AGUIAR ALMEIDA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Juiz Federal: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**, formulado por **DANILO AGUIAR ALMEIDA**, relacionado ao cumprimento de medidas cautelares no bojo dos autos nº 1026115-15.2020.4.01.3900.

2. Sustenta, o Requerente, que, expedido mandado de busca e apreensão em seu desfavor, foram apreendidos celulares, *tablets* e *notebooks* de sua propriedade, sendo pelo menos um desses itens seu instrumento de trabalho (id. 414459364).

3. O MPF não se opôs ao acolhimento do pedido de restituição (id. 415909871).

É o relato necessário.

4. O art. 118/CPP veda a restituição de coisas apreendidas, enquanto interessarem ao processo. Como se lê na manifestação do *Parquet*, este óbice inexistente no caso concreto, posto que os materiais apreendidos já foram devidamente periciados.

5. De igual modo, os autos estão instruídos com comprovantes da propriedade dos materiais informáticos ora apreendidos (id. 414463882, 414424907 e 414424911), atendido, assim, o requisito instituído pelo art. 120/CPP.

6. Posto isto, **defiro** o requerimento de id. 414459364, e **autorizo** a restituição dos materiais listados no termo de apreensão de id. 414499415.

Pelos princípios da cooperação processual e da adaptabilidade do procedimento, e considerando as restrições à circulação de pessoas, decorrentes do surto de SARS-CoV-2, deverá, o Requerente, observar as cautelas discriminadas pelo MPF (id. 415909871), para retirada do material arrecadado.

Dê-se ciência desta decisão ao Requerente e ao MPF, via sistema.



Assinado eletronicamente por: RUBENS ROLLO D OLIVEIRA - 18/01/2021 11:05:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101181105523980000411856552>
Número do documento: 2101181105523980000411856552

Num. 417054391 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO WATRIN DE ARAUJO - 18/01/2021 11:10:32
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011811103274500000411896548>
Número do documento: 21011811103274500000411896548

Num. 417084396 - Pág. 2

Proceda, a Secretaria, à juntada de cópia desta decisão nos autos nº 1026115-15.2020.4.01.3900.

Escoados os prazos recursais, arquivem-se os autos.

Belém, 18 de janeiro de 2021

(documento assinado eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.419/2006)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal da SJ/PA



Assinado eletronicamente por: RUBENS ROLLO D OLIVEIRA - 18/01/2021 11:05:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011811055239800000411856552>
Número do documento: 21011811055239800000411856552

Num. 417054391 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO WATRIN DE ARAUJO - 18/01/2021 11:10:32
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011811103274500000411896548>
Número do documento: 21011811103274500000411896548

Num. 417084396 - Pág. 3



Número: **1026115-15.2020.4.01.3900**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJP**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1023583-68.2020.4.01.3900**

Assuntos: **Corrupção passiva, Tráfico de influência, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
ARTHUR SOUZA CIRILO (REQUERIDO)	
ARTHUR SOUZA CIRILO (REQUERIDO)	
DANILO AGUIAR ALMEIDA (REQUERIDO)	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (REQUERIDO)	WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA (REQUERIDO)	
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
342471349	29/09/2020 18:04	Petição inicial	Petição inicial
342471355	29/09/2020 18:04	01_busca_e_apreensão_gygha	Inicial
342471358	29/09/2020 18:04	DOC_01_Nota Técnica CGU nº 2343_2020 - assinada	Documento Comprobatório
342480853	29/09/2020 18:04	DOC_02_relatório_técnico_vínculos	Documento Comprobatório
342480864	29/09/2020 18:04	DOC_03_NT 2607	Documento Comprobatório
342772933	08/10/2020 10:01	Decisão	Decisão
349517855	08/10/2020 10:01	Defere busca e apreensão	Decisão (anexo)
349581910	08/10/2020 10:09	Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema
349581919	08/10/2020 10:18	Ofício	Ofício
349581921	08/10/2020 10:18	Arthur Cirilo	Mandado de busca e apreensão - Polícia
349581927	08/10/2020 10:18	Danilo Aguiar	Mandado de busca e apreensão - Polícia
349581928	08/10/2020 10:18	Marconny Faria	Mandado de busca e apreensão - Polícia

34958 1930	08/10/2020 10:18	Maria Dalva Aguiar	Mandado de busca e apreensão - Polícia
34958 1934	08/10/2020 10:18	Maria Francisca	Mandado de busca e apreensão - Polícia
34958 1940	08/10/2020 10:18	1026115-15.2020.4.01.3900 - Mandado de B&A, Gygha	Mandado de busca e apreensão - Polícia
34980 8451	08/10/2020 12:23	Intimação	Intimação
35011 5934	08/10/2020 17:41	Petição intercorrente	Petição intercorrente
36105 0878	23/10/2020 15:24	Petição intercorrente	Petição intercorrente
36226 4392	26/10/2020 12:53	Despacho	Despacho
36236 6871	26/10/2020 13:35	Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema
36318 9875	27/10/2020 10:58	Petição intercorrente	Petição intercorrente
36373 8962	27/10/2020 17:00	Procuração em anexo	Procuração/Habilitação
36373 8975	27/10/2020 17:00	Instrumento de Mandato	Procuração
36399 4362	27/10/2020 21:12	Ato ordinatório	Ato ordinatório
36561 5355	29/10/2020 15:08	Petição intercorrente	Petição intercorrente
36747 3435	03/11/2020 16:12	Documentos Diversos	Documentos Diversos
36750 3370	03/11/2020 16:12	Email.	E-mail
36756 1848	03/11/2020 16:56	Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema
36914 2346	05/11/2020 10:19	Petição intercorrente	Petição intercorrente
37172 0879	08/11/2020 22:45	Petição intercorrente	Petição intercorrente
37172 0885	08/11/2020 22:45	Procuração	Procuração
37255 1863	09/11/2020 16:16	Informações prestadas	Informações prestadas
37256 5406	09/11/2020 16:16	OP. PARASITA II - EQ 01-DF	Informações prestadas
37256 5414	09/11/2020 16:16	OP. PARASITA II - EQ 02-DF	Informações prestadas
38480 4374	24/11/2020 11:27	PROCURAÇÃO	Procuração/Habilitação
38480 4376	24/11/2020 11:27	Procuração	Procuração
39633 6360	09/12/2020 11:28	Despacho	Despacho
39661 2379	09/12/2020 14:04	Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema
40015 4852	14/12/2020 11:14	Procuração	Procuração/Habilitação
40015 4868	14/12/2020 11:14	PROCURAÇÃO - DANILLO	Procuração
40019 2880	14/12/2020 11:38	Cadastramento de advogado	Certidão
40574 1356	18/12/2020 18:56	Petição intercorrente	Petição intercorrente
40574 1374	18/12/2020 18:56	Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas - DANILLO AGUIAR	Manifestação
40574 6367	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-14 at 19.38.55	Documento Comprobatório
40574 6369	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-14 at 19.38.30	Documento Comprobatório
40574 6372	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-14 at 19.38.29 (1)	Documento Comprobatório

40574 6373	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-14 at 19.38.29	Documento Comprobatório
40574 6376	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-14 at 19.38.27	Documento Comprobatório
40574 6379	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-14 at 19.37.53	Documento Comprobatório
40574 6380	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-14 at 19.37.52	Documento Comprobatório
40574 6383	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-14 at 19.37.51	Documento Comprobatório
40574 6385	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-14 at 19.37.15	Documento Comprobatório
40574 6386	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-14 at 19.37.14 (1)	Documentos Diversos
40574 6389	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-14 at 19.37.14	Documento Comprobatório
40574 6391	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-14 at 19.37.13 (1)	Documento Comprobatório
40570 8904	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-14 at 19.37.13	Documento Comprobatório
40570 8903	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-10 at 14.20.57	Documento Comprobatório
40570 8905	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-10 at 14.20.42 (3)	Documento Comprobatório
40570 8901	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-10 at 14.20.42 (2)	Documento Comprobatório
40570 8899	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-10 at 14.20.42 (1)	Documento Comprobatório
40570 8898	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-10 at 14.20.42	Documento Comprobatório
40570 8896	18/12/2020 18:56	WhatsApp Image 2020-12-10 at 14.20.41	Declaração
40574 6394	18/12/2020 18:56	CNH Digital	Documento Comprobatório
41063 6364	07/01/2021 09:36	Petição intercorrente	Petição intercorrente
41271 7393	11/01/2021 16:15	Despacho	Despacho
41286 8349	11/01/2021 16:15	Certidão	Certidão
41330 7889	12/01/2021 11:14	Petição intercorrente	Petição intercorrente
41638 2356	15/01/2021 16:42	Petição intercorrente	Petição intercorrente
41638 2373	15/01/2021 16:42	03_restituição	Petição intercorrente
41639 0867	15/01/2021 16:42	Termo_Apreensao_Equipe_1-1	Documento Comprobatório
41639 7372	15/01/2021 16:42	Termo_Apreensao_Equipe_2	Documento Comprobatório
41706 3494	18/01/2021 11:10	Decisão de restituição	Documentos Diversos
41708 4396	18/01/2021 11:10	Restituição de material de informática, Danilo Aguiar	Decisão (anexo)

Em anexo





EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

SIGILOSO

URGENTE

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.000.000997/2020-08

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem requerer **medidas cautelares**, de acordo com os fatos e argumentos a seguir expostos, em face de:

ARTHUR SOUZA CIRILO, brasileiro(a), nascido(a) em 07/07/1991, filho(a) de Eloziano Jose Cirilo e Maria Aparecida Dos Santos Souza, inscrito(a) no CPF sob o nº 113.231.476-32, situação REGULAR, residente no endereço Quadra Expansao Sob Ii Rua 5 Lote 176, 176, Sobradinho, 73060657, Brasilia - Df, CEP: 73060-657

ARTHUR SOUZA CIRILO (GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 27.983.932/0001-58, representada por Arthur Souza Cirilo (CPF 113.231.476-32), com sede na Setor Saus Quadra 01, Bloco M, Sala 907, Parte B Edifício Libertas, 907, Setor De Autarquias, 70070935, Brasilia – DF;

DANILO AGUIAR ALMEIDA, brasileiro(a), nascido(a) em 07/06/1983, filho(a) de Edmilson Batista Almeida e Maria Dalva Aguiar Almeida, inscrito(a) no CPF sob o nº 000.795.091-85, situação REGULAR, residente no endereço Quadra Sqs 209 Bloco C Apartamento 402, 402, Apt, Asa Sul, 70272030, Brasilia - Df, CEP: 70272-030;



MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, brasileiro(a), nascido(a) em 18/12/1981, filho(a) de Adelino Jaime De Faria e Maria Joaquina Nunes De Faria, inscrito(a) no CPF sob o nº 905.922.631-34, situação REGULAR, residente no endereço Quadra Sqs 311 Bloco C Apartamento, 104, Asa Sul, 70364030, Brasília - Df, CEP: 70364-030

MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA, brasileiro(a), nascido(a) em 14/07/1947, filho(a) de Jose Odeon Aguiar e Maria De Lourdes Aguiar, inscrito(a) no CPF sob o nº 054.709.003-04, situação REGULAR, residente no endereço Superquadra Sqs, 209, Bloco C Apt 402, Asa Sul, 70272030, Brasília - Df, CEP: 70272-030

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileiro(a), nascido(a) em 13/06/1973, filho(a) de Cezario Dias Dos Santos e Francisca Dos Santos, inscrito(a) no CPF sob o nº 016.625.071-60, situação REGULAR, residente no endereço Quadra 52 Lote 28, 28, Jd Ceu Azul, 72871052, Valparaíso De Goiás - Go, CEP: 72871-052

1. Conforme exposto na denúncia que gerou o processo 1023583-68.2020.4.01.3900 (em especial item 9 do referido documento – p. 91/95), o servidor do Instituto Evandro Chagas **MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES** realizou, entre os anos de 2018 e 2019, uma grande quantidade de pagamentos (valendo-se de valores que recebia a título de propina pelo exercício de sua função pública) com o objetivo de realizar mudanças nos cargos de chefia da instituição à qual vinculado, tendo por finalidade principal vir a assumir sua Direção Geral.

Os fatos foram obtidos a partir da análise de aparelho celular que pertencia ao investigado **JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO**, no qual foram extraídas várias conversas mantidas com **MÁRCIO**. Portanto, de acordo com análise realizada das referidas conversas, é possível perceber que **MÁRCIO** passa a se aproximar de uma série de políticos com o objetivo de obter sua nomeação e, a partir de determinado momento, passa a solicitar a **JOSÉ** a realização de uma série de pagamentos (que eram descontados da conta que mantinha junto



à empresa para o recebimento de propina) para alcançar tal objetivo.

A denúncia já apresentada imputou, no referido episódio, a prática do delito de corrupção passiva para **MÁRCIO**, já que os valores utilizados nas referidas ocasiões foram obtidos a partir do esquema de corrupção que mantinha há vários anos com a empresa **FERPEL**. Contudo, é possível que, além da corrupção passiva, tais episódios configurem ainda corrupção ativa, já que o teor das conversas não deixa suficientemente claro se os pagamentos eram feitos para favorecer agentes públicos responsáveis, direta ou indiretamente, pela nomeação, ou se eram feitos para particulares com o objetivo de facilitar o acesso de **MÁRCIO** a tais pessoas. Nesta última hipótese é possível que se esteja configurado o crime de tráfico de influência, previsto no art. 332 do Código Penal.

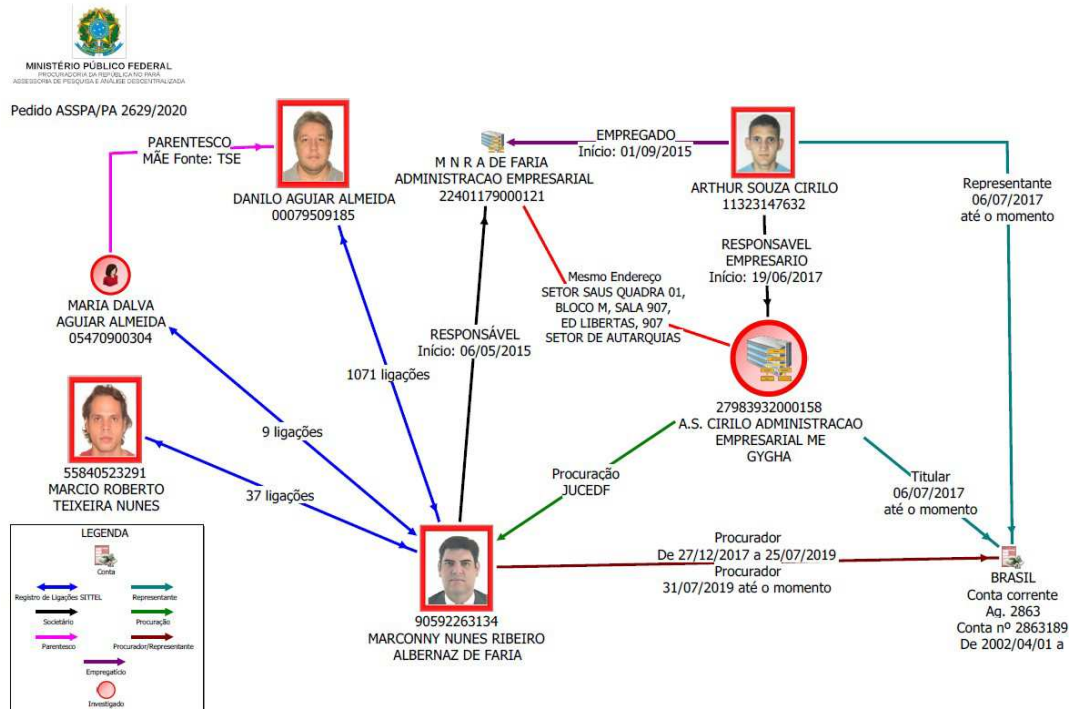
Além de se apurar o possível crime cometido, é necessário também a obtenção de maiores elementos para descoberta da autoria delitiva de todos os possíveis envolvidos. Muito embora a análise dos diálogos entre **MÁRCIO** e **JOSÉ**, bem como dos dados bancários de ambos, tenham permitido identificar os destinatários diretos dos pagamentos, não se pode desconsiderar a possibilidade de haver outros destinatários dos valores ilícitos, em especial possíveis agentes públicos.

Na ocasião da denúncia, foi apresentada a Nota Técnica 2343 da CGU/PA (**DOC. 01**), que identificou os principais pagamentos realizados a este título, os quais ocorreram para a empresa **GYGHA** (tabela 1 – p. 13/14), bem como para os investigados **MARIA DALVA** (quadro 1 – p. 36) e **DANILO** (tabela 6 – p. 35 e quadro 1 – p. 36), o qual também recebeu transferência provenientes da própria **GYGHA** (tabela 7 – p. 36/37).

2. As diligências investigatórias prosseguiram com o objetivo de identificar possíveis elos entre os beneficiados pelas transferências entre si e destes com terceiros que pudessem ser identificados como beneficiários finais dos valores.



2.2. Relatório Técnico produzido pelo MPF (DOC. 02) identificou os seguintes vínculos (apresentados de maneira sintetizada no diagrama constante em sua p. 2 e anexo V):



a) **MARIA DALVA** é mãe de **DANILO**, havendo nove registros de ligações com **MARCONNY**;

b) **DANILO**, por sua vez, possui 1.071 registros de ligações com **MARCONNY**;

c) **MARCONNY** possui, ainda, 37 registros de ligações com **MÁRCIO**;

d) **MARCONNY** formalmente consta como procurador da empresa **GYGHA**, contudo tudo indica que seja seu verdadeiro proprietário, já que a pessoa em nome de quem ela está registrada (**ARTHUR**) é empregado de uma outra pessoa jurídica (M. N. R. de Faria Administração Empresarial – CNPJ 22.401.179/0001-21) que tem **MARCONNY** como responsável, valendo ressaltar que está sediada no mesmo endereço da **GYGHA**.

2.2. Nota Técnica 2607/2020 produzida pela CGU (DOC. 03) traz importantes elementos adicionais.



Inicialmente, indica que a GYGHA não possui capacidade operacional (item 2.2.1, alínea “a” - p. 2), não funciona no endereço registrado (alínea “b”) e tem como sócio pessoa com característica de ser interposta pessoa (alínea “c”). A este propósito, informa que seu sócio **ARTHUR** exerce, desde 2015, a função de motorista de carro de passeio junto à empresa M. N. R. de Faria Administração Empresarial, empresa que, como já mencionado, está formalmente em nome de **MARCONNY** e possui o mesmo endereço da **GYGHA**.

Outro elemento que fortalece a vinculação entre **MARCONNY** e a empresa beneficiada dos pagamentos ilícitos consiste no fato de que, em vídeo postado na rede social “Youtube” por conta associada a ele, o investigado é chamado de “Gygha” (p. 3/4). Assim como já havia sido apontado no relatório técnico do MPF, a CGU também indica a existência de procurações repassados por **ARTHUR** a **MARCONNY** (p. 5/6).

A CGU realizou ainda análise dos dados bancários da GYGHA. (p. 6/8), verificando que **MARCONNY** consta sacador em 34 operações da **GYGHA** (entre abril de 2018 e janeiro de 2020), envolvendo um valor total de R\$ 381.258,32. Além disso, em quatro ocasiões foi o depositante de valores na conta da **GYGHA**, em um total de R\$ 70.200,00.

ARTHUR, por sua vez, é beneficiário de 37 operações de débito de contas da **GYGHA**, sendo que, em pelo menos duas ocasiões, realizou saques na boca do caixa. Identificou-se ainda padrão parecido em relação a **MARIA FRANCISCA**, que, assim como **ARTHUR** é empregada da empresa M. N. R. de Faria Administração Empresarial, e, da mesma forma, foi beneficiada por transferências de valores da **GYGHA**.

Em relação a **DANILO** (item 2.2.2 – p. 8/10), constatou-se que trabalho como empregado do Banco Itaú, em uma filial localizada no Município de Ribeirão Preto/SP, sendo que seu pai já ocupou o cargo em comissão de Assessor Técnico, código DAS-102.3, do Estado-Maior do Exército, tendo sido exonerado em fevereiro de 2018. Vale ressaltar que nos diálogos entre **FERREIRA** e **MÁRCIO** este em algumas ocasiões revela que graças o grupo beneficiário dos pagamentos possibilitou que este tivesse contato com membros de alta patente das forças armadas.

Verifica-se ainda que **DANILO** foi beneficiário de transferência feita diretamente pela **FERPEL** (quadro 3 – p. 9), de pagamentos feitos pela **FERPEL** (quadro 4 – p. 9) e de transferências feitas pela **GYGHA** (quadro 5 – p. 9/10). Além disso, verifica-se a



existência de duas transferências de **DANILO** a **ARTHUR** e quatro feitas por **DANILO** em favor de **MARCONNY**.

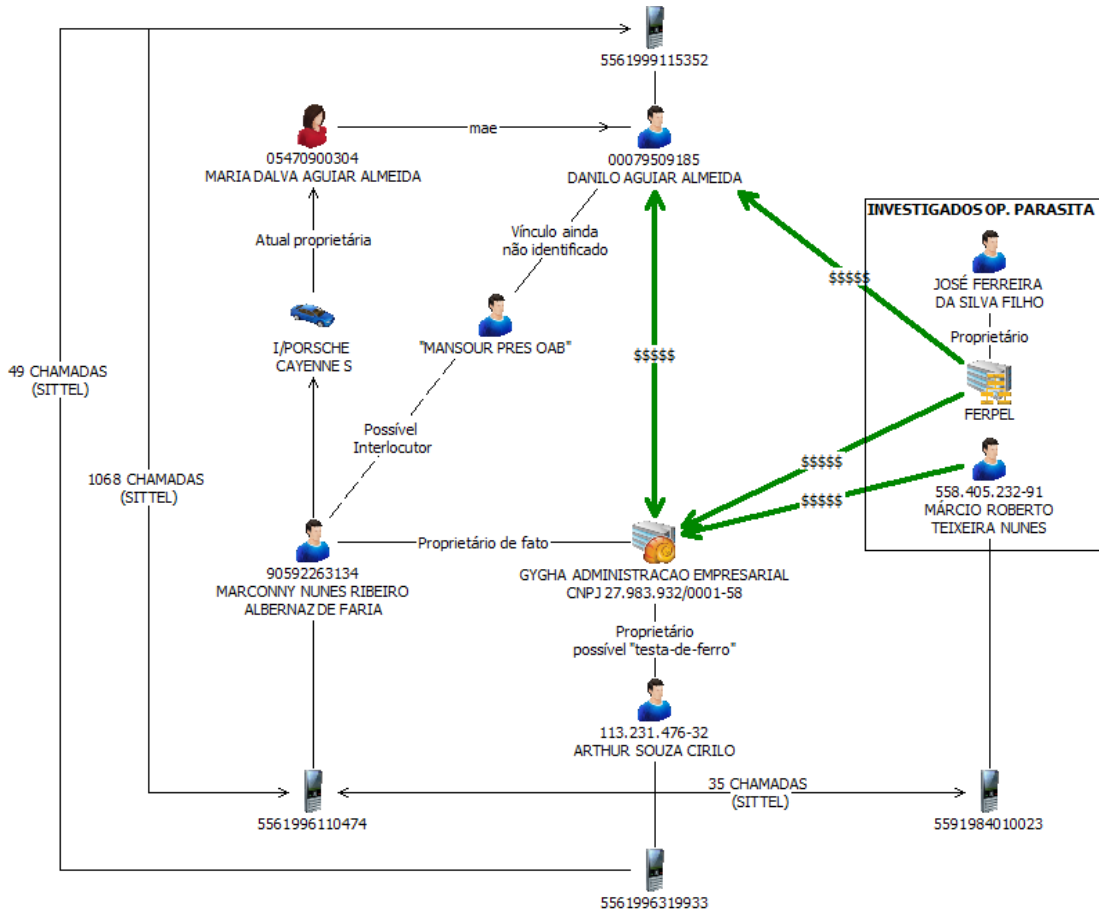
Outro aspecto relevante levantado na nota técnica da CGU (p. 10), os dados dos diálogos entre **FERREIRA** e **MÁRCIO** indicam que quem colocou este em contato com **DANILO** foi pessoa identificada como “Mansour Pres. OAB...”, que, ao que tudo indica, consiste no investigado **MANSOUR**, que é o atual Presidente da Subseção da OAB/MS.

Verificou-se também (p. 11) que o número de telefone + 556133273327, com o qual **MÁRCIO** se comunicou em duas ocasiões, muito embora esteja vinculado ao CPF de **MARCONNY**, também é apresentado publicamente como pertencente ao Escritório de Advocacia M&M (imagem 2 – p. 10/11). O referido escritório possui o mesmo endereço das já mencionadas **GYGHA** e M. N. R. de Faria Administração Empresarial. Contudo, diligência no local feita pela CGU (imagens 3 e 4 – p. 11/12) revelam que nenhum desses empreendimentos encontra-se instalado no endereço indicado.

No tocante a **MARIA DALVA**, além do já apontado vínculo de parentesco com **DANILO** e do fato de também ter sido beneficiada de pagamentos feitos pela **FERPEL** a pedido de **MÁRCIO**, constatou-se ainda (p. 13) que é proprietária de veículo de luxo (Porsche Cayenne S, placa JKM-1881) que adquiriu de **MARCONNY**.

Os vínculos constatados pela CGU são resumidos no diagrama abaixo (p. 14):





3. Nos termos do art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal, a expedição de mandados de busca e apreensão criminal, as serem cumpridos



nos endereços constantes nas qualificações dos demandados, com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente mas não limitado a:

- a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;
- b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;
- c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, **inclusive os dados armazenados em servidores remotos**, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas.

Especificamente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer **a expedição INDIVIDUAL de mandado de busca e apreensão PARA CADA LOCAL de residência / sede dos** alvos, a fim de que o conhecimento do conteúdo do mandado no momento da busca em um local não frustrate o sucesso do cumprimento em outros endereços que porventura venham a ser cumpridos posteriormente –, a ser cumprido com respeito às normas constitucionais e legais vigentes, no momento mais oportuno a ser considerado do ponto de vista da captura de eventuais procurados e da colheita de provas. Em síntese, a expedição de mandados de busca e apreensão deverá ser realizada nos endereços acima mencionados.

Por fim, requer o MPF que seja autorizado que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente, permitindo-se o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do próprio MPF.



Requer, por fim, autorização para participação da Controladoria Geral da União no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, bem como para compartilhamento, com o referido órgão, de todos os dados e elementos obtidos a partir das medidas ora solicitadas. A atuação em conjunto possibilitará uma colheita de material probante mais eficaz, além de uma análise mais célere, valendo ressaltar que se trata de trabalho que já vem sendo conduzido conjuntamente.

Belém, 29 de setembro de 2020.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2343/2020/NAE-PA/PARÁ

PROCESSO Nº 00213.100115/2020-50

INTERESSADO: BRUNO VALENTE - PROCURADOR DA REPÚBLICA.

1. ASSUNTO

1.1. Atuação dos investigados na Operação Parasita com o objetivo de interferir em nomeação para o cargo de Diretor do Instituto Evandro Chagas.

2. INTRODUÇÃO

2.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo complementar as informações já apresentadas nos Relatórios de Análise de Material Apreendido da Operação Parasita (Processo 1003402-46.2020.4.01.3900), os quais contemplaram os exames realizados por esta Controladoria-Geral da União sobre os materiais arrecadados por ocasião da busca e apreensão realizada no dia 06.02.2020.

2.2. Além do próprio material apreendido, embasaram os achados do presente trabalho todo o material probatório colhido sob o referido processo, especialmente as mídias e dados de movimentação bancária.

2.3. A produção da presente Nota Técnica foi motivada pela recente nomeação de um dos principais investigados na Operação Parasita, MÁRCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES (CPF: 558.405.232-91), ao cargo de Vice Diretor do Instituto Evandro Chagas, ocorrida em agosto do corrente ano.

3. DA DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

3.1. Contextualização

Na edição nº 153 do Diário Oficial da União, de 11.08.2020, foi publicada a Portaria nº 2028, de 07.08.2020, na qual o Ministro da Saúde Eduardo Pazuello nomeia para o cargo de Diretor do Instituto Evandro Chagas, código DAS-101.4, nº 32.0056, da Secretaria de Vigilância em Saúde, JORGE FERNANDO SOARES TRAVASSOS DA ROSA (CPF: 023.932.712-87).

Também no dia 11.08.2020, JORGE TRAVASSOS, já na qualidade de Diretor do IEC, encaminhou ao Ministro da Saúde o Ofício 070.2020/IEC/SOCAD/IEC/SEGEP/IEC/SVS/MS, o qual continha a indicação de nomes para ocupação de funções no âmbito do Instituto Evandro Chagas, dentre os quais o de MÁRCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES¹, para a função de Diretor Substituto do Instituto, código 32.0056. Além de MÁRCIO, foi nomeado JOÃO BOSCO DA COSTA ARAÚJO (CPF: 038.170.592-72) para exercer a função de Chefe de Serviço de Administração (FCPE 101.1) do IEC.

Ainda no mesmo dia, JOÃO LÍDIO DA SILVA GONÇALVES VIANEZ JÚNIOR (CPF: 095.173.117-37), outro investigado na operação Parasita, protocolou requerimento junto à nova diretoria do IEC com vistas à concessão de Licença para o trato de assuntos particulares, sem vencimentos, pelo prazo de 2 anos, a partir de 02 de outubro de 2020, com base no art. 91 da Lei nº 8.112/90.

3.2. Análise dos fatos



A análise de conversas mantidas pelo aplicativo Whatsapp, constantes no celular IMEI 352979090083311 (chip CLARO +5591999831850) colhido no Auto de Apreensão nº 29/2020 – Laudo nº 125/2020, pertencente ao alvo JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO (CPF: 028.522.332-15), revelaram diversas tentativas de interferência do grupo investigado na troca da direção do IEC.

Conforme se extrai da leitura das mensagens trocadas entre MÁRCIO NUNES e JOSÉ FERREIRA ao longo dos anos de 2018 e 2019, MÁRCIO NUNES encabeçou as tratativas junto a autoridades do Governo Federal, em Brasília, para nomear JORGE FERNANDO SOARES TRAVASSOS DA ROSA ao cargo de Diretor do Instituto.

JORGE FERNANDO SOARES TRAVASSOS DA ROSA, nascido em 30.06.1950, ingressou no serviço público em 01.07.1973 e atualmente ocupa o cargo de Pesquisador (U III). Entre 14.10.2015 e 24.02.2016, chegou a exercer a função de Diretor do Instituto Evandro Chagas.

Em conversas extraídas do celular de JOSÉ FERREIRA, constam diversas menções ao nome de JORGE TRAVASSOS. Elas mostram que o grupo investigado atuou ao longo de pelo menos um ano para que JORGE TRAVASSOS fosse nomeado para a direção do Instituto Evandro Chagas.

O proprietário da FERPEL, JOSÉ FERREIRA, atuava financiando as despesas necessárias para efetivar a mudança, utilizando, ao que tudo indica, recursos desviados por meio de contratos mantidos pelo IEC com a empresa.

Alguns diálogos também indicam que JOÃO BOSCO DA COSTA ARAÚJO participou de tratativas junto a políticos locais do Estado do Pará com vistas a mudar a direção do IEC. Tais conversas ocorreram antes das eleições de 2018, conforme se detalha mais adiante.

Com vistas a proporcionar um melhor entendimento dos fatos ocorridos, as mensagens analisadas foram divididas em dois tópicos, os quais contém as tratativas ocorridas em 2018 e em 2019. Ao final, são apresentadas informações mais detalhadas sobre algumas pessoas físicas e jurídicas mencionadas ao longo das conversas.

3.2.1. **Tratativas para nomeação de JORGE TRAVASSOS anteriores à Eleição de 2018 (Interlocação com políticos locais)**

Conforme se extrai de mensagens trocadas entre JOSÉ FERREIRA e MÁRCIO NUNES, as tentativas para efetivar JORGE TRAVASSOS – identificado nas conversas como JORGE – na Direção do IEC tiveram início ainda no governo passado, antes das eleições de 2018.

Para tanto, MÁRCIO solicitou que JOSÉ FERREIRA contribuísse para a campanha de reeleição de BETO SALAME (PP) a Deputado Federal. Segundo a conversa, JOSÉ FERREIRA chegou a separar valores em espécie para fazer a “doação”.

Nas conversas, reproduzidas a seguir, também se faz menção à participação de JOÃO BOSCO DA COSTA ARAÚJO nas negociações, identificado nos diálogos como BOSCO.

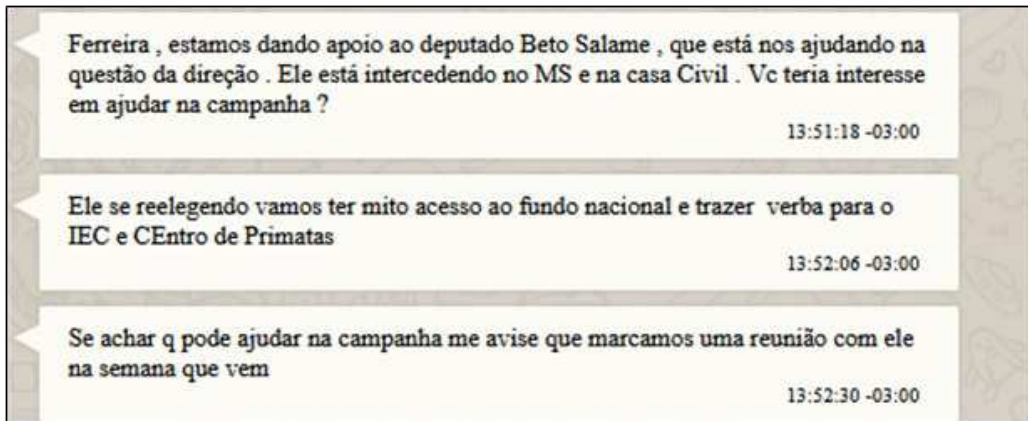
Não obstante, vale apontar que em consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral, não foram identificados registros de doações oficiais feitas por JOSÉ FERREIRA, JOÃO BOSCO, MÁRCIO NUNES ou pela FERPEL ao então candidato.

Com o intuito de facilitar a leitura e esclarecer o conteúdo dos diálogos, foram utilizadas notas explicativas logo abaixo de algumas imagens, as quais fazem referência a outras fontes de pesquisa e meios de prova coletados durante a Operação Parasita.

As caixas de diálogo em branco, à esquerda, dizem respeito a mensagens originárias do celular de MÁRCIO NUNES (+559184010023), e as em verde, à direita, do celular de JOSÉ FERREIRA.

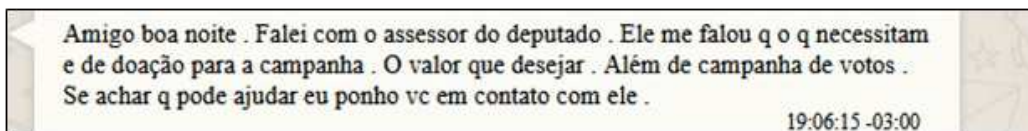
Figura 1 – Tratativas anteriores à eleição de 2018





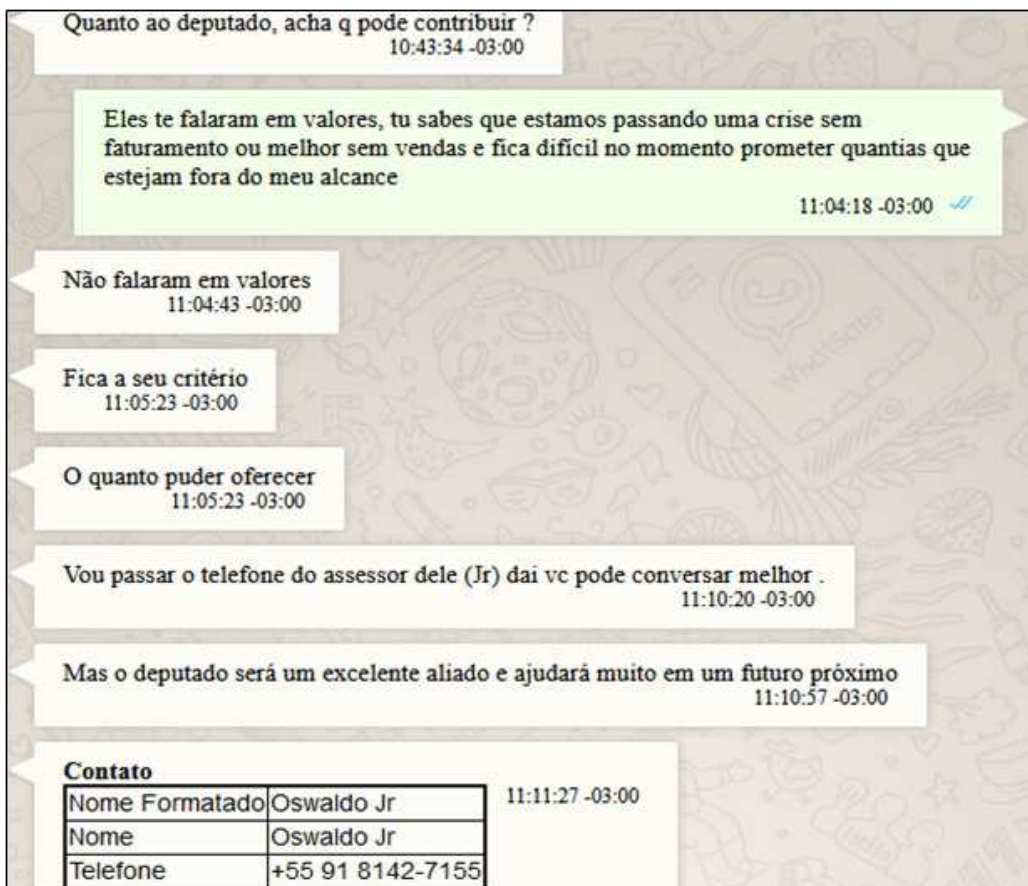
Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 08.09.2018.

Figura 2 – Tratativas anteriores à eleição de 2018



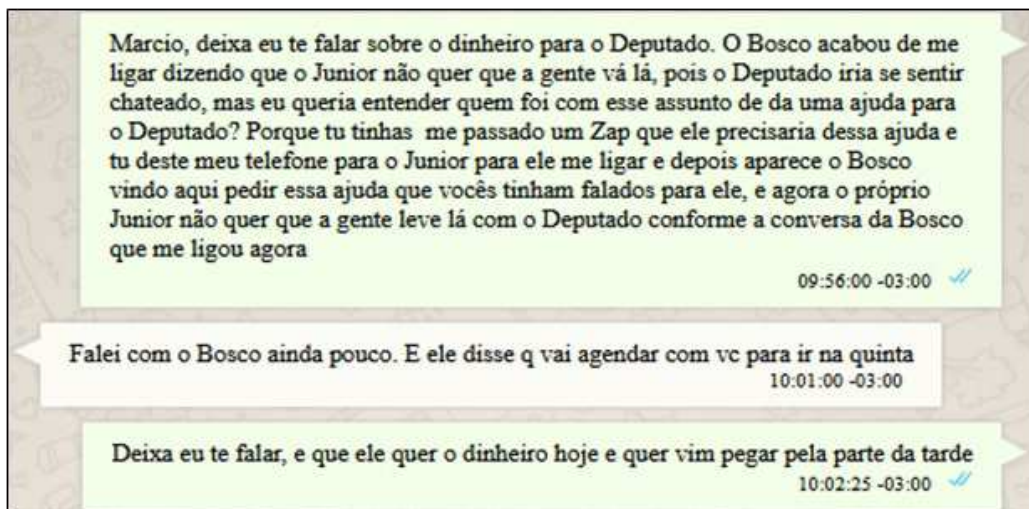
Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 09.09.2018.

Figura 3 – Tratativas anteriores à eleição de 2018



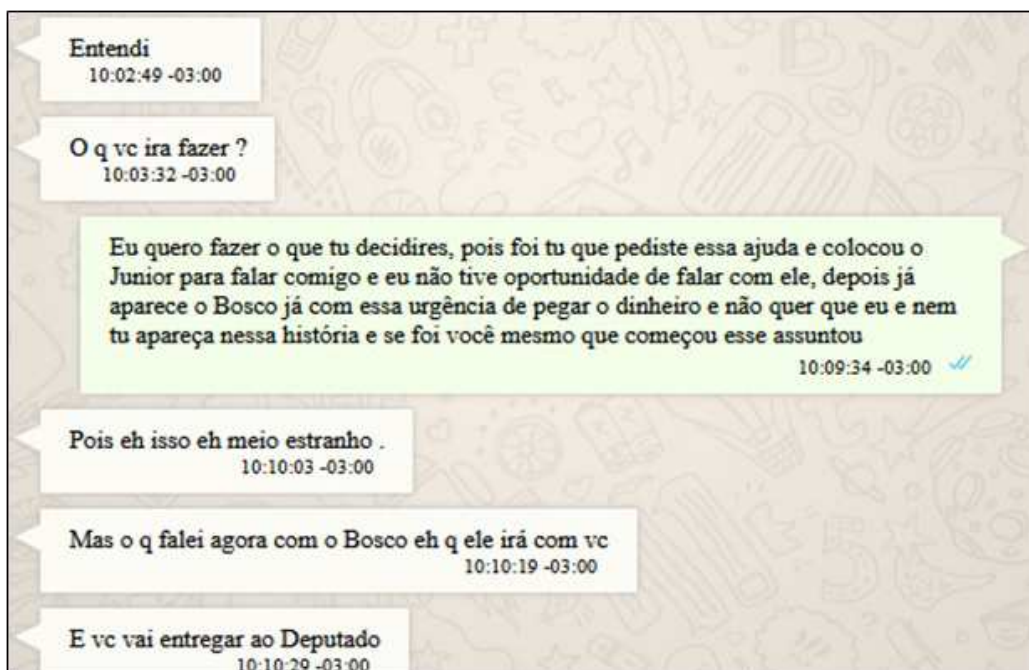
Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 10.09.2018.

Figura 4 – Tratativas anteriores à eleição de 2018



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 18.09.2018.

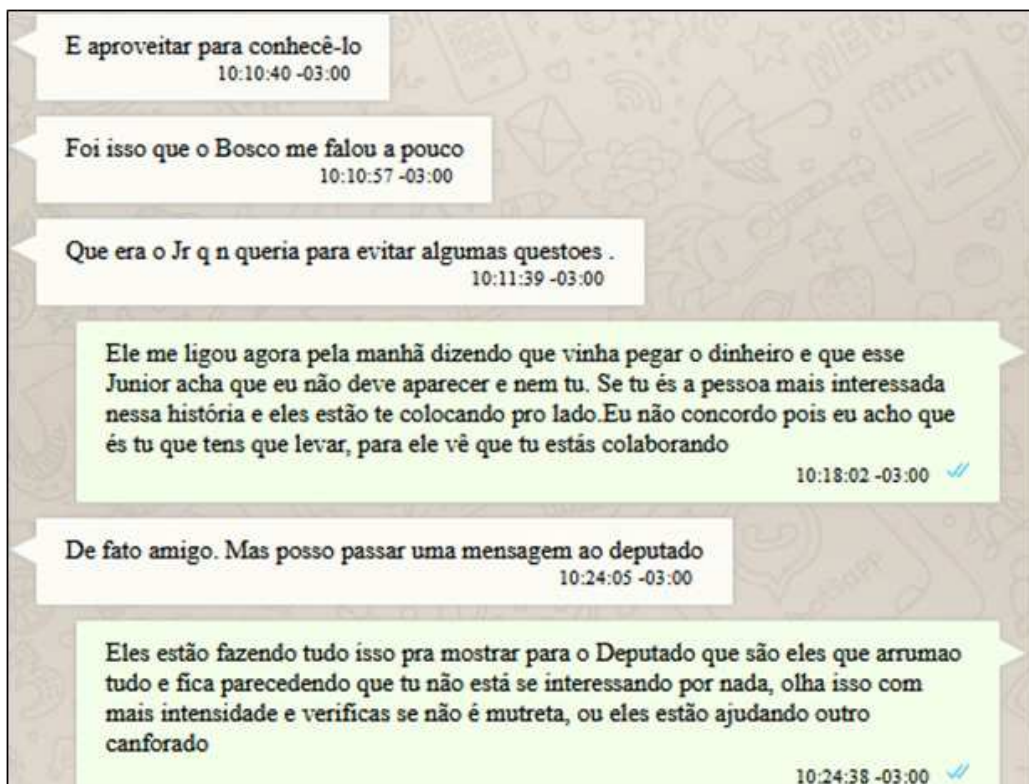
Figura 5 – Tratativas anteriores à eleição de 2018



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 18.09.2018.

Figura 6 – Tratativas anteriores à eleição de 2018





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 18.09.2018.

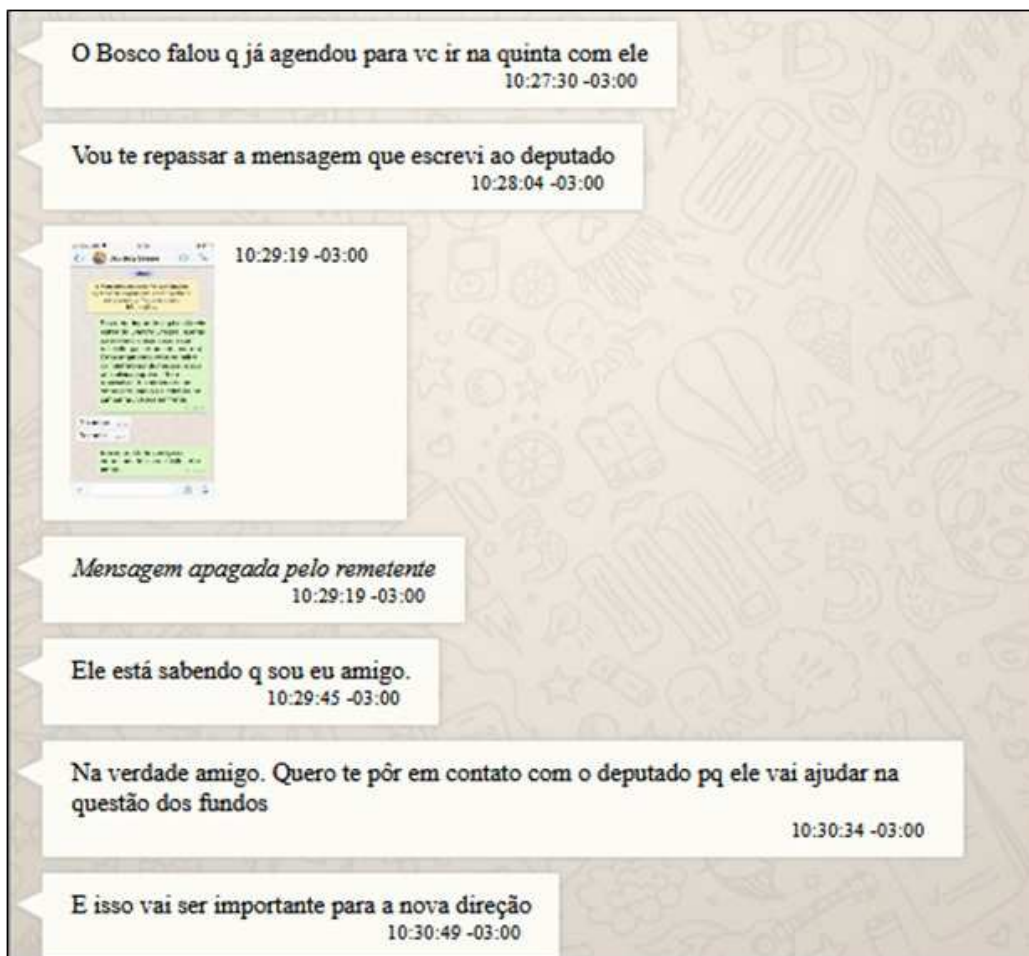
Figura 7 – Tratativas anteriores à eleição de 2018



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 18.09.2018.

Figura 8 – Tratativas anteriores à eleição de 2018





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 18.09.2018.

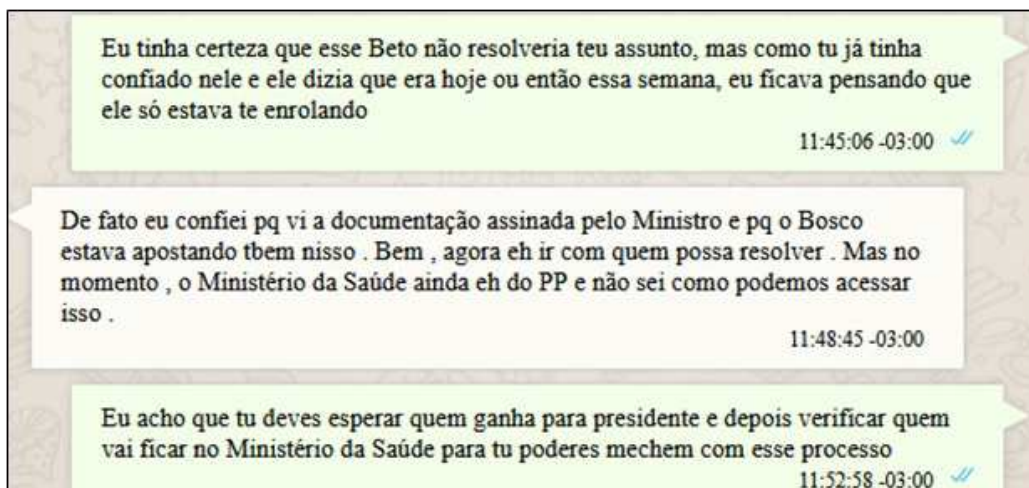
Figura 9 – Tratativas anteriores à eleição de 2018





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 18.09.2018.

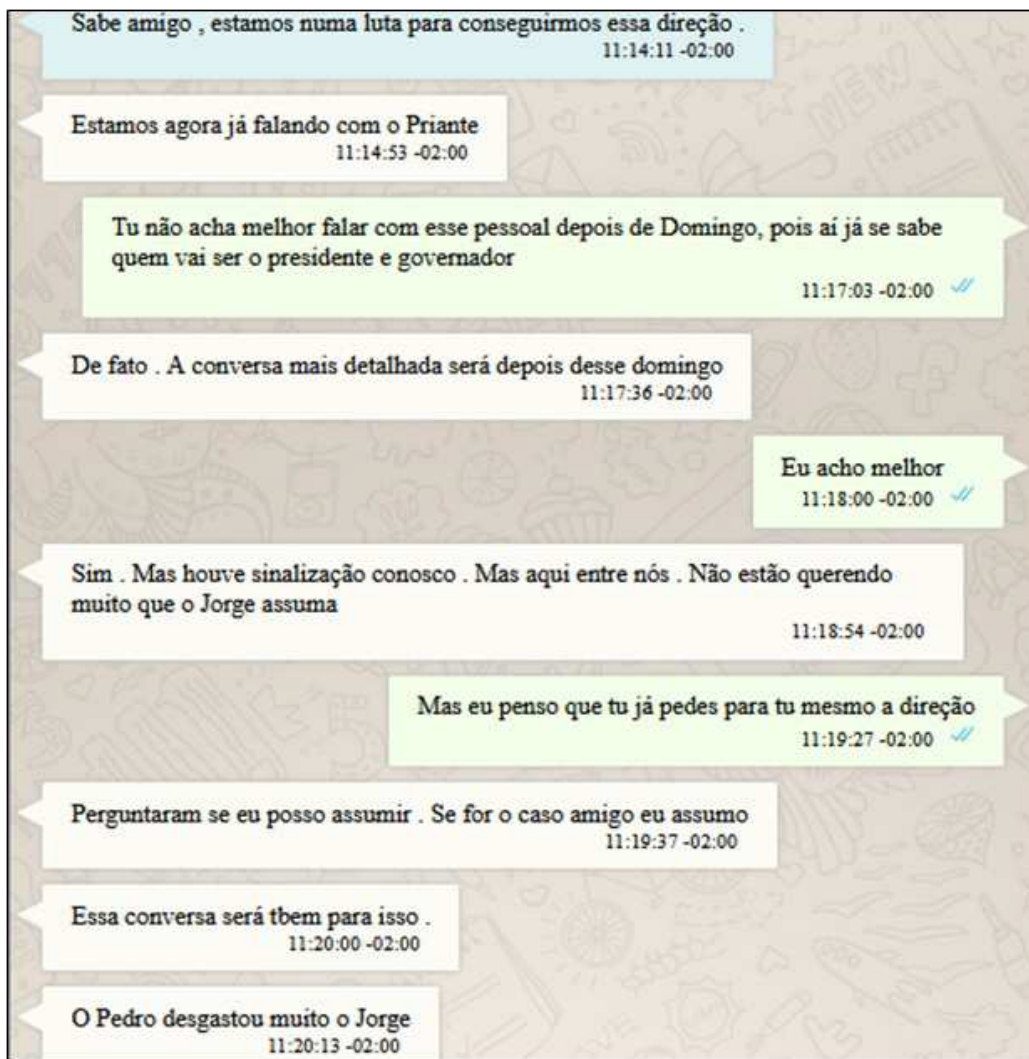
Figura 10 – Tratativas anteriores à eleição de 2018



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 08.10.2018.

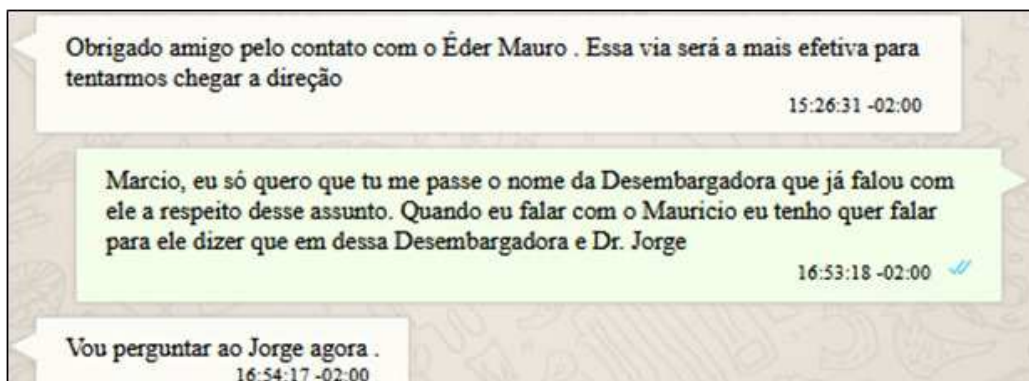
Figura 11 – Tratativas anteriores à eleição de 2018





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 24.10.2018.

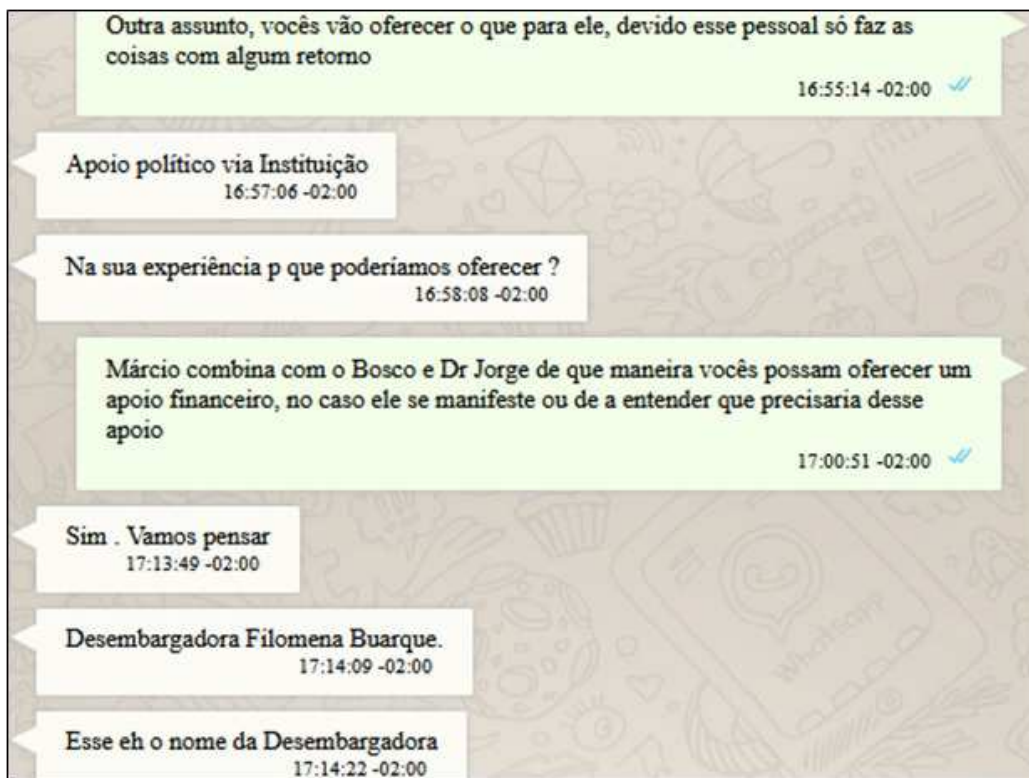
Figura 12 – Tratativas anteriores à eleição de 2018



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 09.11.2018.

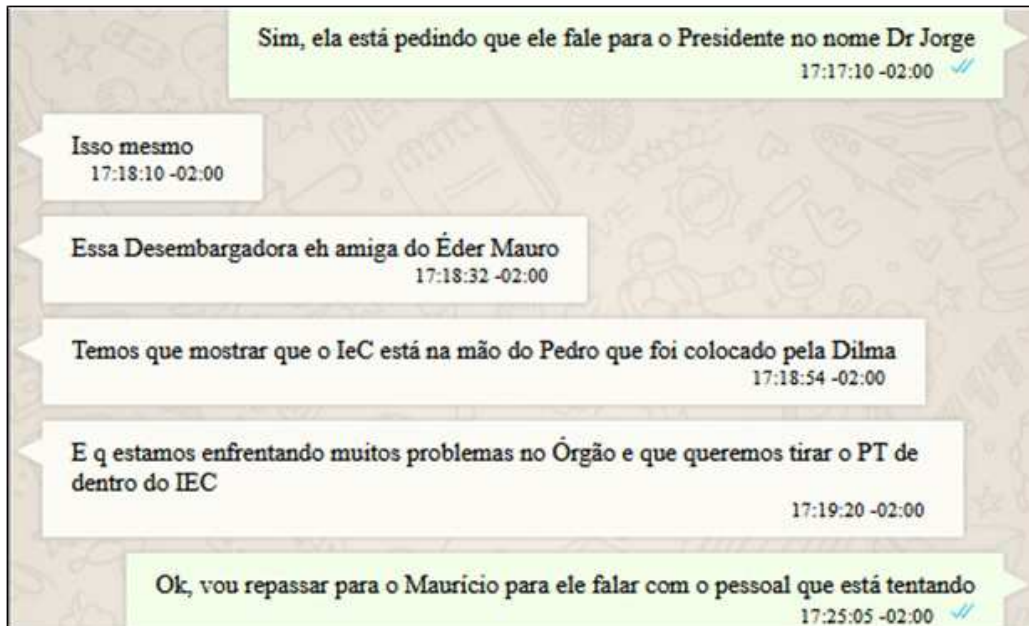
Figura 13 – Tratativas anteriores à eleição de 2018





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 09.11.2018.

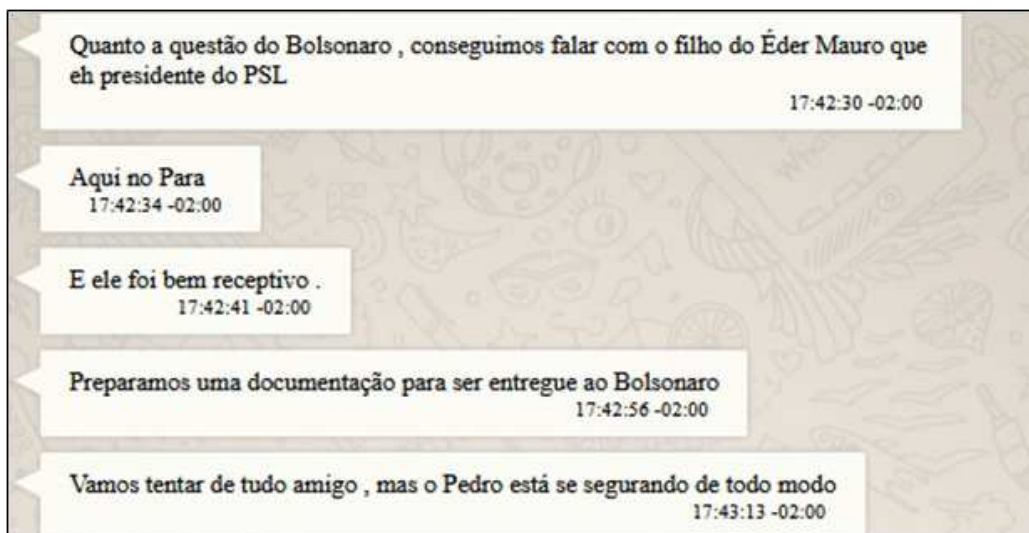
Figura 14 – Tratativas anteriores à eleição de 2018



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 09.11.2018.

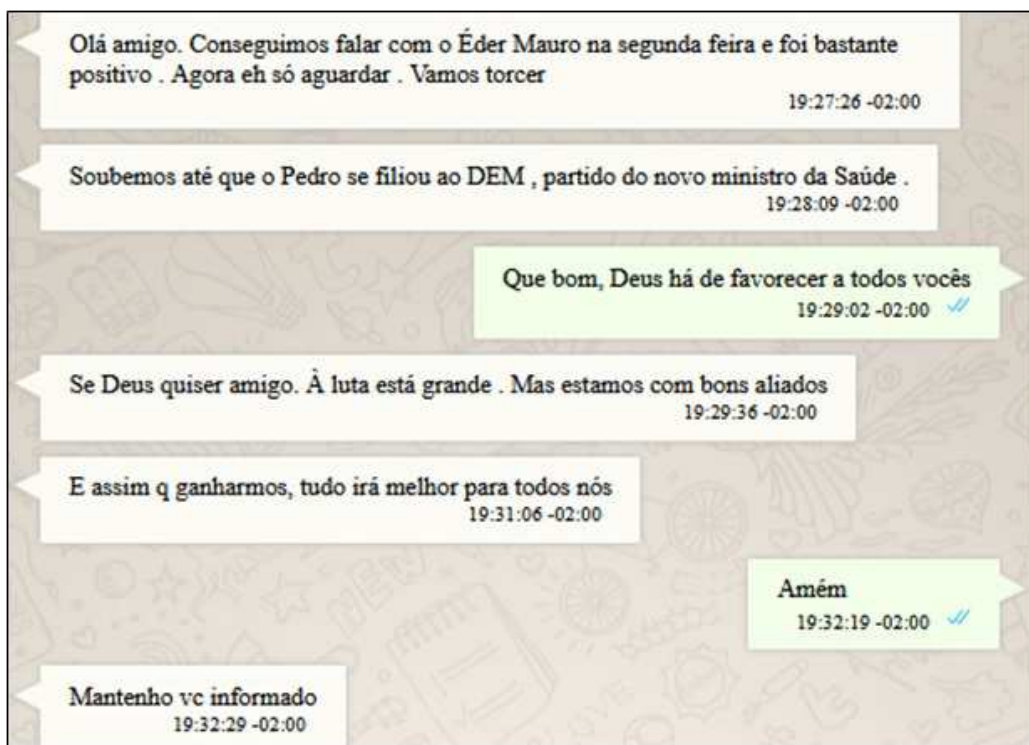
Figura 15 – Tratativas anteriores à eleição de 2018





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 03.12.2018.

Figura 16 – Tratativas anteriores à eleição de 2018



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 09.01.2019.

3.2.2. **Tratativas para nomeação de JORGE TRAVASSOS a partir de 2019**

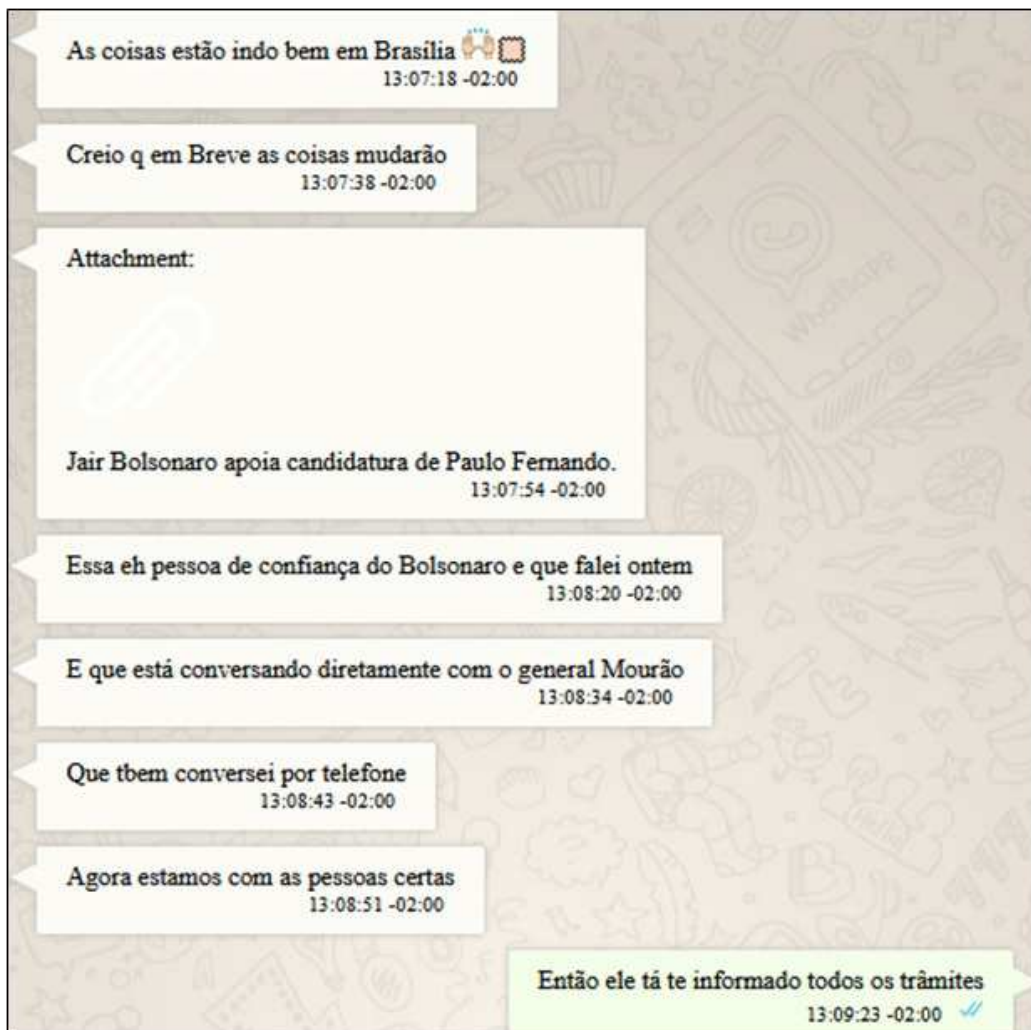
As mensagens reproduzidas abaixo foram trocadas entre janeiro e outubro de 2019 entre JOSÉ FERREIRA e MÁRCIO NUNES.

Com o intuito de facilitar a leitura e esclarecer o conteúdo dos diálogos, foram utilizadas notas explicativas logo abaixo de algumas imagens, as quais fazem referência a outras fontes de pesquisa e meios de prova coletados durante a Operação Parasita.



As caixas de diálogo em branco, à esquerda, dizem respeito a mensagens originárias do celular de MÁRCIO NUNES (+559184010023), e as em verde, à direita, do celular e JOSÉ FERREIRA.

Figura 17 – Tratativas ocorridas em 2019



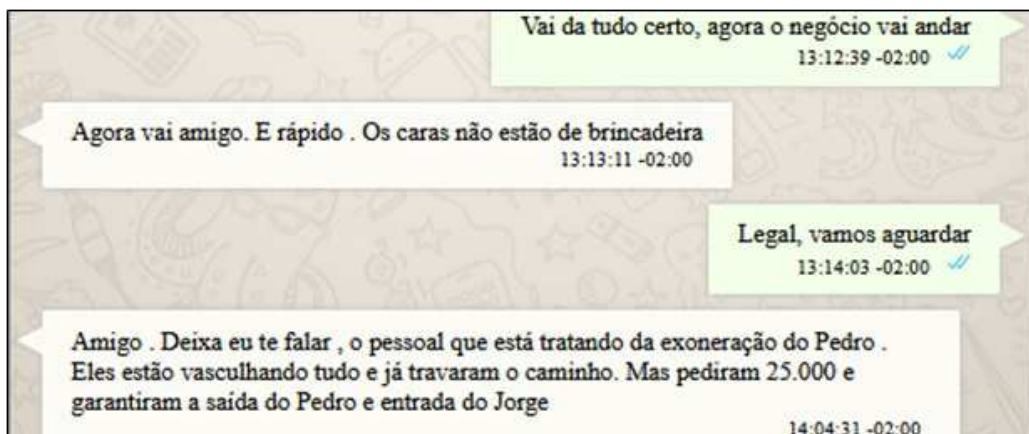
Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 17.01.2019.

Nota: A mensagem indica que MÁRCIO NUNES já estava fazendo contatos com pessoas em Brasília que poderiam influenciar na troca da Direção do IEC.

Possivelmente, a pessoa mencionada na conversa acima trata-se de PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (CPF 279.723.801-04), Assessor Especial (DAS 102.5) do Ministério dos Direitos Humanos – MDH. Segundo se depreende da conversa, PAULO FERNANDO estaria conversando diretamente com o Vice Presidente, HAMILTON MOURÃO.

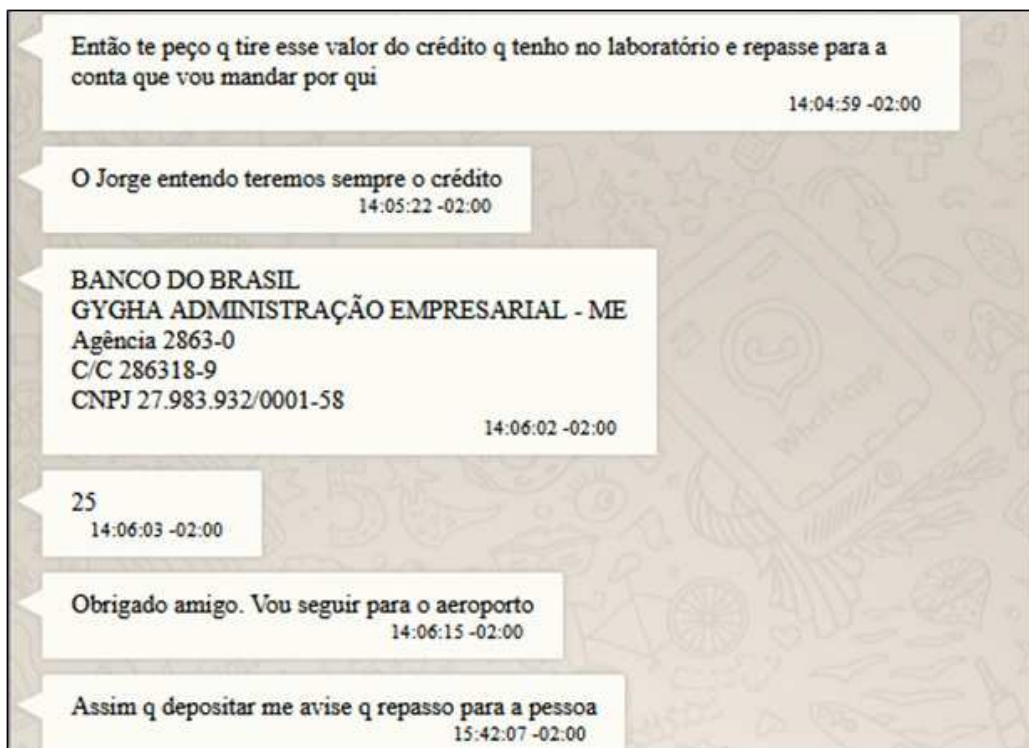
Figura 18 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 17.01.2019.

Figura 19 – Tratativas ocorridas em 2019



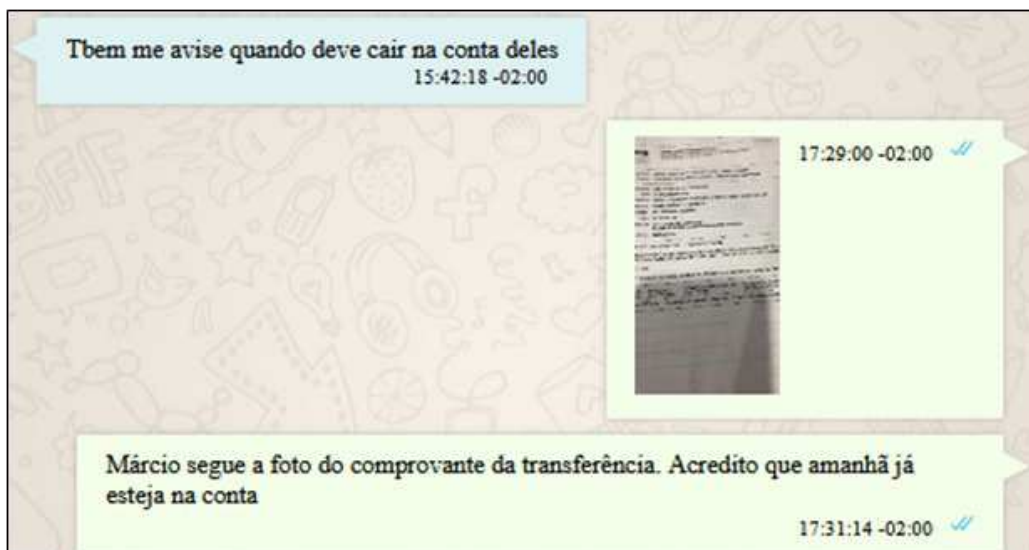
Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 17.01.2019.

Nota: Nesta conversa, MÁRCIO indica pela primeira vez a JOSÉ FERREIRA os dados da conta que seria utilizada para repasse de valores a interlocutor, por ora não identificado, supostamente ligado ao governo em Brasília, com vistas a garantir a mudança na diretoria do IEC.

A empresa citada na conversa acima é a GYGHA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL, de razão social ARTHUR SOUZA CIRILO (CNPJ 27.983.932/0001-58).

Figura 20 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 17.01.2019.

Nota: Com relação aos pagamentos realizados pelos investigados na operação Parasita à GYGHA, a análise das movimentações bancárias da empresa revela que foi transferido o total de R\$ 210.000,00 por MÁRCIO NUNES e JOSÉ FERREIRA (FERPEL) à empresa, conforme detalhado a seguir:

- MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES realizou três transferências a partir de sua conta (Banco do Brasil, Ag. 3702, Cc. 345717) para conta da GYGHA, as quais ocorreram nos dias 30.05.2019, 13.06.2019 e 17.06.2019, no valor total de R\$ 20.000,00.

- JOSÉ FERREIRA realizou oito transferências para a conta da GYGHA, sendo a primeira delas creditada em 18.01.2019 e a última em 19.06.2019. No total, foi paga a quantia de R\$ 190.000,00 a partir da conta da FERPEL (Bradesco, Ag. 2156, Cc. 740047).

Tabela 1 – Transferências realizadas pelo grupo investigado à Gygha

NOME PESSOA ORIGEM	DESCRICAÇÃO LANCAMENTO	C/D	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO
MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES (CPF: 558.405.232-91)	TRANSFERENCIA RECEBIDA	C	30/05/2019	5.000,00
	TRANSFERENCIA RECEBIDA	C	13/06/2019	12.000,00
	TRANSFERENCIA RECEBIDA	C	17/06/2019	3.000,00
	TED TRANSFERENCIA ELETR. DISPON	C	18/01/2019	25.000,00
	TED TRANSFERENCIA ELETR. DISPON	C	27/02/2019	30.000,00
	TED TRANSFERENCIA ELETR. DISPON	C	18/03/2019	20.000,00



JOSE FERREIRA S FILHO FERPEL C R (CNPJ: 14.067.722/0001-78)	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	C	22/03/2019	30.000,00
	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	C	25/03/2019	30.000,00
	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	C	01/04/2019	20.000,00
	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	C	09/04/2019	25.000,00
	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	C	19/06/2019	10.000,00

Fonte: Extrato bancário da GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL.

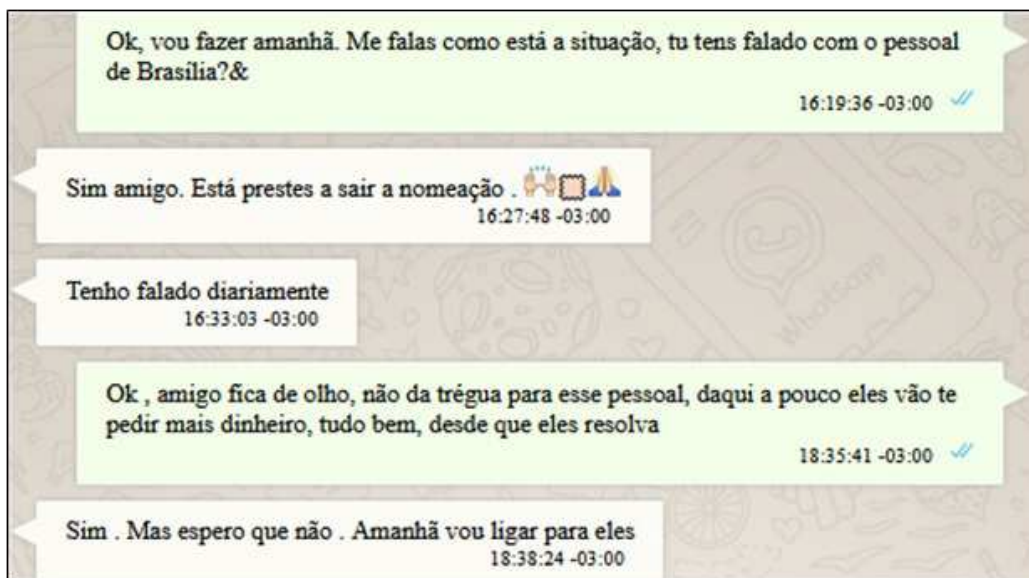
Figura 21 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 26 e 27.02.2019.

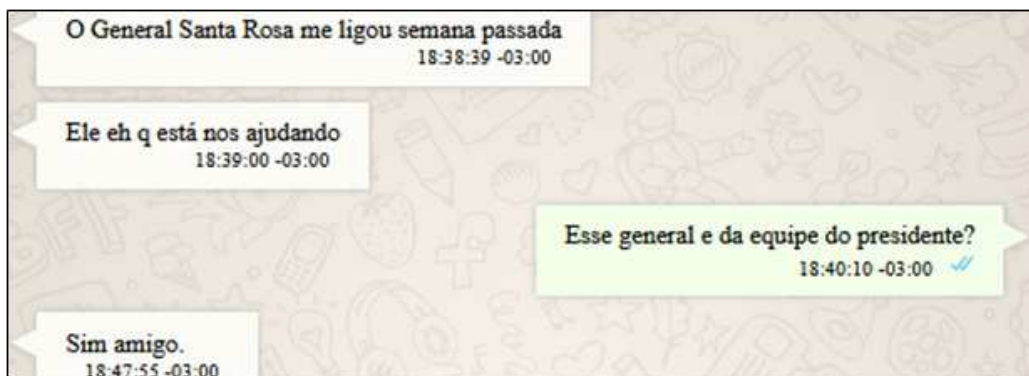
Figura 22 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 11.03.2019.

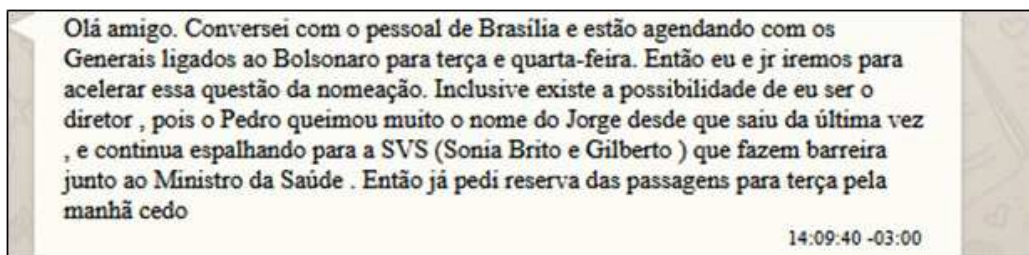
Figura 23 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 11.03.2019.

Nota: O contato mencionado nesta conversa possivelmente trata-se do general MAYNARD MARQUES DE SANTA ROSA (CPF nº 000.683.572-49), à época secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

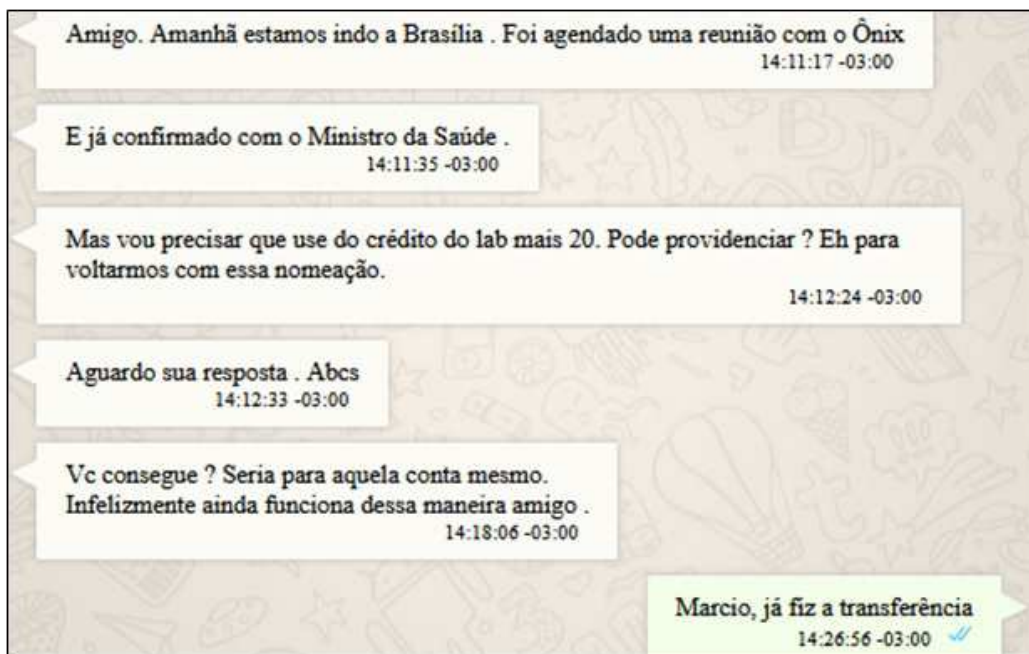
Figura 24 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 13.03.2019.

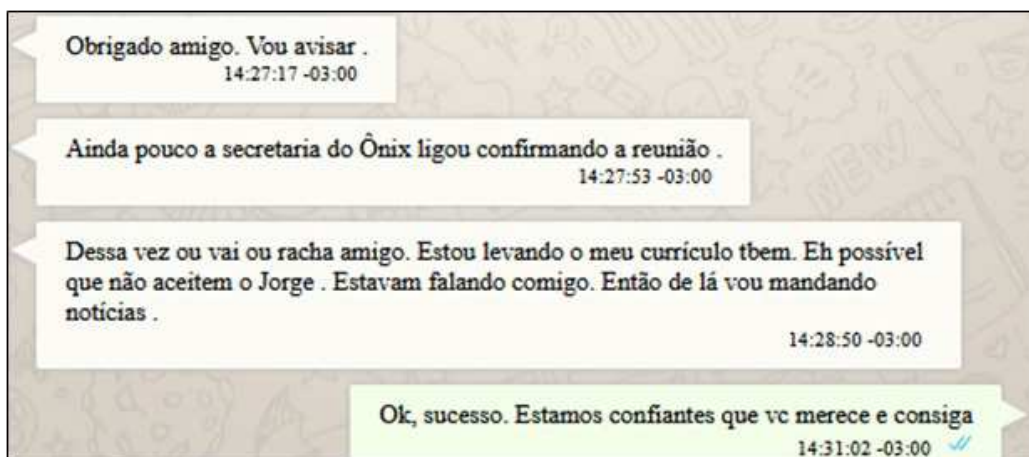
Figura 25 – Tratativas ocorridas em 2019





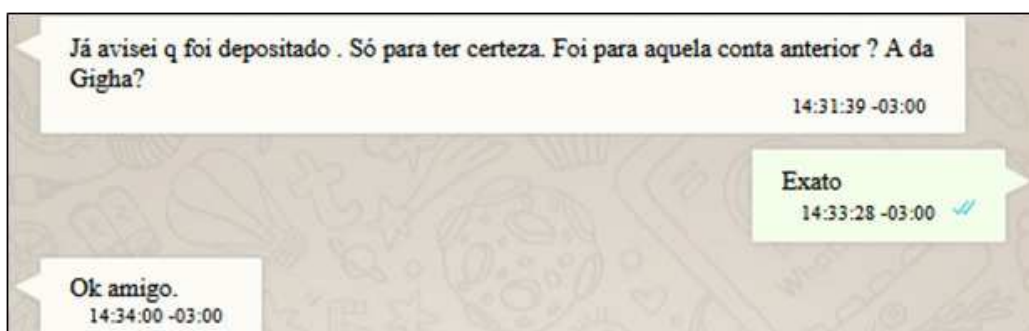
Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 18.03.2019.

Figura 26 – Tratativas ocorridas em 2019



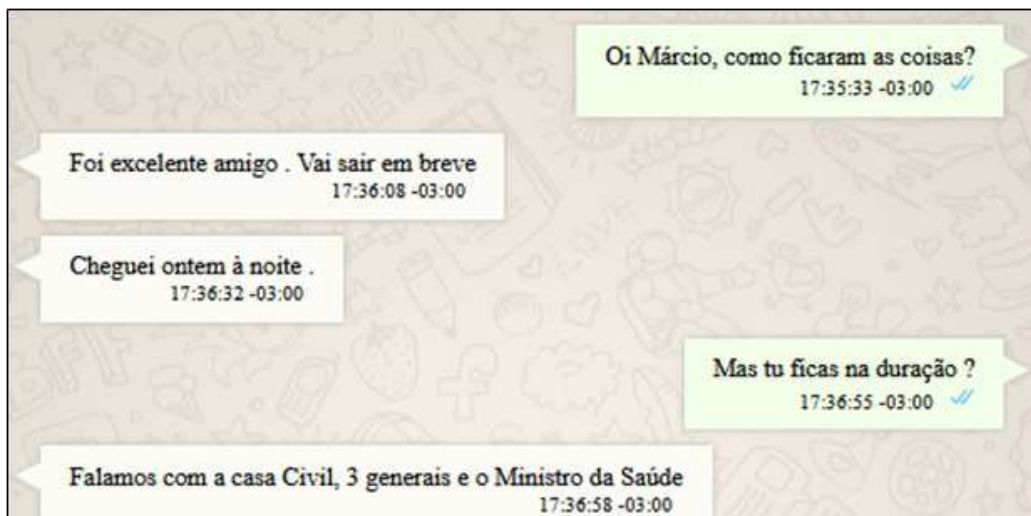
Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 18.03.2019.

Figura 27 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 18.03.2019.

Figura 28 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 21.03.2019.

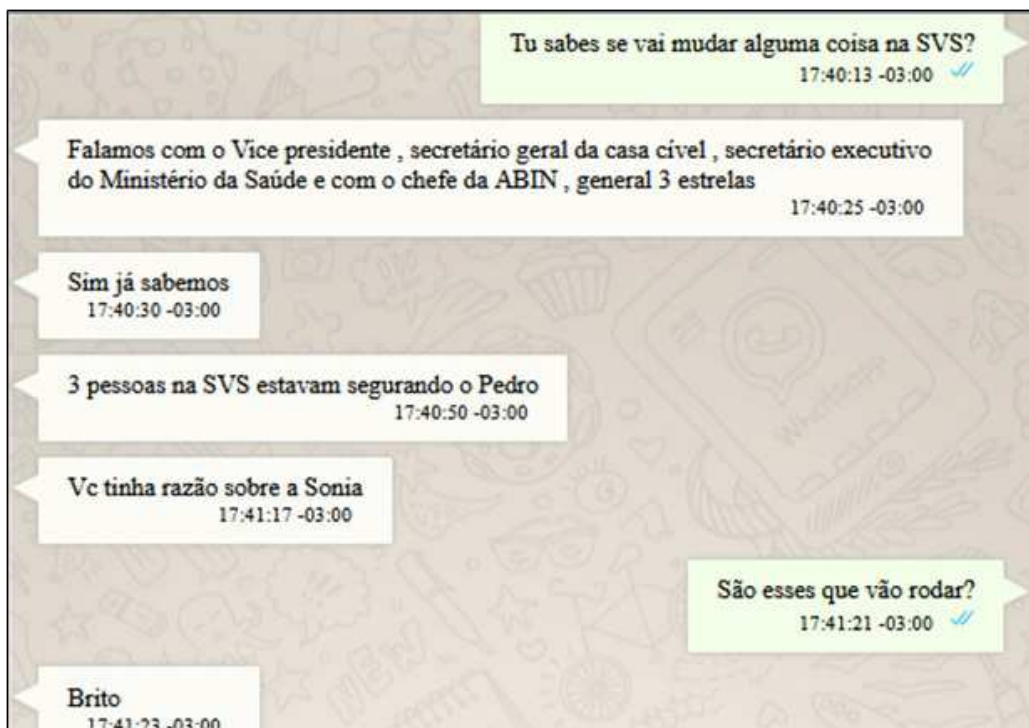
Figura 29 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 21.03.2019.

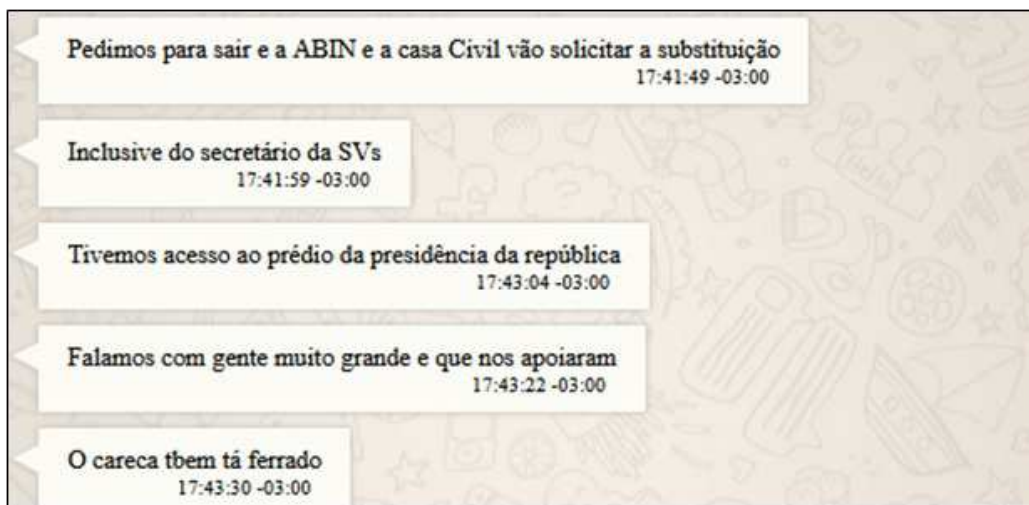
Figura 30 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 21.03.2019.

Figura 31 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 21.03.2019.

Figura 32 – Tratativas ocorridas em 2019

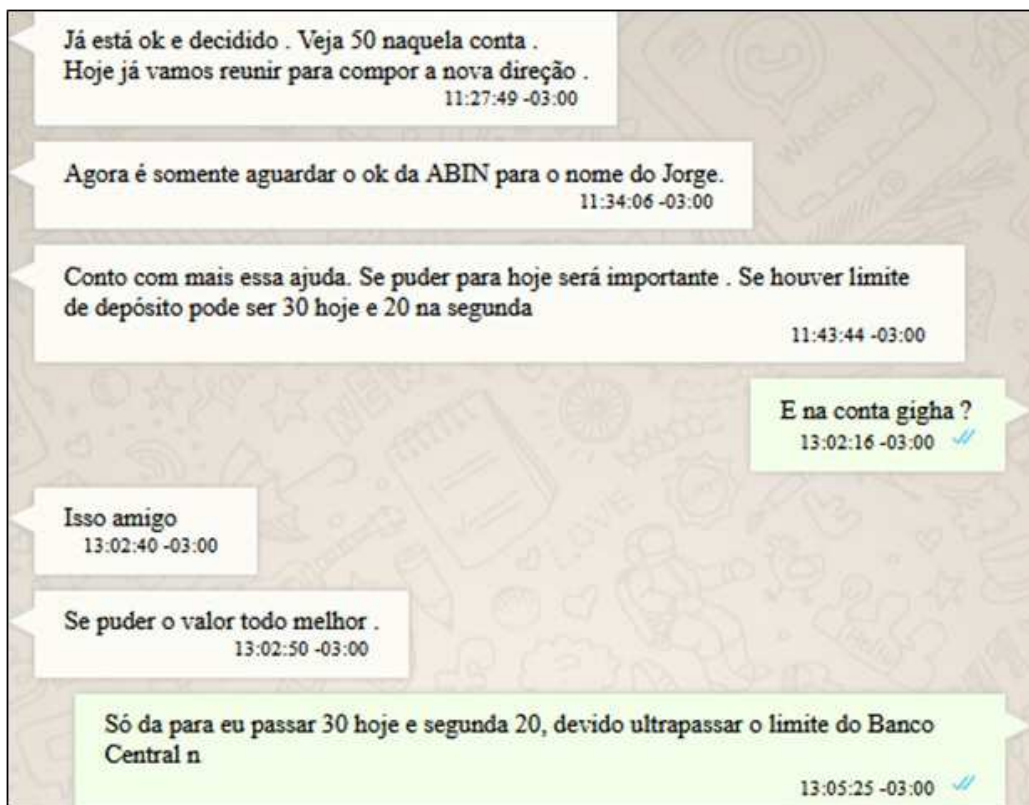




Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 21.03.2019.

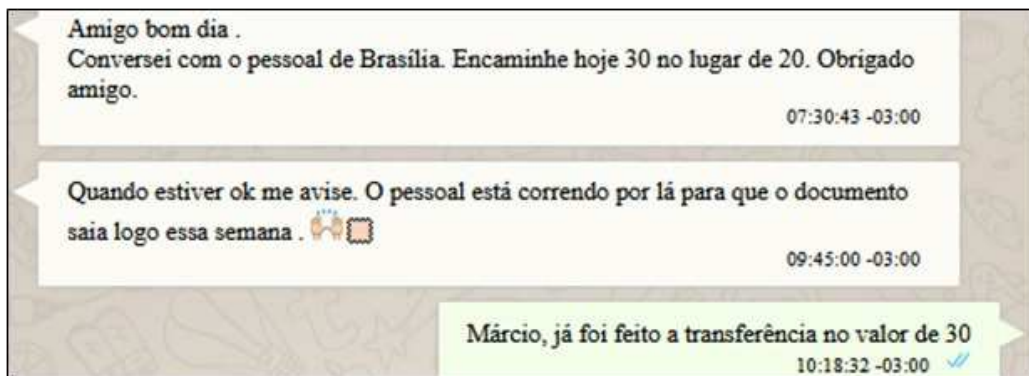
Figura 33 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 22.03.2019.

Figura 34 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 25.03.2019.

Nota: Conforme se extrai das conversas reproduzidas nas duas imagens acima, a análise da movimentação bancária confirma que JOSÉ FERREIRA realizou duas transferências para a conta da GYGHA, ambas no valor de R\$ 30.000,00, nos dias 22 e 25 de março.

Tabela 2 – Transferências realizadas pelo grupo investigado à Gygha

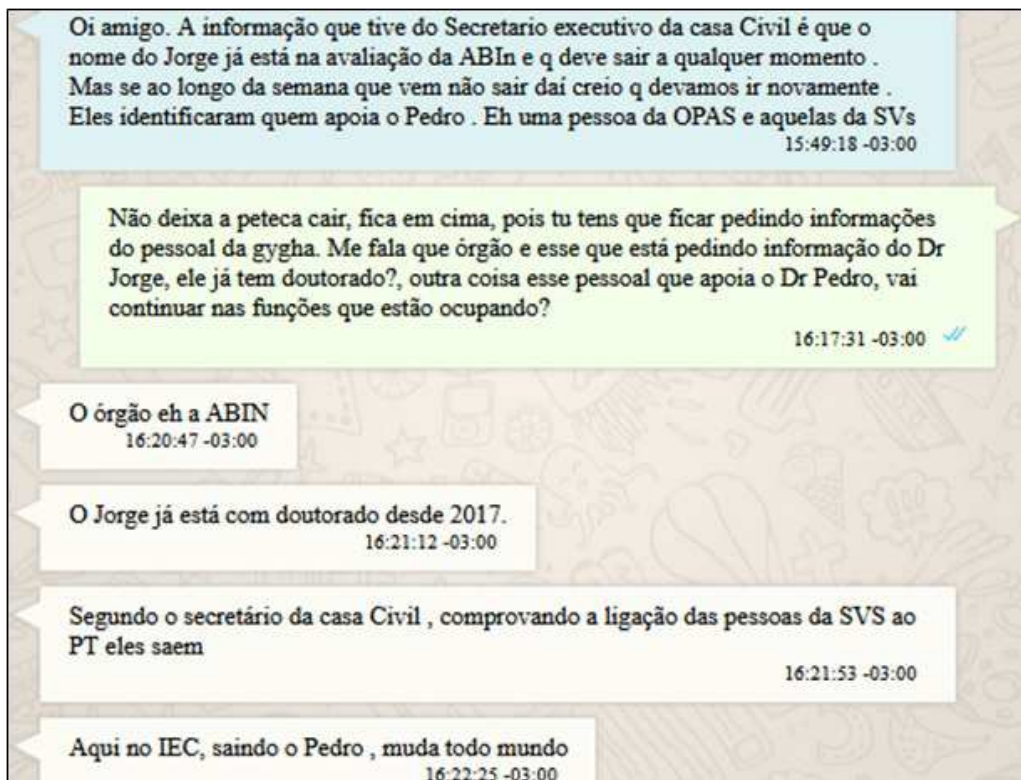
NOME_PESSOA_OD	DESCRICAO_LANCAMENTO	C/D	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO
JOSE FERREIRA S FILHO FERPEL C R (CNPJ 14067722000178)	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	C	22/03/2019	30.000,00
	TED TRANSFERENCIA	C	25/03/2019	30.000,00



1.000.000.000,00	ELETR.DISPON	0	29/03/2019	30.000,00
------------------	--------------	---	------------	-----------

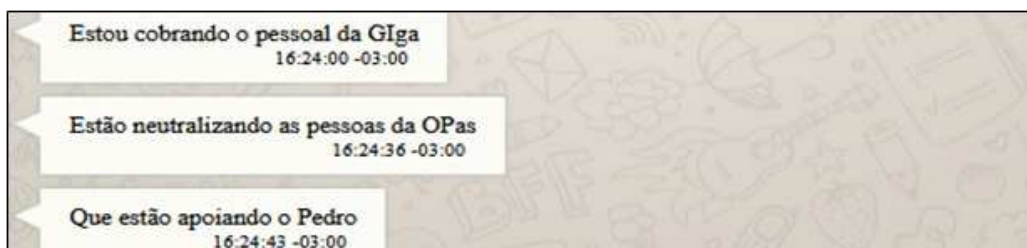
Fonte: Extrato bancário da GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL.

Figura 35 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 29.03.2019.

Figura 36 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 29.03.2019.

Figura 37 – Tratativas ocorridas em 2019

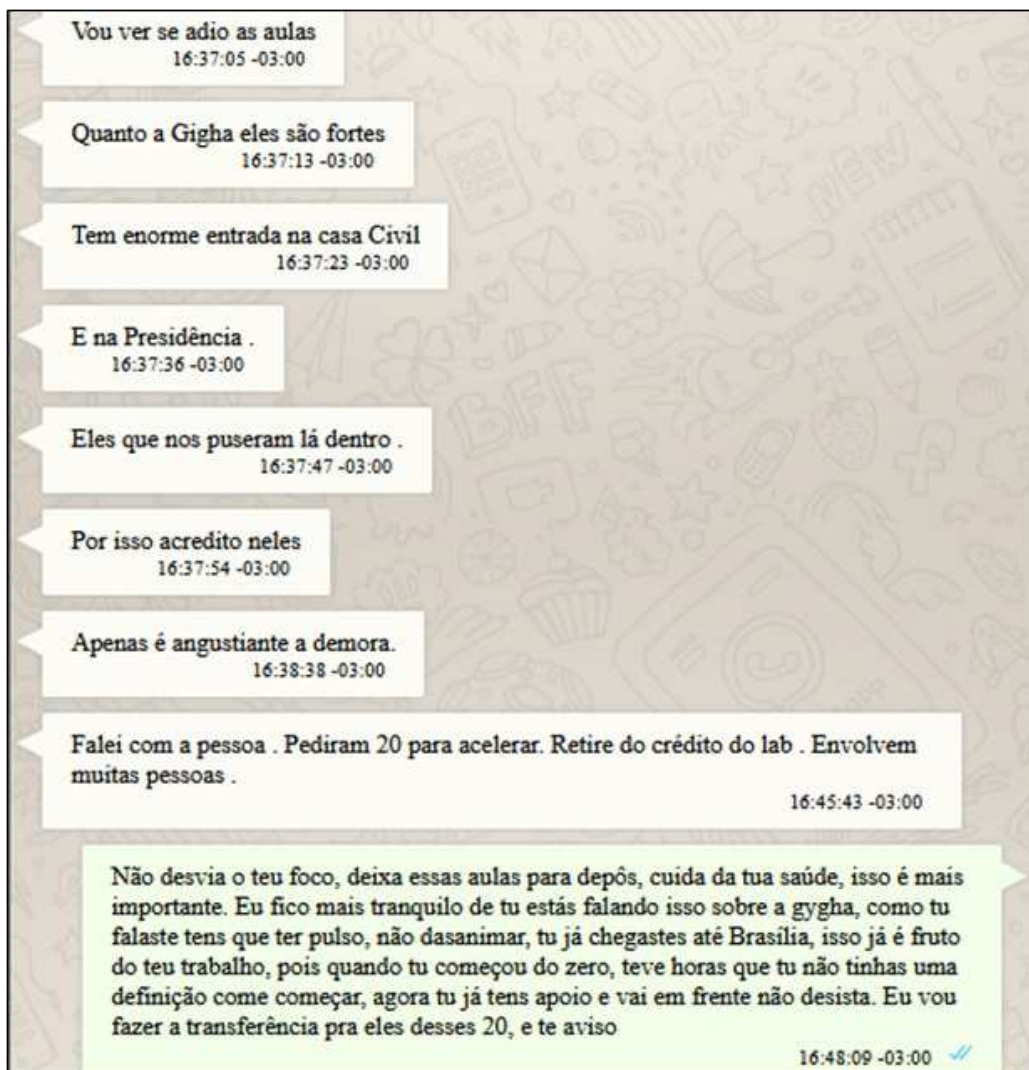




Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 29.03.2019.

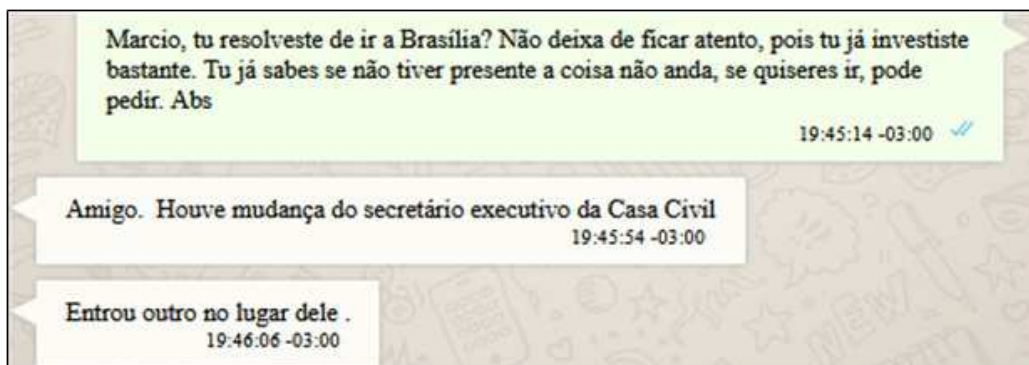
Figura 38 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 29.03.2019.

Figura 39 – Tratativas ocorridas em 2019

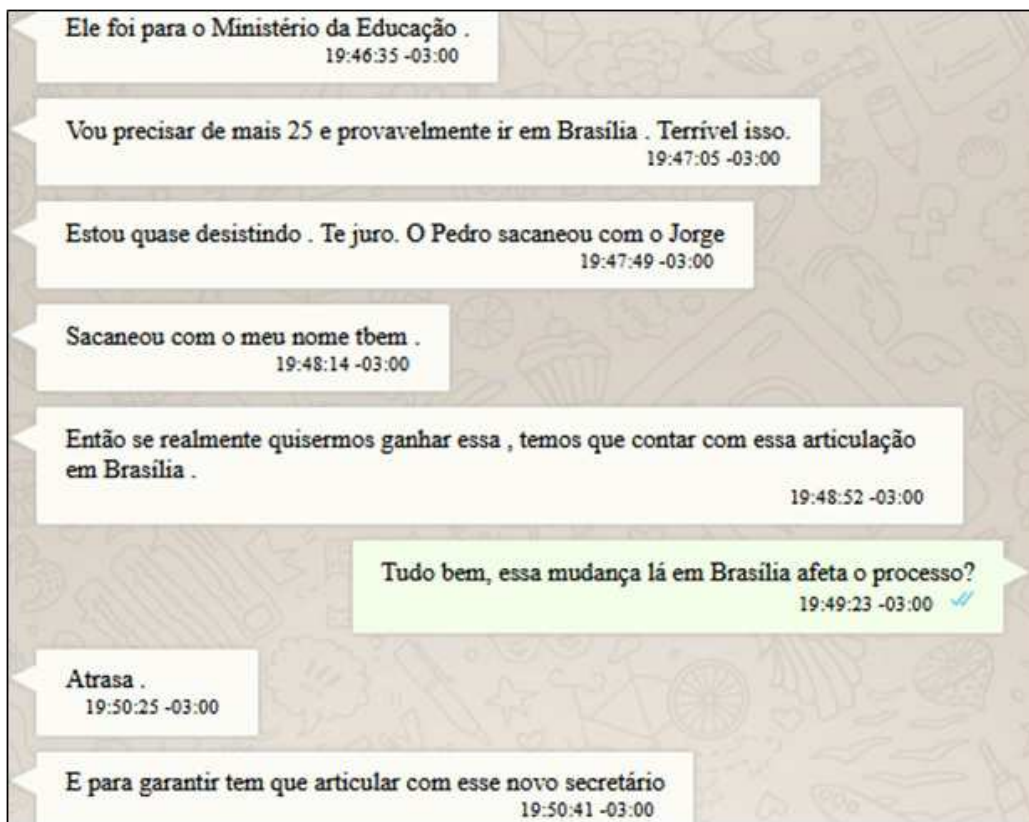


Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 08.04.2019.

Nota: Em 09.04.2019, JOSÉ VICENTE SANTINI (CPF 996.933.481-68) foi nomeado para o cargo de Secretário Executivo da Casa Civil, posto antes ocupado por ABRAHAM WEINTRAUB. SANTINI foi exonerado em janeiro de 2020 do cargo.

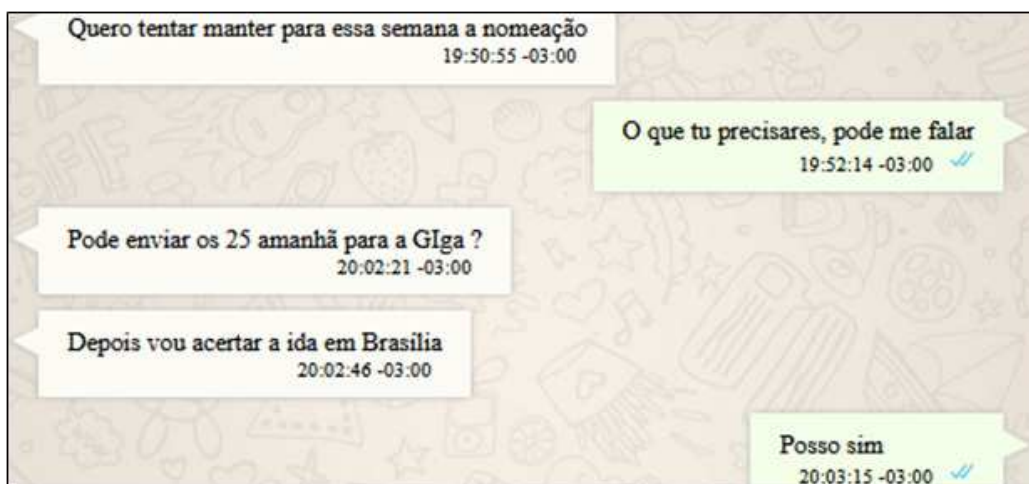


Figura 40 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 08.04.2019.

Figura 41 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 08.04.2019.

Figura 42 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 09.04.2019.

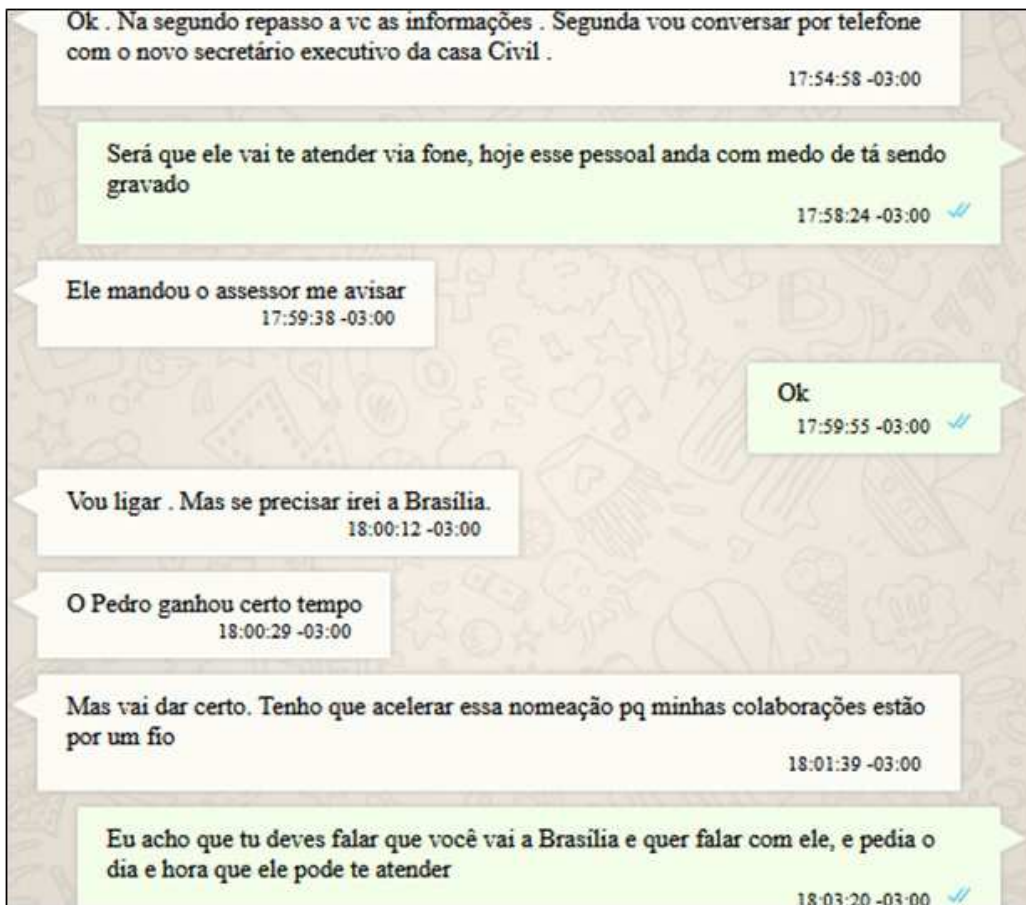
Nota: A análise da movimentação bancária confirma que JOSÉ FERREIRA realizou uma transferência para a conta da GYGHA em 09.04.2019 no valor de R\$ 25.000,00, conforme se extrai da conversa acima.

Tabela 3 – Transferências realizadas pelo grupo investigado à Gygha

NOME_PESSOA_OD	DESCRICAO_LANCAMENTO	C/D	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO
JOSE FERREIRA S FILHO FERPEL C R (CNPJ: 14.067.722/0001-78)	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	C	09/04/2019	25.000,00

Fonte: Extrato bancário da GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL.

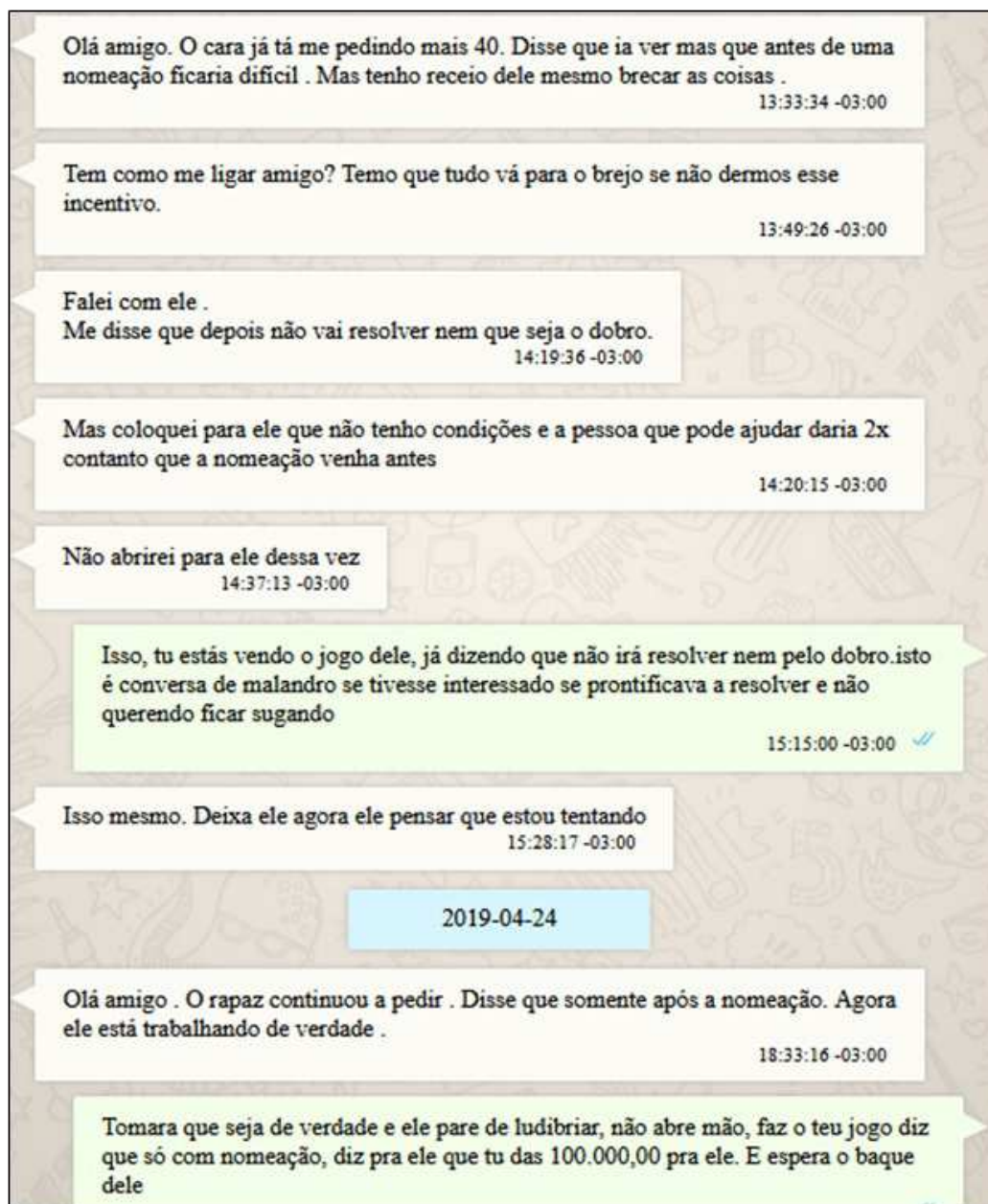
Figura 43 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 11.04.2019.



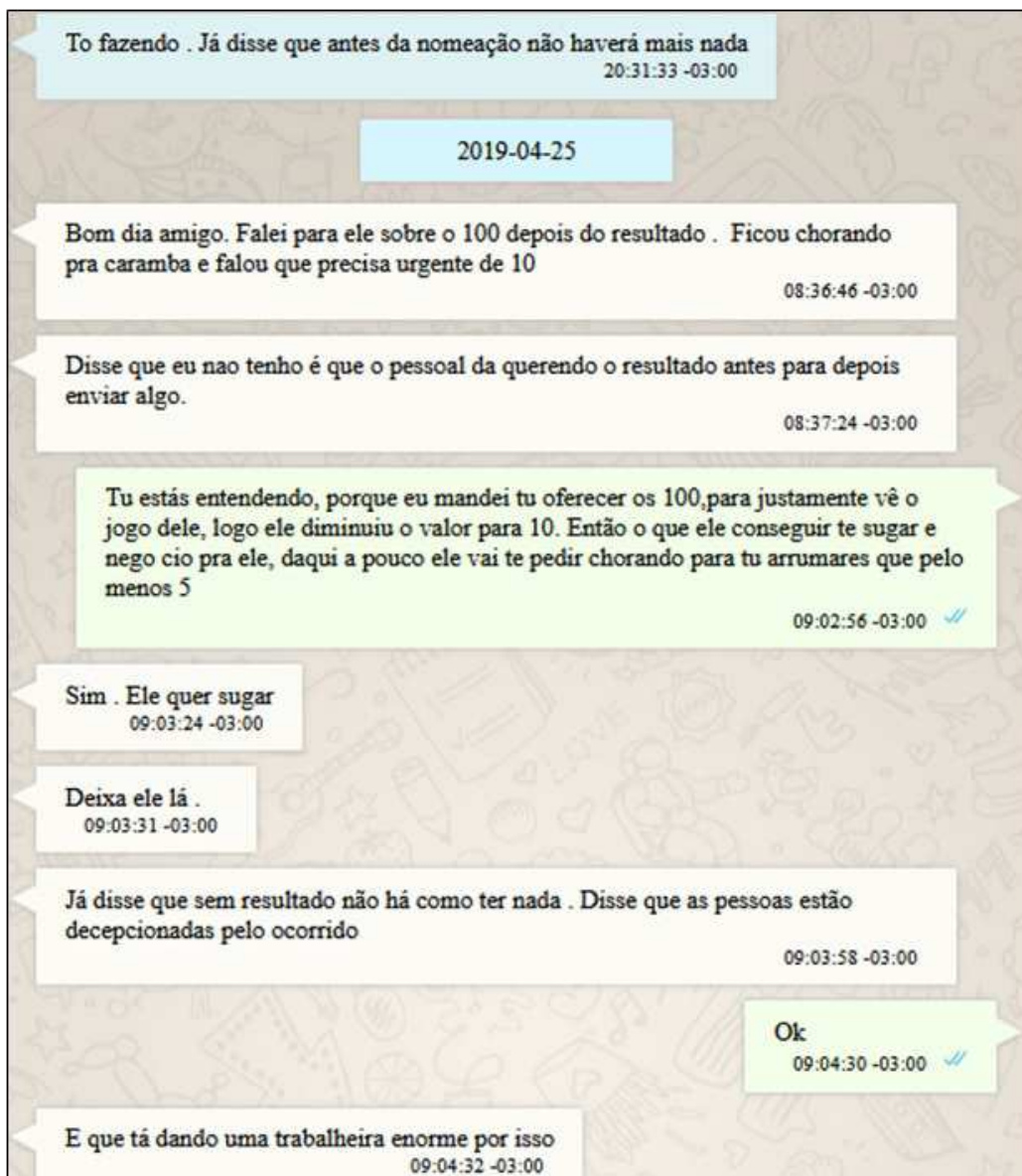
Figura 44 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 22 e 24.04.2019.

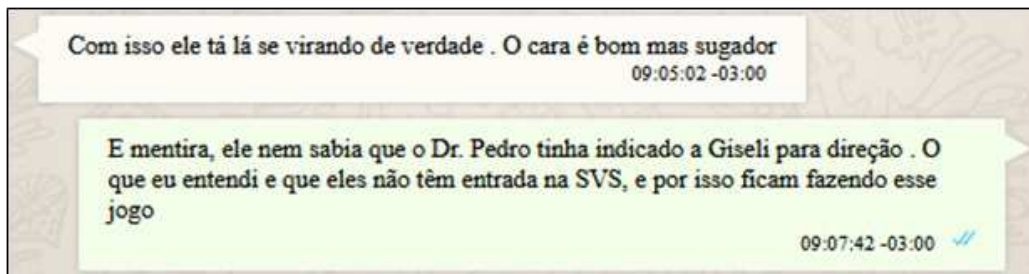
Figura 45 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 24 e 25.04.2019.

Figura 46 – Tratativas ocorridas em 2019

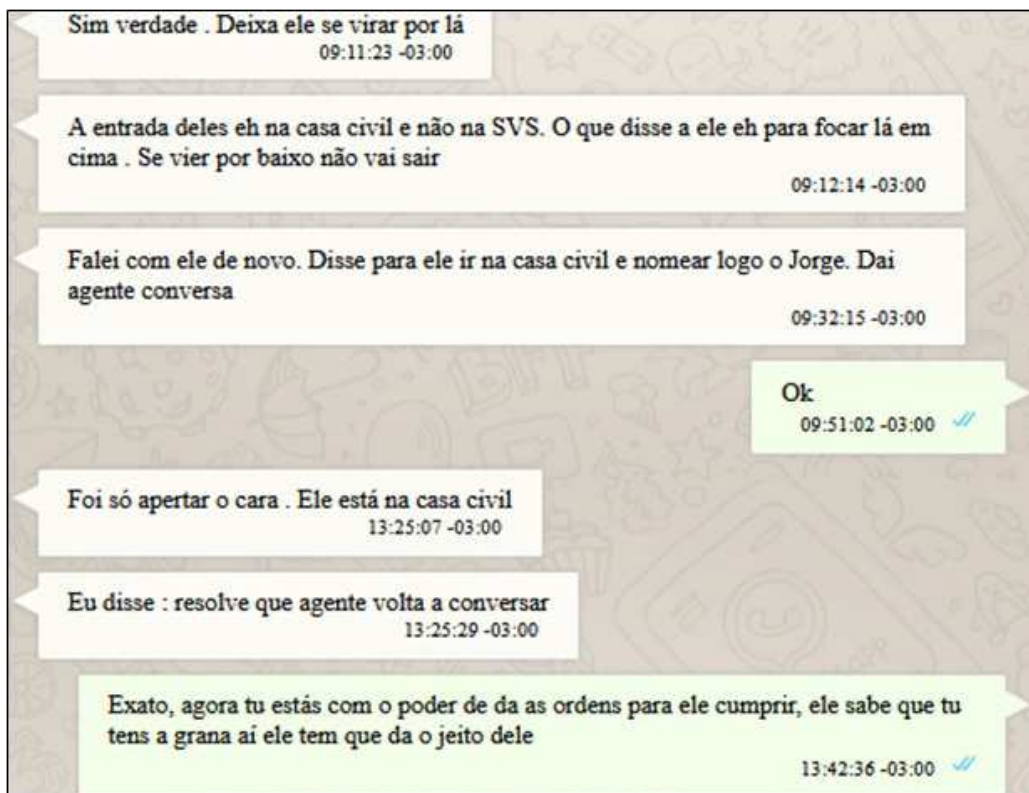


Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 25.04.2019.

Nota: GISELLE MARIA RACHID VIANA (CPF 559.596.442-15) foi nomeada em abril de 2019 para ocupar a Direção do IEC, em substituição a PEDRO VASCONCELOS.

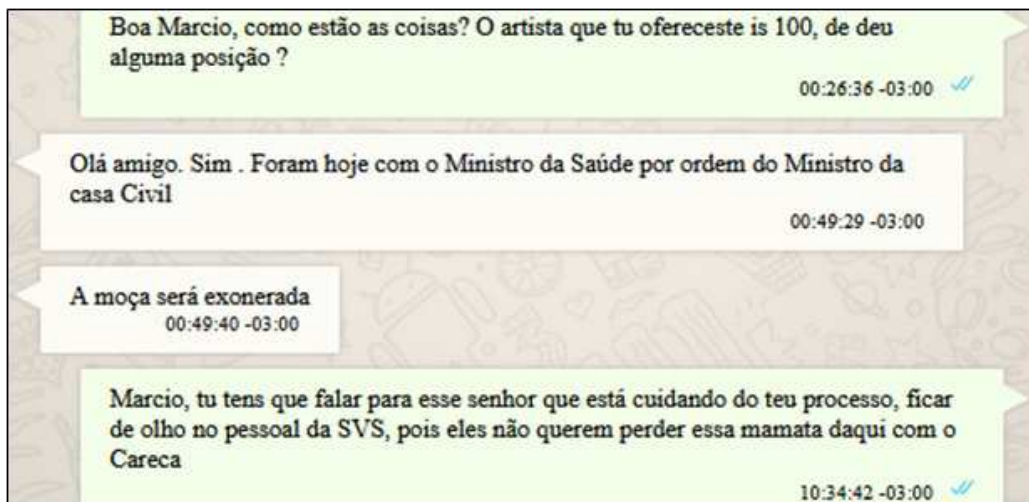
Figura 47 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 25.04.2019.

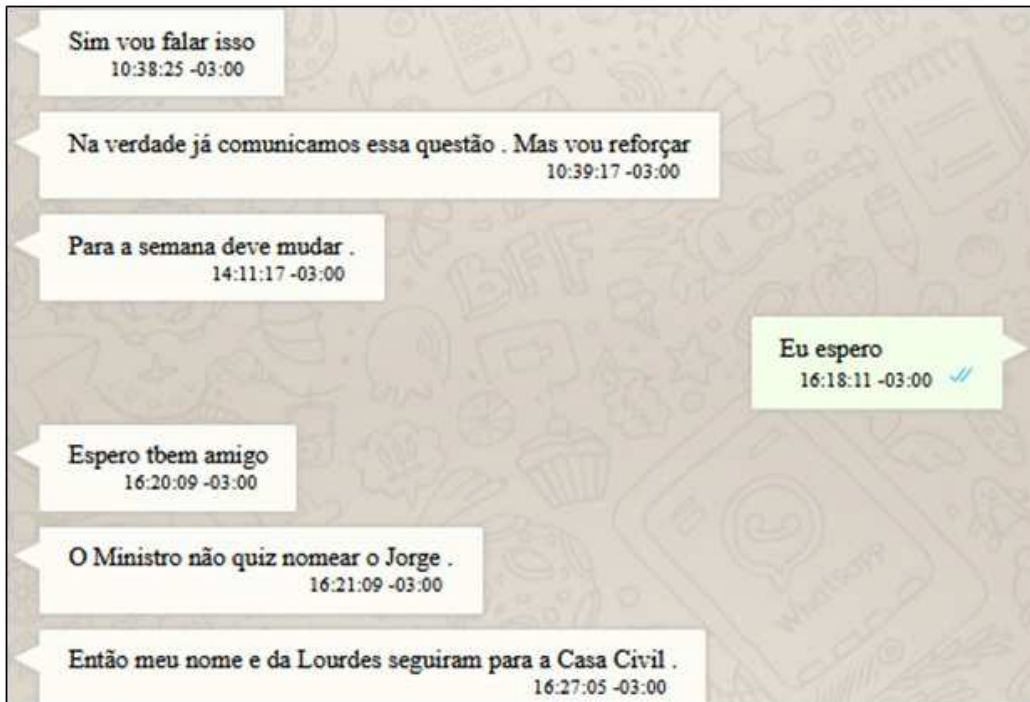
Figura 48 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 03.05.2019.

Figura 49 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 03.05.2019.

Figura 50 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 19.06.2019.

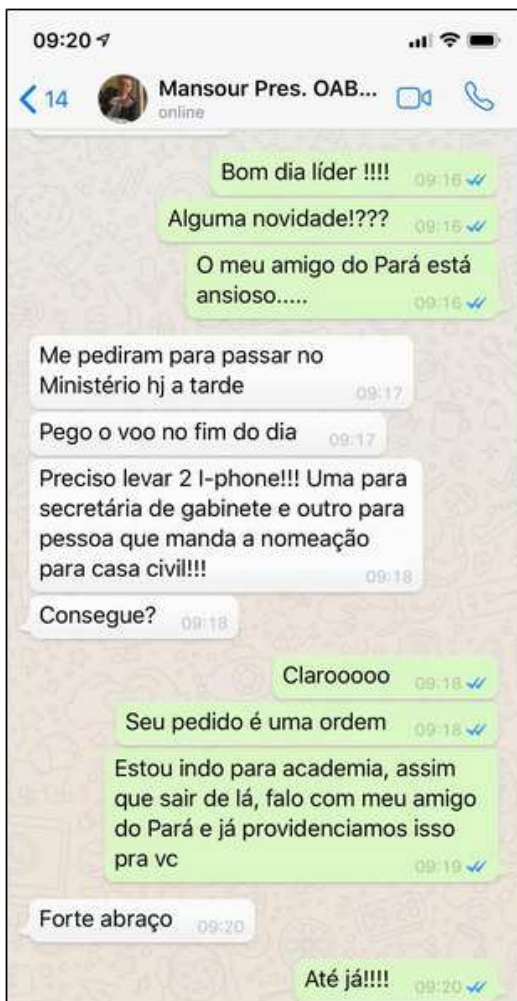
Figura 51 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 19.06.2019.

Figura 52 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 19.06.2019.

Nota: Um dos interlocutores da mensagem constante da imagem acima, enviada por MÁRCIO a JOSÉ FERREIRA, trata-se, possivelmente, de MANSOUR ELIAS KARMOUCHE (CPF: 466.264.841-68), presidente da OAB seccional MS.

Figura 53- Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 19.06.2019.

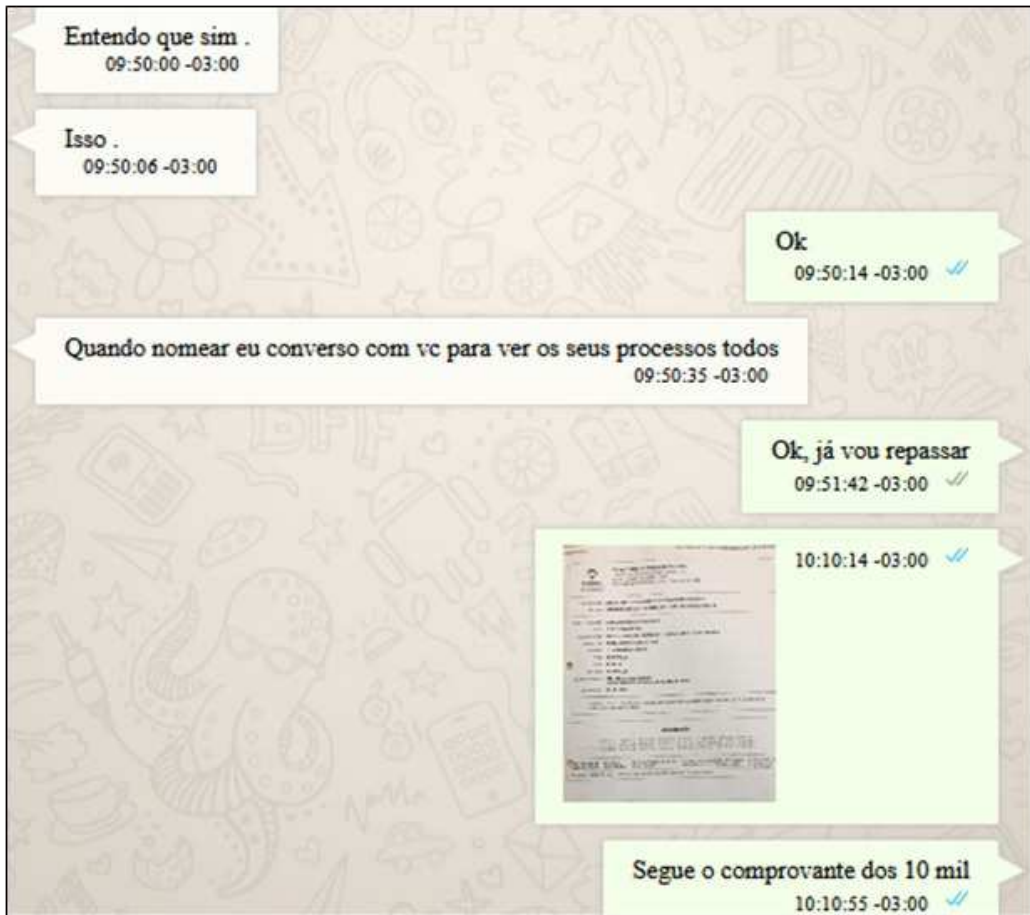
Figura 54 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 19.06.2019.

Figura 55 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 19.06.2019.

Nota: A análise da movimentação bancária confirma que JOSÉ FERREIRA realizou uma transferência para a conta da GYGHA em 19.06.2019 no valor de R\$ 10.000,00, conforme se extrai da conversa acima.

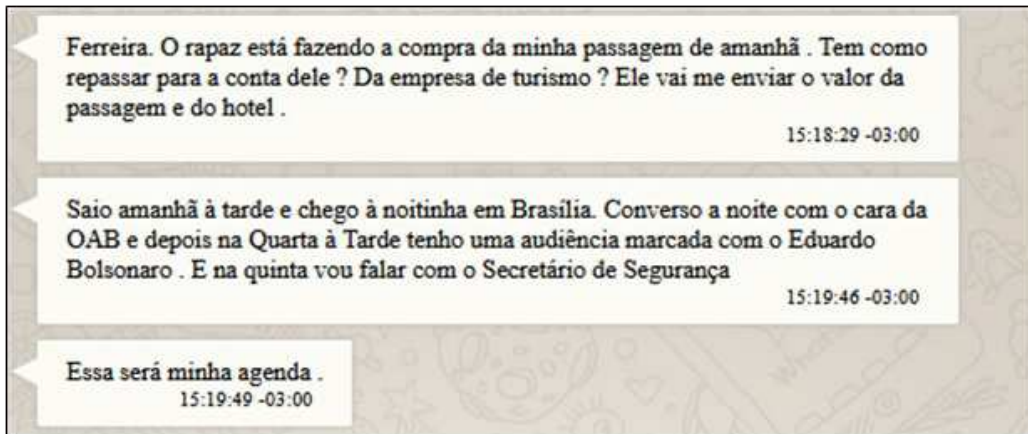
Tabela 4 – Transferências realizadas pelo grupo investigado à Gygha

NOME PESSOA OD	DESCRICAÇÃO LANCAMENTO	C/D	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO
JOSE FERREIRA S FILHO FERPEL C R (CNPJ 14.067.722/0001-78)	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	C	19/06/2019	10.000,00

Fonte: Extrato bancário da GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL.

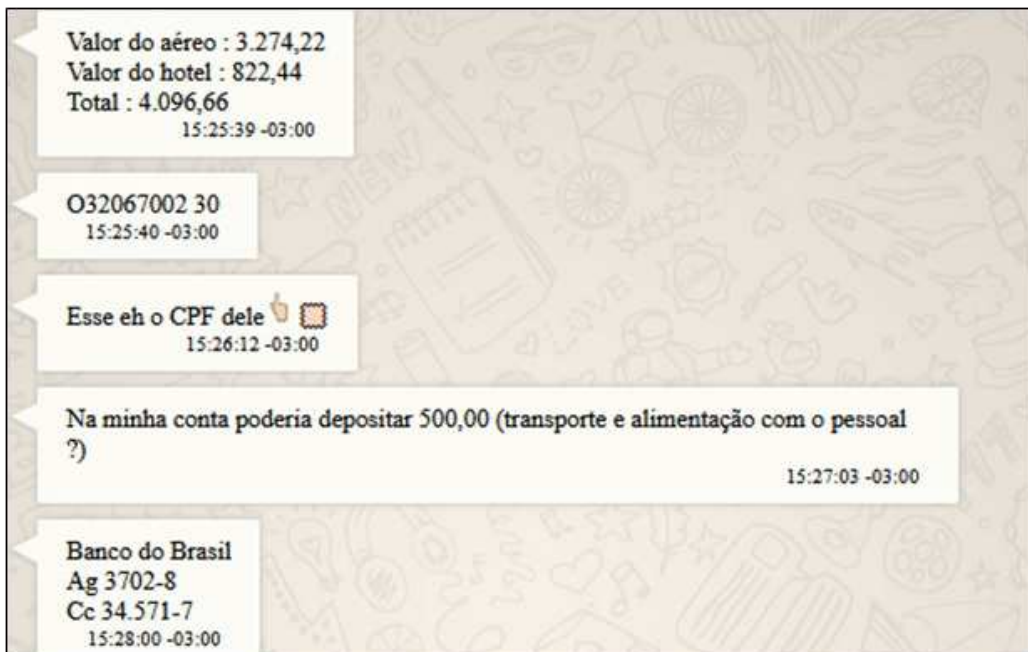
Figura 56 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 01.07.2019.

Figura 57 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 01.07.2019.

Notas: Conforme já apontado pela equipe da CGU nos Relatórios de Análise de Material Apreendido produzidos no âmbito da Operação Parasita, JOSÉ FERREIRA financiava viagens de MÁRCIO NUNES e outros investigados.

As passagens, e muitas vezes os custos com hotéis e diárias, eram adquiridas por meio das empresas P S Gomes Borges (CNPJ: 11.346.065/0001-00) e Amazônia Atrativa Turismo - Eireli (CNPJ: 21.865.441/0001-26). Ambas são vinculadas à família formada por Paulo Sergio Gomes Borges (CPF: 748.063.782-91), Paulo Sergio de Moraes Borges (CPF: 032.067.002-30) e Maria das Graças Gomes Borges (CPF: 056.546.292-04).

A análise do extrato bancário da FERPEL mostra que entre dezembro de 2017 e janeiro de 2020 a empresa realizou dezoito transferências (TEDs) tendo como favorecido uma das pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no parágrafo anterior. As dezoito transferências somam R\$ 97.342,60.

Conforme mencionado nos RAMAS Equipes 02 e 02-B, os repasses feitos a tais favorecidos eram registrados em controle (planilha denominada de “MARCIO NUNES NOVO P. FISICA”) mantido por JOSÉ FERREIRA na empresa FERPEL.



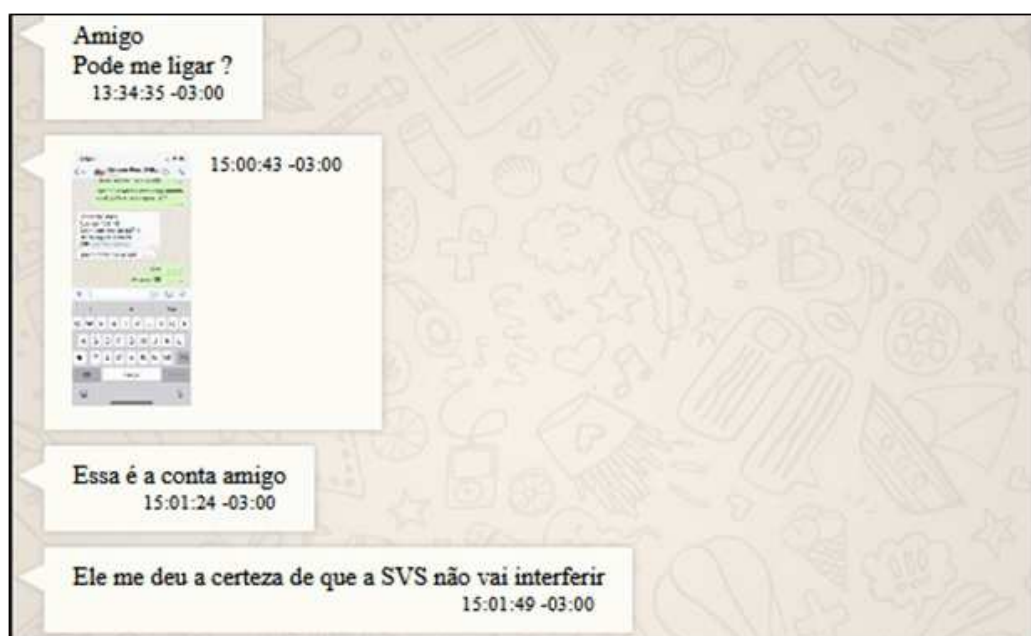
No extrato bancário da FERPEL é possível confirmar a transferência mencionada na conversa em tela, realizada no dia 01.07.2019 no valor de R\$ 4.096,66 para a conta de Paulo Sergio de Moraes Borges (CPF: 032.067.002-30), sócio das empresas de turismo mencionadas.

Tabela 5 – Transferência realizada pelo grupo investigado

DESCRICA LANCAMENTO	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZA LANCAMENTO	NOME PESSOA OD
TED DIF.TITUL.CC H.BANK	01/07/2019	4.096,66	D	PAULO SERGIO DE MORAES BORGES (CPF 032.067.002-30)

Fonte: Extrato bancário da FERPEL

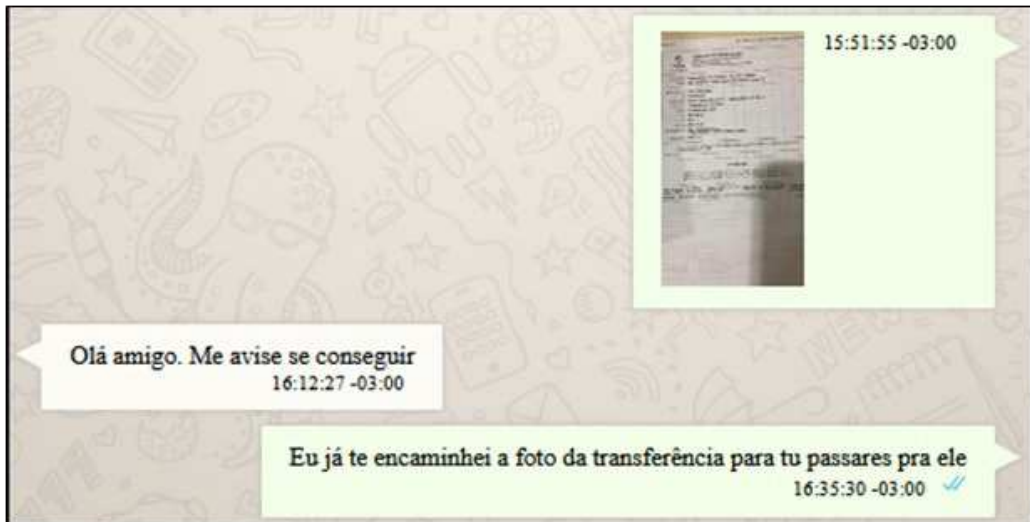
Figura 58 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 05.07.2019.

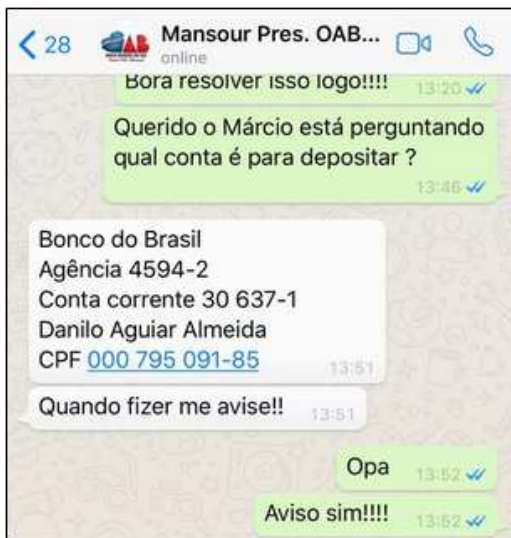
Figura 59 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 05.07.2019.

Figura 60 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 05.07.2019.

Nota: Os dados da conta bancária acima referem-se a DANILO AGUIAR ALMEIDA (CPF: 000.795.091-85).

A análise do extrato bancário da FERPEL revela que a empresa transferiu R\$ 50.000,00 no dia 05.07.2019 para a conta de DANILO ALMEIDA, atendendo às mensagens mostradas na figura 60.

Tabela 6 – Transferência realizada pela FERPEL

DESCRICA LANCAMENTO	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZA LANCAMENTO	CPF CNPJ OD	NOME PESSOA OD
TED DIF.TITUL.CC H.BANK	05/07/2019	50.000,00	D	00079509185	DANILO AGUIAR ALMEIDA

Fonte: Extrato bancário da FERPEL.



Além da transferência já citada, conforme registrado pela equipe da CGU no item 06 do RAMA - Equipe 02, constam os seguintes registros de débitos na Planilha "MARCIO NUNES NOVO P. FISICA", que indicam que a FERPEL pagou dois boletos que tinham como favorecidos DANILO AGUIAR ALMEIDA e sua mãe, MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA (CPF: 054.709.003-04). O valor total foi abatido do "crédito" que MÁRCIO NUNES mantinha junto à empresa.

Quadro 1 - excerto do Quadro 03 - Relação entre os Favorecidos com os Investigados do CIT-IEC e/ou da Empresa FERPEL - Planilha "MARCIO NUNES P. JURIDICA"

Favorecido	Data	Valor (R\$)	Documentação anexa ao registro
Banco Bradesco Financiamentos SA / Danilo Aguiar Almeida e Empresa Aymore Cred. Fin. e Invest. S/A / Maria Dalva Aguiar Almeida	13.08.2019	40.552,47	- Boleto Bancário do Banco Bradesco Financiamentos SA / Danilo Almeida, de 13.08.2019, Valor R\$ 21.504,03; - Comprovante de Pagamento de Boleto Bancário do Bradesco SA / Danilo Almeida nº 421, de 13.08.2019, Valor R\$ 21.504,03; - Boleto Bancário da Empresa Aymore S/A / Maria Almeida, de 13.08.2019, Valor R\$ 19.048,44; - Comprovante de Pagamento de Boleto Bancário da Empresa Aymore S/A / Maria Almeida nº 420, de 13.08.2019, Valor R\$ 19.048,44; - Bilhete contendo as seguintes informações (manuscritas): "Debitar Conta Marcio Nunes Pessoa Jurídica 40.552,47 Pagto Obs - Títulos de Brasília"

Fonte: RAMA Equipe 02 – item 06.

Em consulta ao extrato bancário da FERPEL é possível constatar uma transação a débito no valor exato de R\$ 40.552,47, ocorrida em 13.08.2019 por meio de cheque.

Além disso, consulta ao extrato da GYGHA evidencia que DANILO AGUIAR ALMEIDA foi beneficiário de quatro transferências originadas a partir da conta da empresa. Também, DANILO ALMEIDA realizou um depósito na conta da empresa.

Tabela 7 – Transferências realizadas entre a GYGHA e DANILO AGUIAR

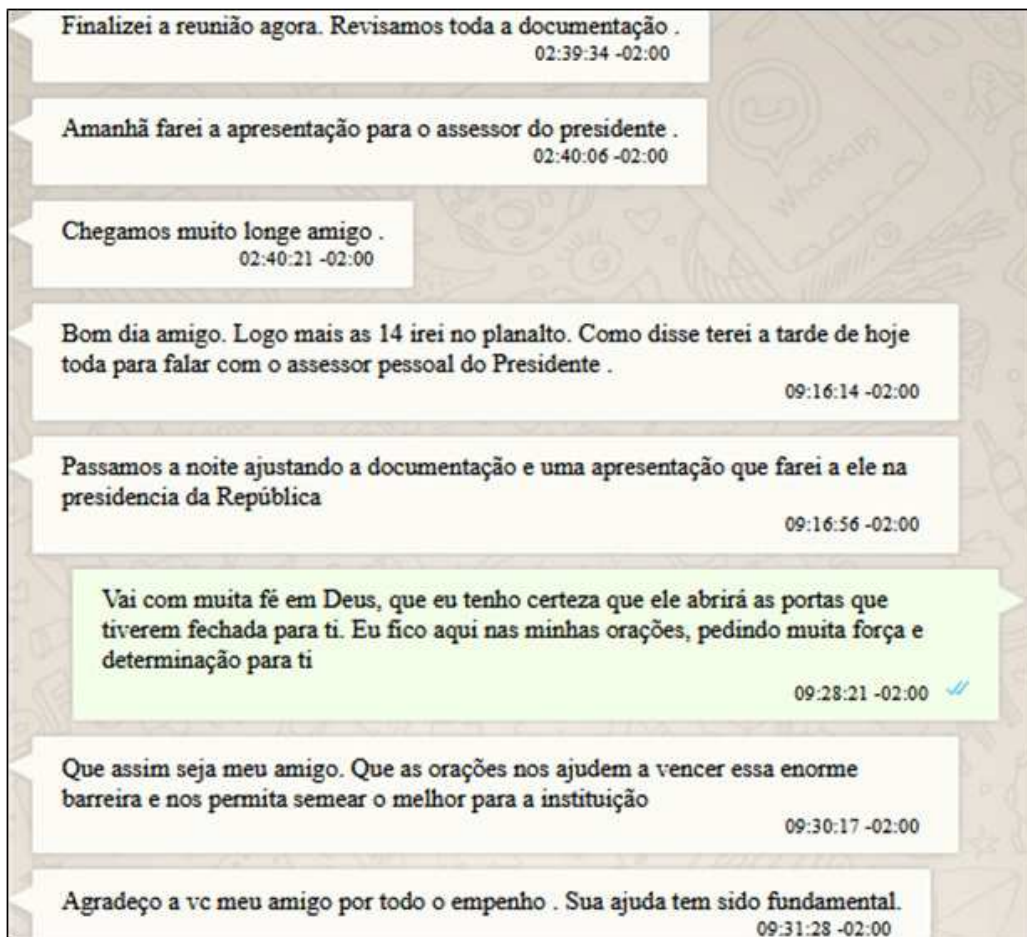
DESCRICA O LANCAMENTO	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZA LANCAMENTO	CPF OD	NOME PESSOA OD
TRANSFERENCIA ENVIADA	26/10/2017	2.161,91	D	00079509185	DANILO AGUIAR ALMEIDA
EMISSAO DE DOC	05/07/2018	2.760,00	D	00079509185	DANILO AGUIAR ALMEIDA
TED TRANSF.ELETR. DISPONIVEL	04/10/2018	2.176,13	D	00079509185	DANILO AGUIAR ALMEIDA
DEPOSITO ONLINE	08/07/2019	14.015,42	C	00079509185	DANILO AGUIAR ALMEIDA



TRANSFERENCIA ENVIADA	22/10/2019	291,35	D	00079509185	DANILO AGUIAR ALMEIDA
-----------------------	------------	--------	---	-------------	-----------------------

Fonte: Extrato bancário da GYGHA.

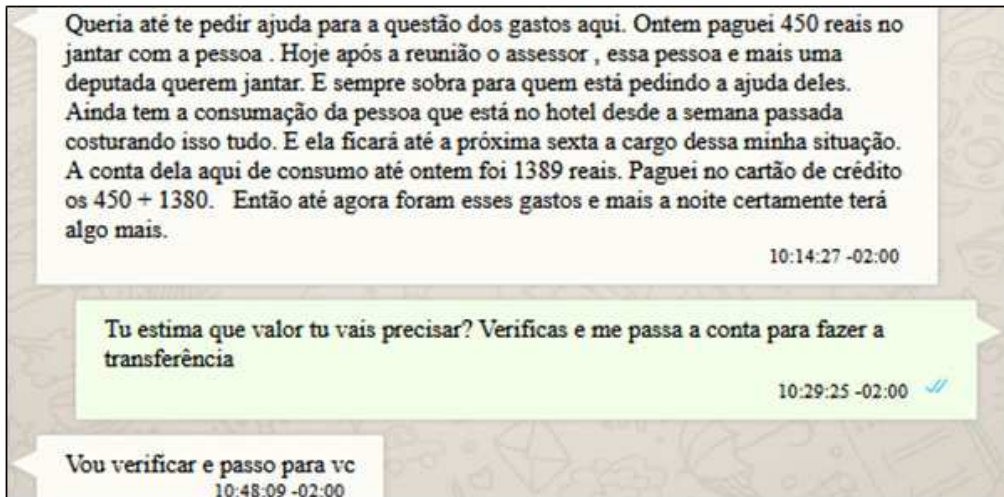
Figura 61 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 30.10.2019.

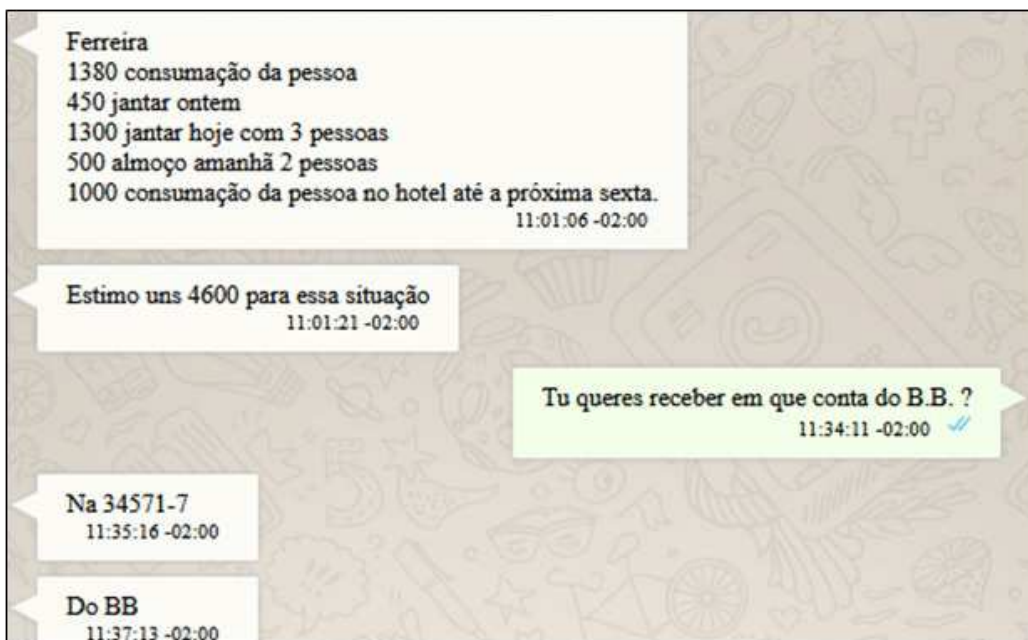
Figura 62 – Tratativas ocorridas em 2019





Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 30.10.2019.

Figura 63 – Tratativas ocorridas em 2019



Fonte: Conversa entre FERREIRA e MARCIO (+559184010023), em 30.10.2019.

Nota: Conforme registrado no RAMA Equipe 2, os pagamentos feitos pela FERPEL a pedido de MÁRCIO na conversa acima constam da planilha de controle mantida por JOSÉ FERREIRA na empresa. A primeira transferência, feita na mesma data da mensagem em tela, foi no valor de R\$ 4.600,00. A segunda, dois dias depois, foi no valor de R\$ 2.680,00.

Na referida planilha também é possível verificar o registro de duas TEDs feitas pela FERPEL a PAULO BORGES, provavelmente relacionadas ao pagamento de passagens e custo com hotéis derivados da viagem de MÁRCIO a Brasília.

Quadro 2 – Excerto do Quadro 02 - Débitos na Planilha “MARCIO NUNES P. JURIDICA”

Favorecido	Data	Valor (R\$)	Documentação anexa ao registro
			- TED nº 5615635 para Márcio Nunes, de 30.10.2019, Valor R\$ 4.600,00 e (*) R\$ 10,15;



Márcio Roberto Teixeira Nunes E Paulo Sergio Gomes Borges	07.11.2019	30.027,80	- TED nº 8597061 para Márcio Nunes, de 01.11.2019, Valor R\$ 2.680,00 e (*) R\$ 10,15; - Agendamento de TED para Paulo Borges, de 01.11.2019, Valor R\$ 14.727,50 e (*) R\$ 10,15; - Agendamento de TED para Paulo Borges, de 05.11.2019, Valor R\$ 6.900 e (*) R\$ 10,15; - Obs: no Agendamento de TED constam as seguintes informações (manuscritas): "Lançar a Debito Conta Jurídica Marcio Nunes 30.027,80 7/11/19".
---	------------	-----------	--

Fonte: RAMA Equipe 2.

Tais pagamentos podem ser confirmados em consulta ao extrato bancário da FERPEL, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 – Transferências realizadas pela FERPEL

DESCRICAÇÃO LANCAMENTO	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZA LANCAMENTO	CPF CNPJ OD	NOME PESSOA OD
TED DIF.TITUL.CC H.BANK	30/10/2019	4.600,00	D	558.405.232-91	MARCIO R T NUNES
TED DIF.TITUL.CC H.BANK	01/11/2019	2.680,00	D	558.405.232-91	MARCIO R T NUNES
TED DIF.TITUL.CC H.BANK	04/11/2019	14.727,5	D	748.063.782-91	PAULO S G BORGES
TED DIF.TITUL.CC H.BANK	06/11/2019	6.900,00	D	748.063.782-91	PAULO S G BORGES

Fonte: Extrato Bancário da FERPEL.

4. CONCLUSÃO

4.1. As análises registradas nesta nota técnica demonstram que há vasto material probatório que evidencia que o grupo investigado articulou junto a autoridades do Governo Federal para indicar JORGE FERNANDO SOARES TRAVASSOS DA ROSA à direção do IEC entre os anos de 2018 e 2019. E que, para financiar esta indicação, o grupo contou com recursos pagos por JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, proprietário da FERPEL.

4.2. Considerando os valores repassados por MÁRCIO NUNES e por JOSÉ FERREIRA (FERPEL) por meio de transferências bancárias à empresa GYGHA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL e a DANILO AGUIAR ALMEIDA, e ainda os boletos pagos pela FERPEL em nome de DANILO e sua mãe, pode-se afirmar que o grupo pagou um total de R\$ 300.552,47 com o intuito de efetivar a nomeação de JORGE TRAVASSOS à Diretoria do IEC.

4.3. Ao obter êxito com a nomeação de JORGE TRAVASSOS como diretor, e posteriormente de MÁRCIO NUNES como vice-diretor do IEC, o grupo é alçado ao maior nível hierárquico do Insitituto, permitindo assim, por exemplo:

- Facilitar o prosseguimento de pedidos de licença e remoção de servidores integrantes do grupo,



tal como foi deferido o pedido de licença sem vencimento de JOÃO LÍDIO DA SILVA GONÇALVES VIANEZ JÚNIOR;

- Colocar em prática novamente o esquema de desvio de recursos descrito nos RAMAs da Operação Parasita, com outras empresas;

- Nomear pessoas da confiança do grupo para integrar posições estratégicas nos setores do Instituto, tal como ocorreu com JOÃO BOSCO DA COSTA ARAÚJO;

- Acessar informações mais detalhadas da Operação Parasita, já que a referida operação foi originada a partir de denúncia feita por servidor do próprio IEC, que posteriormente foi levada ao conhecimento dos órgãos de controle por sua Diretoria.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Ministério Público Federal, para conhecimento e medidas cabíveis.

Belém, 01 de setembro de 2020.

À consideração superior.

Sarah Regina de Sousa Magalhães
Auditora Federal de Finanças e Controle

Fernanda Nunes da Costa
Auditora Federal de Finanças e Controle

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE DA CGU-REGIONAL/PA

De acordo. Encaminhe-se conforme a forma proposta.

Fábio Santiago Braga
Superintendente da CGU-Regional/PA



Documento assinado eletronicamente por **FABIO SANTIAGO BRAGA, Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Pará**, em 02/09/2020, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1625566 e o código CRC C42952C3

Referência: Processo nº 00213.100115/2020-50

SEI nº 1625566





RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO

Referências

Pedido ASSPAD/PA: 2629/2020

Membro Solicitante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

Referente ao Procedimento: 1.23.000.000997/2020-08

Tipo de Investigação: COMBATE Á CORRUPÇÃO

Investigados:

- MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA CPF: 054.709.003-04
- DANILO AGUIAR ALMEIDA CPF: 000.795.091-85
- GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL CNPJ: 27.983.932/0001-58
- ARTHUR SOUZA CIRILO CPF: 113.231.476-32 (Responsável Gygha)
- MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA CPF: 905.922.631-34 (Possível dono de fato da Gygha)
- M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL CNPJ: 22.401.179/0001-21 (Empresa de responsabilidade de Marconny Faria)

Fontes de Dados:

- Sistemas acessados pela ASSPAD/PA (SERASA, CNIS, SPC, INCRA, SIAPE, DGI-TCU, CNA-Cadastro Nacional de Advogados, FACEBOOK, Youtube), TCU-DGI e RADAR 2-PGR.
- SITTEL Caso 004025 - EVANDRO CHAGAS

1. INTRODUÇÃO

O Membro solicitante requisitou, por meio do pedido ASSPAD/PA 2629/2020, pesquisa de vínculos entre os investigados, e ligações efetuadas entre eles, com base nos dados do SITTEL.

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 2C54BBF3.7A61EEC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



2. DIAGRAMA DE VÍNCULOS

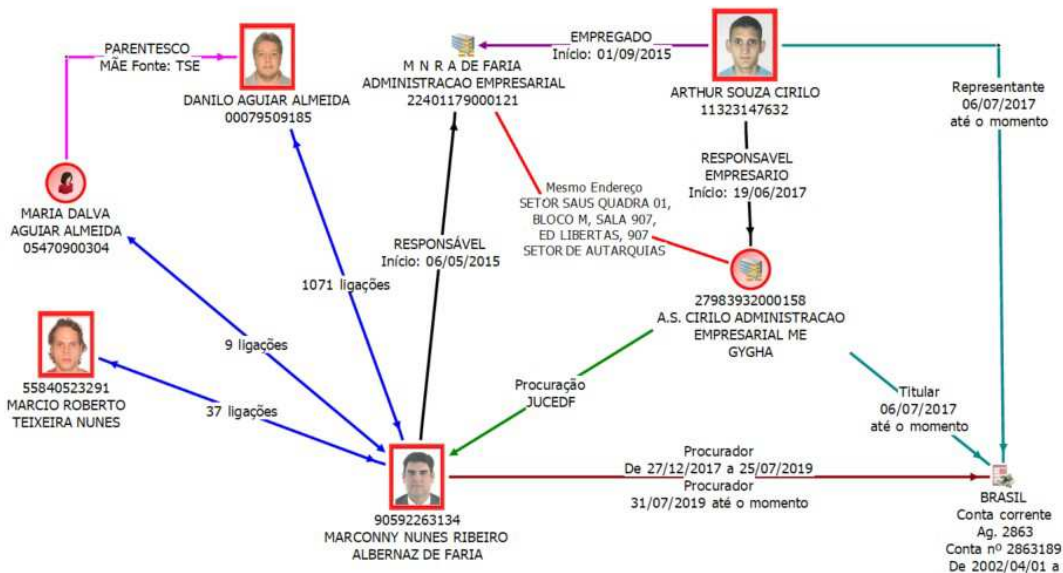


Figura 1: Diagrama com principais vínculos encontrados entre os investigados. Anexo V.

As documentações para comprovações dos vínculos seguem nos ANEXOS de I a IV.

2.1. Observações

- 2.1.1. Importante notar que MARCONNY é interlocutor em ligações com os investigados MARCIO ROBERTO, MARIA DALVA e DANILO, sendo que há uma grande quantidade de ligações com este último.
- 2.1.2. MARCONNY consta como Procurador da empresa GYGHA (A.S. CIRILO ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL ME) tanto na Junta Comercial do Distrito Federal, quanto na conta da empresa no Banco do Brasil.
- 2.1.3. ARTHUR CIRILO trabalha em uma das empresas de MARCONNY, a MNRA DE FARIA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL, constando último salário recebido em agosto de 2020, conforme extrato do CNIS no ANEXO IV. Ao mesmo tempo ele é titular da empresa GYGHA, onde MARCONNY possui as procurações, o que sugere que ARTHUR CIRILO esteja atuando como “laranja” de MARCONNY.
- 2.1.4. As empresas GYGHA e MNRA, constam no mesmo endereço em Brasília, exceto por um detalhe, uma fica na PARTE A e outra na PARTE B da sala 907.

Assinado com login e senha por VICTOR SIMÕES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 2C54BBF3.7A61EEC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



É o relatório.

Belém-PA, 25 de setembro de 2020.

Matrícula pesquisador: 14.202
ASSPA/PA - Assessoria de Pesquisa e Análise da PR/PA

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EEC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Ligações entre Interlocutores e Investigados

Interlocutor		Investigados		
Nome	Terminal	Terminal	Nome	Qty
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (90592263134)	556196110474	556199115352	DANILO AGUIAR ALMEIDA (00079509185)	586
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (90592263134)	5561996110474	556199115352	DANILO AGUIAR ALMEIDA (00079509185)	482
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (90592263134)	5561996110474	5591984010023	MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES (55840523291)	35
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (90592263134)	556133273327	556199115352	DANILO AGUIAR ALMEIDA (00079509185)	3
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (90592263134)	5561996110474	5561999527687	MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA (05470900304)	3
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (90592263134)	556133273327	556132440802	MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA (05470900304)	3
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (90592263134)	556133273327	5591984010023	MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES (55840523291)	2
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (90592263134)	5561996110474	5561992571066	MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA (05470900304)	2
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (90592263134)	556133273327	5561992571066	MARIA DALVA AGUIAR ALMEIDA (05470900304)	1



Solicitação de Registro

RLE Registro
e Licenciamento
de Empresas

Nº do protocolo no RLE 20171100461888	Nº do protocolo na Junta  170468321
--	---

1 - DADOS DA SOLICITAÇÃO

Nome empresarial: ARTHUR SOUZA CIRILO - ME
Natureza jurídica: 213-5 - EI
Porte da Empresa: ME-Microempresa
Endereço de domicílio/sede: Setor SAUS QUADRA 01, BLOCO M, SALA 907, PARTE B
EDIFÍCIO LIBERTAS 907 SETOR DE AUTARQUIAS, Brasília
BRASILIA, DF

2 - DECLARAÇÕES

Pertinentes à empresa:
- Declaro, sob as penas da Lei, que me enquadro na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

3 - DADOS DO RESPONSÁVEL CADASTRAL

Assino o requerimento e, por ser a expressão da verdade, firmo a(s) declaração(ões):

CPF: 113.231.476-32

Nome: ARTHUR SOUZA CIRILO

Assinatura: Arthur Souza Cirilo

(61) 3234-1004

Telefone

BRASILIA, 08/06/2017

Documentos a serem recebidos pela Junta Comercial:

- Contrato Social/Requerimento de Empresário
- Comprovante de Pagamento de Taxa Federal
- Comprovante de Pagamento de Taxa Estadual
- Solicitação de Registro com Declarações
- Cópias dos documentos pessoais do titular/sócio(s)/administrador(es) (não precisam estar autenticadas)
- Consulta de Viabilidade de Local Conveniadas) em Prefeituras não



Nome(s) Empresarial (ais) ou Semelhante(s):	ou
<input type="checkbox"/> SIM	
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
13/06/17	Claudio
Data	Responsável

1/1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 53101375569 em 16/06/2017 da empresa ARTHUR SOUZA CIRILO, Nire 53101375569 e protocolo 170468321 - 13/06/2017. Autenticação 178ADFE726EE9D09D817BABB872822A1C57F7A.


SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO-GERAL

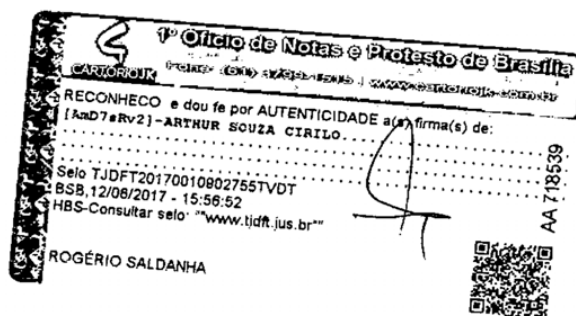
pág. 1/5



Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE - 29/09/2020 18:03:41
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092918034101500000337643119>
Número do documento: 20092918034101500000337643119

Num. 342480853 - Pág. 5

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EEC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Assinado com login e senha por VICTOR SIMÕES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 53101375569 em 16/06/2017 da empresa ARTHUR SOUZA CIRILO, Nire 53101375569 e protocolo 170468321 - 13/06/2017. Autenticação 178ADFEE726EE9D09D817BADD872822A1C57F7A.

ROGÉRIO SALDANHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/5



Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE - 29/09/2020 18:03:41
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092918034101500000337643119>
Número do documento: 20092918034101500000337643119

Num. 342480853 - Pág. 6

INSTRUMENTO PARTICULAR DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ARTHUR SOUZA CIRILO - ME

ARTHUR SOUZA CIRILO, brasileiro(a), Carteira Nacional de Habilitação 05232691032, Órgão Expedidor DETRAN - DF, profissão EMPRESÁRIO, natural de BRASÍLIA, BRASIL, nascido(a) em 07 de Julho de 1991, solteiro(a), CPF 113.231.476-32, residente na(o) Quadra QR 401 Conjunto 3 CASA, 11, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, CEP 72319003, RESOLVE constituir-se como Empresário Individual, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira – Do nome

O Empresário Individual adotará o nome empresarial ARTHUR SOUZA CIRILO - ME.

Cláusula Segunda – Do domicílio

O Empresário Individual terá domicílio na(o) Setor SAUS QUADRA 01, BLOCO M, SALA 907, PARTE B EDIFÍCIO LIBERTAS, 907, SETOR DE AUTARQUIAS, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, CEP 70070935.

Cláusula Terceira – Do objeto

O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (8211-3/00).

Cláusula Quarta – Do(s) local(is) de exercício e respectivas atividades

Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, o Empresário Individual atuará:

- 4.1 Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na(o) Setor SAUS QUADRA 01, BLOCO M, SALA 907, PARTE B EDIFÍCIO LIBERTAS, 907, SETOR DE AUTARQUIAS, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, CEP 70070935, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s): Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (8211-3/00).

Cláusula Quinta – Do capital

O capital será R\$ 3.000,00 (três mil reais) em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta – Do início das atividades e da duração

O Empresário Individual iniciará suas atividades em 08 de Junho de 2017 e seu prazo de duração é indeterminada.

Cláusula Sétima – Da declaração de não inscrição como outro

1/3



Arthur

Assinado com login e senha por VICTOR SIMÕES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 53101375569 em 16/06/2017 da empresa ARTHUR SOUZA CIRILO, Nire 53101375569 e protocolo 170468321 - 13/06/2017. Autenticação 178ADFEE726EE9D09D817BABB872822A1C57F7A.

Saulo Tedorico Vieira
SAULO TEDORICO VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/5



Empresário Individual

O titular ARTHUR SOUZA CIRILO declara, sob as penas da lei, que não possui outro registro como Empresário Individual no país.

Cláusula Oitava – Das declarações de desimpedimento

O titular declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona – Do foro ou circunscrição judiciária

Fica eleito o foro ou circunscrição judiciária de BRASÍLIA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento particular de inscrição como Empresário Individual.

E por estar assim constituído assino o presente instrumento.



Assinado com login e senha por VICTOR SIMÕES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1

2/3



Arthur



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 53101375569 em 16/06/2017 da empresa ARTHUR SOUZA CIRILO, Nire 53101375569 e protocolo 170468321 - 13/06/2017. Autenticação 178ADFEE726EE9D09D817BABB872822A1C57F7A.

Salvador Moreira Vieira
SALVADOR MOREIRA VIEIRA
SECRETARIO GERAL

pág. 4/5



Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE - 29/09/2020 18:03:41
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092918034101500000337643119>
Número do documento: 20092918034101500000337643119

Num. 342480853 - Pág. 8

FOLHA DE ASSINATURAS DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
ARTHUR SOUZA CIRILO - ME

BRASILIA, 08 de Junho de 2017

Assinatura

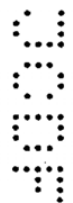
Arthur Souza Cirilo
ARTHUR SOUZA CIRILO



3/3



Arthur



Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EEC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 53101375569 em 16/06/2017 da empresa ARTHUR SOUZA CIRILO, Nire 53101375569 e protocolo 170468321 - 13/06/2017. Autenticação 178ADFE726EE9D09D817BADD872822A1C57F7A.

Saulo Izidório Vieira
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO GERAL

pág. 5/5



CAPA DE PROCESSO E REQUERIMENTO



Presidência da República
Secretaria de Governo
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

21 SET 2017
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

NIRE (da sede ou da filial, quando a sede for em outra UF)
5310137556-9

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
(vide Tabela 1)

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO



17/078482-7

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO

19 OUT 2017

NOME: Arthur Souza Cirilo - ME
(da empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE MAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	OTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
4	002	022	4	Alteração Alteração de dados e nome Empresarial

5310.137.556
(vide Instruções de preenchimento e Tabela 2)

BRASILIA

Local

01/09/17

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Arthur Souza Cirilo

Assinatura:

Telefone de contato: 61-32341004

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em ordem.
À decisão.

Data

NÃO

21/09/17

Claudio

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência.
(vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

19 SET 2017

Edlene Costa
Portaria JUC/DF nº 07 de 08/09/2016

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência.
(vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

OBSERVAÇÕES:

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacao_documento. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 20170784827 em 20/10/2017 da empresa A. S. C ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ME, Nire 53101375569 e protocolo 170784827 - 21/09/2017. Autenticação F5CC1E4E56148F754CFEED62A587E85FC657CD28.

SALVO GEORGI VEIRA
SECRETARIO GERAL

pág. 1/3





REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 5310137556 - 9		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviações) ARTHUR SOUZA CIRILO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) ELOZIANO JOSE CIRILO		(mãe) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 07/07/1991	IDENTIDADE número 05232691032	Órgão emissor DETRAN	UF DF
CPF (número) 113.231.476-32			
EMANCIPIADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.) QUADRA 401 CONJUNTO 3 CASA		NÚMERO 11	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO SAMAMBAIA NORTE	CEP 72.319-003	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO BRASILIA		UF DF	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do DISTRITO FEDERAL:			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 022	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS E NOME EMPRESARIAL
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL A. S. CIRILO ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL ME			
NOME FANTASIA GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) SETOR SAUS QUADRA 01 BLOCO M SALA 907 PARTE B		NÚMERO 907	
COMPLEMENTO ED LIBERTAS	BAIRRO / DISTRITO ASA SUL	CEP 70.070-935	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) MNF1881@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 3.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) TRÊS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 8211300 Atividades secundárias	DESCRIÇÃO DO OBJETO SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 08/06/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 27.983.932/0001-58	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) A. S. CIRILO ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL ME			
DATA DA ASSINATURA 01/08/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Arthur Souza Cirilo</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
 Salvo Izidório Vieira SECRETÁRIO-GERAL		 JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/10/2017 SOB N.: 20170784827 Protocolo: 17/078482-7, DE 21/09/2017 Empresa: 53 1 0137556-9 A. S. C ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL ME SALVO IZIDÓRIO VIEIRA SECRETÁRIO-GERAL	

Assinado com login e senha por VICTOR SIMÕES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3-7A61EBC8-FAF6D5C6-69FCB1F1



005

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 305 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
Fundado: Sr. Arthur Di André de Almeida


CARTÓRIOJK

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
[Htc0h0b] --ARTHUR SOUZA CIRILO

Selo TJDFT20170011725110EEAY
BSB, 16/10/2017 - 16:18:52
DCDN-Consultar selo: "www.tjdft.jus.br"

AA: 1477082

ROGÉRIO SALDANHA



Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 20170784827 em 20/10/2017 da empresa A. S. C ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ME, Nire 53101375569 e protocolo 170784827 - 21/09/2017. Autenticação F5CC1E4E56148F754CFEED62A587E85FC657CD28.

Rogério Saldanha
ROGÉRIO SALDANHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/3



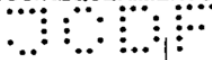
Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE - 29/09/2020 18:03:41
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092918034101500000337643119>
Número do documento: 20092918034101500000337643119

Num. 342480853 - Pág. 12

CAPA DE PROCESSO/REQUERIMENTO



Presidência da República
Secretaria de Governo
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração



JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

NIRE (da sede ou da filial, quando a sede for em outra UF) **5310137556-9**
CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA (vide Tabela 1)
NIRE DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO



1 - REQUERIMENTO

ILM^o SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Nome: **Arthur Souza Cirilo ME**
(da empresa inscrita no Registro Empresarial e Integração)

requer a V. SR. deferimento do seguinte ato:

Nº DE VÍDEO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTD.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	206			
	206			Arquivamento de Procuração

(vide Instruções de preenchimento e Tabela 2)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de contato: _____

Local: **BRASÍLIA**
Data: **07/07/17**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) / igual(is) ou semelhante(s):

SIM NÃO

Processo em ordem. A decisão. _____
Data: _____
Responsável: _____

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se. _____
Data: _____ Responsável: _____

Processo indeferido. Publique-se. _____
Data: _____ Responsável: _____

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho e) 2ª Exigência 3ª Exigência

Processo deferido. _____
Data: _____ Responsável: _____

Processo indeferido. _____
Data: _____ Responsável: _____

OBSERVAÇÕES:

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/07/2017 SOB N. : 20170529720
Protocolo: 17/052972-0, DE 12/07/2017

Empresa: 53 1 0137556-9
ARTHUR SOUZA CIRILO-ME

Saulo Izidorio Vieira
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO-GERAL

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 20170529720 em 12/07/2017 da empresa ARTHUR SOUZA CIRILO-ME, Nire 53101375569 e protocolo 170529720 - 12/07/2017. Autenticação C15D2A27574B6EBA6D45564603638CA9EFF9953.

Saulo Izidorio Vieira
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO-GERAL

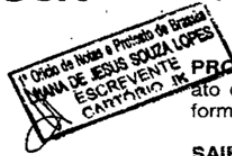




CARTÓRIO JK

DOT

LIVRO: 6344-P
FOLHA: 040
PROT: 01536047



PROCURAÇÃO bastante que faz **ARTHUR SOUZA CIRILO** neste ato como titular da empresa **ARTHUR SOUZA CIRILO - ME** na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (**23/06/2017**), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim Escrevente, compareceram como outorgantes, **ARTHUR SOUZA CIRILO**, brasileiro, declara-se solteiro, maior, motorista, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05232691032 Detran/DF, na qual consta a CI nº MG-13929179 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob nº 113.231.476-32, com endereço comercial no Setor SAUS, Quadra 01, Bloco M, Sala 907, Parte B, Edifício Libertas 907, Setor de Autarquias, nesta Capital; neste ato como titular da empresa **ARTHUR SOUZA CIRILO - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 27.983.932/0001-58, estabelecida no Setor SAUS, Quadra 01, Bloco M, Sala 907, Parte B, Edifício Libertas 907, Setor de Autarquias, nesta Capital; reconhecidos e identificados como os próprios, do que dou fé. E, por eles me foi dito que, por este instrumento público nomeiam e constituem seu bastante procurador, **MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01094921710 DETRAN/DF, na qual consta a CI nº 1621191 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 905.922.631-34, residente e domiciliado na SQS 311, Bloco C, Apartamento 104, Asa Sul, nesta Capital (dados fornecidos por declaração); a quem confere especiais poderes para praticar os seguintes atos: **A-**) representar a empresa Outorgante perante os Órgãos Públicos, Administrativos, Autárquicos e Cartórios em geral, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, GDF, seus Departamentos, Administrações e Secretarias, Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito público ou privado, Junta Comercial Distrito Federal, Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Sociedade de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Ministérios, Delegacia Regional do Trabalho, DOT - Delegacia de Obrigações Tributárias, Sindicatos, Comércio e Indústria, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS, Receita Federal do Brasil, SERASA S.A, Autoridade Certificadora no âmbito da ICP-Brasil (Serasa AC) e a ICP-Brasil e onde mais com esta se apresentar e for necessário, podendo: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações; solicitar, emitir e retirar certificado digital; fazer levantamento de situação fiscal, cadastramento de senha e procuração eletrônica, validação da solicitação do Certificado Digital, como responsável pelo uso do referido certificado, apresentar declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, requerer e dar entrada em parcelamentos; abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, pagar e/ou receber importâncias, seja a que título for, dar e aceitar recibos e quitações, comprar e vender mercadorias do ramo da empresa; **B-**) Bancos e Estabelecimentos de Créditos em geral, inclusive **BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER SA, BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO ITAU SA, SICOOB e CITIBANK**, assinar documentos fiscais e faturas, promover e efetuar endossos e avais em títulos para descontos bancários, assinar borderô, abrir, movimentar e/ou liquidar contas correntes, emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, solicitar extrato de contas e talões de cheques, requerer e retirar cheques devolvidos, reconhecer e/ou contestar saldos, preencher e assinar fichas, formulários, cadastros, termos e requerimentos, solicitar, receber e/ou cancelar cartões magnético e/ou de créditos, cadastrar e/ou atualizar senhas, cadastrar, recadastrar, suspender e/ou cancelar o que necessário for, promover quaisquer movimentações bancárias, inclusive via Internet, promover e efetuar aplicações e/ou investimentos no mercado financeiro, bolsas de valores e títulos mobiliários, subscrever ações, promover e efetuar pagamentos e/ou parcelamentos de débitos em nome dos outorgantes, promover e efetuar parcelamento de débitos, ajustar valores, prazos, cláusulas e condições; **C-**) admitir e/ou demitir empregados, assinar e/ou dar baixa em Carteiras de Trabalho, fixar ordenados e atribuições, promover e efetuar alterações e/ou anotações em Carteiras de Trabalho, nomear prepostos junto à Delegacia Regional do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho e/ou Vara do Trabalho; **D-**) assinar contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições; **E-**) participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações; **F-**) constituir Advogados com os poderes da cláusula Ad Judicia e os mais necessários perante qualquer Instância, Foro ou Tribunal, em juízo ou fora dele; **G-**) DETRAN, CONTRAN, DER, DNER, DNIT, INSPETORIAS DE TRANSITO, DELEGACIAS DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS, SECRETARIA DE FAZENDA, CPE, DFTRANS, POLICIA RODOVIÁRIA, CIVIL e MILITAR, podendo, requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, requerer e retirar 2ª via de documentos de veículos em nome da empresa, inclusive CRV(DUT), CRLV, carnê de IPVA, requerer certidão negativa de roubos e furtos, nada consta de multas, prontuários, pagar taxas e emolumentos necessários, requerer atualização de endereços, requerer e

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA

(61) 3799-1515 • cartoriojk@cartoriojk.com.br

CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530

www.cartoriojk.com.br | Tabelião: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EEC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 20170529720 em 12/07/2017 da empresa ARTHUR SOUZA CIRILO-ME, Nire 53101375569 e protocolo 170529720 - 12/07/2017. Autenticação C15D2A2754B6EBA6D45564603638CA9EFF9953.

SÁBULO EDORIO VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/4





CARTÓRIO JK

300F

LIVRO: 6344-P
FOLHA: 041
PROT: 01538047

retirar segunda via de multas, recorrer de multas, requerer anistia de multas ocorridas em barreiras eletrônicas e/ou pardais, caso seja necessário, promover e efetuar parcelamentos de multas e/ou IPVAs, quitar saldo devedor, requerer e retirar carta de quitação, promover e efetuar baixa da alienação fiduciária, promover emplacements, licenciamentos, vistorias, liberar veículos do Depósito de Veículos Apreendidos se necessário for, dirigir e autorizar terceiros a dirigir veículos por todo Território Nacional, comunicar acidentes, tomar ciência de laudos periciais; enfim, praticar os demais atos necessários aos fins deste mandato, **inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.** O(s) nome(s) e dados do procurador e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pelos outorgantes, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas nº **80325132**, paga no valor de **R\$ 49,55**, referente a Tabela "F" Item IV, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 03 de 15.12.2016 – TJDFT. **E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m).** Dou fé. Eu, **LUANA DE JESUS SOUZA LOPES, ESCRIVENTE NOTARIAL**, a lavrei, li, confeti os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **JOÃO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA**, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.a.), **ARTHUR SOUZA CIRILO**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, *[assinatura]* a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Selo: TJDFT20170011030499GURP
Consulte o selo em www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO *[assinatura]* DA VERDADE

Table with 3 columns and 15 rows for witness signatures.

[assinatura]
1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
LUANA DE JESUS SOUZA LOPES
ESCRIVENTE
CARTÓRIO JK

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA
(61) 3799-1515 • cartoriojk@cartoriojk.com.br
CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530
www.cartoriojk.com.br | Tabelião: MC ARTHUR DI ANDRÁDE CAMARGO

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EEC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 20170529720 em 12/07/2017 da empresa ARTHUR SOUZA CIRILO-ME, Nire 53101375569 e protocolo 170529720 - 12/07/2017. Autenticação C15D2A27574B6EBA6D45564603638CA9EFF9953.

[assinatura]
SÁULO ZÉDORIO VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/4



Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE - 29/09/2020 18:03:41
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092918034101500000337643119>
Número do documento: 20092918034101500000337643119

7300



Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 20170529720 em 12/07/2017 da empresa ARTHUR SOUZA CIRILO-ME, Nire 53101375569 e protocolo 170529720 - 12/07/2017. Autenticação C15D2A27574B6EBA6D45564603638CA9EFF9953.


SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO GERAL

pág. 4/4



Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE - 29/09/2020 18:03:41
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092918034101500000337643119>
Número do documento: 20092918034101500000337643119

Num. 342480853 - Pág. 16

3310137556-9

CAPA DE PROCESSO/REQUERIMENTO



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Reconstrução e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

5310137556-9
17/068574-8

1. REQUERIMENTO

ILM R. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO
NOME Arthur Souza Cirilo-Me
Inscrever a V. O. e detalhamento do seguinte ato:
Nº DE V. O. CÓDIGO DO EVENTO SÍMBOLO DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
206 206 Arquivamento de
Procuração
Local: Brasília
18.09.17
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone da matriz: _____

2. USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Emp: _____
 EM _____
 NÃO _____

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/09/2017 SOB N. : 20170685748
Protocolo: 17/068574-8, DE 22/09/2017
Empresa: 53 1 0137556-9
ARTHUR SOUZA CIRILO-ME
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO-GERAL

DECISÃO SINGULAR
 Processo em exigência. (Não despacho em falta prazo)
 Processo deferido. Publicar-se e arquivar-se
 Processo indeferido. Publicar-se. _____

DECISÃO COLEGIADA
 Processo em exigência. (Não despacho em falta prazo)
 Processo deferido. Publicar-se e arquivar-se
 Processo indeferido. Publicar-se. _____

OBSERVAÇÕES: _____

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 22/09/2017 15:08:00. Para validar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacao_documento. Chave 2C54BBF3-7A61EBC8-FAF6D5C6-69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 20170685748 em 25/09/2017 da empresa ARTHUR SOUZA CIRILO-ME, Nire 53101375569 e protocolo 170685748 - 22/09/2017. Autenticação 51965F737687B949CFDBFA34B3A2876C7CC03277.

SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO GERAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
 DISTRITO FEDERAL

Mc Arthur Di Andrade Camargo
 Tabelião

SCRS 505 - Bloco C - Lojas 1/2/3 - Brasília - DF Fone: (061) 3244-3335 Fax (061) 3244-6897

00095-005004/2017-29

ENVIO DE PROCURAÇÕES

Conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ resolução nº 21/07/2017, envio as Procurações lavradas entre os dias: 17/07/2017 a 21/07/2017, a seguir relacionados: Livro 6348-P, fls 162/163, Livro 6354-P, fls 133, fls 138/147, fls 147, fls 156, fls 199/200; Livro: 6355-P, fls 171/072; Livro 6356-P, fls 147/148, fls 178/180/181; Livro 6361-P, fls 028/029; Livro 6363-P, fls 001/002.

Brasília, 21 de Julho de 2017

Sandra Benedita Vaz Lara
 Escrevente

1.º OFÍCIO DE NOTAS
 Sandra Benedita Vaz Lara
 Escrevente
 BRASÍLIA-DF

Recebido em:
 25/07/2017
 As: _____
 Nome: _____
 PRTISEMP/PR

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacao_documento. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



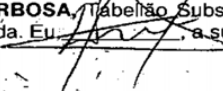
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
 Certifico o registro sob o nº 20170685748 em 25/09/2017 da empresa ARTHUR SOUZA CIRILO-ME, Nire 53101375569 e protocolo 170685748 - 22/09/2017. Autenticação 51965F737687B949CFDBFA34B3A2876C7CC03277.

SALLO GEORJO VIEIRA
 SECRETARIO GERAL

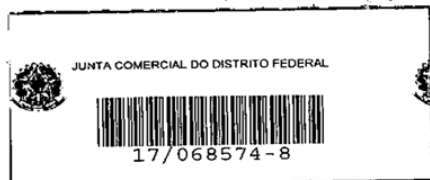
pág. 2/4



PROCURAÇÃO bastante que faz **ARTHUR SOUZA CIRILO** neste ato como titular da empresa **ARTHUR SOUZA CIRILO - ME** na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (18/07/2017); nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim Escrevente, compareceram como outorgantes, **ARTHUR SOUZA CIRILO**, brasileiro, declara-se solteiro, maior, motorista, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05232691032 Detran/DF, na qual consta a CI nº MG-13929179 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob nº 113.231.476-32; com endereço comercial no Setor SAUS, Quadra 01, Bloco M, Sala 907, Parte B, Edifício Liberdade 907, Setor de Autarquias, nesta Capital; **com nome empresarial ARTHUR SOUZA CIRILO - ME, inscrita no CNPJ sob nº 27.983.932/0001-58**, estabelecida no Setor SAUS, Quadra 01, Bloco M; Sala 907, Parte B, Edifício Liberdade 907, Setor de Autarquias, nesta Capital, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o NIRE nº 53 1.0137556-9; reconhecidos e identificados como os próprios, do que dou fé. E, por eles me foi dito que, por este instrumento público nomeiam e constituem seu bastante procurador, **MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01094921710 DETRAN/DF, na qual consta a CI nº 1621191 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 905.922.631-34, residente e domiciliado na SQS 311, Bloco C, Apartamento 104, Asa Sul, nesta Capital (dados fornecidos por declaração); a quem confere poderes para representar o nome empresarial acima descrito perante o **BANCO DO BRASIL S/A - Agência nº 2863-0, Conta nº 286.318-9**, podendo, abrir e encerrar contas correntes e de poupança, movimentando-as por meio de cheques e/ou cartões magnéticos, assinar propostas ou contratos de abertura de conta, abrir contas de depósito, emitir e endossar cheques, solicitar saldos e extratos de conta-corrente, poupança e conta-investimento, requisitar e retirar talonários de cheque autorizar ou efetuar débitos em conta, transferências e pagamentos por carta, meio magnético ou outro meio magnético ou outro meio legal, retirar cheques devolvidos, requisitar e retirar cartão eletrônico, movimentar a conta corrente com cartão eletrônico, sustar e contra-ordenar cheques, cancelar cheques, baixa cheques, efetuar resgates e aplicações financeiras, cadastrar e alterar senha da conta corrente, bloquear e desbloquear senha da conta corrente, efetuar saques em conta corrente, efetuar saque em poupança, efetuar pagamentos por qualquer meio, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por qualquer meio, efetuar transferências por meio eletrônico, efetuar movimentação financeira por qualquer meio, efetuar movimentação financeira por meio eletrônico, liberar arquivos de pagamentos no Gerenciador Financeiro, autorizar débitos, transferências, pagamentos por carta, meio eletrônico ou outro meio legal, receber ordens de pagamento, inclusive do exterior, emitir e endossar cheques, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias, títulos de crédito à exportação, comercial, industrial rural; solicitar empréstimos e financiamentos, contrair empréstimos e financiamentos, ajustando valor, cláusulas e condições, assinar proposta de empréstimos, firmar contratos de empréstimos, utilizar o crédito aberto nas formas e condições propostas, autorizar débito em conta corrente e/ou de poupança relativo a operações de crédito, caucionar e descontar duplicatas e outros títulos de crédito; autorizar cobrança, receber, passar recibo, dar quitação. Podendo, enfim, todos os demais atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, observadas as limitações do Contrato empresa. O(s) nome(s) e dados do procurador e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pelos outorgantes, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas nº 80328855, paga no valor de R\$ 49,55, referente a Tabela "F" Item IV, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 03 de 15.12.2016 - TJDFT. E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m). Dou fé. Eu, **JOÃO FLÁVIO MENDES COSTA**, ESCRIVENTE NOTARIAL, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **JOÃO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA**, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.a.), **ARTHUR SOUZA CIRILO**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, , a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Selo: TJDFT20170011196730DLDH
Consulte o selo em www.tjdft.jus.br



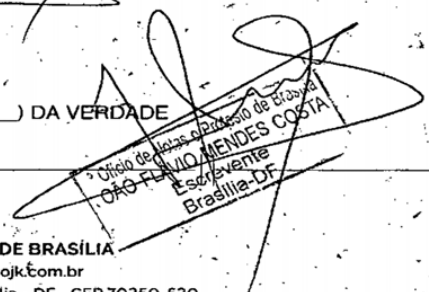
EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA

(61) 3799-1515 - cartoriojk@cartoriojk.com.br

CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530

www.cartoriojk.com.br | Tabelião: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 20170685748 em 25/09/2020 da empresa ARTHUR SOUZA CIRILO-ME, Nire 53101375569 e protocolo 170685748 - 22/09/2017. Autenticação 51965F737687B949CFDBFA343BA2876C7CC03277.


SAULO IDÓRIO VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/4

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 2C54BBF3-7A61EEC8-FAF6D5C6-69FCB1F1



JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/09/2017 SOB N.º 20170685748
Protocolo: 17/068574-8, DE 22/09/2017
Empresa: 53 1 0137556-9
ARTHUR SOUZA CIRILO-ME

SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO-GERAL

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico o registro sob o nº 20170685748 em 25/09/2017 da empresa ARTHUR SOUZA CIRILO-ME, Nire 53101375569 e protocolo 170685748 - 22/09/2017. Autenticação 51965F737687B949CFDBFA34B3A2876C7CC03277.

Saulo Izidório Vieira
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO-GERAL

pág. 4/4



Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE - 29/09/2020 18:03:41
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092918034101500000337643119>
Número do documento: 20092918034101500000337643119

Num. 342480853 - Pág. 20



NIRE (da sede ou da filial, quando a sede for em outra UF) _____
CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA **213-5**
(vide Tabela 1)
Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO _____

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Nome: **M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL**
(da empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
53101329923

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
04	080			REQUERIMENTO DE EMPRESA
		080		Inscrição

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: **MARCOS VINÍCIUS ALBERTO DE FARIA**
Assinatura: *[assinatura]*
Telefone de contato: **(01) 3327 3327**

Local: **05/05/2015**
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):
 SIM NÃO

JCDF (Controle do protocolo)

VIABILIDADE FAC
 DBE /ESPELHO 4 VIAS
 FCN (1) (2) ENQ.
 DOC. PESSOAIS OUTROS

NÃO / Data / Responsável NÃO / Data / Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se. **06 MAI 2015**

Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data / Vogal Presidente da Turma / Vogal / Vogal

Gilson Fortes de Souza
Portaria JCDF nº 03 de 13.03.06

OBSERVAÇÕES:

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1

3201

PACOTE C/100 UNIDADES



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ANVERSO DA CAPA

- 1 - NIRE: Preencher com o número do NIRE da sede da empresa ou da filial, quando a sede for em outra UF.
 2 - Código da Natureza Jurídica - Preencher com o código conforme Tabela 1, abaixo.

BLOCO 1

- 1 - NOME: Preencher com o nome da empresa ou do agente auxiliar do comércio, conforme o caso.
 2 - Nº DE VIAS: Preencher, no caso de empresa, com o número de vias do ato cujo registro está sendo requerido.
 3 - CÓDIGO DO ATO: O ato corresponde à natureza do documento cujo registro está sendo requerido. Preencher com o código respectivo, conforme Tabela 2, abaixo.
 4 - CÓDIGO DO EVENTO: O evento corresponde às situações específicas contidas nos atos e que são relevantes para a tramitação do processo e o Cadastro Nacional de Empresas Mercantis. Um ato pode conter vários eventos. Preencher com o(s) código(s) respectivo(s) conforme Tabela 2, abaixo.
 5 - QUANTIDADE: Preencher com o número correspondente à quantidade de vezes que o evento se repete.
 6 - DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO: Preencher com a descrição do ato e do(s) evento(s), cujos códigos foram registrados, conforme Tabela 2, abaixo.

Exemplo:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
4	002			ALTERAÇÃO
		020	1	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

TABELA 1 - NATUREZA JURÍDICA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
<i>Entidades empresariais</i>	
206-2	SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EMPRESA PRIVADA
201-1	SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EMPRESA PÚBLICA
205-4	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA - EMPRESA PRIVADA
202-0	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA - EMPRESA PÚBLICA
204-6	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA - COM CONTROLE ACIONÁRIO PRIVADO
203-8	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA - COM CONTROLE ACIONÁRIO ESTATAL
207-0	SOCIEDADE EM NOME COLETIVO
208-9	SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES
209-7	SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES
210-0	SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA
211-9	SOCIEDADE CIVIL COM FINS LUCRATIVOS
212-7	SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO
213-5	FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL
214-3	COOPERATIVA
215-1	CONSÓRCIO DE EMPRESAS
218-0	GRUPO DE SOCIEDADES
299-2	OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL
<i>Administração pública</i>	
101-5	PODER EXECUTIVO FEDERAL
102-3	PODER EXECUTIVO ESTADUAL
103-1	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
104-0	PODER LEGISLATIVO FEDERAL
105-8	PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
106-6	PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
107-4	PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
108-2	PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
109-0	ÓRGÃO AUTÔNOMO DE DIREITO PÚBLICO
110-4	AUTARQUIA FEDERAL
111-2	AUTARQUIA ESTADUAL
112-0	AUTARQUIA MUNICIPAL
113-9	FUNDAÇÃO FEDERAL
114-7	FUNDAÇÃO ESTADUAL
115-5	FUNDAÇÃO MUNICIPAL
199-6	OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO
301-8	FUNDAÇÃO MANTIDA POR PARTICIPANTES
302-6	ASSOCIAÇÃO
303-4	CARTÓRIO
399-9	OUTROS
01	ABERTURA DE FILIAL AUTORIZADA A FUNCIONAR NO PAÍS
02	MODIFICAÇÕES POSTERIORES À AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO NO PAÍS

(CONTINUAÇÃO)			TABELA 2 - ATOS / EVENTOS	
CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
103		NACIONALIZAÇÃO		
104		CANCELAMENTO DE FILIAL AUTORIZADA A FUNCIONAR NO PAÍS		
	020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL		
	021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		
	022	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL		
	023	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE		
	024	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE		
	025	EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE		
	026	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF		
	027	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF		
	028	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF		
	029	ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF		
	030	ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF		
	031	EXTINÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF		
	032	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRO PAÍS		
	033	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS		
	034	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS		
	035	TRANSFERÊNCIA DE FILIAL NA MESMA UF		
	036	TRANSFERÊNCIA DE FILIAL PARA OUTRA UF		
	037	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE FILIAL DE OUTRA UF		
	038	TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF		
	039	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF		
	040	CONVERSÃO DE SOCIEDADE CIVIL		
	041	CONVERSÃO EM SOCIEDADE CIVIL		
	042	INCORPORAÇÃO		
	043	FUSÃO		
	044	CISÃO PARCIAL		
	045	CISÃO TOTAL		
	046	TRANSFORMAÇÃO		
	047	REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO		
	048	RE-RATIFICAÇÃO		
		<i>Alteração de dados pela FCN</i>		
110		COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DADOS (exclusivamente por FCN)		
	110	MUDANÇA DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL		
	111	EXCLUSÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO		
		<i>Nome Empresarial</i>		
150		PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL		
151		ALTERAÇÃO DE PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL		
152		CANCELAMENTO DE PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL		
		<i>Arquivamento de documentos de interesse da empresa/empresário</i>		
201		ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE		
202		ANOTAÇÃO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE		
203		DELEGAÇÃO DE GERÊNCIA		
204		CANCELAMENTO DE DELEGAÇÃO DE GERÊNCIA		
05		CARTA DE RENÚNCIA		
06		PROCURAÇÃO (quando arquivada individualmente)		
	206	PROCURAÇÃO (quando inserida no processo)		
		REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO		
		EMANCIPAÇÃO (quando arquivada individualmente)		
	208	EMANCIPAÇÃO (quando inserida no processo)		
		COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE INSTRUMENTO DE ESCRITURAÇÃO		
		COMUNICAÇÃO DE PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES		
		COMUNICAÇÃO DE REINÍCIO DE ATIVIDADES PARALISADAS TEMPORARIAMENTE		
212		COMUNICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO		
213		CARTA DE EXCLUSIVIDADE		
214		DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA		
215		DELIBERAÇÃO DE GERÊNCIA		
216		REGULAMENTO INTERNO DE ARMAZÉM GERAL		
217		DECLARAÇÕES DE ARMAZÉM GERAL / TRAPICHEIRO		
218		TARIFAS DE ARMAZÉM GERAL / TRAPICHEIRO		
310		OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/EMPRESÁRIO		
		<i>ME/EPP</i>		
301		ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA JÁ CONSTITUÍDA		
302		ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUIÇÃO		
303		DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA		
304		ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EMPRESA JÁ CONSTITUÍDA		
305		ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EMPRESA EM CONSTITUIÇÃO		
306		DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE		
307		REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE		
308		REENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMO EMPRESA		
309		REENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMO MICROEMPRESA		

Assinado com login e senha por VICTOR SIMOES MARTINS, em 25/09/2020 15:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mp.fmp.br/validacaodocumento. Chave 2C54BBF3.7A61EBC8.FAF6D5C6.69FCB1F1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
 Certifico o registro sob o nº 53101329923 em 06/05/2015 da empresa M N R A DE FARIA ADMINISTRACAO EMPRESARIAL, Nire 53101329923 e protocolo 150344600 - 05/05/2015. Autenticação 1AA61031A15C5864E552C789843768B5C99DC4F.





Número: **1030842-43.2021.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES**

Última distribuição : **24/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1026115-15.2020.4.01.3900**

Assuntos: **Peculato, Crimes da Lei de licitações, Nulidade**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE (IMPETRANTE)	
WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (PACIENTE)	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS (ADVOGADO)
JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
150165026	23/08/2021 19:04	Petição inicial	Petição inicial
150165029	23/08/2021 19:04	HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR - MARCONNY FARIA	Inicial
150165036	23/08/2021 19:04	PROCURAÇÃO MARCONNY	Procuração
150165041	23/08/2021 19:04	ATO COATOR	Documento Comprobatório
150165049	23/08/2021 19:04	Laudo Tecnico 1398 MPF	Documento Comprobatório
150165059	23/08/2021 19:04	CBN JORNAL II	Documento Comprobatório
150165060	23/08/2021 19:04	Ex-mulher de Bolsonaro atuou por cargo na Saúde, indicam mensagens - Jornal O Globo	Documento Comprobatório
150165061	23/08/2021 19:04	Jornal O Globo	Documento Comprobatório
150170525	23/08/2021 19:04	Jornal UOU	Documento Comprobatório
150165062	23/08/2021 19:04	O Antagonista	Documento Comprobatório
150170531	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_1	Documento Comprobatório
150170537	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_2	Documento Comprobatório
150170542	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_3	Documento Comprobatório
150170546	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_4	Documento Comprobatório
150170548	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_5	Documento Comprobatório

15017 0550	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_6	Documento Comprobatório
15017 0561	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_7	Documento Comprobatório
15017 5026	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_8	Documento Comprobatório
15017 5027	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_9	Documento Comprobatório
15017 5029	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_10	Documento Comprobatório
15017 5042	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_11	Documento Comprobatório
15017 5043	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_12	Documento Comprobatório
15017 5053	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_13	Documento Comprobatório
15017 5054	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_14	Documento Comprobatório
15017 5056	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_15	Documento Comprobatório
15017 5059	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_16	Documento Comprobatório
15017 5060	23/08/2021 19:04	1026115-15.2020.4.01.3900_17	Documento Comprobatório
15017 5065	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_1	Documento Comprobatório
15017 9526	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_2	Documento Comprobatório
15017 9520	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_3	Documento Comprobatório
15017 9521	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_4	Documento Comprobatório
15017 9528	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_5	Documento Comprobatório
15017 9529	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_6	Documento Comprobatório
15017 9537	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_7	Documento Comprobatório
15017 9539	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_8	Documento Comprobatório
15018 9025	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_9	Documento Comprobatório
15018 9028	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_10	Documento Comprobatório
15018 9033	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_11	Documento Comprobatório
15018 9035	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_12	Documento Comprobatório
15018 9048	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_13	Documento Comprobatório
15018 9049	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_14	Documento Comprobatório
15018 9056	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_15	Documento Comprobatório
15018 9057	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_16	Documento Comprobatório
15018 9528	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_17	Documento Comprobatório
15018 9532	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_18	Documento Comprobatório
15018 9545	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_19	Documento Comprobatório
15018 9546	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_20	Documento Comprobatório
15018 9551	23/08/2021 19:04	1023583-68.2020.4.01.3900 OPERAÇÃO PARASITA-otimizado_21	Documento Comprobatório

15021 2532	23/08/2021 19:04	HC GILMAR MENDES	Documento Comprobatório
15021 2536	23/08/2021 19:04	INQ 4831 DF	Documento Comprobatório
15021 2537	23/08/2021 19:04	RHC RIBEIRO DANTAS	Documento Comprobatório
15029 0050	24/08/2021 08:25	Certidão de redistribuição	Certidão de redistribuição
15059 9028	24/08/2021 15:11	Petição intercorrente	Petição intercorrente
15059 9038	24/08/2021 15:11	Peticao - Inexistencia de prevencao TRF1	Petição intercorrente
15107 8021	25/08/2021 20:43	Despacho	Despacho
15160 1525	26/08/2021 14:27	Certidão	Certidão
15160 1533	26/08/2021 14:27	E-mail encaminhado para a vara de origem	E-mail
15160 6054	26/08/2021 14:28	Certidão	Certidão
15160 6056	26/08/2021 14:28	HC 1030842-43.2021.4.01.0000 (Despacho solicitando informações em 48h) - email confirm	E-mail
15167 5041	26/08/2021 16:34	Petição intercorrente	Petição intercorrente
15167 5053	26/08/2021 16:34	PEDIDO DE URGÊNCIA APRECIÇÃO DA LIMINAR - MARCONNY HC TRF1	Petição intercorrente
15165 6155	26/08/2021 16:34	DOC-REQ 13662021 - CPIPANDEMIA-20210817	Documento Comprobatório
15165 6156	26/08/2021 16:34	OFICIO 2297	Documento Comprobatório
15165 6157	26/08/2021 16:34	RECIBO NOTIFICAÇÃO CONVOCAÇÃO	Documento Comprobatório
15165 6158	26/08/2021 16:34	IMAGEM TV SENADO 2	Documento Comprobatório
15165 6159	26/08/2021 16:34	IMAGENS TV SENADO	Documento Comprobatório
15169 0534	26/08/2021 16:34	VIDEO-2021-08-26-15-51-09	Documento Comprobatório
15169 0542	26/08/2021 16:34	VIDEO-2021-08-26-15-51-09 (1)	Documento Comprobatório
15169 0549	26/08/2021 16:34	VIDEO-2021-08-26-15-51-09 (2)	Documento Comprobatório
15216 0017	27/08/2021 17:03	Certidão	Certidão
15216 0019	27/08/2021 17:03	HC 1030842-43.2021.4.01.0000 - email com inform	E-mail
15216 0023	27/08/2021 17:03	Ofício 69 2021 - HC 1030842-43.2021.4.01.0000	Ofício

EM PDF.



AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF 1ª REGIÃO

HABEAS CORPUS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS NARRADOS E O DEFERIMENTO DA MEDIDA - QUEBRA DE DADOS TELEMÁTICOS E DE COMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – PRÁTICA DE FISHING EXPEDITION – VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PACIENTE – VAZAMENTO SELETIVO DE DADOS.

Ref. Processo nº. 1023583-68.2020.4.01.3900 (Operação Parasita)

PIC nº 1.23.000.000997/2020-08

MC de Busca e Apreensão nº. 1026115-15.2020.4.01.3900

WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 20.253 e **AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE**, advogada inscrita na OAB/DF 64.433, ambos com endereço profissional situado no SIA, Quadra 04-C, Bloco “E”, Lotes 46/47, Sobreloja, Brasília/DF, CEP: 71.200-050, Fones: (61) 3045-2490 / (61) 3045-2470, vêm respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXVIII, CR/88, e no art. 647 do CPP impetrar o presente:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO
COM EXPRESSO PEDIDO LIMINAR

em favor do paciente **MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA**, brasileiro, portador do RG sob o nº. 1.621.191 SSP/DF inscrito no CPF sob o nº. 905.922.631-34, residente e domiciliado Quadra SQS 311 Bloco C Apartamento, 104, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70364-030, contra ato coator proferido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, Dr. RUBENS ROLLO D’OLIVEIRA, que, agindo em flagrante ilegalidade, **afronta aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**



I- DO CABIMENTO DO WRIT

O *habeas corpus* é o remédio constitucional cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII, CF/88).

In casu, o impetrante se vale do presente *writ* para afastar ato coator do MM. Juiz da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, Dr. RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA e garantir o direito fundamental do paciente à intimidade e à vida privada, uma vez que no decorrer do procedimento cautelar de busca e apreensão deferido pelo MM. Juízo de piso, ao arrepio da lei, demonstra-se ainda uma inegável subversão da lógica das garantias constitucionais, violando-se direitos do paciente, além dos limites legais.

Dessa forma, o presente remédio constitucional pauta-se em quatro pilares *(i)* **demonstra a flagrante ilegalidade da medida cautelar de busca e apreensão, uma vez que inobservou os requisitos legais;** *(ii)* **demonstra-se a ausência de contemporaneidade da medida cautelar de busca e apreensão – ausência de preenchimento do requisito relativo ao *periculum in mora*,** *(iii)* demonstra-se a ausência de pedido de **quebra de sigilo telemático e de comunicações anterior ao acesso pelo Ministério Público Federal em relação aos dados extraídos dos aparelhos e computadores apreendidos em posse do paciente e** *(vi)* **demonstra-se a prática do famigerado *fishing expedition*, procedimento que ocasiona violação aos direitos fundamentais mais elementares do paciente.**

II- BREVE SÍNTESE FÁTICA

O Ministério Público Federal do Pará deflagrou a Operação Parasita (Proc. 1003402-46.2020.4.01.3900), que apurou suposto direcionamento das licitações relativas às aquisições de produtos de uso laboratorial e de pesquisa encabeçadas com alegada participação de servidores do Instituto Evandro Chagas em suposto favorecimento à empresa FERPEL, de propriedade do Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO.



As investigações travadas no bojo da Operação Parasita identificaram conversas entre o servidor do Instituto Evandro Chagas (IEC), Sr. MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES e o proprietário da FERPEL, Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, que, em tese, comprovavam o recebimento de valores por parte daquele, visando possibilitar a aproximação de uma série de políticos e autoridades do alto escalão de Brasília para influenciar a mudança na direção do Instituto Evandro Chagas.

Segundo o *Parquet*, o paciente estaria entre os beneficiados pelas transferências realizadas pelo investigado JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, a pedido do Sr. MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES, recebendo os valores através da empresa GYGHA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL, inscrita no CPNJ nº. 27.983.932/0001-58.

Buscando identificar possíveis elos entre os beneficiados pelas transferências e os beneficiários finais dos valores, o Ministério Público Federal representou pelo deferimento de Medidas Cautelares de Busca e Apreensão, proc. nº. 1026115-15.2020.4.01.3900, em face do paciente e demais investigados, com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência.

Em 08/10/2020 fora deferido o pedido de busca e apreensão em face dos investigados nos exatos termos requeridos pelo *Parquet*, conforme r. decisão abaixo, apontada como **ato coator**:

(...) Posto isto, defiro o requerimento de id. 342471355, e autorizo a busca e apreensão, na residência/sede dos suspeitos abaixo identificados, com fundamento no art. 240/CPP:

(...)

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas,



ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;

b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Autorizo a participação de servidores do MPF, da CGU e da Receita Federal no cumprimento das diligências.

De igual modo, permito à CGU acesso aos dados eventualmente apreendidos, medida que auxiliará a melhor compreensão dos fatos, sem acarretar maior prejuízo à intimidade dos acusados, uma vez que a inviolabilidade de seu domicílio já fora legitimamente restringida com o deferimento da busca e apreensão. (Decisão proferida nos autos do processo nº. 1026115-15.2020.4.01.3900, ID 349517855). (Grifou-se).

Fora expedido Mandado de Busca e Apreensão, em 08/10/2020, conforme ID 349581928.

O Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão foi lavrado em 27/10/2020, tendo sido cumprido na residência do paciente em Brasília/DF.

Durante a diligência, a autoridade policial promoveu o arrombamento da porta da residência do paciente, mesmo não constando expressamente no referido mandado tal possibilidade, além de quebrar a fechadura do cofre do paciente, em flagrante arbitrariedade. Ato contínuo, foram apreendidos diversos documentos, computadores, smartphones e produtos eletrônicos encontrados pela autoridade policial, a qual procedeu com a apreensão de documentos relacionados inclusive a terceiros estranhos a investigação.



A despeito das arbitrariedades que desvirtuam a diligência que desencadeou a busca e apreensão dos bens do paciente, que serão oportunamente demonstradas, até o momento, passados 10 (dez) meses da data da realização da busca e apreensão não há qualquer notícia de ilícito praticado pelo paciente e sequer foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal.

Ocorre que, em que pese não ter ocorrido oferecimento de denúncia pelo *Parquet*, **dados extraídos do aparelho celular apreendido em posse do paciente, que em nada se relacionam com o objeto e fundamento da constrição, estão sendo sucessiva e reiteradamente vazados para a imprensa nacional**, desvirtuando os acontecimentos e violando os direitos fundamentais mais preciosos do paciente, conforme demonstra-se abaixo:



QUARTA, 11/08/2021, 23:45

Ex-diretor da Saúde tomou chope com lobista para comemorar contrato da Covaxin

Encontro aconteceu horas depois de Roberto Dias ter assinado o contrato para a compra de 20 milhões de doses da vacina indiana, ao custo de R\$ 1,6 bilhão. Em depoimento à CPI, ele alegou que o encontro em restaurante de Brasília tinha sido "casual". Documentos do Ministério Público Federal do Pará obtidos pela CBN mostram ação de José Ricardo Santana para facilitar contratos da Precisa com o Ministério da Saúde

DURAÇÃO: 00:07:07



Roberto Ferreira Dias, ex-diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, na CPI da Covid (Foto: Pedro França/Agência Senado)

Por César Feltoza e Tháisa Oliveira

<https://m.cbn.globoradio.globo.com/media/audio/349753/ex-diretor-da-saude-tomou-chope-com->



oglobo.globo.com

O GLOBO

PUBLICIDADE

EXCLUSIVO PARA ASSINANTES

Mensagens mostram que diretor da Precisa enviou 'passo a passo' a lobista para destravar negociação no Ministério da Saúde


Relatório da CGU aponta 'evidências da tentativa de interferência' em processo de licitação para beneficiar empresa investigada pela CPI da Covid

Paulo Cappelli e Leandro Prazeres
08/08/2021 - 04:35 / Atualizado em 09/08/2021 - 09:46



<https://oglobo.globo.com/politica/mensagens-mostram-que-diretor-da-precisa-enviou-passo-passo->



lobista-para-c.htm	lobista-para-destravar-negociacao-no-ministerio-da-saude-25145821
<p>Política</p> <p>Dom , 15/08/2021 às 10:55 Atualizado em: 15/08/2021 às 10:58</p> <p>Mensagens apontam que ex-mulher de Bolsonaro atuou por indicação a cargo ligado à Saúde</p> <p>Redação</p>   <p>Ana Cristina Siqueira Valle articulou indicações em posto no Pará com advogado e diretor da pasta</p>	 <p>o antagonista.com</p> <p>o antagonista</p> <p>o antagonista+ Crusóe</p> <p>Brasil</p> <p>Mensagens mostram que ex-mulher de Bolsonaro atuou por cargo na Saúde</p> <p>Os registros foram compartilhados com a CPI da Covid</p> <p>Redação O Antagonista</p> <p>15/08/2021 10:19 Atualizado há 3 dias</p> <p>Facebook, WhatsApp, Twitter, Telegram, Messenger</p>
https://atarde.uol.com.br/politica/noticias/2183909-mensagens-apontam-que-exmulher-de-bolsonaro-atuou-por-indicacao-a-cargo-ligado-a-saude	https://www.oantagonista.com/brasil/mensagens-mostram-que-ex-mulher-de-bolsonaro-atuou-por-cargo-na-saude/

Em reportagem amplamente veiculada pela mídia nacional consta que:

*“Um celular apreendido pelo Ministério Público Federal (MPF) e compartilhada com a Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid, apontou que a ex-mulher do presidente Jair Bolsonaro (sem partido), Ana Cristina Siqueira Valle, **trabalhou para emplacar uma indicação a um cargo ligado ao Ministério da Saúde**”.* (Site eletrônico da UOL, reportagem veiculada em 15/08/2021).



Esses fatos ensejam a conclusão de que as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal do Pará, e autorizadas pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, não se procederam com a finalidade formalmente apresentada, mas foram ocasionadas no intuito de promover o famigerado *fishing expedition*, ou pescaria probatória, consubstanciada na procura especulativa, **sem causa provável**, para além dos limites autorizados, com desvio de finalidade, buscando elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a terceiros alheios a investigação inicial.

Ademais, o acesso por parte do Ministério Público Federal aos dados telemáticos e de comunicação contidos nos aparelhos eletrônicos apreendidos em posse do paciente foram obtidos sem **autorização judicial prévia**, de modo que houve violação frontal ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público Federal não representou pela quebra de sigilo de dados telemáticos e de comunicação para ter acesso aos dados contidos nos materiais apreendidos, no entanto, após a apreensão dos aparelhos eletrônicos do paciente, a mídia nacional passou a divulgar diversos diálogos que só constavam nos referidos aparelhos, demonstrando uma verdadeira devassa na vida do indivíduo, a qual ocorreu ao total arrepio da legislação pertinente.

Por tais razões é o presente remédio constitucional, para garantir o direito fundamental do paciente a intimidade e a vida privada, uma vez que no decorrer do procedimento cautelar deferido pelo MM. Juízo de origem há inegável subversão da lógica das garantias constitucionais, violando-se direitos do paciente, **ocasionando indiscriminada devassa estatal**, além dos limites legais.

III- DA FLAGRANTE ILEGALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO – MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXCESSIVAMENTE AMPLO E GENÉRICO



O MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará deferiu o pedido de busca e apreensão formulado pelo *Parquet*, sem que existisse **fundamentos razoáveis para tanto**, a partir de mandado de busca e apreensão excessivamente **amplo e genérico**.

Como é cediço, a busca domiciliar somente será autorizada nas hipóteses expressamente previstas em lei, uma vez que sua proteção decorre de preceito constitucional subscrito no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. A regra, portanto, fora dos casos excepcionados na própria Constituição Federal, é de que a violação da casa de alguém seja determinada por mandado judicial de busca e apreensão válido, o qual deverá observar os requisitos legais previstos no Código de Processo Penal. De acordo com a ilustre doutrinadora Cleunice Pitombo:

(...) A lei processual determina que se expeça mandado judicial para entrada em casa alheia, quando houver “fundadas razões”, para procurar pessoas, coisas ou objetos, que tenham relação com fato pesquisado. **As “fundadas razões”, a que alude o Código, não se confundem com meras suspeitas. Há que se ter motivos concretos, fortes indícios da existência de elementos de convicção (seja da acusação, ou da defesa), que se possam achar na casa, a qual se pretenda varejar.** (PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. Da Busca e da Apreensão no Processo Penal. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005). (Grifou-se).

No caso apresentado, a autoridade ministerial representou pelo deferimento da medida cautelar pautada no argumento da “necessidade de descoberta da autoria delitiva de todos os possíveis envolvidos”, não apresentando argumentos concretos e objetivos para amparar sua pretensão, e muito menos apresentando provas concretas da participação do paciente nos fatos delituosos narrados.

Na própria representação do MPF, ele afirma que “(...) a análise dos diálogos entre MÁRCIO e JOSÉ, bem como dos dados bancários de ambos (**auferidos no bojo da Operação Parasita**), tenham permitido identifica os destinatários diretos dos pagamentos, não se pode desconsiderar a possibilidade de haver outros destinatários dos valores ilícitos, em especial possíveis agentes públicos”. (ID 342471355 - Pág. 3).



Vê-se que o intuito da representação pela medida cautelar extrema de busca e apreensão não era a de investigar os alvos apontados, mas sim proporcionar que, através de uma espécie de expedição probatória, o *Parquet* pudesse chegar aos agentes políticos supostamente envolvidos nos fatos narrados, valendo-se da referida medida com o intuito precípua de desvirtuar sua finalidade e alcançar figuras alheias aos apontados investigados.

Desse modo, demonstra-se cabalmente que inexistiram elementos de convicção aptos a pesar contra o paciente e demais investigados, e ensejar o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão, sendo certo que ausente o requisito autorizador de sua concessão, consubstanciado na existência de indícios suficientes da prática delitiva e fundamentação idônea que justificasse a invasiva medida cautelar.

Deverá existir, para a higidez da busca domiciliar, a demonstração de sua **imprescindibilidade, oportunidade e conveniência,** devendo o magistrado fundamentar a formação de sua convicção a partir do *fumus comissi delicti*, ou seja, materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, com suficiente lastro fático para viabilizar a medida, fato inexistente no caso em comento.

Esse é o entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que além da motivação do provimento judicial, deverá existir elementos de convicção suficientes para amparar o deferimento da medida deferida, *in verbis*:

“A motivação dos atos jurisdicionais não se limita à mera condição formal de validade do ato, mas ao contrário, serve como parâmetro de controle das partes sobre a atividade intelectual do julgador, a fim de possibilitar o exame do acerto ou do desacerto de todos os pontos relevantes que foram utilizados em confronto com as provas produzidas”. (STJ, Resp nº 1.742.702/SC, 6ª Turma, Min. Rel. Rogério Schietti Cruz, DJe 04/09/2018).



“Como se vê, não houve fundamentação concreta da decisão que autorizou a interceptação telefônica em relação ao paciente, apontando o Juízo **apenas a necessidade da medida em razão de se estar investigando crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, portanto, desacompanhada de elementos de convicção que efetivamente indiquem sua imprescindibilidade, motivo pelo qual reconheço a ilicitude das provas produzidas**”. (STJ, AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 120.939/SP, 6ª Turma, Min. Nefi Cordeiro, julgado em 09/03/2020)

Ademais, acerca da validade do mandado de busca domiciliar, o art. 243 do Código de Processo Penal dispõe que o mandado judicial deve, necessariamente: I- indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; **II- mencionar o motivo e os fins da diligência** e III- ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Infere-se que, para a validade do ato, é indispensável que haja motivação, devidamente demonstrada por parte da autoridade judicial que determina as buscas. Tal determinação legal está em consonância com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. *Ipsis litteris*:

Art. 93, IX. **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Ainda, além de fundamentar a decisão na qual determina a busca e apreensão, cabe ao Magistrado especificar qual ou quais objetos estão sendo buscados, o que deve ser realizado a fim de evitar que todo e qualquer pertence do investigado seja arbitrária e indiscriminadamente recolhido. Nesse sentido ensina Aury Lopes Junior:



“Se o que se busca é uma arma, que se faça a busca direcionada para isso, não estando a autoridade policial autorizada a buscar e apreender documentos, cartas ou computadores. Em muitos casos, sabe-se, de antemão, o que se busca. Logo, que se defina” (LOPES JR., AURY Direito processual penal / Aur y Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

Conforme se infere do mandado de busca e apreensão que ensejou a diligência na residência do paciente, documento ID 349581928, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal/Criminal SJ/PA **não estabeleceu a finalidade e os limites da busca**, deixando aberto a discricionariedade da autoridade policial.

Tal fato ensejou a apreensão de documentos que sequer diziam respeito à investigação levada a cabo, apreendendo documentos pertinentes a terceiros estranhos ao procedimento investigatório, violando o direito à intimidade de indivíduos alheios a medida cautelar. Vejamos:





ADVOCACIA CORPORATIVA

TERMO DE APREENSÃO Nº 1028502/2020
2020.0107516-SR/PF/DF

No dia 27/10/2020, nesta DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF, em Brasília/DF, por determinação de Wellington Soares Gonçalves, Delegado de Polícia Federal, foi realizada por este Escrivão, Adolfo de Moura Junior, a formalização da apreensão das coisas abaixo discriminadas:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Computador marca DELL Inspiron 24, Modfel 3459 series (all in one), Service Tag BTPX9B2, Express Service tag: 25741666910, cor branca
2	Smartphone IPHONE 11 pro, n/s: DNPZL0HEN6YG, Cor preta, IMEI 353840403573467 e 353840103548170, com capa e senha 181281
3	Pendrive marca Multilaser 4 GB, com inscrição "PET 7085-MT"
4	lista de contatos do senado federal e camara dos deputados contendo nomes de parlamentares, gabinetes e telefones
5	tablet marca SAMSUNG, modelo GT-P7500, cor branca, IMEI: 35823/04/047341/5, S/N: RS88998833W com chip da operadora VIVO
6	Extrato de movimentação de processo 0600170-84.2018.6.00.0000 junto ao PJE
7	Cópia de email referente a Check List, datado de 30/07/2018
8	Petição de Tatiane Alves Advocacia, datada de 10/02/2020
9	cópia de ofício 349/2020-TRE/PRE/GAB-PRE
10	cópia de auto de infração 1.380-A do agente de fiscalização José Odécio da Costa
11	cópia de petição de Sebastião Patrick Campos de Almeida Souza junto ao STF
12	pasta contendo cópias de cheques do titular Sinair Carneiro da Cunha
13	termo de adesão à prorrogação Operação 700.604.922 junto ao Banco do Brasil SA, datada de 14/10/2020
14	termo de adesão ref. operação 700.604.921 junto a o Banco do Brasil SA, datado de 15/10/2020
15	proposta de utilização BBGIRO empresa, contrato 700.614.921m de 12/11/2019
16	extrato de consulta processual junto ao MPF ref. Proc. 0012503-71.2017.1.00.0000
17	extrato de acompanhamento processual junto ao STF - PET 7327
	cópia reduzida de contrato de honorários advocatícios

19	cópia reduzida de mensagem referente a contrato de prestação de serviços datada de 8/3/2018
20	documento apócrifo dirigido a "Dr. Marconi" sobre processo no TST
21	estrato bancário -comprovante de ted no valor de R\$ 10.000,00 do Banco do Brasil, com remetente Arthur Souza Cirilo - ME e favorecido Alexandre Oliveira Santana
22	folha contendo manuscritos "secretário SAPS Raphael Parente"... até "coord. geral Meri Hellem Rosa de Abreu"
23	Smartphone IPHONE XR, n/s: GQTYN0PDKXKY, IMEI 357330091279760 e 357330094882230, com capa e senha 0791
24	smartphone IPHONE modelo A1549, cor prata, IMEI 359303061813213, bloqueado e com chip da operadora VIVO

Referida apreensão se deu em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedida pelo Juiz Federal da 3ª Vara criminal do Pará, no bojo do Processo 1026-15.2020.4.01.3900 na residência de MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA localizada à SQS 311, Bloco C, Apt. 104, Asa Sul, Brasília/DF.



Conforme se infere do documento acima, foram apreendidos smartphones, computadores, pen drives, listas de contatos do senado federal e câmara dos deputados contendo nomes de parlamentares, gabinetes e telefones, cópia de e-mail referente a *cheklist* datado de 30 de julho de 2018 (**data anterior aos fatos apurados na investigação**), petição de Tatiane Alves Advocacia datada de 10 de fevereiro de 2020 (**terceira estranha às investigações, quebra do sigilo profissional**), cópia de petição de Sebastião Patrick Campos de Almeida Souza junto ao STF (**terceiro estranho a lide, quebra de sigilo profissional, não possui relação com a investigação¹**), Cópia reduzida de mensagem referente a contrato de prestação de serviços datado de 08/03/2018 (**data anterior aos fatos apurados na manifestação do *Parquet***), dentre outros documentos.

Há arbitrariedade à medida que a autoridade policial promoveu a diligência de modo irrazoavelmente discricionário, não se limitando ao objeto discutido nas investigações e relacionados aos supostos ilícitos narrados na manifestação ministerial.

Já não bastasse tais fatos, a autoridade policial apreendeu bens do investigado ARTHUR SOUZA CIRILO, em endereço distinto do endereço constante no mandado de busca e apreensão de ID 349581921, em que consta o local situado na Quadra Expansão Sobreloja, Rua 5, Lote 176, bairro Sobradinho, CEP 73060-657, Brasília/DF, mas fora realizado no endereço SQS 311, Bloco C, apto. 104, Asa Sul, CEP 70364-030, Brasília/DF, conforme documento de ID 372565406, em flagrante violação aos ditames do Código de Processo Penal.

Com efeito, o mandado judicial de busca e apreensão deve respeitar o teor do art. 243 do Código de Processo Penal, ou seja, impõe-se a precisa delimitação do local de realização da diligência, pois como bem assinala Renato Brasileiro de Lima “não se admite a expedição de ordem judicial genérica, conferindo à autoridade policial

¹ Tratando-se de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, é indispensável a especificação do âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados. (HC 91610, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21-10-2010).



(ou ministerial) liberdade de escolha e de opções acerca dos locais a serem invadidos e vasculhados.”²

Em caso semelhante ao caso em comento, já houve entendimento do c. Supremo Tribunal Federal no sentido de invalidar a diligência, tendo acolhido a tese de ilicitude da prova por violação expressa ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988:

Habeas corpus. 2. Inviolabilidade de domicílio (art.5º, IX, CF). Busca e apreensão em estabelecimento empresarial. Estabelecimentos empresariais estão sujeitos à proteção contra o ingresso não consentido. 3. Não verificação das hipóteses que dispensam o consentimento. 4. Mandado de busca e apreensão perfeitamente delimitado. Diligência estendida para endereço ulterior sem nova autorização judicial. Ilicitude do resultado da diligência. 5. Ordem concedida, para determinar a inutilização das provas. (HC 106566, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2015 PUBLIC 19-03-2015).

O mesmo entendimento fora proferido pela e. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, nos autos do proc. 1021449-31.2020.4.01.0000, em trâmite perante esse Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo reconhecido a ilicitude das provas, inclusive, derivadas, senão vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. EMBARAÇO A INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CUSTO POLÍTICO. SUPOSTO **VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES. BUSCA E APREENSÃO**. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL AUTORIZATIVA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. — ANÁLISE DO HD FUNCIONAL APREENDIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Habeas Corpus em que se busca o sobrestamento da representação policial convalidada pela magistrada de origem, para a busca e

² Código de Processo Penal Comentado. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 672.



apreensão de computador funcional do delegado de polícia federal, ora paciente, **investigado por divulgação de informações sigilosas.**

2. A magistrada de origem deferiu o sigilo telemático e, em nova oportunidade, indeferiu a interceptação do fluxo de dados telemáticos funcionais, revogando tacitamente a anterior autorização.

3. No curso dos autos, o HD funcional com informações pessoais foi apreendido com vício insanável, consistente na ausência de especificação de apreensão do equipamento funcional.

4. O acautelamento, no juízo de origem, de toda a cadeia de prova obtida a partir da perícia oficial no HD do computador funcional do paciente foi medida adotada como prevenção de garantias constitucionais.

5. A decisão de busca e apreensão é viciosa, pois a prova tida como ilícita transmite às demais provas dela derivadas a ilicitude, e são, portanto, também ilícitas.

6. No caso dos autos, o habeas corpus oferece suporte para trancar os procedimentos investigativos contra o paciente.

7. Constrangimento ilegal caracterizado.

8. Ordem de habeas corpus concedida. (HC n. 1021449-31.2020.4.01.0000, Rel. Desembargadora MARIA DO CARMO CARDOSO, Terceira Turma, Julgado em 01/12/2020). (**Grifou-se**).

Obviamente, o objetivo desta impetração não é pedir a análise de provas dos autos, tampouco a restituição dos bens apreendidos, o que é incabível na estreita via do remédio constitucional. **O que se busca, portanto, é atentar-se ao fato de que a fundamentação invocada para determinar as buscas e apreensões é insuficiente, abusiva e ilegal, além de que o mandado de busca e apreensão se mostrou excessivamente amplo e genérico.**

Diante disso, inexistem dúvidas quanto à ilicitude das provas produzidas por força da busca e apreensão realizada ao arrepio da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal, **impondo-se a nulidade de todo e qualquer elemento probatório oriundo da diligência policial apontada.**

IV- DA NECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*



A urgência representa elemento essencial para a concessão de qualquer medida cautelar, incluindo a de busca e apreensão, consubstanciada um componente intrínseco ao instrumento jurídico lançado para resguardar a eficácia do provimento final, como forma de demonstrar os fatos justificadores do *periculum in mora*, ou seja, o efetivo prejuízo ou o risco de dano.

Dentro do panorama delineado, as medidas cautelares têm por escopo tutelar direitos ou situações jurídicas em risco ou na iminência de estarem, que demandem atuação urgente por parte do Poder Judiciário para agasalhar o êxito do provimento jurisdicional final.

Em contrapartida, acontecimentos pretéritos não se prestam para ser objeto da medida em análise, ante a ausência da situação de urgência a reclamar o *periculum in mora*. Não existindo qualquer acontecimento a ser acautelado, inverte-se a lógica do sistema desenhado para tais instrumentos.

In casu, os fatos narrados pelo Ministério Público Federal, que ensejam a representação pela medida cautelar de busca e apreensão não são contemporâneos, ultrapassando o lapso temporal de 02 (dois) anos, período que fulmina a atualidade do risco, bem como demonstra a inexistência de circunstância apta a justificar o deferimento da medida.

Não se pode permitir a falsa ideia de preservação de episódios ocorridos há anos, destituídos de qualquer situação de perigo, pois estaria se transmutando a concepção das medidas cautelares, ao não exigir urgência que justifique sua aplicação a eventos pretéritos. Essa é a ideia da contemporaneidade: assegurar a própria natureza jurídica de instrumento que tem por finalidade resguardar a eficácia de provimento tido como final.

Logo, como decorrência da ausência de contemporaneidade entre os fatos justificadores e os riscos a serem preservados ou evitados, tornam todos os meios de obtenção de provas decretados carecedores de pressuposto essencial à sua concessão



- o *periculum in mora* - culminando com a nulidade da medida cautelar de busca e apreensão, com fundamento no art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

V- DA VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO E DE COMUNICAÇÃO

O Ministério Público Federal do Pará representou pelo deferimento da Medida Cautelar de Busca e Apreensão, proc. 1026115-15.2020.4.01.3900, tendo promovido a apreensão de diversos materiais existentes em posse do paciente, entre eles celulares e computadores, conforme constante no Auto de Apreensão nº. 1028502/2020 – SR/PF/DF.

Ocorre que, em que pese ter sido deferida medida cautelar de busca e apreensão, não houve pedido por parte do *Parquet* de **acesso ao conteúdo das informações armazenadas nos dispositivos apreendidos.**

Do mesmo modo, a decisão que deferiu a Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº. 1026115-15.2020.4.01.3900 nada tratou acerca do acesso aos aparelhos eletrônicos e computadores apreendidos.

Pede-se vênua para colacionar o teor da r. decisão, constante no ID 349517855, Documento Anexo:

(...) Posto isto, defiro o requerimento de id. 342471355, e autorizo a busca e apreensão, na residência/sede dos suspeitos abaixo identificados, com fundamento no art. 240/CPP:

(...)

As autoridades poderão apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, notadamente, mas não limitado a:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos,



cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;

b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados para comunicações internas e externas, inclusive os dados armazenados em servidores remotos, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas

Autorizo a participação de servidores do MPF, da CGU e da Receita Federal no cumprimento das diligências.

De igual modo, permito à CGU acesso aos dados eventualmente apreendidos, medida que auxiliará a melhor compreensão dos fatos, sem acarretar maior prejuízo à intimidade dos acusados, uma vez que a inviolabilidade de seu domicílio já fora legitimamente restringida com o deferimento da busca e apreensão. (Decisão proferida nos autos do processo n°. 1026115-15.2020.4.01.3900, ID 349517855). (Grifou-se).

Como é cediço, não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, ocorre que a proteção constitucional é da **comunicação da dados**. Nesse contexto, para se colher elementos de informação consubstanciados em comunicação, a exemplo das conversas de WhatsApp, **será necessário a existência prévia de autorização judicial**.

Esse entendimento já vem sendo consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça desde meados de 2017, quando nos autos do **RHC n°. 67.379/RN**, o Ministro Relator RIBEIRO DANTAS **entendeu pela necessidade de autorização judicial prévia para acesso aos dados de comunicação contidos em aparelho celular apreendido. Vejamos:**

(...) 2. Embora seja despicienda ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas



pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. **Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública. Precedente.**

3. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade. Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houve indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão. (...). (RHC 67.379/RN, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 13/09/2016, publicado em 09/11/2016). (Grifou-se).

Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal apreciou a tese, no HC nº 168.052/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, **mantendo o entendimento da imprescindibilidade da autorização judicial prévia para acesso aos dados telemáticos de comunicação contidos em aparelho celular objeto de busca e apreensão:**

EMENTA

Habeas corpus. 2. Acesso a aparelho celular por policiais sem autorização judicial. Verificação de conversas em aplicativo WhatsApp. Sigilo das comunicações e da proteção de dados. Direito fundamental à intimidade e à vida privada. Superação da jurisprudência firmada no HC 91.867/PA. Relevante modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas. Mutações constitucionais. **Necessidade de autorização judicial.**
3. Violação ao domicílio do réu após apreensão ilegal do celular.



4. Alegação de fornecimento voluntário do acesso ao aparelho telefônico. 5. Necessidade de se estabelecer garantias para a efetivação do direito à não autoincriminação. **6. Ordem concedida para declarar a ilicitude das provas ilícitas e de todas dela derivadas.** (HC 168052, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, processo eletrônico DJe-284, divulgado em 01-12-2020, publicado em 02-12-2020). (Grifou-se).

Esse mesmo entendimento é seguido ainda por esse Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que nos autos do HC nº. 1036715-29.2018.4.01.0000, sob relatoria do e. Desembargador NEY BELLO entendeu pela concessão da ordem, reconhecendo a ilicitude da prova diante da inexistência de autorização judicial:

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. HARD DISK. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEVOLUÇÃO DO OBJETO À PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. (...). 3. ***In casu*, inexistência de decisão judicial determinando a quebra de sigilo das comunicações ou dos armazenamentos telemáticos obtidos, o que indica a quebra unilateral de sigilo de dados, por livre apreciação do Ministério Público, sem decisão judicial de quebra de sigilo específico.** 4. Ao juiz presidente do feito incumbe analisar as questões que permeiam a obtenção do objeto a ser periciado, aferir a importância de seu conteúdo e decidir sobre a validade da prova, para o deslinde da questão sob exame. **5. Os sigilos à intimidade, das comunicações e profissional, dentre outros, possuem assento constitucional. Faz-se mister a certeza judicial da validade da prova para sua produção e valoração.** 6. A autoridade apontada como coatora, no uso de suas prerrogativas, inclusive indeferiu o pedido de busca e apreensão em desfavor da ora paciente, ao tempo em que deferiu o pedido de quebra de sigilo das comunicações telemáticas. 7. Não se afigura, na hipótese, indene de dúvidas se o hard disk encontra-se dentre as provas que seriam objeto de busca e apreensão indeferida, ou dentre as



provas quiza produzidas pela quebra de sigilo das comunicações telemáticas. A prova é absolutamente nula. O objeto deve ser restituído à ora paciente. **8. Ordem de habeas corpus concedida para suspender a perícia técnica do conteúdo do hard disk informado nos autos, declarar a nulidade desta prova e determinar sua devolução à paciente.** (HC 1036715-29.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 25/09/2019). (Grifou-se).

No caso apresentado, não houve autorização prévia de acesso aos dados telemáticos e de comunicação existentes no aparelho celular do paciente, bem como dos dados existentes no computador apreendido, fato que ensejou violação direta a inviolabilidade da vida privada e da intimidade afirmadas pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

In casu, ao total arrepio da lei e violando garantias constitucionais do Paciente, o Ministério Público do Pará acessou os dados existentes nos aparelhos eletrônicos apreendidos, utilizando os dados coletados para instruir o processo nº. 1023583-68.2020.4.01.3900, em trâmite perante e emérita 3ª Vara Federal Criminal da SJPA (Operação Parasita), a qual o ora paciente sequer é parte.

Após a busca domiciliar ocorrida em 27/10/2020, fora lavrado o Auto de Apreensão nº. 1028502/2020 – SR/PF/DF. Em que pese a **inexistência** de decisão judicial anterior, o Ministério Público do Pará acessou os dados contidos nos aparelhos apreendidos e extraiu os dados para formalização do Laudo Técnico nº. 1398/2020, contendo 23 páginas, incluindo a capa, lavrado pela autoridade requerente, Dr. BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE. Vejamos:



Laudo Técnico
1398/2020

Referência:

JF-PA-1026115-15.2020.4.01.3900-PBACRIM.

Ementa: auto sigiloso.

Unidade ou órgão requerente:

Procuradoria da República no Estado do Pará.

Quantidade de páginas do documento original: 23 páginas, incluindo a capa.

Autoridade Requerente:

Bruno Araújo Soares Valente, Procurador da República.

Arquivado em 03/12/2020 11:23. Para verificar a autenticidade e o caso de reparação, acesse o link: <http://www.mpf.br/validacao/documento>. Chave: 3888888-2A561377-159829F6-7143046



MPF SECRETARIA DE PERÍCIA,
PESQUISA E ANÁLISE



Figura 02: registro transito do item 2.

Primeiramente, já com o equipamento em modo avião, via solução Cellebrite UFED 4PC (versão 7.3R.012), foi tentada a extração das informações mediante os métodos "Advanced Logical" e "Logical". No entanto, as duas tentativas de extração não foram concluídas com êxito. Em contato com a empresa contratada prestadora de serviço de suporte técnico das soluções Cellebrite (Techbiz Forensic Digital), os subscritores foram informados que em relação ao iPhone 11 Pro (iOS versão 14.0.1) a extração deveria ser executada via solução Cellebrite Physical Analyzer, opção "Extração de dispositivo iOS".

Dessa firma, via UFED Cellebrite Physical Analyzer (versão 7.39.1.2) foi executada com sucesso a extração do tipo "Extração lógica avançada" e os dados foram salvos na pasta "Equipe_1/licem_2_iPhone'DadosExtraidos". Em seguida, também mediante a mesma solução, esses dados foram processados e, a partir daí, em dois processos distintos, gerados os relatórios consolidados.

Num primeiro momento, considerando somente as opções "bate-papo" e "mensagens instantâneas" foram gerados dois relatórios. O primeiro, denominado "AppleDevice_AdvancedLogical_2020-11-20_Relatorio.ufda", em formato proprietário da empresa Cellebrite, foi armazenado na pasta

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE

11

Assinado eletronicamente por: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE - 26/02/2021 10:53:18
FID: /fje47g.0f1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082318485799400000432698020
Número do documento: 21082318485799400000432698020

Num. 458890454 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - 23/08/2021 18:48:58
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082318485799400000147279069
Número do documento: 21082318485799400000147279069

Frisa-se que o referido Laudo Técnico não foi protocolado nos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº. 1026115-15.2020.4.01.3900, mas sim utilizado para instrução da Ação Penal nº. 1023583-68.2020.4.01.3900 (Operação Parasita), em que o paciente sequer é réu.

A devassa promovida no aparelho celular do paciente – sem autorização judicial anterior - ultrapassou os limites legais, ensejando a impetração do presente writ.



Foram coletadas informações, que posteriormente foram amplamente divulgadas a mídia nacional, de modo a alterar os fatos e denegrir a imagem do paciente, violando os princípios constitucionais da inviolabilidade da correspondência, do direito a intimidade e a vida privada.

Pede-se vênha para colacionar trechos das conversas extraídas pelo Ministério Público Federal do Pará, **sem autorização judicial prévia:**



Pelo exposto, diante da inegável violação aos direitos fundamentais do paciente, requer o reconhecimento da ilegalidade do acesso aos dados de comunicação extraídos do aparelho celular/computadores/aparelhos eletrônicos apreendidos, uma vez que prescindiram de autorização judicial prévia, o que viola amplamente a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores e as normas constitucionais, ensejando, assim, a nulidade das provas ilícitas obtidas com a medida e de todas delas derivadas.

VI- DA PRÁTICA DO *FISHING EXPEDITION*. DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PACIENTE. VAZAMENTO DE DADOS

Conforme narrado em linhas pretéritas, as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal do Pará, e autorizadas pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, mostraram-se no intuito de promover o famigerado *fishing expedition*, ou pescaria probatória, consubstanciada na procura especulativa, **sem causa provável**, com desvio de finalidade, buscando elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a agentes distintos dos já investigados.

Na própria representação do MPF, ele afirma que “(...) a análise dos diálogos entre MÁRCIO e JOSÉ, bem como dos dados bancários de ambos (**auferidos no bojo da Operação Parasita**), tenham permitido identifica os destinatários diretos dos pagamentos, não se pode desconsiderar a possibilidade de haver outros destinatários dos valores ilícitos, em especial **possíveis agentes públicos**”. (ID 342471355 - Pág. 3).

De uma maneira bastante clara verifica-se que o Ministério Público Federal do Pará, a partir das medidas cautelares deferidas em face dos acusados vinculados ao Instituto Evandro Chagas, já teve acesso aos destinatários dos supostos pagamentos realizados pelos investigados, entretanto, pleiteou medida cautelar de busca e apreensão em face do paciente e outros acusados buscando única e exclusivamente a **identificação de terceiros alheios à apontada investigação, em especial agentes públicos, configurando a prática de *fishing expedition*.**



Vê-se que o intuito da representação pela medida cautelar extrema de busca e apreensão não era a de investigar os alvos apontados, mas sim proporcionar que, através de uma espécie de expedição probatória, o *Parquet* pudesse chegar aos agentes políticos supostamente envolvidos nos fatos narrados, valendo-se da referida medida **com o intuito precípua de desvirtuar sua finalidade e alcançar figuras alheias aos apontados investigados.**

Denomina-se pescaria (ou expedição) probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais.

Nas palavras dos doutrinadores Viviani Ghizoni Silva e Philippe Benoni Melo e Silva *fishing expedition*:

É "a investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. **Como consequência, não pode ser aceitar no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional (...)** Se o primeiro passo do *fishing expedition* é mascarar a ilegalidade dos procedimentos de investigação, o próximo passo é a tentativa de legitimar o ato. Assim, da mesma forma como ocorre numa expedição de pesca quando os pescadores angariam algum peixe e se juntam para tirar uma foto e exibir o pescado, também ocorre na expedição probatória do processo penal". (*Fishing Expedition* e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão. Florianópolis: Editora E-Mais, 2019).

Na jurisprudência do STF, mesmo sem mencionar o termo *fishing expedition*, foi declarada ilegítima – em decisão proferida pelo Min. Celso de Mello em 05/05/2020 nos autos do INQ. 4.831/DF **que indeferiu a busca e apreensão** de celular



para realização de laudo pericial das mídias e dados informáticos nele armazenados, entendendo que para isso seria necessário limitar às mensagens de texto e áudio, imagens e vídeos **sob pena de se transformar em indiscriminada devassa de conteúdo de tal aparelho.**

Pede-se vênia para colacionar trecho do voto do e. Ministro Relator:

5. Delimitação do âmbito de análise do exame pericial ora requerido, sob pena de conversão da pesquisa em inadmissível e indiscriminada devassa estatal: vedação de operações de “*fishing expedition*” e necessidade de medida de busca e apreensão.

(...) mesmo que possível fosse a realização de tal exame pericial, ainda assim entendo que essa análise deverá limitar-se às mensagens de texto e áudio, imagens e vídeos armazenados no aparelho de telefonia celular do Senhor Sérgio Fernando Moro que guardem conexão com os fatos objeto da presente investigação, **sob pena de esse pleito do Ministério Público transformar-se em indiscriminada (e indevida) devassa do conteúdo de tal aparelho, com obtenção e divulgação de elementos informativos que não tenham pertinência nem se revelem necessários ou úteis às finalidades deste procedimento investigatório.** (Grifou-se).



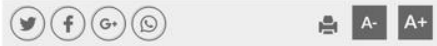

As cautelares probatórias ou investigações precisam definir antecipadamente o objeto, isto é, responder expressamente (diligência, pedido ou decisão judicial), com que motivação. Do contrário, não preenchem os pressupostos e requisitos legais. A decisão judicial deve motivar de modo adequado, sob pena de nulidade (CPP, artigo 315, §2º). **A prática da "pescaria probatória" promove atalho abusivo, por meio da desconsideração da prévia exigência de decisão judicial.**

No caso apresentado, restou cabalmente demonstrado que o MPF buscou se valer de instrumento cautelar judicial – extremamente genérico - buscando expedição probatória em desfavor de agentes públicos distintos dos alvos apontados como sujeitos de investigação.



Além de acessar os dados constantes nos aparelhos eletrônicos apreendidos sem autorização judicial prévia, o *Parquet* valeu-se das informações sigilosas para promover vazamentos perante a mídia nacional.

Para comprovar tal alegação demonstra que os dados supostamente constantes no aparelho celular do paciente estão sendo sucessiva e reiteradamente vazados para a imprensa nacional, desvirtuando os acontecimentos e violando os direitos fundamentais mais elementares do paciente, conforme demonstra-se abaixo:

 <p>QUARTA, 11/08/2021, 23:45</p> <h3>Ex-diretor da Saúde tomou chope com lobista para comemorar contrato da Covaxin</h3> <p>Encontro aconteceu horas depois de Roberto Dias ter assinado o contrato para a compra de 20 milhões de doses da vacina indiana, ao custo de R\$ 1,6 bilhão. Em depoimento à CPI, ele alegou que o encontro em restaurante de Brasília tinha sido "casual". Documentos do Ministério Público Federal do Pará obtidos pela CBN mostram ação de José Ricardo Santana para facilitar contratos da Precisa com o Ministério da Saúde</p> <p>DURAÇÃO: 00:07:07</p>  <p>Roberto Ferreira Dias, ex-diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, na CPI da Covid (Foto: Pedro França/Agência Senado)</p> <p>Por César Feitosa e Tháisa Oliveira</p>	<h2>Política</h2> <p>Dom , 15/08/2021 às 10:55 Atualizado em: 15/08/2021 às 10:58</p> <h3>Mensagens apontam que ex-mulher de Bolsonaro atuou por indicação a cargo ligado à Saúde</h3> <p>Redação</p>   <p>Ana Cristina Siqueira Valle articulou indicações em posto no Pará com advogado e diretor da pasta</p>
<p>https://m.cbn.globoradio.globo.com/media/audio/349753/ex-diretor-da-saude-tomou-chope-com-lobista-para-c.htm</p>	<p>https://atarde.uol.com.br/politica/noticias/2183909-mensagens-apontam-que-exmulher-de-bolsonaro-atuou-por-indicacao-a-cargo-ligado-a-saude</p>



O ordenamento jurídico brasileiro repudia medidas de obtenção de prova que se traduzam em ilícitas investigações de caráter exploratório, também conhecidas como diligências de prospecção simplesmente vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro (INQ 4831/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Por todo o exposto, comprovado (i) a existência de busca e apreensão a partir de mandado de busca e apreensão **excessivamente amplo e genérico**; (ii) **vasculhamento desarrazoado** de todo o conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos; (iii) ausência de pedido de **quebra de sigilo telemático e de comunicações** anterior ao acesso aos aparelhos e computadores apreendidos, requer a declaração de nulidade das provas obtidas a partir da extração ilegal dos aparelhos eletrônicos do paciente, decorrente da prática subversiva do *fishing expedition*.

VII- DO PEDIDO LIMINAR

O requisito do *fumus boni iuris* se comprova pelos argumentos e pelas razões de direito anteriormente expostas – amparados em precedentes jurisprudenciais e prova documental segura –, nas quais resta devidamente demonstrado que (i) **há flagrante ilegalidade da medida cautelar de busca e apreensão, uma vez que inobservou os requisitos legais**; (ii) **não há demonstração de contemporaneidade da medida cautelar de busca e apreensão – ausência do *periculum in mora*, o que enseja a nulidade da medida**, (iii) há ausência de pedido de **quebra de sigilo telemático e de comunicações** anterior ao acesso pelo Ministério Público Federal aos aparelhos e computadores apreendidos em posse do paciente e (iv) **há demonstração cabal da prática do *fishing expedition*, procedimento que ocasiona violação aos direitos fundamentais do paciente**.

O manifesto constrangimento ilegal não pode prevalecer e pede decisão imediata. *In casu*, o *periculum in mora* é ínsito à atual situação, haja vista que os dados e informações subtraídas do aparelho celular do paciente – obtido sem autorização prévia - estão sendo amplamente divulgadas para a mídia nacional por parte do Ministério Público Federal do Pará, **o que viola direitos fundamentais do paciente, atacando frontalmente os direitos à intimidade e a vida privada**.



Pelo exposto, requer-se liminarmente a declaração de nulidade das provas obtidas a partir da extração dos dados telemáticos e de comunicação constantes nos aparelhos eletrônicos/computadores apreendidos com o ora paciente, e a consequente determinação de proibição de utilização desses dados – obtidos ilegalmente – para instrução de qualquer investigação e/ou ação penal, até o julgamento definitivo do mérito do presente *writ*.

VIII- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto nos tópicos acima elencados requer seja conhecido o presente *habeas corpus* para que:

- a) Seja concedida a tutela liminar para declarar a nulidade das provas obtidas a partir da extração dos dados telemáticos e de comunicação constantes nos aparelhos eletrônicos/computadores apreendidos com o ora paciente, e a consequente e imediata determinação de proibição de divulgação e utilização desses dados – obtidos ilegalmente – para instrução de qualquer investigação e/ou ação penal, até o julgamento definitivo do mérito do presente *writ*.
- b) Seja intimada a autoridade coatora para prestar informações, caso necessário;
- c) No mérito, seja concedida a ordem de *habeas corpus* para a decretar a nulidade absoluta de todas as provas obtidas a partir da medida cautelar de busca e apreensão, proc. n.º. 1026115-15.2020.4.01.3900, por restar **(i) demonstrada a flagrante ilegalidade da medida cautelar de busca e apreensão, uma vez que inobservou os requisitos legais; (ii) diante da ausência de demonstração de contemporaneidade da medida cautelar de busca e apreensão – ausência do *periculum in mora*, (iii) ausência de pedido de quebra de sigilo telemático e de comunicações anterior ao acesso aos aparelhos e computadores apreendidos por parte do Ministério Público Federal e (iv) diante da demonstração da prática do *fishing expedition*, procedimento que ocasiona violação aos direitos fundamentais do paciente e enseja a nulidade da medida.**
- d) Ademais, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para reconhecer a ilegalidade do acesso aos dados de comunicação extraídos do aparelho



celular/computadores/aparelhos eletrônicos apreendidos em desfavor do paciente, uma vez que prescindiram de autorização judicial prévia, o que viola amplamente a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores e as normas constitucionais, ensejando, assim, **a nulidade das provas ilícitas obtidas com a medida e de todas delas derivadas.**

Por fim requer o cadastramento dos advogados subscritores, de modo que as publicações sejam endereçadas aos referidos advogados, **sob pena de nulidade.**

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2021.

WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
OAB/DF 20.235

AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE
OAB/DF 64.433





Número: **1030842-43.2021.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES**

Última distribuição : **24/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1026115-15.2020.4.01.3900**

Assuntos: **Peculato, Crimes da Lei de licitações, Nulidade**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE (IMPETRANTE)			
WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS (IMPETRANTE)			
MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA (PACIENTE)		WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS (ADVOGADO)	
JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
151078021	25/08/2021 20:43	Despacho	Despacho



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES

PROCESSO: 1030842-43.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1026115-15.2020.4.01.3900

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF20235-A

POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA

DESPACHO

Solicitem-se informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco

GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 36ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COTA CRIMINAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

AUTO Nº 0808861-91.2020.4.05.8300

O **Ministério Público Federal**, por sua procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que passa a expor.

Por meio do Ofício nº 118/2021/17ºOF./NCC/PR-PE, este órgão ministerial encaminhou informações ao Senado Federal a respeito de investigações em curso neste *Parquet* federal no tocante a irregularidades praticadas no contexto do enfrentamento da pandemia da Covid-19, notadamente com vistas a fornecer subsídios à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada naquela casa legislativa.

Neste aspecto, veja-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal a partir do Requerimento nº 1372, de 2021, possui como objeto a purgar ilícitos envolvendo a aplicação de verbas públicas por parte dos entes federados no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, dentre as quais se destacam: irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos.

Ressalte-se que, como justificativa para a deflagração da aludida Comissão, estão fatos investigados a partir da presente representação, a saber: Operação Apneia (Inquérito Policial nº 2020.00040229), que apura, dentre outros, os crimes de dispensa indevida de licitação e peculato no âmbito da contratação, por parte do Município do Recife/PE, da empresa Juvanete Barreto Freire (Brasmed Veterinária) para o fornecimento de ventiladores pulmonares (respiradores).

D esse modo, considerando que diversos dados obtidos a partir da presente investigação decorreram de reserva de jurisdição, tais como os afastamentos dos sigilos de dados bancários e fiscais e as medidas de busca e apreensão, verifica-se ser essencial a obtenção de autorização judicial para fins de possibilitar o compartilhamento da íntegra dos dados obtidos na presente investigação com a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal.

Ressalte-se que sendo o Ministério Público o órgão destinatário dos trabalhos desenvolvidos pela CPI (art. 58, §3º, da Constituição Federal), é de seu legítimo interesse o compartilhamento das informações. Não se olvide que por meio da decisão de id. 4058300.14533737, esse MM. Juízo já a utorizou o compartilhamento dos elementos colhidos, dentre outros, com a Controladoria-Geral da União (CGU), com a Receita Federal, com o Tribunal de Contas da União e com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, o **Ministério Público Federal** pugna pela autorização de compartilhamento dos elementos colhidos na "Operação Apneia" com a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal, inclusive os submetidos à reserva de jurisdição.

Recife, data de assinatura eletrônica.

[Assinado Eletronicamente](#)

SILVIA REGINA PONTES LOPES

Procuradora da República



Processo: 0808861-91.2020.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

SILVIA REGINA PONTES LOPES - Procurador

Data e hora da assinatura: 27/04/2021 22:27:06

Identificador: 4058300.18418357

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21042716534084600000018468635



POLÍTICA

CPI DA COVID



Ministro Ricardo Lewandowski determinou hoje que a CPI da Covid adote providências em relação ao vazamento de dados sigilosos de Mayra Pinheiro, conhecida como 'Capitã Cloroquina'

Imagem: Edilson Rodrigues/Agência Senado

Do UOL, em São Paulo

20/08/2021 16h21

Atualizada em 20/08/2021 16h50

O ministro Ricardo Lewandowski do [STF](#) (Supremo Tribunal Federal) determinou hoje que o presidente da [CPI da Covid](#), senador Omar Aziz (PSD-AM), e a corregedoria do Senado adotem providências em relação ao vazamento de dados sigilosos da investigada Mayra Pinheiro, conhecida como 'Capitã Cloroquina'.

Segundo a defesa da secretária do Ministério da Saúde, senadores teriam vazado conteúdos de email dela, que estavam sob sigilo. As informações foram obtidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito a partir da quebra de sigilos telefônico e telemático da médica, [mas não poderiam ser repassadas a terceiros](#).

RELACIONADAS



Alvo da PF, Otoni de Paul



Você quer receber notificações em tempo real e não perder nenhuma notícia importante?

Você pode cancelar quando quiser

NÃO

ACEITO



Moraes determina bloqueio de 'vaquinha' para protesto de 7 de setembro



Justiça federal anula prisão de Roberto Dias determinada por Aziz na CPI

Em sua decisão, Lewandowski diz que causa estranheza que a presidência da CPI alegue "dificuldades adicionais no que toca ao controle da confidencialidade dos documentos obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois, como destacado, os elementos de prova não permanecem sob guarda de uma única autoridade pública".

Segundo o ministro, a declaração admite a incapacidade do órgão de custodiar adequadamente materiais sigilosos.

“ O mínimo que se esperava de um colegiado de tal importância institucional, coadjuvado por técnicos de informática reconhecidamente competentes, é que tivesse instalado um sistema eletrônico de segurança, certificado e com registro de acesso. ”

Trecho de decisão do ministro Ricardo Lewandowski

O ministro do STF determinou que o presidente da CPI adote, em até cinco dias, providências que garantam a confidencialidade de materiais sigilosos obtidos pela CPI e comunique ao Supremo.

Sobre o pedido da defesa de Mayra Pinheiro para a instauração de uma investigação, Lewandowski ressaltou que há regramento específico no Regimento Interno do Senado Federal para apurar desvios no trato de documentos sigilosos —o ministro encaminhou o processo à Corregedoria para que os senadores possam definir a questão.

AS MAIS LIDAS AGORA



Por que Bolsonaro desistiu de pedir o impeachment de Barroso



Frisson com 'malão do Lula' dá o tom de como será a eleição em 2022



Filha de Olavo de Carvall



Você quer receber notificações em tempo real e não perder nenhuma notícia importante?

Você pode cancelar quando quiser

NÃO

ACEITO

2 Comentários

A CPI da Covid foi criada no Senado após determinação do Supremo. A comissão, formada por 11 senadores (maioria é independente ou de oposição), investiga ações e omissões do governo Bolsonaro na pandemia do coronavírus e repasses federais a estados e municípios. Tem prazo inicial (prorrogável) de 90 dias. Seu relatório final será enviado ao Ministério Público para eventuais criminalizações.

CPI DA COVID



CPI ouvirá 'sócio oculto' de fiadora no caso Covaxin na próxima quarta

25/08/2021 17h04




CPI da Covid e Roberto Ferreira discutem responsável por assinatura de contrato do Fib Bank

25/08/2021 14h09

4:45



2:45

 Você quer receber notificações em tempo real e não perder nenhuma notícia importante?
Você pode cancelar quando quiser

tos da Fib Bank fizeram

lo



Barroso: 'Ataques pessoais eu ignoro, eu não participo de bate-boca'

25/08/2021 12h21



Carmén Lúcia autoriza ex-secretário do DF a ficar em silêncio na CPI

25/08/2021 10h59



Por que Bolsonaro desistiu de pedir o impeachment de Barroso

25/08/2021 10h59



Após aprovação, Omar Aziz faz cobrança a Aras sobre relatório da CPI

25/08/2021 09h40





Você quer receber notificações em tempo real e não perder nenhuma notícia importante?

Você pode cancelar quando quiser

NÃO

ACEITO

empresa a ficar em silêncio na CPI

Sócia de fábrica de ivermectina sacou R\$ 937 mil em espécie, aponta Coaf

25/08/2021 04h00



'Fiador' da Covaxin surpreende CPI ao revelar capital social de R\$ 7,5 bi

25/08/2021 04h00



Senador acusa PT de se unir a Bolsonaro e centrão por Aras, e petista reage

24/08/2021 21h15



VER MAIS

HABEAS CORPUS 205.275 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : OMAR JOSE ABDEL AZIZ
PACTE.(S) : RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
PACTE.(S) : JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
IMPTE.(S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEIS
PELA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DOS
INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS PARA
APURAÇÃO DE SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE
DOCUMENTOS SIGILOSOS NO ÂMBITO DA CPI

DECISÃO:

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor dos Senadores da República Omar Aziz, Randolfe Rodrigues e Renan Calheiros, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída no Senado Federal para apurar ações e omissões no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil, apontando-se como autoridade coatora o Diretor-Geral da Polícia Federal e Delegados de Polícia Federal responsáveis pela instauração e condução dos inquéritos policiais dirigidos à apuração de suposta divulgação de documentos sigilosos no âmbito da CPI.

Alega-se que, no dia 04 de agosto de 2021, os pacientes foram surpreendidos com notícias veiculadas pela imprensa de que o Departamento de Polícia Federal instaurara inquérito policial com o propósito de investigar suposta divulgação de documentos sigilosos no âmbito do inquérito parlamentar. Posteriormente, neste mesmo dia, a Divisão de Comunicação Social da Polícia Federal deu publicidade a nota na qual referia o envio à CPI dos autos do inquérito que apura eventuais irregularidades na aquisição da vacina Covaxin, contendo vídeos de depoimentos de oito pessoas intimadas. A nota apontava também, em

HC 205275 / DF

vista do sigilo previamente demandado quanto às oitivas, que a Polícia Federal houvera determinado a abertura de investigação para apurar o vazamento dos inquéritos e depoimentos.

O Impetrante argumenta que, nada obstante a inexistência de suficiente explicitação quanto ao escopo da investigação, quanto à capitulação dos delitos e quanto à identidade dos investigados, decorreria logicamente do relato apresentado na nota que a investigação envolveria parlamentares.

Ante esta conclusão, o Impetrante elabora o que considera ser o direito aplicável ao caso. Aduz existir jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal segundo a qual, por força dos arts. 53, § 1º, e art. 102, I, b, da Constituição da República, bem como do plexo de direitos que emanam do foro por prerrogativa de função, compreende-se que:

“a atribuição da Polícia Federal no inquérito supervisionado pelo Ministro do STF é distinta da atribuição de investigação dos inquéritos policiais em geral; a iniciativa da investigação e de todas as diligências investigatórias, em especial as medidas cautelares de natureza penal determinadas em desfavor de Senadores e Deputados Federais, é atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República, titular da ação penal pública incondicionada” (eDOC 1, p. 11)

Por conseguinte, sempre segundo o argumento do Impetrante, a simples existência de indícios de envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa de função a atrair a competência deste Supremo Tribunal Federal seria suficiente para, nos termos esboçados, determinar que sejam os autos remetidos à Corte, sob pena de nulidade.

O Impetrante alega, por fim, possível discussão sobre a competência do Poder Legislativo para instaurar investigações, disciplinares ou criminais, apurando infrações praticadas em suas dependências físicas.

HC 205275 / DF

Entende, portanto, que os atos atacados no presente *habeas corpus* poderiam ser classificados como interferência em atos internos de um dos Poderes da República.

Foram assim formulados os pedidos na impetração:

“i) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão dos inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal com o objetivo de investigar suposta divulgação de documentos sigilos no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 663 do Código de Processo Penal);

ii) após, sejam requisitadas informações às autoridades coatoras, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinando-se a apresentação de cópia integral dos procedimentos investigativos noticiados na nota divulgada pela Polícia Federal;

iii) na sequência, sejam os autos encaminhados para manifestação da Procuradoria-Geral da República, no prazo de 2 (dois) dias, a teor do art. 192, §1º, do Regimento Interno do STF;

Em definitivo, a concessão de ordem de *habeas corpus*:

i) para trancar os inquéritos policiais referidos na nota à imprensa publicada pelo Departamento de Polícia Federal em 4 de agosto de 2021, ante a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal relativa à supervisão judicial;

ii) subsidiariamente, para determinar a remessa dos autos dos procedimentos investigativos, acompanhados dos elementos de convicção até agora reunidos, ao Supremo Tribunal Federal;

iii) E, no que diz respeito a esses procedimentos investigatórios, para que seja declarada a nulidade dos elementos de prova eventualmente produzidos ao arrepio das normas que condicionam a abertura

HC 205275 / DF

de inquéritos penais originários à autorização do Supremo Tribunal Federal.”

Despachei requerendo informações às autoridades coatoras (eDOC 5).

No dia 19 de agosto de 2021, aportaram aos autos as informações prestadas pelo Diretor Geral da Polícia Federal.

A autoridade coatora narra que, na forma do regramento interno do órgão, fora encaminhada consulta à Corregedoria-Geral da Polícia Federal a fim de que se decidisse sobre a existência de elementos necessários a investigação relativa a vazamento de depoimento prestado por deputado federal.

Após fase de coleta de informações, exarou-se parecer, em 12 de agosto de 2021, no qual se assinalou que aquele vazamento de informações sigilosas poderia configurar, em tese, o crime do art. 325 e parágrafos do Código Penal. Neste mesmo documento, a Corregedoria-Geral da Polícia Federal enfatizou que, malgrado a impossibilidade de apontar-se o local específico e a autoria do fato, referidas informações teriam passado por esferas onde atuariam pessoas com foro por prerrogativa de função. E assim concluiu-se: “razão pela qual é de bom alvitre, com fulcro nos artigos 102, I, "b" da CRFB/88, observados o art. 76 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP) e artigo 17, parágrafo único da IN nº 108/2016-DG/PF na esteira de jurisprudência contida no Inquérito nº 4.621 DF (Referente à Petição nº 69235/2018) do STF tratando da autorização em caso de detentor de prerrogativa de foro” (eDOC 10, p. 3).

Aduz a autoridade coatora que, uma vez aprovada tal manifestação por parte do Corregedor-Geral, no dia 13 de agosto de 2021, formalizou-se expediente para a solicitação de autorização deste Supremo Tribunal Federal para a instauração de investigação, com fulcro nos art. 102, I, "b" da CRFB/88, observados o arts. 76 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), bem como o art. 17, parágrafo único da IN nº 108/2016-DG/PF.

Conclui que não existiria ato coator a ser legitimamente impugnado,

HC 205275 / DF

porquanto a Polícia Federal teria se pautado pelos ditames da legalidade e pela observância dos precedentes do STF.

O ilustre Procurador-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem, para determinar o trancamento dos inquéritos policiais referidos na nota à imprensa publicada pelo Departamento de Polícia Federal.

Argumentou, em síntese, que a própria Polícia Federal vislumbra relação necessária entre o vazamento de documentos e depoimentos e a remessa dos elementos informativos à CPI da Pandemia, podendo a investigação alcançar autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função.

Argumenta ainda que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal atribui a iniciativa privativa de abertura de investigação contra autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função à Procuradoria-Geral da República, tramitando o respectivo inquérito com supervisão judicial. Com efeito, haveria risco de violação dos direitos dos pacientes, bem como a manutenção de vício de competência e de atribuição.

O Procurador-Geral da República anota que, do teor da manifestação carreada aos autos pela autoridade coatora, seria possível depreender o desígnio de apresentar diretamente ao STF o pedido de instauração do inquérito, ato para o qual a Polícia Federal careceria de poderes.

Nestes termos, entende que “a medida processual de maior eficácia é a avocação por [este Relator] das peças de informação referidas pela autoridade coatora, relativas à apuração da divulgação indevida de elementos sigilosos recebidos pela CPI da Pandemia, de modo a preservar a competência da Corte e as prerrogativas dos pacientes” (eDOC 11, p. 9).

É o relatório.

Decido.

Como pude apontar no despacho de 13 de agosto de 2021 (eDOC 5), é da jurisprudência dominante neste Supremo Tribunal que a abertura de procedimento investigatório contra parlamentar que responde, por crime

HC 205275 / DF

comum, perante o STF (art. 102, I, b, da CRFB/88) esteja submetida à supervisão da Corte.

O precedente de referência na matéria é a Questão de Ordem no Inquérito nº 2.411, cuja ementa permito-me citar:

“EMENTA: Questão de Ordem em Inquérito. 1. Trata-se de questão de ordem suscitada pela defesa de Senador da República, em sede de inquérito originário promovido pelo Ministério Público Federal (MPF), para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) defina a legitimidade, ou não, da instauração do inquérito e do indiciamento realizado diretamente pela Polícia Federal (PF). 2. Apuração do envolvimento do parlamentar quanto à ocorrência das supostas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sanguessuga". 3. Antes da intimação para prestar depoimento sobre os fatos objeto deste inquérito, o Senador foi previamente indiciado por ato da autoridade policial encarregada do cumprimento da diligência. 4. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: i) a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, nos inquéritos policiais em geral, não cabe a juiz ou a Tribunal investigar, de ofício, o titular de prerrogativa de foro; ii) qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente "notitia criminis", diretamente a este Tribunal é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido de recebimento de denúncia para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada. Precedentes: INQ no 149/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, Pleno, DJ 27.10.1983; INQ (AgR) no 1.793/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, maioria, DJ 14.6.2002; PET - AgR - ED no 1.104/DF, Rel. Min.

HC 205275 / DF

Sydney Sanches, Pleno, DJ 23.5.2003; PET no 1.954/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, maioria, DJ 1º.8.2003; PET (AgR) no 2.805/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ 27.2.2004; PET no 3.248/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 23.11.2004; INQ no 2.285/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.3.2006 e PET (AgR) no 2.998/MG, 2ª Turma, unânime, DJ 6.11.2006; **iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF.** A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses do titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. **Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF.** A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. **5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF).** No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus

HC 205275 / DF

litis. 6. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado”(Inq 2411 QO, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-01 PP-00103 RTJ VOL-00204-02 PP-00632).

Para além dos diversos precedentes da Corte (cf., a título meramente exemplificativo: Inq 2842, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 02/05/2013, Publicação: 27/02/2014; AP 912, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 07/03/2017, Publicação: 16/05/2017; Rcl 12515, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 15/05/2014, Publicação: 20/05/2014), também a doutrina passou a sistematizar este entendimento. Confira-se:

“O procedimento adotado no STF sequer é de autuar Inquérito sem ordem judicial. A representação policial ou os pedidos do Ministério Público para a abertura de inquérito são autuados na classe processual genérica Petição. Em caso de representação, é ouvido previamente o Ministério Público. Alguns relatores adotam o procedimento de ouvir também a autoridade a ser investigada, caso não haja necessidade de sigilo. Apenas se o relator acolhe o requerimento, o feito é autuado como Inquérito.

Ao apreciar a representação ou o requerimento de abertura do inquérito, o relator verifica se há o mínimo de plausibilidade da responsabilidade penal da autoridade com prerrogativa do foro. O objetivo é evitar que investigações manifestamente infundadas manchem a reputação da autoridade” (MARCHIONATTI, Daniel. **Processo penal contra**

HC 205275 / DF

autoridades. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

O direito aplicável ao caso determina, portanto, a supervisão judicial da abertura de procedimento investigatório contra parlamentar federal (art. 102, I, b, da CRFB/88), bem como a iniciativa do procedimento investigatório confiada ao MPF; e a proibição de que a Polícia Federal inaugure de ofício inquérito policial ante esta hipótese normativa.

A partir dos elementos trazidos aos autos, entendo ter a Polícia Federal, por meio da manifestação de seu ilustre Diretor-Geral, feito prova de diligente observância de seus procedimentos internos, os quais refletem integralmente o corpo jurisprudencial que venho de reconstruir. Destaco, no material probatório, o parecer exarado pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, indicando a necessidade de autorização do Supremo Tribunal Federal para a instauração de investigação, e o processamento interno para formalização de ofício a ser encaminhado à Corte (ambos presentes à pag. 3 do eDOC 10).

Sendo a garantia do *habeas corpus*, na forma do artigo 5º, LVIII, da Constituição da República, votada a combater a violência ou ameaça de violência dirigida à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não restou demonstrada, no caso, nenhuma ameaça aos direitos dos pacientes apta a justificar o instrumento heroico.

A despeito do bem fundado dos argumentos normativos esgrimidos na peça inicial e do legítimo temor de existência de uma investigação não supervisionada contra Senadores da República, o proceder da autoridade impetrada revelou-se hígido. Do ponto de vista procedimental, os atos atacados respeitaram o limite de iniciativa em sede investigatória, e tenderam à preservação da competência deste Supremo Tribunal Federal. Não há elementos concretos, portanto, que indiquem ilegalidade ou abuso de poder.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*

Publique-se. Intime-se.

HC 205275 / DF

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

MENU  AO VIVO

CBN



POLÍTICA

QUARTA, 11/08/2021, 23:45

Ex-diretor da Saúde tomou chope com lobista para comemorar contrato da Covaxin

Encontro aconteceu horas depois de Roberto Dias ter assinado o contrato para a compra de 20 milhões de doses da vacina indiana, ao custo de R\$ 1,6 bilhão. Em depoimento à CPI, ele alegou que o encontro em restaurante de Brasília tinha sido "casual". Documentos do Ministério Público Federal do Pará obtidos pela CBN mostram ação de José Ricardo Santana para facilitar contratos da Precisa com o Ministério da Saúde

 DURAÇÃO: 00:07:07



Roberto Ferreira Dias, ex-diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, na CPI da Covid (Foto: Pedro

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informamos ainda que atualizamos nossa [Política de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja a nossa nova Política.

PROSSEGUIR

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informamos ainda que atualizamos nossa [Política de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja a nossa nova Política.

PROSSEGUIR



Assine

Acesse



Home Brasil

Mensagens mostram que ex-mulher de Bolsonaro atuou por cargo na Saúde



Redação O Antagonista

15.08.21 10:19

Os registros foram compartilhados com a CPI da Covid



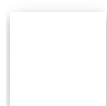
Foto: Reprodução/Redes Sociais



NEWSLETTER:
ASSINE



TELEGRAM:
INSCREVA-SE



FACEBOOK

WHATSAPP

TELEGRAM

TWITTER

Mensagens compartilhadas com a CPI da Covid obtidas pelo jornal O Globo revelam que Ana Cristina Valle, ex-mulher de Jair Bolsonaro, atuou para emplacar uma indicação no Instituto Evandro Chagas (IEC), órgão ligado ao Ministério da Saúde no Pará.

Os registros foram encontrados no celular do advogado Marconny Albernaz de Faria. O aparelho foi apreendido em outubro do ano passado durante operação conjunta realizada pela CGU, MPF e PF para apurar suspeita de desvios no instituto.

Após um almoço entre Marconny e Ana Cristina, em julho de 2020, o advogado enviou para ela uma reportagem sobre uma investigação envolvendo o IEC.

Em resposta, Ana Cristina escreveu: *“Boa tarde, meu amigo, estive com o Jorge passei o caso prometeu que cair (sic) ver com carinho e coloquei na conta do Renan tbm agora vou esperar um pouco e cobrar ok bj (sic)”*.

Renan é o filho ‘Zero Quatro’ do presidente da República.

Diz O Globo:

“Segundo as mensagens, Marconny foi procurado por Marcio Roberto Nunes, ex-diretor substituto do IEC, para ajudar na nomeação de Jorge Travassos como diretor do órgão. O advogado recorreu a contatos que tinha em Brasília. Em troca desse serviço, segundo diálogos em posse do

MPF, ele era remunerado.”

Notícias relacionadas:

- 1 Ex-mulher de Bolsonaro é vacinada contra a Covid
- 1 Jair Renan e o comportamento animal
- 1 Ex-mulher de Bolsonaro é nomeada como assessora parlamentar em Brasília com salário de até 6,2 mil
- 1 Ex-assessor de Flávio, coronel do Exército sacou R\$ 260 mil em dinheiro vivo
- 1 Parentes da ex-mulher de Bolsonaro fizeram mais de 4 mil saques de 500 reais

Em destaque:

[Ana Cristina Valle](#) [Jair Renan Bolsonaro](#) [CPI da Covid](#)

É justamente por isso que você precisa assinar o Antagonista+ e a Revista Crusoé. Por menos de R\$ 0,50 por dia, você tem acesso exclusivo às nossas matérias, análises, entrevistas, crônicas, podcasts, ebooks e programas. E tudo isso sem anúncios! Você pode optar pela assinatura individual ou pegar o nosso COMBO e acessar agora mesmo a todo o conteúdo premium. **Experimente por 7 dias e fique por dentro das melhores informações sobre os bastidores da política.**

Mais notícias

Anterior:

Rio bate novo recorde de vacinação

Próxima:

Professores se despedem de alunas em Cabul

Mais lidas

1. Os talibãs são escorpiões

27 minutos atrás

2. Sérgio Reis está deprimido após repercussão negativa de vídeo, diz jornal

1 hora atrás

3. De Trapalhões a Missão Impossível, operação Formosa vira piada nas redes

2 horas atrás

4. Um talibã na economia

29 minutos atrás

5. É urgente, Fux

8 horas atrás

Comentários

Os comentários não representam a opinião do site; a responsabilidade é do autor da mensagem. Tempo de publicação: 4 minutos

Ler comentários



Úteis

[Política de Privacidade](#)

[Termos de Uso](#)

[Política de Cookies](#)

[Política de Compliance](#)

[Princípios editoriais](#)

[Expediente](#)

Redes

[Facebook](#)

[Instagram](#)

[Telegram](#)

[Twitter](#)

[Youtube](#)

Redação SP

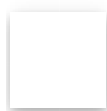
Iguatemi Offices Building
Rua Iguatemi, 192 - conjunto 183
Itaim Bibi - São Paulo, SP
CEP: 01451-010

Redação Brasília

Edifício Parque Cidade Corporate
Quadra 9, Bloco A, Torre C - conjunto 604
Setor Comercial Sul
Brasília, DF
CEP: 70308-200

©2021 - O Antagonista
Todos os direitos reservados

MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA.
CNPJ 25.163.879/0001-13





POLÍTICA • CPI DA COVID

Ex-mulher de Bolsonaro atuou por cargo na Saúde, indicam mensagens

Diálogos de Ana Cristina Valle com advogado também próximo de Jair Renan revelam indicação em posto no Pará

Leandro Prazeres e Paulo Cappelli

15/08/2021 - 04:30



Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informamos ainda que atualizamos nossa [Política de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja a nossa nova Política.

PROSSEGUIR

Ana Cristina Valle prometeu ajudar em nomeação na Saúde Foto: Custódio Coimbra /28-11-2017



Newsletters

PUBLICIDADE

BRASÍLIA — Mensagens de um celular apreendido em uma investigação do Ministério Público Federal (MPF) e compartilhadas com a CPI da Covid revelam que Ana Cristina Valle, ex-mulher do presidente Jair Bolsonaro, atuou para emplacar uma indicação em um instituto ligado ao Ministério da Saúde a pedido de um advogado. Num dos diálogos, [obtidos pelo GLOBO](#), Ana Cristina diz que uma das nomeações ficaria “na conta de Renan”, em alusão a seu filho Jair Renan, conhecido como o “Zero Quatro” de Bolsonaro.

Reação: [Comandante do Exército diz que ‘não há interferência política’ na Força](#)

Os registros das mensagens de Ana Cristina foram encontrados no celular do advogado Marconny Albernaz de Faria, apreendido durante a Operação Hospedeiro, deflagrada em outubro de 2020 para apurar

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informamos ainda que atualizamos nossa [Política de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja a nossa nova Política.

PROSSEGUIR

A reportagem completa revela mais detalhes sobre as mensagens de Ana Cristina. [Leia a matéria exclusiva para assinantes do GLOBO.](#)

SAIBA MAIS



POLÍTICA

Comandante do Exército diz que 'não há interferência política' na Força



POLÍTICA

Na Câmara, Arthur Lira imprime ritmo veloz a projetos controversos



POLÍTICA

Urnas eletrônicas contam com mais de 30 camadas de proteção; infográfico do GLOBO detalha medidas de segurança



POLÍTICA

Ex-mulher de Bolsonaro, Ana Cristina Valle atuou por cargo na Saúde, indicam mensagens

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informamos ainda que atualizamos nossa [Política de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja a nossa nova Política.

PROSSEGUIR

MAIS LIDAS NO GLOBO

1. Em meio à pandemia, mulher passa mal em festa e morre: 'O samba não parava de tocar', diz amigo; vídeo

Alfredo Mergulhão

2. De onde vem o dinheiro do Atlético-MG e o projeto que almeja desafiar Flamengo e Palmeiras

Bruno Marinho e Marcello Neves

3. Pastor faz ataques racistas e homofóbicos, no Rio: 'Igreja não levanta placa para negro e veado'; veja vídeo

Alfredo Mergulhão

4. Crise na relação entre Bolsonaro e Mourão atinge um dos piores momentos e já teve desabafo em tom de ameaça de renúncia

Daniel Gulino e Gabriel Mascarenhas

5. Covid-19: média móvel de mortes fica abaixo de 800 pelo segundo dia seguido

Evelin Azevedo

MAIS DE POLÍTICA

VER MAIS

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informamos ainda que atualizamos nossa [Política de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja a nossa nova Política.

PROSSEGUIR

[Portal do Assinante](#) • [Agência O Globo](#) • [Fale conosco](#) • [Expediente](#) • [Anuncie conosco](#) • [Trabalhe conosco](#) • [Política de privacidade](#) • [Termos de uso](#)

© 1996 - 2021. Todos direitos reservados a Editora Globo S/A. Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuído sem autorização.

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informamos ainda que atualizamos nossa [Política de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja a nossa nova Política.

PROSSEGUIR

- [Ir para o conteúdo](#)
- [Ir para Menu Principal](#)
- [Ir para Menu Ao Vivo](#)
- [Ir para Lista de Atalhos](#)

MENU

▶ AO VIVO

TERÇA, 17/08/2021, 10:35

Política

CPI quer convocar lobista para depor sobre suposto favorecimento da Precisa

A decisão ocorre após reportagem da CBN revelar que mensagens da quebra de sigilo de Marconny Albernaz Faria, que trabalhava para a Precisa Medicamentos, apontam que a pressão sobre servidores do Ministério da Saúde para aprovação de contratos já era um padrão antes mesmo da compra da Covaxin. O vice-presidente da CPI, Randolfe Rodrigues, afirmou que Marconny pode ter informações da Precisa e dos contratos da empresa.



DURAÇÃO: 00:01:44



COI



Tudo Fern.

Valc esta



A No Ciprc

'Elu pass de u



CBN Lobã

A co moc rest



**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA**

Ref. Ofício nº. 2297/2021 – CPI/PANDEMIA

MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, brasileiro, portador do RG sob o nº. 1.621.191 SSP/DF inscrito no CPF sob o nº. 905.922.631-34, residente e domiciliado Quadra SQS 311 Bloco “C” Apartamento, 104, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70364-030, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado constituído (procuração anexa), expor e requerer o que segue.

O causídico subscritor, através de e-mail enviado na data de 30/08/2021, tomou conhecimento da convocação do peticionário para comparecimento perante essa emérita Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar esclarecimentos no dia 02/09/2021 às 09h30, no Plenário nº. 3 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II, do Senado Federal.

Essa emérita Comissão Parlamentar de Inquérito pautou a justificativa de comparecimento do peticionário a partir de **Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA/PARÁ, encaminhada pelo Ministério Público Federal, que supostamente trata da análise feita a partir da busca e apreensão realizada na residência do peticionário em outubro/2020.**

Veja-se que os fatos utilizados para justificar a convocação do peticionário foram os mesmos fatos para justificar a oitiva do Sr. JOSÉ RICARDO SANTANA, e foi entendimento do Excelentíssimo Ministro EDSON FACHIN, relator do habeas corpus preventivo impetrado em favor do Sr. JOSÉ RICARDO, **que o escorço narrativo o caracterizaria na condição de investigado.**

Ademais, também figurou o requerente como investigado nos autos da ação cautelar que ensejou a Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA/PARÁ, encaminhada pelo Ministério Público Federal, apesar de não ter sido denunciado e não responder a nenhum processo criminal em nenhuma esfera.

Estando o peticionante na mesma condição, a de investigado por essa emérita CPI, o peticionário tem o direito de exercer amplamente o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Desse modo, para garantir a observância a tais preceitos, faz-se imprescindível o fornecimento para essa Defesa Técnica dos documentos disponibilizados pelo Ministério Público Federal do Pará perante essa emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, **consubstanciados na Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA/PARÁ e demais documentos que a acompanharam, inclusive mídias, vídeos e áudios enviados, inclusive os transmitidos ao vivo na TV SENADO, sobretudo no dia 26/08/2021.**

No exercício de seu papel de guardião da Constituição Federal, o c. STF já sedimentou o direito de acesso de investigados em Comissão Parlamentar de Inquérito, assim como de seus advogados, aos autos de procedimento que nela tramite, mesmo se gravados de sigilo. Nesse sentido destaca-se o seguinte precedente:

O Estatuto da Advocacia - ao dispor sobre o acesso do Advogado aos procedimentos estatais, inclusive àqueles que tramitem em regime de sigilo (hipótese em que se lhe exigirá a exibição do pertinente instrumento de mandato) - assegura-lhe, como típica prerrogativa de ordem profissional, o direito de examinar os autos, sempre em benefício de seu constituinte, em ordem a viabilizar, quanto a este, o exercício do direito de conhecer os dados probatórios já formalmente produzidos no âmbito da investigação. **Impende enfatizar que o Advogado, atuando em nome de seu constituinte, possui o direito de acesso aos autos da investigação penal, policial ou parlamentar, ainda que em tramitação sob regime de sigilo, considerada a essencialidade do direito de defesa,**

que há de ser compreendido - **enquanto prerrogativa indisponível assegurada pela Constituição da República - em perspectiva global e abrangente.** (STF, MS 30.906, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática proferida em 05.10.2011.). (Grifou-se).

Pelo exposto requer que seja garantido à Defesa o acesso prévio a todos os documentos existentes em posse dessa e. Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente a **Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA/ PARÁ e demais documentos que a acompanharam, inclusive vídeos, mídias e áudios que passaram ao vivo na TV SENADO,** os quais ensejaram a convocação do peticionário para prestar esclarecimentos, **sob pena de violação direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salvaguardados pelo Texto Constitucional.**

Por fim, a Defesa informa que o peticionário esteve sob cuidados médicos perante o Hospital Sírio-Libanês e recebeu atestado médico para afastamento de suas atividades laborais por 20 (vinte) dias, conforme anexo, motivo da dificuldade de contato com o peticionário para averiguar o cumprimento da intimação e justificar o não comparecimento perante essa emérita Comissão Parlamentar de Inquérito à sessão de 02/09/2021.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2021.

WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
OAB/DF 20.235

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 206.092 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
IMPTE.(S) : WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS
IMPTE.(S) : AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DIREITO DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO E DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI. MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado em 1º.9.2021, às 18h00, por William de Araújo Falcomer dos Santos e outra, advogados, em benefício de Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria contra ato do Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito, Senador Omar Aziz, pelo qual, nos termos do Ofício n. 2.297/CPI, “convocado [o paciente] para comparecimento perante a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar esclarecimentos no dia 26.8.2021 às 09h30”. (fl. 4, e-doc. 1)

2. Os impetrantes afirmam que o paciente teria tido medida cautelar de busca e apreensão contra si determinada nos autos n. 1026115-15.2020.4.01.3900, em trâmite na Terceira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará.

HC 206092 MC / DF

Alegam que, “após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, o Ministério Público Federal do Pará – sem autorização judicial prévia – acessou os dados contidos nos aparelhos eletrônicos do paciente e compartilhou os dados – também sem autorização judicial prévia – para a emérita comissão parlamentar de inquérito da pandemia”. (fl. 8, e-doc. 1)

Sustentam que seria a determinação de convocação do paciente para comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito “baseada em provas obtidas ilegalmente pelo Ministério Público Federal do Pará, através de extração de dados de comunicação do paciente sem autorização judicial prévia”. (fl. 15, e-doc. 1)

Asseveram que “os dados obtidos a partir da devassa realizada [no] aparelho celular [do paciente], que sequer te[ria] relação com o objeto da CPI, estão sendo vazados após o direcionamento desses dados à[quela Comissão]”. (fl. 23, e-doc. 1)

Argumentam que “se está a convocar o paciente na condição de investigado, e não de testemunha”, mencionando precedentes que pretende serem aplicáveis à situação jurídica do paciente. (fls. 26-36, e-doc. 1)

Reiteram que “a principal fundamentação utilizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal para compelir o comparecimento do depoente está consubstanciada na Nota Técnica 613/2021/NAE-PA/ PARÁ que trata da análise feita a partir da busca e apreensão realizada arbitrariamente na residência do paciente” (fl. 37, e-doc. 1).

Afirmam que a defesa ainda não teria tido acesso ao mencionado documento (Nota Técnica n. 613/2021/NAE-PA/PARÁ) e, ainda, que “o direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento”. (fl. 39, e-doc. 1)

Pleiteiam a “observância da Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº.

HC 206092 MC / DF

13.869/2019”, diante de alegados comportamentos dos Senadores que compõem a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Salientam que *“o paciente possui graves problemas de saúde (obesidade e diabetes tipo II) que impossibilitam o comparecimento presencial perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal”*. Por esse motivo, ponderam que *“não há fundamento jurídico algum, ou qualquer outra razão plausível, para que especificamente no caso do paciente não possa ser ouvido por meio digital”*. (fl. 42, e-doc. 1)

São os requerimentos e os pedidos:

“Por todo o exposto nos tópicos acima elencados requer seja conhecido o presente habeas corpus para que:

a) Seja concedida a tutela liminar nos moldes pleiteados em tópico próprio;

b) Seja intimada a autoridade coatora para prestar informações, caso necessário;

c) Requer no mérito, que este C. Superior Tribunal Federal determine a imediata suspensão da convocação para o comparecimento do paciente, uma vez que não foi pessoalmente intimado e que sua convocação é baseada em provas obtidas ilegalmente pelo Ministério Público Federal do Pará, através de extração de dados de comunicação do paciente sem autorização judicial prévia e divulgação indevida de dados sigilosos;

d) Que seja reconhecida a ilegalidade das provas obtidas e da ilegalidade do compartilhamento das informações sigilosas;

e) Requer que, diante da inegável violação aos direitos fundamentais do paciente, a partir do reiterado vazamento de dados sigilosos, o que viola amplamente a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores e as normas constitucionais, que seja declarada a impossibilidade de comparecimento do paciente perante a CPI/PANDEMIA;

f) Diante dos dois fatos supracitados, é inarredável a conclusão de que se está a convocar o paciente na condição de investigado, e não de testemunha. Como corolário de tal constatação, albergam o

HC 206092 MC / DF

convocado todas as garantias processuais e constitucionais extensíveis aos acusados penais, requerendo, portanto, que seja concluída pela convocação como investigado e não como testemunha;

g) Pelo exposto, diante dos fatos narrados, e da plausibilidade do direito invocado, requer a convocação da compulsoriedade de comparecimento do paciente perante à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI/PANDEMIA, em faculdade, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato;

h) Que seja garantido o acesso à Defesa do paciente a todos os documentos, vídeos e mídias colhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente a Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA/PARÁ, que ensejou a convocação do paciente para prestar esclarecimentos, sob pena de violação direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salvaguardados pelo Texto Constitucional;

i) Pelo exposto, com amparo no art. 5.º LXIII da Constituição Federal, requer que ocorra:

a. a convocação da compulsoriedade de comparecimento em faculdade do paciente;

b. na eventualidade do paciente optar por comparecer, que lhe seja garantido o direito ao silêncio total, buscando a efetividade do princípio da vedação a autoincriminação;

c. o direito de permanecer em silêncio e de não responder perguntas que lhe forem feitas, ainda que subjetivamente;

d. o direito de estar assistido por seus advogados durante o ato e de comunicar-lhe com eles sem qualquer restrição durante o depoimento;

e. direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade;

f. o direito de não sofrer restrições a sua liberdade de locomoção ou privação de direitos, ou quaisquer outros constrangimentos;

g. o direito de ausentar-se da sessão na conveniência da Defesa, ainda que sem autorização;

h. o direito de prestar depoimento em sigilo, uma vez que o depoimento público poderá vir a causar ainda mais devassa na vida do paciente;

HC 206092 MC / DF

j) *Requer, caso o paciente seja submetido à comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, que conste expressamente que, caso queira utilizar o seu direito constitucional ao silêncio, e invocar o art. 15, caput c/c parágrafo único e inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade, que os Senadores responsáveis por conduzir o depoimento sejam obrigados/compelidos a não dar continuidade ao interrogatório, ou continuar consignando perguntas, uma vez que tal conduta ensejaria a prática do delito previsto na Lei nº. 13.869/2019;*

k) *Subsidiariamente, na eventualidade de o paciente ser compelido a prestar depoimento perante a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, que ele seja interrogado por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real". (fls. 44-46, e-doc. 1)*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Como reconhece o impetrante, embora o paciente tenha sido convocado em 19.8.2021 para prestar depoimento em 26.8.2021 às 9h30, remarcado para 2.9.2021, no mesmo horário, o presente habeas corpus somente foi impetrado na véspera, em 01º.9.2021, sendo distribuído às 18h00, com conclusão às 19h28 desse mesmo dia (e-docs. 4 e 49).

Parece haver artificialização do perigo da demora. Tivesse em nota essa condição, não se deixaria para a última hora a busca de jurisdição.

4. Nesse primeiro exame, próprio das medidas cautelares, tem-se que a convocação do paciente deu-se para esclarecimentos sobre a *"tentativa de interferência no processo de chamamento público para contratação direta de 12 milhões de testes de Covid-19, com a ajuda de Roberto Dias, para beneficiar a empresa Precisa Medicamentos"* (e-doc. 5). Não se extrai dessa assertiva conclusão inequívoca de que estaria formal ou informalmente o paciente na condição de investigado.

Diferente do alegado, o que se tem informado na peça inicial desta ação é que a convocação do paciente deu-se na condição de testemunha.

HC 206092 MC / DF

Este o dado formal a ser considerado, à falta de outro elemento que a contingência do tempo, escolhido pelo impetrante mesmo, impede venha a ser esclarecido com mais detença ou com outros informes.

5. Não há fundamento jurídico para que se autorize o paciente a deixar de comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito, resguardando-se, como é certo, as garantias constitucionais postas no sistema jurídico vigente.

Por isso, as circunstâncias postas na inicial e os elementos trazidos aos autos conduzem apenas ao deferimento parcial da medida liminar.

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de serem oponíveis às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, o direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em confissão não espontânea do depoente ou produção de provas contra si.

Ao decidir sobre liminar requerida nos autos do *Habeas Corpus* n. 134.260, por exemplo, o Ministro Celso de Mello expôs o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão:

“Trata-se de ‘habeas corpus’ preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado em razão de o ora paciente haver sido convocado pela CPI do CARF, para, em reunião a ser realizada em 05/05/2016, às 9h30, “prestar depoimento sobre fatos relacionados ao objeto de investigação” da referida Comissão ‘na qualidade de testemunha, nos termos dos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal’.

Busca-se, em sede cautelar, a concessão, em favor do ora paciente, das seguintes garantias:

...

‘No final de 2015, o Brasil foi surpreendido com a divulgação de informações relativas à Operação Zelotes que

HC 206092 MC / DF

investiga denúncia de manipulação de julgamento no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As suspeitas são de que, por meio de intermediários, conselheiros cobravam propina para anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos devidos à União.

Segundo reportagem da Revista Época de maio de 2015 o ex-conselheiro admitiu à Polícia Federal que negociou R\$ 500 mil reais em propinas e afirmou que parte desse valor seria repartido com integrantes da Receita Federal. Ele foi conselheiro do CARF entre 2011 e 2014, por indicação da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

...

Não constitui demasia assinalar, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o exercício do direito ao silêncio por parte do ora paciente, por traduzir legítima prerrogativa constitucional, não autorizará que se lhe imponha qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

O direito ao silêncio – e o de não produzir provas contra si próprio (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República, independentemente – insista-se – da condição formal (seja a de indiciado, seja a de investigado, seja a de testemunha) ostentada por quem é intimado a comparecer perante órgãos investigatórios do Estado, inclusive perante Comissões Parlamentares de Inquérito.

Assiste, por igual, a qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhada por Advogado e de com este comunicar-se pessoal e reservadamente, não importando a condição formal por ela ostentada (inclusive a de investigado ou a de testemunha), tal como expressamente assegurado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 95.037- -MC/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 100.200/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 113.646-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

HC 206092 MC / DF

Daí o explícito reconhecimento, em sede legal, do direito de o depoente, quer como indiciado, quer como testemunha, 'fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta' (Lei nº 1.579/52, art. 3º, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.679/2003).

Nesse contexto, é assegurada ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do 'munus' de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.

Por esse motivo, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.

Ao apreciar pedido de reconsideração formulado no MS 23.576/DF ('CPI do Narcotráfico'), de que fui Relator (DJU de 03/02/2000), tive o ensejo de destacar a alta significação de que se reveste a presença do Advogado ao lado de seu constituinte, quando intimado este a comparecer perante qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, havendo reconhecido, na decisão que então proferi, o que se segue: (...)

Cabe assinalar, finalmente, examinada a pretensão dos impetrantes na perspectiva da espécie ora em análise, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.

Isso significa, portanto, que a atuação do Poder Judiciário, quando se registrar alegação de ofensa, atual ou potencial, a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder do Estado, traduzirá válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar qualquer pessoa nas hipóteses de lesão, ainda que

HC 206092 MC / DF

iminente, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

Em uma palavra: uma decisão judicial que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República não pode ser considerada ato de indevida interferência na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento:

(...) (RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento tem sido por mim observado em diversos julgamentos que proferi nesta Suprema Corte:

‘(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...).’

(HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ‘in’ Informativo/STF nº 416/2006)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e sem dispensar o ora paciente de comparecer perante a CPI do CARE, defiro o pedido de medida liminar nos precisos termos expostos nesta decisão, em ordem a assegurar, cautelarmente, ao paciente, em face de referida CPI: (a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; (b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal na condição de testemunha, por tratar-se de pessoa sob investigação, garantindo-lhe, por isso mesmo, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte de mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito; e (c) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso de seu depoimento.

Caso a CPI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos Advogados impetrantes deste “writ” (e, por consequência, os direitos e

HC 206092 MC / DF

garantias do ora paciente), fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação de seu constituinte no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e respectivo cliente, o ora paciente – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade”.

Essa orientação tem sido reiterada, como se observa, por exemplo, em processo da relatoria do saudoso Ministro Menezes Direito:

“MC em HC 98.441 - ... Decido. Inicialmente, ressalto que as comissões parlamentares de inquérito, conforme ressaltado pelos impetrantes, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e, por isso, as pessoas convocadas a depor não podem escusar-se dessa obrigação. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como: privilégio contra a autoincriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. No mais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, in

HC 206092 MC / DF

verbis: 'Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas' . Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com ele durante a sua inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. ... Expeçam-se os salvo-condutos. Comunique-se com urgência ao eminente Deputado Federal Marcelo Itagiba, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga Escutas Telefônicas Clandestinas/Ilegais, solicitando-se informações”.

No mesmo sentido, de minha relatoria:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes. 2. Ordem parcialmente concedida” (HC n. 119.941, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 25.3.2014, DJe 29.4.2014)

Confirmam-se também, por exemplo, os julgamentos plenários dos *Habeas Corpus* ns. 79.812, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 16.2.2001; 80.584, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 6.4.2001; 83.357, Relator o

HC 206092 MC / DF

Ministro Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; 79.589, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000; 79.244, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; e as decisões monocráticas nos *Habeas Corpus* ns. 130.536-MC, minha relatoria, DJ 29.9.2015; 88.553-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 25.5.2006; 88.703-MC, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 12.9.2006; 93.371-MC, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 10.9.2007; 88.015, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.2.2006; 87.971-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.2.2006; e 86.837-MC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 10.10.2005.

Especificamente em relação à Comissão Parlamentar de Inquérito mencionada na presente ação, menciono, ainda, as ordens parcialmente concedidas nas decisões monocráticas proferidas nos *Habeas Corpus* ns. 203.800-MC, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ 30.6.2021; 204.196-MC, Presidente Ministro Luiz Fux, DJ 5.7.2021; 204.442-MC, Presidente Ministro Luiz Fux, DJ 12.7.2021; 204.443-MC, Presidente Ministro Luiz Fux, DJ 14.7.2021; 205.009-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 4.8.2021.

No caso em análise, requerem os impetrantes seja garantido ao paciente “o direito de permanecer em silêncio e de não responder perguntas que lhe forem feitas, ainda que subjetivamente” (fl. 45, e-doc. 1).

7. O direito ao silêncio, sedimentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal, refere-se ao direito de manter-se calado para não se autoincriminar, nos termos assegurados pelo inc. LXIII do art. 5º da Constituição da República.

Esse direito traduz-se em decidir o convocado sobre o que responder ou não sobre os questionamentos formulados em relação a fatos cujo relato possa incriminar o depoente, podendo contar com o apoio e a assessoria de advogados, como requerido pelo impetrante (item *d*).

HC 206092 MC / DF

Há que serem obedecidos, contudo, os limites específicos deste direito constitucional, referentes a dados e informações que poderiam levar à autoincriminação. Não se há de ter por incluída nessa definição todo e qualquer questionamento e respectiva resposta sobre matéria que não indique nem possibilite autoincriminação, sob pena de cercear-se a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito. Não há fundamento constitucional válido para tal proceder. Assim, o convocado não pode se eximir de responder questões sobre sua identificação, por exemplo, ou qualquer outra sem relação com o que possa incriminá-lo, negando respeito às atividades legítimas e necessárias de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que presta serviço necessário ao esclarecimento de questões de interesse público.

Ademais, o direito de manter-se em silêncio tem o objetivo específico de impedir que o paciente seja conduzido à autoincriminação, vale dizer, o de resguardar-se de revelar fatos que podem conduzir a uma confissão não espontânea, produzindo provas contra si.

O art. 203 do Código de Processo Penal dispõe que *“a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade”*.

Convocado que foi nesta condição, pode ele se manter em silêncio se questionado sobre fatos e atos que possam conduzir a seu comprometimento criminal. Contudo, como testemunha não pode eximir-se do dever de dizer a verdade, por exemplo. Pode silenciar-se afirmando o direito constitucional de não produzir provas contra si. Mas não pode, testemunha que seja, negar-se a dizer a verdade se questionado e se vier a optar por não silenciar, apenas afirmando, nesta situação, o seu

HC 206092 MC / DF

direito de não se autoincriminar.

8. De se realçar que, no exercício de suas atribuições constitucionalmente definidas, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem assegurar que a pessoa inquirida seja tratada “*sem agressividade, truculência ou deboche*”, como afirmado, por exemplo, por Odacir Klein (*Comissões Parlamentares de Inquérito – A Sociedade e o Cidadão*. 1999, Sergio Antonio Fabris Editor, p. 48-49, item 4), resguardando-se o dever de se respeitar a dignidade da pessoa humana, como anotado pelo Ministro Celso de Mello ao decidir sobre liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 94.082.

Seja relevado que igual tratamento e respeito devem ser dispensados aos membros da Comissão Parlamentar por quem a ela compareça, sem agressividade ou desrespeito. Os congressistas lá estão no exercício de seus deveres constitucionais. Os integrantes de Comissão Parlamentar de Inquérito, membros do Poder Público, desempenham funções de Estado, não podendo receber tratamento que importe em desrespeito ou afronta a suas funções, não lhes devendo ser dirigida palavra ou adotada conduta que indiquem falta de urbanidade, ofensa ou desdém indevidos nessas condições.

9. Como acima afirmado, não há fundamento legal para se acolher o pedido do impetrante de “*não compulsoriedade de comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito da “CPI da Pandemia”*”. O art. 206 do Código de Processo Penal dispõe que “*a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor*”.

10. O mesmo dá-se com a pretensão de “*não ser obrigado a assinar termo de compromisso como testemunha ou investigado*”. Esse é dever imposto pelo art. 216 do Código de Processo Penal de que não se pode escusar a testemunha.

HC 206092 MC / DF

Convocado como foi o paciente naquela condição, tem o dever de comparecimento e de observância dos trâmites legais inerentes à convocação, sob pena de frustrar ou dificultar as atividades investigativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, que, nos termos do inc. V do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, pode *“solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão”*.

11. Como se dispõe no art. 110 do Regimento Interno do Senado Federal, os atos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito são públicos, como devem ser todos os atos administrativos e judiciais, na forma dos arts. 37 e inc. IX do art. 93 da Constituição da República.

Assentou-se na decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no 34.089/DF (DJe. 6.9.2017), *“se, de um lado, as CPIs estão adstritas aos mesmos requisitos e deveres das autoridades judiciais em seu ofício, de outro tais exigências devem se adequar à natureza do órgão, que até por sua natureza colegiada tem o debate como meio de elucidação dos fatos e a publicidade como principal objetivo. (...) Sem o escrutínio público, esse objetivo sofreria danos, porque a própria condução da investigação refugiria ao controle social, não sendo possível verificar-se em que medida o objeto investigativo encontra-se efetivamente sob apuração”*.

Não há justificativa jurídica plausível, pois, para o deferimento de *“depoimento em sigilo”* do paciente, como requerido.

12. Cumpre ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito a organização dos trabalhos do órgão. Não se comprovou que o requerimento de que o paciente deponha *“por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”* foi a ele dirigido e indeferido.

Esta matéria, de resto, é interna à Comissão Parlamentar de Inquérito, respeitando à organização dos trabalhos, matéria insuscetível

HC 206092 MC / DF

de controle e substituição de decisões administrativas pelo Poder Judiciário.

Compete àquele digno órgão parlamentar verificar e comprovar, de um lado, a afirmada condição de saúde do paciente e, de outro, suas necessidades de guardar coerência e eficiência na condução dos trabalhos.

11. Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar requerida tão somente para assegurar ao paciente, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a) o direito de ser assistido por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94; b) de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, podendo manter-se em silêncio e não ser obrigado a responder àquelas perguntas que possam incriminá-lo, sendo-lhe, contudo, vedado faltar com a verdade relativamente a todos os demais questionamentos não inseridos nem contidos nesta cláusula.

Expeça-se ofício urgente ao Senador Omar Aziz, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre o conteúdo da presente decisão.

Remetam-se, com ofício a ser encaminhado também por correio eletrônico ou fax, cópias da inicial e dos documentos digitalizados.

13. Determino sejam requisitadas informações ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Senador Omar Aziz, para, no prazo legal, esclarecer os dados alegados na presente impetração.

14. Na sequência, vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação no prazo legal.

Retornem-me os autos, após o cumprimento das providências, com

HC 206092 MC / DF

urgência e prioridade.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora